

## EMENTÁRIO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NORMATIVOS

2006

**ABANDONO DE EMPREGO – PROVA** - A mera publicação de convocação em página de classificados de Jornal, aliado ao oferecimento de readmissão da obreira, não se constitui em prova eficiente do abandono de emprego **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 27.609/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 17/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 29/11/2006. PROCESSO Nº 00021-2005-010-05-00-8-RO

**ABANDONO DE EMPREGO. ANIMUS DO EMPREGADO**. A jurisprudência tem firmado entendimento que, dentre outros motivos, para configuração do abandono de emprego está a ausência injustificada no emprego por 30 (trinta) dias, isso não significa condição *sine qua non* a sua caracterização, pois tal lapso temporal torna-se irrelevante quando há outras circunstância evidenciadoras do afastamento espontâneo do emprego. **DESEMBARGADOR REDATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. Acórdão nº 13.409/06. Por maioria. Data do Julgamento: 23 de maio de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 26/06/2006. Recurso Ordinário nº 00168-2005-024-05-00-0-RO

**ABANDONO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT DETENTOR DE ESTABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA FARTA E ROBUSTA, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO INQUÉRITO, DA PRÁTICA DA FALTA GRAVE DETERMINANTE DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, QUE SOMENTE SE OPERA POR ATO JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NA SITUAÇÃO DOS AUTOS**. Tratando-se de servidor público celetista detentor de estabilidade, a resolução do seu contrato de trabalho em virtude da configuração de abandono de emprego impescinde de demonstração farta e robusta da falta, mediante instrução probatória na ação de inquérito que também é indispensável, em que se evidencie, além do elemento objetivo, também o subjetivo, consistente no *animus abandonandi*. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3.078/06 – Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01096-2004-251-05-00-7 RO.

**AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA**. Estando *sub judice* o julgamento de ação de embargos de terceiro, imperiosa a procedência da cautelar com vistas à suspensão da execução. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**; Acórdão; 5ª TURMA; Nº. 16.560/06. Publicado do D.O. TRT05 em 08/09/2006; Votação Por unanimidade; Processo n.º. 01155-2004-006-05-00-6 AC.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL** – À entidade sindical legalmente constituída está autorizada a propositura da ação civil pública, atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos da categoria profissional inserida na sua base territorial, por autorização expressa do inciso III, do artigo 8º, da Carta Magna de 1988 e da Lei 7.347/85. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.136/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 27/10/2006 . PROCESSO Nº01123-2005-002-05-00-6-RO

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE MAJOROU O PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA DO SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A AÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/04**. A discussão acerca da legalidade, ou não, da Assembléia Geral Extraordinária que majorou o prazo do mandato dos diretores de 03 (três) para 08 (oito) anos está diretamente ligada ao processo eleitoral e à representação sindical, disso decorrendo a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide, nos moldes do que preceitua o inciso III do art. 114 da CF/88. Recurso a que se dá provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. 2ª TURMA N.º. 15.497/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 22/06/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/07/2006. Recurso Ordinário n.º. 00986-2005-025-05-00-0RO.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DEPÓSITO DO VALOR CONSIGNADO**. Nos termos do art. 893, I, do CPC, cabe ao consignante efetuar o depósito do valor consignado no prazo legal que, no processo trabalhista, dada à inexistência do despacho de que trata o art. 285 do mesmo código, corresponde ao quinquídio seguinte à data do ajuizamento. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº. 22166/06. A conclusão deste acórdão foi publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição do dia 06/09/2006. Recurso Ordinário nº. 00924-2005-026-05-00-4-RO.

**AÇÃO DE RECONVENÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE** - Nos termos do art. 315 do CPC, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, havendo conexão entre as ações. Contudo, a jurisprudência dominante não admite a reconvenção contra o autor e, ao mesmo tempo, contra quem não é parte na ação principal. Somente o autor da ação principal é o réu da reconvenção. Na ação reconvençional, não é parte aquele que não integra qualquer dos pólos da relação jurídica processual

principal, evidenciando-se a impossibilidade do Juízo de determinar a inclusão do sócio da empresa consignante, para fins de atribuir-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária, justamente porque não integrante daquela primitiva relação jurídica processual. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.808/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 11/07/2006. Processo nº 0586-2005-013-05-00-4 RO.

**AÇÃO DECLARATÓRIA**. Somente é cabível quando a declaração limitar-se às hipóteses traçadas no art. 4º do CPC - Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão Nº. 4.349/06 -4ª. Turma, Julgado em 21.02.2006, Publicado em 16.03.2006. Recurso Ordinário Nº. 00480-2004-201-05-00-6-RO

**AÇÃO RESCISÓRIA – COISA JULGADA** – Não prospera ação rescisória quando não caracterizada a alegada violação à coisa julgada. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.022806; Julgado em 14/06/2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 04/07/2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 01025.2005.000.05.00.6-AR

**AÇÃO RESCISÓRIA – EXTINÇÃO** - Extingue-se a ação que visa desconstituir decisão superada por conciliação extintiva da reclamação trabalhista homologada pelo Juízo, na qual o reclamante confere quitação ampla, geral e irrestrita da matéria discutida na ação rescisória, sem que tenha sequer informada da existência de conciliação, fundamentando-a em erro de fato. **RELATORA: DESEMBARGADORA YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.906/06. Julgado em 22 de março de 2006. Publicado em 19 de abril de 2006. Por UNANIMIDADE. Ação Rescisória n.º.00700-2005-000-05-00-0-AR.

**AÇÃO RESCISÓRIA – MÁ APRECIÇÃO DA PROVA** - “A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.” – Súmula 410, do TST - ex-Orientação Jurisprudencial nº. 109, DJ de 29.04.2003. Má apreciação da prova ou injustiça da sentença não pode dar azo ao acolhimento de ação rescisória – inteligência do § 2º, do art. 485, do CPC. **JUIZA RELATORA: YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.907/06. Julgado em 22 de março de 2006. Publicado em 19 de abril de 2006. Por unanimidade. Ação rescisória n.º 00752-2005-000-05-00-6-AR.

**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PELO TST**. Se o agravo de instrumento é conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ainda que não provido, não há exame de mérito referente à pretensão deduzida em Juízo e, por conseguinte, não desloca a competência para o julgamento da ação rescisória àquela Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE DIREITOS. ACORDO CELEBRADO PELO SINDICATO, COM AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. VALIDADE**. Se o empregado autoriza o sindicato a celebrar acordo em seu nome, tendo em vista a peculiar situação pré-falimentar da empresa, inclusive outorgando-lhe procuração para tal fim, não pode, depois, alegar a ocorrência de fraude, não havendo, por conseguinte, violação a literal disposição de lei. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 1.689.06. (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Autor: Jorge José dos Santos. Réu: S.A Moinho da Bahia. DJ: 20.02.2006). Recurso Ordinário n.º 00828-2005-000-05-00-3 AR

**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS**. Inadmissível, em sede de ação rescisória, o reexame de fatos e provas já apreciados em ação anteriormente julgada, posto que destituída, tal medida, de natureza jurídica recursal. Inteligência da S. 410 do C. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Ac. n.º 17.649/06 (por unanimidade). Subseção I da SEDI. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 27/07/06. Ação Rescisória n.º 01131.2005.000.05.00.0 AR.

**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS**. Inadmissível, em sede de ação rescisória, o reexame de fatos e provas já apreciados em ação anteriormente julgada, posto que destituída, tal medida, de natureza jurídica recursal. Inteligência da S. 410 do C. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS** TRT 5ª REGIÃO. Ac. n.º 17.649/06 (por unanimidade). Subseção I da SEDI. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 27/07/06. Ação Rescisória n.º 01131.2005.000.05.00.0 AR.

**AÇÃO RESCISÓRIA**. Reveste-se de impossibilidade jurídica o pedido de rescisão da decisão proferida em 1º grau, substituída por aquela proferida em sede de recurso ordinário, por força do art.512 do CPC. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO. SUBSEÇÃO I DA SEDI. ACÓRDÃO Nº 13.051/06. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 07/06/2006. **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 01004-2005-000-05-00-0-AR**

**ACIDENTE DE TRABALHO** - A estabilidade provisória no emprego de que cogita a Lei nº 8.213/91, pressupõe que o trabalhador tenha sofrido acidente de trabalho, e o conseqüente gozo do benefício do auxílio-doença acidentário. **JUIZA RELATORA: YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO Nº 10.770/06. POR MAIORIA. JULGADO EM 02.05.2006. PUBLICADO EM 17.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00382-2005-010-05-00-4-RO

**ACIDENTE DE TRABALHO – DANO MORAL E ESTÉTICO – CUMULAÇÃO** – É possível a cumulação de danos morais e estéticos decorrentes do mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência do STF. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.834/06. Publicado no DO TRT-05 em 15/05/2006. Processo n. 01503-2003-462-05-00-5-RO

**ACIDENTE DE TRABALHO. QUEIMADURAS. DANOS FÍSICOS. OFENSA A BENS MORAIS. RESSARCIMENTO**. Irretorquível a sentença que defere a indenização por danos morais postulada, tendo em vista que as provas coligidas evidenciam que o autor sofreu queimaduras decorrentes de acidente de trabalho em parte substancial do corpo, o que lhe obrigou a submeter-se a cirurgia reparadora, caracterizando-se, na espécie, o gravame a direito integrante da personalidade ensejador de responsabilização civil do empregador. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 13.207/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 23/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 16/06/2006. PROCESSO N.º 00052-2005-612-05-00-0-RO

**ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**. A simples constatação da doença ocupacional, sem a prova do ato ou omissão ilegal (“*violar direito*”) e de seu nexos causal com aquele resultado (“*e causar dano*”), afigura-se despicienda para conduzir à responsabilidade do empregador, conforme o art. 186 do Código Civil. Inteligência do art. 7º, XXVIII, da CF. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 16.676/06. Acórdão publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 19-07-2006. Recurso Ordinário n.º 00194-2005-013-05-00-5-RO.

**ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO**. As relações jurídicas são regidas pelas leis vigentes à época em que se desenvolveram, razão pela qual não se pode aplicar a regra no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 a acidente do trabalho ocorrido no ano de 1994. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão n.º 14.560/06. DO: 20.06.2006.: Recorrente: Florides Maria de Freitas. Recorrido: Auto Viação Camurujipe Ltda. Recurso Ordinário n.º 00097-2005-612-05-00-5 RO.

**ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. INJEÇÃO DE SOLVENTES (CONDENSADOS) EM POÇOS DE PETRÓLEO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. Evidencia-se a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho causado ao empregado que, habitualmente, executa serviço de injeção de fluidos em poços de petróleo (injeção de condensados) em virtude do risco permanente na atividade, atraindo a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **ACIDENTE DO TRABALHO. FATO GERADOR. TEORIA DA “ÁRVORE DE CAUSAS”**. A caracterização do acidente do trabalho, por envolver múltiplos fatores, não pode ser feita à luz da dicotomia condições inseguras e atos inseguros. Envolve uma complexa análise dos fatores que, direta ou indiretamente, de forma próxima ou remota, contribuíram para a sua ocorrência, o que se faz à luz da teoria da “árvore de causas”. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão n.º 9.665/06. DO: 16.05.2006 Recorrente: Noel Nonato do Sacramento Filho. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Recurso Ordinário n.º 00689-2003-161-05-00-4 RO.

**ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL**. Comprovada a culpa da empresa, deve ser deferido o pedido, em valor arbitrado de forma proporcional ao dano. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.620/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.06.06. Processo n.º 00900-2005-611-05-00-5 RO

**ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. MANEJO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL)**. Em virtude dos aspectos naturais decorrentes do manejo de animais, da ausência de controle da reatividade e da imprevisibilidade do comportamento a eles inerentes, o trabalho do vaqueiro pode ser reconhecido como de risco acentuado, o que autoriza a incidência da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, conseqüentemente, caracteriza a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados em virtude de acidente do trabalho. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24876/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/10/2006. Processo n. RO 01147-2004-531-05-00-0.

**ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. MANEJO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL)**. Em virtude dos aspectos naturais decorrentes do manejo de animais, da ausência de controle da reatividade e da imprevisibilidade do comportamento a eles inerentes, o trabalho do vaqueiro pode ser reconhecido como de risco acentuado, o que autoriza a incidência da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, conseqüente-mente, caracteriza a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados em virtude de acidente do trabalho. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA SUPERVENIENTE À**

**PROPOSITURA DA AÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO, MAS COM REDUÇÃO DO VALOR.** Apesar da controvérsia doutrinária em torno da transmissibilidade do dano moral, a morte da vítima, após o ajuizamento da ação, transfere para os herdeiros a indenização já reivindicada, diante do caráter patrimonial da ação indenizatória, apesar de, inexoravelmente, provocar o efeito redutor no valor reivindicado, diante do desaparecimento da dor e do sofrimento suportados pela vítima. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.876/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/10/2006. Processo nº 01147-2004-531-05-00-0 RO.

**ACORDO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** – Quando o acordo homologado discrimina exatamente os valores e as parcelas que estão sendo pagas, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 21.831/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 22/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 15/09/2006. PROCESSO Nº 01804-2004-009-05-00-8-RO

**ACORDO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** – O acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo, no processo trabalhista, ainda que posterior a sentença de mérito transitada em julgado, tem o condão de substituí-la para todos os efeitos, inclusive para fixação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º.24629/06, 4ª. Turma – Julgado em 19.09.2006. Publicado em 29.09.2006 Agravo de Petição n.º.01406-2001-025-05-00-8-AP

**ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL.** O aumento salarial resultante do avanço de um nível previsto em norma coletiva para todos os empregados da ativa implica revisão geral de salário, beneficiando os aposentados e pensionistas de acordo com o art. 41 do Regulamento da PETROS. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 24421/06, 4ª. Turma – Julgado em 19.09.2006. Publicado em 28.09.2006 Recurso Ordinário Nº. 0609-2005-034-05-00-1-RO

**ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL.** O aumento salarial resultante do avanço de um nível previsto em norma coletiva para todos os empregados da ativa implica revisão geral de salário, beneficiando os aposentados e pensionistas de acordo com o art. 41 do Regulamento da PETROS. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 30250/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 14/11/2006. PUBLICADO EM 23/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00732-2005-034-05-00-2-RO.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REAJUSTE ESCAMOTEADO SOB O TÍTULO DE CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.** Cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho que prevê o pagamento de reajuste escamoteado sob a forma de concessão de nível salarial apenas para aos empregados da ativa também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório, excluindo os aposentados e pensionistas do direito ao aludido benefício. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 15.498/06 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 22/06/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/07/2006. Recurso Ordinário n.º. 00307-2005-027-05-00-5RO.

**ACORDO COLETIVO. REAJUSTES SALARIAIS. ATIVOS E INATIVOS.** Privilegia-se Acordo Coletivo de Trabalho firmado, no que foi formalmente pactuado e assegurado, quer quanto a empregados da ativa, quanto aos alcançados pela inatividade, em respeito à garantia constitucional a que foi guindada a negociação coletiva, à segurança jurídica das relações entre empregados e empregadores, à teoria do conglobamento e análise conjunta de toda a norma, à regularidade da cláusula que estabeleceu o reajuste dos salários, não configurada fraude. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 24457/06 – 3ª TURMA. Votação: Unanimidade. JULGADO EM 19/09/2006 – PUBLICADO NO D.O TRT05 DE 27/09/2006. RO 00285.2005.032.05.00.9.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 85 DO C. TST** – Reputa-se inválido o acordo individual que não está amparado por acordo coletivo ou convenção coletiva e que não fixa os critérios para a compensação. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 13.072/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 23/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 01/06/2006. PROCESSO N.º 01907-2004-020-05-00-5- RO

**ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES NO QUAL CONSTOU QUE O PAGAMENTO SE REFERIA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO.** O fato de constar do acordo que o pagamento se referia à prestação de serviços autônomos, por si só, não afasta a incidência das contribuições previdenciárias, em face do que preceituam o inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Carta Magna, o art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/91 e o

art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Realmente. De acordo com os preceptivos acima mencionados, cabe à empresa recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, **mesmo sem vínculo empregatício**, assim como elas devem incidir sobre o valor total do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e da forma de pagamento. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 25.376/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 28/09/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/10/2006. Recurso Ordinário n.º 00920-2005-011-05-00-7RO.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – VALIDADE** - Nos termos da Súmula 085, do E.TST, itens I e II, válido é o acordo individual escrito, para efeito de pactuação do regime de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entretanto, os termos do acordo individual devem estabelecer efetivamente a jornada a ser compensada, ou seja, os dias da semana com horário ampliado, bem assim os correspondentes dias com jornada reduzida ou extinta. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.169/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 00806-2004-010-05-00-0 RO.

**ACORDO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONCEDENDO PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Não há como se falar em aditamento ou alteração de acordo homologado, quando a cláusula concedendo prazo para discriminação das parcelas quitadas já constava do ajuste por ocasião de sua homologação. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**; TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º 1.086/06 ; Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 13/02/06 ;Votação por unanimidade; Processo nº 0797-2003-005-05-00-0-RO.

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA.** A celebração de acordo, devidamente homologado, conferindo quitação a todas parcelas da extinta relação de emprego, tem força de coisa julgada, e , assim, inviabiliza qualquer pretensão do trabalhador de pleitear, posteriormente, verbas oriundas do contrato de trabalho, mesmo aquelas não incluídas na transação. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**; TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 21.817/06 5ª. Turma Julgado em 22.08.2006: Publicado no D.O. TRT05 em 29.09.2006; Votação por Unanimidade Processo N.º. 00609-2005-311-05-00-2-RO.

**ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS** – Os efeitos decorrentes dos acordos celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia mais se aproximam daqueles conferidos aos termos de rescisão contratual homologados pelo Sindicato profissional, os quais só operam eficácia liberatória relativamente às parcelas e valores neles expressamente consignados. A interpretação do termo de conciliação é de ser feita considerando o disposto no art. 320, do Código Civil, combinado com o §2º, do art. 477, da CLT, que exigem a especificação e discriminação do valor de cada parcela paga, na oportunidade da rescisão. Tais dispositivos também se aplicam aos termos de conciliação firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, ressalvada a Súmula TST 330. Desse modo, não se pode considerar quitadas todas as verbas decorrentes da relação de emprego, apenas em decorrência do fato de constar do termo de conciliação que o acordo visa a “total liquidação dos objetos postulados, e, bem assim, de tudo quanto teve fulcro o extinto contrato de trabalho havido entre as partes acordantes”. Ainda que haja tal registro na conciliação extrajudicial, a quitação é de estar restrita aos valores e parcelas discriminados no recibo. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 9.290/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 09/05/2006. Processo nº 00242-2005-195-05-00-4 RO.

**ACORDO. CONCILIAÇÃO.** A quitação ampla, geral e irrevogável conferida pelo autor no acordo homologado por esta Justiça Especializada **não** alcança os pedidos referentes à ação que tramitou perante a e. 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista porque, além de serem Juízos distintos, à época da homologação da avença, a competência para processar e julgar ações por acidente de trabalho era da Justiça Comum, à luz do que estabelecia o §2º do art. 643 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 10.243/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 27/04/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/05/2006. Recurso Ordinário n.º. 00067-2005-612-05-00-9RO.

**ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.** A condenação no pagamento de verba de natureza salarial, não enseja para ao órgão previdenciário o recolhimento automático das contribuições respectivas, sendo necessário, primeiramente, o surgimento do fato gerador, qual seja, o pagamento. Desse modo, não há que se falar em vulneração à coisa julgada, uma vez que as partes têm liberdade plena de conciliarem, mediante concessões recíprocas, em qualquer momento processual, pois inexistente vinculação ao título executivo. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**; TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 21.819/06; 5ª TURMA Publicado do D.O TRT 05 em 06/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 00953-2004-342 AP.

**ACORDO. CUMPRIMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA.** Constitui dever do juiz reduzir equitativamente a penalidade se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. Inteligência do art. 413 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. **RELATORA VÂNIA CHAVES**; TRT 5ª

REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10993/06 ; JULGADO EM 08/05/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 22/05/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO Nº 378-2002-008-05-00-7-AP.

**ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS** – Inaplicável a disposição do parágrafo único do art.43, da Lei nº 8.212/91, quando discriminadas as parcelas objeto do acordo, e estas foram pleiteadas, e estão em valores compatíveis com a remuneração e o tempo de serviço do empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.861/09; Julgado em 23.05.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 22.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00266.2005.611.05.00.0-RO

**ACORDO. INCIDÊNCIA DO INSS.** Na homologação de avença que atribui valor excessivo a determinada parcela, fica evidenciado o intuito das partes de se furtarem ao recolhimento da contribuição previdenciária, impondo-se a incidência desta sobre o montante acordado. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 33687/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 12/12/2006. PUBLICADO EM 19/01/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00658-2005-631-05-00-4-RO.

**ACORDO. LIBERDADE DAS PARTES.** O fato de existir condenação em parcelas de natureza salarial no título exequendo não tem o condão de invalidar o acordo, na forma em que foi homologado, porquanto as partes, no âmbito da conciliação, podem dispor livremente de seus direitos. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão Nº 22.785/06; 5ª TURMA; Publicado do D.O TRT05 em 06/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº 00472-2005-491-05-00-2 AP.

**ACORDO. SENTENÇA IRRECORRÍVEL.** O acordo entabulado livremente pelas partes tem força de sentença irrecorrível e não pode ser alterado pelo magistrado. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO. Nº 26827/06. 1ª TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 30/10/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00410-2005-133-05-00-5-AP

**ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.** A Constituição Federal em seu artigo 7.º , inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não podendo se modificar atos juridicamente perfeitos celebrados em tais instrumentos. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão 32.013/06. 5ª TURMA; Publicado do D.O TRT 05 em 14/12/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº 00662-2004-021-05-00-5 RO-A.

**ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONCESSÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM PLANO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. BOA FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** Embora ao empregador, no âmbito do seu poder diretivo, caiba avaliar o melhor momento para implantação de Planos de Demissões com as vantagens respectivas, deve respeitar a boa-fé objetiva, prevista no art. 113, do Código Civil, que estabelece o dever geral imposto aos contratantes de se comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade. Ao se comprometer a não instituir outro Plano de Demissão Voluntária, o Banco criou, nos empregados, expectativa de, num futuro próximo, não ser surpreendidos com novas regras, mais benéficas. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº.15.499/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 22/06/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/07/2006. Recurso Ordinário n.º. 00135-2005-031-05-00-9-RO.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO** - Da análise dos documentos, verifica-se que as atribuições pertinentes ao cargo de Engenheiro exigem habitual deslocamento, confirmando a prova testemunhal que o reclamante dirigia veículos da empresa. No entanto, não tem o autor direito de receber, cumulativamente, o salário de motorista, pelo fato de, devidamente habilitado, dirigir carro da empresa para o exercício de suas atividades. Tal situação está no âmbito do poder diretivo do empregador. Não há suporte legal para pleitear dupla função, a não ser que isso tenha sido pactuado entre as partes (cláusula do contrato individual, norma coletiva, regulamento da empresa). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.214/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo nº 00695-2004-194-05-00-3 RO.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO.** Desde que o C. TST restaurou a Súmula n. 17, por meio da Resolução n. 121, publicada no DJ de 19.11.03, não há mais dúvida de que, recebendo o empregador salário profissional, sobre esse valor deverá incidir o adicional de insalubridade **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO. N.025408/06 2ª TURMA– JULGADO EM 28/09/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 10/10/06. PROCESSO N. 00125-2006-035-05-00-0-RO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PERÍCIA – IMPRESCINDIBILIDADE.** A perícia, por se tratar de prova técnica e imposta por lei, tal como se depreende da redação conferida ao §2º do art. 195 da CLT, é imprescindível nos casos em que se pretende o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, ainda que tenha havido revelia, visto que a pena de confissão só envolve matéria de fato, não abrangendo aquelas que dependam da realização de exame pericial. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 2.727/06 – Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01015-2001-024-05-00-7 RO-A.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O adicional de insalubridade objetiva proporcionar ao empregado meios para fazer frente ao desgaste, que decorre do trabalho em ambiente insalubre. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N° 24.704/06. 5ª TURMA; Publicado do D.O TRT 05 em 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo n° 00326-2005-341-05-00-2 RO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. CABIMENTO.** É devido o pagamento de diferenças a título de adicional de periculosidade quando não comprovada a legalidade da redução deste adicional ou da proporcionalidade de seu pagamento. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º. 24467/06– 3ª TURMA Votação: Unanimidade. JULGADO EM 19/09/2006 – PUBLICADO NO D.O TRT05 DE 27/09/2006.RO 00321.2004.022.05.00.6

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Nos termos do quanto preconizado na Súmula N. 364, II, do C. TST, válida se afixa a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, desde que avençada em acordos ou convenções coletivos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** ACÓRDÃO N° 9.377/06. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 26/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO N. 00806-2004-311-05-00-0 RO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Uma vez caracterizado que o empregado prestava serviços em área de risco – local que armazena sempre volumes significativos de líquidos inflamáveis combustíveis, exposto a **risco acentuado** de explosão de forma repetitiva, habitual e constante, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, consoante inteligência do art. 193 da CLT c/c as Súmulas 361 e 364 do TST (antiga OJ 280). **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n° 27063/2006 4ª. TURMA. Julgado em 17/10/2006. Publicado em 27/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N° 01419-2004-015-05-00-2-RO.

**ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO.** Afigura-se aplicável aos trabalhadores avulsos portuários o adicional de risco de que cogita a Lei n. 4.860/65, à vista do que dispõe o inciso XXXIX, do art. 7º, da hodierna Carta Política. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO N° 15.517/06. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 21/07/2006. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO N° 01737-2003-008-05-00-4-RO

**ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO.** Afigura-se aplicável aos trabalhadores avulsos portuários o adicional de risco de que cogita a Lei N. 4.860/65, À vista do que dispõe o Inciso XXXIX, do Art. 7º, da Hodierna Carta Política. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** ACÓRDÃO N° 7.494/06. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 05/05/2006 RECURSO ORDINÁRIO N. 00832-2003-001-05-00-6 RO.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** – A administração pública responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço. Não colide com o art. 71 da Lei 8.666/93 o item IV da Súmula 331 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO N°. 2.887/07. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 13-02-2007. RECURSO ORDINÁRIO N° 00314 2006 034 05 00 6 RO.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DO FGTS.** Ao trabalhador que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo em razão de ingresso nos quadros da Administração sem prévio concurso público, é devido o recolhimento de FGTS do período da prestação dos serviços (art. 19-A da Lei 8.036/1990 e Súmula 363 do TST). **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO N° 27.170/06 6ª TURMA. POR MAIORIA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 26/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N° 00502-2006-493-05-00-4-RO.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DO FGTS.** Ao trabalhador que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo em razão de ingresso nos quadros da Administração sem prévio concurso público, é devido o recolhimento de FGTS do período da prestação dos serviços (art. 19-A da Lei 8.036/1990 e Súmula 363 do TST). **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO N° 15.227/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 5/7/2006. RECURSO ORDINÁRIO N° 00613-2005-471-05-00-2-RO

**ADVOGADO QUE TRABALHA EM BANCO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** De acordo com o que estabelece o §3º do art. 511 da CLT, categoria profissional diferenciada “é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Assim, e tendo em

vista que a profissão do advogado é regulada por estatuto próprio, ou seja, pela Lei n.º 8.906/94, impossível não o enquadrar no conceito de categoria profissional diferenciada, mesmo laborando em instituição financeira e, por conseguinte, excepcioná-lo da aplicação das normas relativas à categoria dos bancários. Nessa ordem de idéias é, inclusive, o item V da Súmula n.º 102 do c. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 25.525/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 19/10/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/10/2006. Recurso Ordinário n.º 00541-2003-008-05-85-5RO-B

**AFASTAMENTO DO TRABALHO EM VIRTUDE DE DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO ANTERIORMENTE RECEBIDO E A RENDA ATUALMENTE PERCEBIDA DO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Como os lucros cessantes consubstanciam apenas aquilo que a parte deixou de ganhar em consequência direta e imediata do dano sofrido, verifica-se que é devida apenas a diferença entre o salário anteriormente recebido e a renda atualmente percebida do INSS. Não se diga que tais parcelas não podem ser deduzidas para efeito de quantificação da condenação por lucros cessantes, pois o que o art. 121 da Lei n.º 8.231/91 estabelece é que elas não são excludentes, ou seja, que é possível o pagamento de benefício previdenciário em conjunto com a condenação preferida com base na responsabilidade civil do empregador. Tanto é assim que o art. 120 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o INSS pode se ressarcir do valor pago aos seus segurados quando o empregador houver descumprido normas de proteção à saúde no trabalho, por meio do ajuizamento de ação regressiva contra este último, motivo pelo qual haveria ‘bis in idem’ na condenação a lucros cessantes, caso o valor pago pela Autarquia previdenciária não fosse considerado para efeito de quantificação dessa espécie de dano material. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.261/06; Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 06/02/06; Votação por unanimidade; Processo nº 0174-2004-025-05-00-3-RO.

**AGENTE POLÍTICO. EXAME DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incontroverso nos autos que a Reclamante, inicialmente contratada sob o regime da CLT pelo Município Reclamado, passou a ocupar, em virtude de ato específico deste, o cargo de Secretária Municipal, inquestionável seu enquadramento no rol dos denominados “agentes políticos”, os quais, na precisa lição de Hely Lopes Meirelles, são aqueles que “exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição”. Flagrante, pois, por estas razões, a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito, que não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 114 da Constituição Federal vigente. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 14.741/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 05/07/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 02063-2004-551-05-00-9-RO.

**AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.** Reputa-se válido o contrato entre o Município e os agentes comunitários de saúde que ingressaram na administração municipal após um processo de seleção pública. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.277/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 23.11.06. Processo nº 00934-2005-291-05-00-5-RO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE.** Havendo impossibilidade de utilização do prazo recursal concedido, a devolução deve ser requerida na sua fluência, apenas se justificando pedido posterior se até mesmo o requerimento de devolução era impossível de ser realizado na fluência do prazo concedido **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 32996/06 1ª.TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO. EM 15/01/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00667.2005.009.05.01.8 AI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.** É intempestiva a petição de interposição de recurso ordinário protocolada em juízo diverso e somente recebida no juízo competente após o decurso do prazo respectivo. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 16.684/06. (UNANIMIDADE). Acórdão publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 19-07-2006. Agravo de Instrumento nº 00978-2005-462-05-01-9-AI.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-** A gratuidade judiciária no processo do trabalho é assegurada, exclusivamente, às pessoas físicas – empregados – na condição de reclamante ou reclamado. **DESEMBARGADORA RELATORA: YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 6.806/06. Julgado em 21 de março de 2006 por unanimidade. Publicado em 19 de abril de 2006. Agravo de instrumento n.º 00107-2005-132-05-40-0-AI.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO** - Agravo de Instrumento não conhecido por ausência regular de traslado. **DESEMBARGADORA RELATORA: YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º



6.808/06. Julgado em 21 de março de 2006 por unanimidade. Publicado em 19 de abril de 2006. Agravo de instrumento n.º 00142-2005-133-05-40-6-AI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.** O desprovemento do Agravo de Instrumento se impõe, quando este é interposto contra decisão que denega seguimento a Agravo de Petição protocolizado que objetiva manifestar insurgência contra decisão interlocutória proferida na fase de execução. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 19.040/06. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 30/08/2006. UNANIMEMENTE. DATA DO JULGAMENTO: 25 DE JULHO DE 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00109-2005-024-05-00-2 AI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DEFEITO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** O item II, da Instrução Normativa n. 16/99, do C. TST, estabelece que o Agravo de Instrumento será processado em autos apartados. Assim, o seu processamento nos autos principais constitui defeito insanável na formação do instrumento, o que conduz à declaração de seu não conhecimento. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Acórdão nº 14.406/06. Unânime. Data do Julgamento: 06 de junho de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 30/06/2006. Agravo de Instrumento nº. 01595-2004-002-05-00-8 AI.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Para o processamento do agravo de instrumento, a parte agravante deverá apresentar as peças devidamente autenticadas ou declaração do subscritor do recurso quanto à autenticidade delas, sob pena de não-conhecimento (IN 16/1999, item IX, do TST). **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 30.518/06. 6ª TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 23/11/2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00322-2005-134-05-02-5-AI

**AGRAVO DE PETIÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – CUSTAS.** Não se conhece de agravo interposto em decisão proferida em embargos de terceiro, quando o recorrente, não sendo parte no processo de execução, deixa de recolher as custas cujo pagamento lhe foi imposto pela sentença recorrida. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 20.014/06. (UNANIMIDADE). Acórdão publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 16-08-2006. Agravo de Petição nº 00844-2005-102-05-00-7-AP.

**AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - SENTENÇA DE COGNIÇÃO LÍQUIDA - TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO -IMPROCEDÊNCIA.** Sentença de conhecimento proferida de forma líquida, com os valores definidos das parcelas deferidas de acordo com os pedidos elencados na petição inicial, não é passível de rediscussão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, em face de ter-se operado a preclusão temporal. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.031/06; Julgado em 11/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 18/07/06; Votação por unanimidade; Processo Nº 02153-1995-193-05-85-0 AP.

**AGRAVO DE PETIÇÃO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.** A Lei nº 8.541/92 não excluiu os juros para efeito de cálculo do Imposto de Renda. O inciso I, §1º, do art. 46 do aludido dispositivo legal, quando se refere à exclusão dos juros, apenas menciona o seu afastamento para efeito da soma dos rendimentos, necessária à averiguação da alíquota aplicável, e não o seu total afastamento para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, não existe conflito entre o disposto na Lei nº8.541/92 com o Decreto nº3.000/99 que, em seu art. 55, inciso XIV, expressamente estabelece como tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 33.347/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 12/12/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 25/01/07. Agravo de Petição n.º 01208.2002.491.05.00.3 AP

**AGRAVO DE PETIÇÃO – MUNICÍPIO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS – SENTENÇA MANTIDA – IMPUGNAÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO – ALEGAÇÃO ERRO MATERIAL – NÃO PROVIMENTO.** O que caracteriza o erro material é a incorreção nas contas aritméticas, o que não se confunde com base de cálculo ou quantificação de parcelas que foram objeto da condenação. Os cálculos de liquidação devem cumprir fielmente a coisa julgada. Estabelecendo esta a inclusão de custas no débito do executado, não há erro material nas contas que as inclui. Nega-se provimento a agravo de petição que, sob a alegação de existência de erro material, pretende reformar a decisão que já transitada em julgado, que condenou o Município ao pagamento de custas processuais. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.035/06; Julgado em 11/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por Unanimidade; Processo Nº 02078-2001-463-05-00-6 AP.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. ART. 584, III, CPC.** À luz do que dispõe o inciso III do art. 584 do CPC, não se configura fraude aos interesses do INSS o simples fato de ter sido incluído no acordo homologado em Juízo parcela não pleiteada na exordial, visto que inexistente qualquer indício de fraude na manifestação volitiva das partes. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 27.528/05 – Publicado no Diário Oficial em 26/01/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00356-2005-020-05-00-3-RO.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS.** É possível o cabimento de agravo de petição para impugnar decisões interlocutórias proferidas em execução, diante da regra prevista no art. 897, “a”, da CLT, que deve ser compatibilizada com o disposto no art. 893, § 1º, também da CLT, que contempla, como regra geral, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Assim, em casos excepcionais, quando não houver a possibilidade de impugnação do ato por outra via, a exemplo da decisão que indefere o processamento da execução provisória, deve ser conhecido o apelo. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 9.721/06. DO: 16.05.2006. Recorrente: Veraci Conceição Silva. Recorrido: C&A Modas Ltda. Recurso Ordinário nº 01936-2000-001-05-00-5 AP

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA** – A discriminação de parcelas referentes a ajuste firmado entre as partes dentro do prazo concedido pelo Magistrado que o homologou regularmente não enseja, ao simples argumento de que tal procedimento não poderia ser adotado pelo Juízo, a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total pactuado, uma vez que a fraude não se presume e não foi objeto de prova pela Autarquia Previdenciária. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 4.136/06 – Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01266-2004-009-05-00-1 RO.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA** – A discriminação de parcelas referentes a ajuste firmado entre as partes dentro do prazo concedido pelo Magistrado que o homologou regularmente não enseja, ao simples argumento de que tal procedimento não poderia ser adotado pelo Juízo, a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total pactuado, uma vez que a fraude não se presume e não foi objeto de prova pela Autarquia Previdenciária. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 7.358/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01735-2004-020-05-00-0 RO.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA.** Não há que se cogitar da aplicação do prazo a que alude o Art. 4º, da Medida Provisória n. 2.180-35, que prevê dispor a parte de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, à hipótese sob exame, haja vista que o referido prazo dirige-se tão-somente às pessoas jurídicas de direito público, não sendo o caso da ora agravante. O prazo para o dever comum é aquele insculpido no *caput* do art. 884, da CLT. A propósito do tema este Regional já editou o Enunciado n. 005. Agravo de Petição a que se nega provimento. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Acórdão N.º 152/06. Unanimemente. Data do Julgamento: 10 de janeiro de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, Edição de 10/03/2006 (sexta-feira). Agravo de Petição n.º 00762-1999-022-05-00-0 AP

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, INOBSERVÂNCIA DAS CONTAS AOS LIMITES IMPOSTOS PELA COISA JULGADA. PROVIMENTO PARCIAL.** Não havendo plena observância das contas aos limites estabelecidos pela coisa julgada, impõe-se o acolhimento da impugnação formulada com o desiderato de sanar os equívocos perpetrados. Agravos de Petição das executadas e do exequente providos, ainda que parcialmente. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO N.º 19833/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 06/09/2006. UNANIMIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO N. 00973-1997-014-05-00-6 AP

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULOS DESATUALIZADOS.** A apresentação, pelo agravante, de cálculos desatualizados equivale à falta de delimitação dos valores impugnados, pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição previsto no §1º do art. 897 da CLT, o que impede o conhecimento do apelo. Justamente porque o legislador, ao editar a Lei 8.432/92, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, o fez com a finalidade precípua de permitir a imediata execução da parte incontroversa do débito, benefício que, em casos tais, não pode ser satisfeito. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 27.531/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 19/10/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/10/2006. Agravo de Petição n.º 02186-1998 018-05-00-5AP.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Se o que pretende o agravante é discutir matéria atinente ao quantum devido e não apresenta delimitação de valores, seja por meio de planilha de cálculos, ou nas próprias

razões do agravo de petição, não há como conhecê-lo, porque descumprido o preceito do § 1º do art. 897 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 23795/06 – 3ª TURMA. Votação: unanimidade. JULGADO EM 12/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT05 DE 20/09/2006. AP 01511-2004-005-05-00-5

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. INTEMPESTIVIDADE.** O pedido de reconsideração de despacho não configura recurso, não interrompendo, por óbvio, o prazo recursal. Nesse passo, configura-se a intempestividade e, conseqüentemente, o não conhecimento do agravo. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.736/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 10/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 27/10/2006 PROCESSO Nº 00384-1993-008-05-00-2-AP-C

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** O processo é um caminhar para frente, não admitindo retrocessos, de sorte que o nosso ordenamento jurídico proíbe que a parte que ajuizou anterior agravo de petição, que não foi conhecido por irregularidade de representação, ingresse posteriormente com novo apelo visando discutir a mesma matéria. Incide, pois, no caso em exame, a preclusão consumativa que impede que a questão seja reexaminada por este Tribunal. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 25.386/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 28/09/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/10/2006. Agravo de Petição n.º 01264-1992-221-05-00-8AP-A.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO TERATOLÓGICA E ABSURDA.** A coisa julgada não se reveste de imutabilidade absoluta em se tratando de decisões manifestamente teratológicas ou absurdas, tanto que o §5º do art. 884 do diploma consolidado autoriza a declaração de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal por intermédio de decisões proferidas em Embargos à Execução, sem necessidade de ajuizamento de Ação Rescisória. A imparcialidade do Juiz não quer dizer que ele deva atuar como mero espectador que fica observando as partes se digladiarem, assistindo impassível aos acontecimentos, uma vez que somente a deusa que simboliza a “Justiça” tem os olhos vendados. O Juiz, ao contrário, deve ter olhos bem abertos, conferindo uma tutela jurisdicional ágil e eficaz, assim como evitando o enriquecimento ilícito ou sem causa. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 13.497/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 25/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/07/2006. Agravo de Petição n.º. 00247-1989-011-05-00-4AP-B.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO RELATIVO A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É descabido o cômputo, nas contas de liquidação, o recolhimento previdenciário relativo a terceiros. Precisamente porque, na matéria relativa à execução das quotas de contribuição da Previdência Social, a competência da Justiça do Trabalho está, por força do art. 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal, limitada àquelas devidas pelo empregado e empregador, de sorte que escapa de sua competência a execução da contribuição devida a terceiros. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 20.611/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 10/08/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/08/2006. Agravo de Petição n.º. 00752-2003-133-05-00-3AP.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO SINDICATO NA NEGOCIAÇÃO. VALIDADE POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** É lícita a alteração contratual perpetrada entre a empresa e o empregado, mesmo sem a participação do sindicato, quando não advém prejuízo direto ou indireto. A mudança do turno de revezamento ininterrupto para jornada normal não gera necessariamente gravame ao empregado. **RELATORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 8489/06 ; JULGADO EM 10/04/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 24/04/06;; PROCESSO Nº 244-2005-631-05-00-5-RO.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA** A regra traçada pelo princípio da irredutibilidade restringe-se à noção de valor nominal dos salários, ou seja, tal regra assegura tão-somente a percepção do mesmo patamar de salário nominal anteriormente ajustado entre as partes, sem viabilidade da sua diminuição nominal. Tal garantia, destarte, não foi violada ao longo do vínculo empregatício. Conseqüentemente, não se pode entender ilícita, a alteração salarial que reduz o valor da parcela fixa do salário, desde que não acarrete diminuição do valor total da contraprestação ao trabalho. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 27080/06 4ª. TURMA JULGADO EM 17/10/2006. PUBLICADO EM 26/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00697-2005-196-05-00-6-RO

**ALTERAÇÃO TÁCITA DO AJUSTADO. SITUAÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DISTINÇÃO ENTRE MERA TOLERÂNCIA E MANIFESTAÇÃO TÁCITA DE VONTADE.** A simples percepção de valores superiores aos ajustados por um determinado lapso de tempo, sem a oposição do empregador, não acarreta automaticamente a alteração tácita do ajustado, quando o vínculo empregatício é permeado por uma especial e particular confiança entre o empregador e o empregado e por um

intenso grau de relacionamento de natureza pessoal entre as partes, a tal ponto que o empregado efetua o pagamento de seu próprio salário. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, a mera tolerância do empregador com as retiradas em valores superiores aos ajustados em determinado período não enseja o reconhecimento de sua manifestação tácita de vontade, principalmente quando ele exerce apenas à distância e 'a posteriori' o controle das atividades do empregado e, posteriormente, vem a reclamar das retiradas efetuadas pelo mesmo. **RELATORA VÂNIA CHAVES**; TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO POR UNANIMIDADE 1ª TURMA Nº 7559/06; JULGADO EM 03/04/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 24/04/06; VOTAÇÃO; PROCESSO Nº 1125-2001-004-05-00-4-RO.

**ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. NECESSIDADE DE PROVA DE FRAUDE.** Havendo cláusula normativa autorizando empresa e empregado a contratarem aluguel de veículo deste, tal contratação se presume válida e legal, não constituindo, o valor pago a tal título, salário. O reconhecimento de natureza salarial do valor pago a título de aluguel de veículo exige prova concreta de fraude, ou seja, de que o valor pactuado não objetiva de fato cobrir despesas com combustível e desgaste do veículo, por incompatível com o custo destes, e sim, remunerar o efetivo trabalho. Não existindo nos autos prova de fraude, improcedente é o pedido de integração do valor pago a título de aluguel de veículo ao salário. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º.26.513/06; Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo N.º 00132-2005-033-05-00-8 RO.

**ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL** – Tendo o Poder Judiciário declarado nulo o concurso público no qual o reclamante foi aprovado, sua contratação pelo ente municipal está eivada de nulidade, de modo que o rompimento do vínculo, nos termos da Súmula 363 do TST, não lhe confere o direito à reintegração **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.857/06; Julgado em 23.05.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 22.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00668.2005.463.05.00.8-RO

**APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA. EXIGÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR E DE AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO PELO SINDICATO LABORAL. CONSTITUCIONALIDADE.** As exigências de notificação prévia ao empregador e de ausência de reparação no prazo concedido pelo sindicato laboral não condicionam o direito de ação, mas apenas a aplicação da multa normativa ao atendimento de requisitos previstos legitimamente nos próprios instrumentos normativos. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.080/06; Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 06/02/06; Votação por unanimidade; Processo nº 0228-2005-020-05-00-0-RO.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, por si só, não constitui causa extintiva do contrato de trabalho. a regra prevista no caput do art. 453 da CLT somente incidirá nos casos em que empregado pedir demissão da empresa para se aposentar. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31.702/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 00755-2006-038-05-00-3-RO.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho, segundo o entendimento da Suprema Corte. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 8.059/06. 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 11/04//2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01043-2005-015-05-00-7-RO

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, considerando mesmo a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453 da CLT. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** - TRT 5ª REGIÃO, 4ª TURMA, N. 30.373/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 23.11.06. Processo nº. 01514-2004-007-05-00-1-RO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.** A manutenção do plano de saúde para o empregado durante todo o período de afastamento para fruição do auxílio-doença, só por si, já revela ser o benefício parte integrante do contrato de trabalho, que não pode ser suprimido unilateralmente. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, mas não faz cessar todas as obrigações do empregador. Deve ser mantido íntegro o plano de saúde até o rompimento definitivo do Entender em contrário atenta contra o direito fundamental à saúde, garantido na CFB. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 5.015/06 – 4ª. Turma. Julgado em 07.03.2006. Publicado 16.03.2006. Recurso Ordinário Nº. 01027-2005-005-05-00-7-RO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS SOBRE FÉRIAS.** No caso de suspensão do contrato de trabalho no curso do período concessivo das férias, em

razão de aposentadoria por invalidez, somente será lícito exigir do empregador a concessão com o retorno do empregado ao serviço e, na hipótese de rescindido o contrato pela conversão da aposentadoria provisória em definitiva, o trabalhador terá direito à indenização correspondente. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 12.049/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 29/5/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00112-2005-493-05-00-3-RO

**APOSENTADOS DA PETROBRÁS. REAJUSTE E CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL** – O acordo coletivo foi firmado pela Federação Única dos Petroleiros que representa também os aposentados da PETROBRÁS. A negociação foi efetivada de forma legítima, sem a demonstração de vícios a ensejar a sua nulidade. Inexiste, pois, a prática discriminatória, uma vez que reajuste salarial e concessão de nível salarial no final da faixa de cada cargo são verbas de natureza distinta. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO N.025954/06 2ª TURMA – JULGADO EM 28/09/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 10/10/06. PROCESSO N. 01339-2005-008-05-40-4-AI/RO

**ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS.** A doutrina e a jurisprudência predominantes não a admitem com apoio no teor do artigo 1º da lei n.º. 9.307/96, que limita o seu cabimento aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Os direitos trabalhistas, ante a sua natureza alimentar, não podem ser livremente transacionados conforme preconiza o art. 449, § 1º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 15.648/06, 5ª. Turma; Julgado em 20.06.2006: Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 00626-2005-003-05-00-0-R0.

**ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. CARÁTER RELATIVO DA NULIDADE. NÃO VEICULAÇÃO DA MATÉRIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR EM AUDIÊNCIA OU NOS AUTOS. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO.** Não veiculada a argüição de nulidade de laudo pericial na primeira oportunidade que a parte tiver para falar em audiência ou nos autos, submete-se a matéria aos efeitos da preclusão, em função do caráter relativo da nulidade apontada. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.321/06 ; Julgado em 13/02/06; Publicado no D.O. TRT 05 em 20/02/06 ; Votação por unanimidade; Processo nº 0131-2004-006-05-00-0-RO.

**ARREMATAÇÃO** - Está plena e acabada a arrematação, com a expedição do auto respectivo. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 14.308/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 06.06.2006. PUBLICADO EM 26.06.2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº02653-2001-023-05-00-9-AP

**ART. 467 DA CLT. PREVISÃO DE PENALIDADE PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A penalidade prevista no art. 467 da CLT não só pode, como deve, ser aplicada de ofício pelo julgador, desde que perpetuada a mora no pagamento de verbas rescisórias incontroversas devidas ao Reclamante após a data do comparecimento das partes à Justiça do Trabalho. Exegese do dispositivo legal mencionado. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 9.297/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00512-2005-001-05-00-8 RO.

**ART. 58, § 1º, DA CLT** – A exclusão no computo da jornada de trabalho de cinco até dez minutos, tem como suporte os registros variáveis nos cartões de ponto, não se aplicando na hipótese de extrapolação diária da jornada legal. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24302/06. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 25/09/2006. Processo nº 01463.2005.006.05.00.2RO

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPREGADOR** - Os benefícios da assistência jurídica gratuita não se estendem à pessoa do empregador. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 25.924/05; 5ª TURMA; Publicado do D.O. TRT05 em 17/02/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 00241-2005-008-05-01-8 AI.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** É apta a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a declaração de pobreza, firmada na exordial e confirmada na oportunidade de interposição do recurso ordinário, mesmo que por meio de advogado sem poderes especiais. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24.584/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 27/01/2006. Processo nº 00173.2005.193.05.00.6RO.

**AUDIÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DE ADIAMENTO – NULIDADE.** Não havendo o empregado sido pessoalmente notificado da redesignação da audiência, sem que se possa presumir o recebimento da notificação, não há cogitar da aplicação de pena de confissão em caso de seu não comparecimento. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO Nº 245/07. POR

UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 29-01-2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00356 2004 492 05 00 9 RO.

**AUSÊNCIA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA REFERENTES A DETERMINADOS MESES. APURAÇÃO PELA MÉDIA.** Uma vez considerado que os espelhos de ponto constituem meio idôneo à comprovação da jornada de trabalho, as horas extras deverão ser apuradas pela média, para aqueles meses cujos controles de frequência não se encontram nos autos. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 22760/06 - 1ª TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 18/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00819-2005-161-05-00-0-RO.

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DISPENSA DE PROVA A RESPEITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.** A circunstância de não ter havido impugnação à alegação de irregularidade na notificação não gera dispensa de prova a este respeito, uma vez que milita em favor da regularidade do ato notificatório a presunção de legalidade dos atos estatais. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º. 22098/06; JULGADO EM 28/08/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 11/09/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 217-2004-017-05-00-6 ED.

**AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO.** No que tange ao interesse em recorrer, sabe-se que é essencial o recorrente pretender alcançar algum proveito, apto a invocar a tutela jurisdicional para solucionar a controvérsia. Não se demonstrando o referido interesse outro caminho a ser perseguido não há senão o do não conhecimento do Recurso Ordinário. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** ACÓRDÃO Nº 17.286/06. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 18/08/2006 RECURSO ORDINÁRIO Nº 00805-2005-014-05-00-1-RO.

**AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SENTENÇA POR VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Apesar de o reclamante não ter declarado, na inicial, que a reclamada descumpria a norma prevista no §1º do art. 73 da CLT, não há que se falar em vício de julgamento extra petita, uma vez que o juiz deve examinar a prova dos autos levando em linha de mira as normas legais pertinentes à matéria. Sim porque o julgador, ao apurar as horas laboradas em horário noturno, deve fazer observando que o período de tempo é inferior ao diurno, pouco importando a arguição das partes de que teria havido, ou não, a redução da hora noturna. Em outras palavras: não se pode computar a hora noturna trabalhada como se diurna fosse, tendo em vista que aquela tem apenas **52min e 30seg**, conforme estabelece o §1º do art. 73 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.9.025/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/04/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/04/2006. Recurso Ordinário n.º. 00564-2003-134-05-00-1RO.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE.** O auxílio alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal nos idos de 1970 teve como objetivo o de custear, para seus empregados em efetivo exercício, refeições ou aquisições de gêneros alimentícios, sendo posteriormente estendido o benefício também aos aposentados e pensionistas. Ocorrendo a extensão do benefício na vigência do contrato de trabalho, tal direito a este se incorporou a teor do disposto na Súmula nº 51, do TST. Logo, não será a inatividade que retirará do trabalhador o direito à parcela em seus proventos de aposentadoria. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 28.568/06; Julgado em 31/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 07/11/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 00852-2005-038-05-00-5 RO.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Conquanto, efetivamente, se constitua o auxílio-alimentação vantagem de natureza indenizatória, inexistindo, assim, violação da garantia constitucional de irredutibilidade do salário e de sua proteção na forma da lei, posto que de salário não se trata, este benefício se incorporou ao contrato de trabalho daqueles empregados que laboravam à época na Caixa Econômica Federal. A supressão do auxílio-alimentação, portanto, apenas alcança os trabalhadores que firmaram contratos de trabalho posteriormente com a empresa Reclamada. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 7.994/06 - 3ª. TURMA. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 04/04/2006 – PUBLICADO EM 11/04/2006. R.O Nº. 01059.2005.004.05.00.6

**AVALIAÇÃO DE BEM CONSTRICTO. IMPUGNAÇÃO.** Não procede a impugnação efetuada contra a avaliação de bem penhorado, quando o agravante/executado limita-se a apresentar “um valor de mercado” que lhe parece justo, sem apresentar qualquer elemento indicativo que corrobore a sua assertiva. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 13.375/06; 5ª. TURMA; Julgado em 23.05.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 22.06.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 02147-1999-511-

05-00-5-AP.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO – EFEITOS** – A projeção ficta do prazo do aviso prévio ao tempo de serviço não significa efetivo tempo à disposição do empregador e, sim, que o empregado faz jus a mais um doze avos das verbas rescisórias, não influenciando na efetiva data da rescisão do contrato de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24304/06. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 25/09/2006. Processo nº 00478.2004.016.05.00.0RO

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE INCIDÊNCIA PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A natureza tributária da contribuição previdenciária vincula o fato gerador à previsão legal. Destarte, sendo o fato gerador da contribuição a contraprestação pelo trabalho e não se enquadrando o aviso prévio indenizado nesta definição legal, este não constitui fato gerador de contribuição previdenciária. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 27.320/06; Julgado em 17/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 27/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 01665-2003-511-05-00-9 RO.

**BANCÁRIO - SUPERVISOR E AUDITOR - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA -** A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no §2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático este que foi afastado pelos acórdãos regional e turmário. (ERR - 224996/95 DJ 20.08.99) **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 13.204/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 23/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 16/06/2006. PROCESSO N.º 01790-2004-002-05-00-8-RO

**BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O pagamento ao bancário de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não autoriza a aplicação da regra prevista no §2º do art. 224 da CLT, tampouco do quanto preceituado no art. 62, II, da CLT, quando a função por ele desempenhada não é de confiança. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 17.047/06 (por maioria). 4.ª Turma. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 00602.2004.012.05.00.1 RO.)

**BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O pagamento ao bancário de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não autoriza a aplicação da regra prevista no §2º do art. 224 da CLT, tampouco do quanto preceituado no art. 62, II, da CLT, quando a função por ele desempenhada não é de confiança. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 17.047/06 (por maioria). 4.ª Turma. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 00602.2004.012.05.00.1 RO.

**BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR 180 HORAS.** Em conformidade com o art. 224 da CLT c/c o Enunciado nº 124 do C. TST, a jornada de trabalho dos empregados em banco é de seis horas e, para cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é cento e oitenta. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 10.586/06. 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 08/05//2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02164-1998-012-05-00-7-AP

**BANCÁRIOS. ART. 224, P. 2º DA CLT.** Os bancários sujeitos à disciplina constante do art. 224, p.2º da CLT exercem funções chamadas de “confiança específica”, exige-se a concessão poderes de mando e gestão, ao menos minimamente, a fim de destacá-lo dos demais empregados. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 9.434/06. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 08/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01344-2005-013-05-00-8-RO

**BEM DE FAMÍLIA.** Para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, considerando-se bem de família, é necessário não apenas que nele resida o proprietário com sua família, mas também que seja o único imóvel residencial dele. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO Acórdão n.º 33.320/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 12/12/06. Publicado no DO do TRT/05 de 25/01/07. Agravo de Petição n.º 02232.1998.010.05.00.5 AP

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. COMPATIBILIDADE.** Inexiste qualquer disposição legal que condicione a obtenção da assistência gratuita à assistência técnica concedida apenas por advogado do Estado ou do Sindicato, em detrimento do profissional de eleição da parte. Nem mesmo tal iniciativa cria uma expectativa da existência de meios para litigar, seja em razão do dever de ofício cometido ao advogado pela lei em razão de sua nobre profissão, seja porque eventuais honorários ajustados com este profissional podem ser satisfeitos ao final. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 30.826/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 30/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00480-2004-131-05-00-0-RO.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO SEM PODER ESPECIAL. VALIDADE.** É apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de pobreza firmada por advogado sem poder especial para esse fim. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 26.687/06. 6ª. TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 18/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00777-2005-222-05-00-3-RO

**BENS DE SÓCIOS. PENHORA.** A teoria da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios não pode respaldar ou incentivar fraudes perpetradas com propósito de eximir das obrigações trabalhistas as sociedades absolutamente esvaziadas de patrimônio. Desse modo, com arrimo no art. 28 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), há possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica na seara trabalhista, com escopo de alcançar os bens dos sócios, uma vez que tal norma é perfeitamente aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, porque não há incompatibilidade com este, antes, muito pelo contrário, se coaduna, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, portanto, preferencial em relação ao crédito do consumidor. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 26.510/06; Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo N.º 01112-1999-019-05-00-9 AP.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** A exegese correta da OJ 250 da SBDI-1 é no sentido de que os empregados contratados antes da supressão do pagamento do auxílio-alimentação, em 1995, fazem jus ao recebimento da parcela quando da aposentadoria, mesmo vindo esta a ocorrer após a supressão, posto que a norma já havia se incorporado aos seus contratos de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 10.976/06. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 15/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01108-2005-011-05-00-9-RO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** A exegese correta da OJ 250 da SBDI-1 é no sentido de que os empregados contratados antes da supressão do pagamento do auxílio-alimentação, em 1995, fazem jus ao recebimento da parcela quando da aposentadoria, mesmo vindo esta a ocorrer após a supressão, posto que a norma já havia se incorporado aos seus contratos de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 28412/06 1ª.TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 13/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00308-2006-027-05-00-0-RO.

**CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. PRECLUSÃO.** Considerando que a executada não manifestou irrisignação, na oportunidade que lhe foi concedida para impugnar os cálculos, afigura-se preclusa a discussão de matéria não ventilada anteriormente em sede de Embargos à Execução. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.241/05 - por UNANIMIDADE, Publicado no D.O. TRT-05 em 12.01.06. Processo n.º.02532-2001-025-05-00-0-AP

**CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO INSERÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 62 DO DIPLOMA CONSOLIDADO.** Não portando o obreiro, no exercício de cargo de confiança, amplos poderes de mando e gestão, tal fato não autoriza a sua inserção na regra excludente constante do art. 62, do diploma consolidado, sendo devidas, portanto, horas extras, na forma do quanto estabelecido no art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal. Recurso ordinário provido parcialmente. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 6.828/06. À unanimidade. Data do Julgamento: 21 de março de 2006. Publicado em 28/04/2006. Recurso Ordinário nº 00901-2002-006-05-40-7 RO

**CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO INSERÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 62 DO DIPLOMA CONSOLIDADO.** Não portando o obreiro, no exercício de cargo de confiança, amplos poderes de mando e gestão, tal fato não autoriza a sua inserção na regra excludente constante do art. 62, do diploma consolidado. Recurso Ordinário provido parcialmente. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 18.005/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 25/08/2006. UNANIMEMENTE. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00405-2005-024-05-00-3-RO

**CARGO PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO.** Para o fim de ser beneficiário dos direitos decorrentes da Lei 8.112/90, necessário que o servidor tenha exercido o cargo, não cabendo qualquer direito com a simples posse e subsequente exoneração, sem exercer o cargo por um dia sequer. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 3.160/06 - por MAIORIA, Publicado no D.O TRT-05 em 15.03.06. Processo n.º 00677-2005-000-05-00-3-RA.



**CARTÕES DE PONTO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO** - Se os controles de ponto não possuem a assinatura do empregado e este não os admite como autênticos, não servem como prova de horário de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3842/06; Julgado em 21.02.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 09.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00771.2004.401.05.00.0-RO.

**CEF – EMPREGADOS ADVINDOS NO BNH – PROMOÇÕES ANTIGUIDADE - TERMO INICIAL DE CONTAGEM – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:** Viola o princípio da isonomia a norma regulamentar, posterior ao PCS que criou plano único para empregados oriundos do BNH e empregados contratados diretamente pela CEF, quando esta estabelece termo de contagem distinto para efeito de promoção por antiguidade, particularmente por ressaltar que para os empregados contratados pela CEF o termo inicial será o ano de 1987 “... independentemente do empregado ter recebido ou não promoção de qualquer natureza naquele ano.”, fixando, para os empregados oriundos do BNH o marco inicial de 01/01/89. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.187/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º.01940-1997-020-05-00-5 RO-A.

**CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO.** Não se caracteriza como cerceamento de defesa o indeferimento da ouvida de testemunhas, porquanto cabe ao juiz avaliar a necessidade ou não da respectiva prova. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, N.º. 15.685/06, 5ª. Turma; Julgado em 20.06.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º. 00342-2005-661-05-00-4-RO.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL** – Há cerceio de defesa quando o juiz indefere a oitiva de testemunha essencial ao deslinde da ação e imputa condenação à parte, ao fundamento de que esta não se desincumbiu de seu encargo probatório. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31.698/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 00214-2005-027-05-00-0-RO.

**CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA** – Estando presentes na Certidão da Dívida Ativa (CDA) os requisitos constantes nos §§ 5º e 6º do art.2º da Lei 6.830/1980 c/c o art.202 do Código Tributário Nacional, inexistente motivo para se declarar nulidade da CDA. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 11.983/06; Julgado em 16.05.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 08.06.06; Votação por unanimidade; Processo N.º 00066.2005.030.05.00.7-AP

**CERTIDÃO DA JUCEB. REVELIA POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.** O documento da JUCEB é instrumento revelador da condição de sócio de empresa. Assim, capaz de elidir a aplicação da revelia à reclamada, quando os atos processuais são praticados por quem mantém na certidão, apresentada em juízo, a qualidade de sócio. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º. 21298/06; JULGADO EM 21/08/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 11/09/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 1387-2004-002-05-00-9-RO.

**CERTIDÕES DANDO CONTA DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE DISSÍDIOS COLETIVOS ANEXADAS AOS AUTOS AO ENSEJO DAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO.** Se o c. Tribunal Superior do Trabalho tem proclamado que a sentença amparada em sentença normativa que foi posteriormente modificada pode ser reformada por simples exceção de pré-executividade ou mandado de segurança, sendo prescindível, em casos tais, o ajuizamento de ação rescisória, tem-se como corolário que as certidões juntadas, aos autos, com as razões recursais dando conta de que de que os Dissídios Coletivos foram extintos sem julgamento do mérito devem ser conhecidas, mesmo não se tratando tecnicamente de “documentos novos”, uma vez que tais sentenças não fazem coisa julgada material, podendo ser reformadas a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, tendo em vista que se deve privilegiar o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 19.935/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 03/08/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/08/2006. Recurso Ordinário n.º. 01240-2002-002-05-00-7RO-A.

**CHAPA. TRABALHO EVENTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os pressupostos da relação de emprego estão traçados pelos artigos 3º e 2º da CLT. Inferindo-se a prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, onerosidade, mormente a não-eventualidade e subordinação, evidencia-se o vínculo de emprego. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 16.326/06. Por maioria. Publicado no D.O TRT-05 em 13.07.06. Processo nº 00962-2005-013-05-00-0-RO.

**CIÊNCIA DA DECISÃO – PUBLICAÇÃO** - Se a parte espontaneamente declara em petição ter ficado ciente da decisão proferida, descabe nova publicação do julgado. **RELATORA: JUÍZA YARA TRINDADE,** TRT 5ª REGIÃO Acórdão n.º 6.810/06. Julgado em 21 de março de 2006, por UNANIMIDADE, publicado em 19 de abril

de 2006. Agravo de Instrumento nº. 00733-2002-161-05-40-0-AI.

**CLÁUSULA PENAL – HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE** - Prevendo o acordo o pagamento de cláusula penal na hipótese de atraso no pagamento das parcelas ajustadas, não configura quebra do ajuste o pequeno erro no cálculo dos juros aplicáveis sobre o principal. Afasta-se a aplicação da cláusula penal, pois não ocorreu o fato gerador estabelecido no acordo. Demais disso, o julgador não pode deixar de considerar a regra do art. 413 do Código Civil, que lhe impõe o **dever de reduzir equitativamente a penalidade**, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 13.764/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 27/06/2006. Processo nº 00642-1991-001-05-00-4 AP.

**CLÁUSULA PENAL** – Pode o juiz, em face ao princípio da razoabilidade, restringir a incidência da cláusula penal prevista em acordo, buscando a equidade e usando o bom senso na composição dos litígios. Inteligência do art.413 do código civil, de aplicação subsidiária. **DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31.528/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 01639-2003-004-05-00-1-AP.

**COISA JULGADA. IMUTABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Transitada em julgado a decisão, não cabe a sua modificação em execução, a exceção do quanto previsto no art. 884, §5º, da CLT. Destarte, a coisa julgada, em regra, só poderá ser modificada através de Ação Rescisória. Transitando em julgado a decisão que condenou a empresa a pagar as parcelas tributárias, esta deve ser cumprida na execução. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 27.303/06; Julgado em 17/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 31/10/06; Votação por maioria; Processo Nº 01356-1997-023-05-00-9 AP-A.

**COISA JULGADA. TRANSAÇÃO JUDICIAL.** Firmado acordo judicial, sem qualquer ressalva em relação às parcelas postuladas nesta reclamação, inafastável a preliminar de coisa julgada, acolhida pelo Julgador de origem. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 31.982/06. Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 28/11/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 25/01/07. Recurso Ordinário n.º 00972.2005.134.05.00.5 RO

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - A obrigatoriedade da submissão à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do artigo 625-D da CLT, está condicionada à existência do órgão extrajudicial no âmbito da empresa ou no âmbito do sindicato da categoria. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 4740/06; Julgado em 07.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 01574.2000.022.05.40.8-RO.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, existente no âmbito da empresa, não implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, justamente porque o comando emanado do art. 625 – D, § 2º, da CLT não se constitui pressuposto processual imprescindível à propositura do dissídio individual, em face do que dispõe o inciso XXXV, do art. 5º, da CF. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 15.656/06, 5ª. Turma; Julgado em 20.06.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº.02205-2002-014-05-00-5-RO.

**COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO-CIPA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE REPRESENTANTES OU DE EXTINÇÃO DA COMISSÃO.** A Norma Regulamentar 05 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece, em seu item 5.15, a vedação expressa à diminuição do número de representantes da CIPA ou desativação da comissão antes do término do mandato dos seus membros, ainda que se verifique diminuição no número de trabalhadores na empresa. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 16.450/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 02/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º.00771-2005-026-05-00-5-RO.

**COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.** O art. 625-D da CLT, em momento algum, sanciona a falta de tentativa de conciliação extrajudicial com a nulidade do processo. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 5.617/06; 5ª. TURMA; Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 24.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00302-2005-008-05-00-4-RO.

**COMPARECIMENTO APENAS DO PATRONO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. REVELIA. ELISÃO INCABÍVEL.** O caput do art. 843, da CLT, estabelece que na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus advogados. Portanto, correta a decisão de origem que declarou revel a reclamada, porque não se fez representar por preposto, ainda que presente o seu

advogado, aplicando-lhe a pena de confissão. **DANO MORAL – PRESCRIÇÃO - OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** A prescrição a ser aplicada ao pedido de indenização por danos morais é aquela prevista no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, tendo em vista que o dano causado, além de extrapolar a esfera trabalhista violou direitos da personalidade e, portanto, interessando não somente ao ofendido como também a toda sociedade. Mormente quando o dano ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, e antes de transcorrido metade do prazo anteriormente vigente, devendo ser aplicada a regra de transição. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 26.519/06; Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo N.º. 00007-2006-531-05-00-7 RO.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. LABOR DAS 19H. ÀS 7H** A Jornada das 19h. às 7h. resulta em 13h. trabalhadas entendendo esta Turma Julgadora que este fato não importa em descumprimento da Convenção Coletiva, mas reconhecendo que a 13ª hora trabalhada é extraordinária, conclui por deferir o adicional de hora extra incidente sobre esta uma vez que a empresa a paga de forma simples. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.193/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 01497-2004-021-05-00-9 RO.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE DANO MORAL.** O informativo 394 do plenário do STF declarou que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da Justiça Laboral, a edição da EC 45/2004. Verificando-se a existência comprovada do dano, impõe-se o deferimento de indenização compensatória. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 9.362/06. À unanimidade. Julgado em 11 de abril de 2006. Publicado em 26/05/2006. Recurso Ordinário nº 00411-2004-006-05-00-8-RO

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE DANO MORAL.** Segundo decidiu o STF, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da Justiça Laboral, a edição da EC 45/2004. Verificando-se a existência comprovada do dano, impõe-se o deferimento de indenização compensatória. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 19.070/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 25/07/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 01/09/2006. PROCESSO N.º. 00537-2005-651-05-00-7-RO.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE DANO MORAL.** O informativo 394 do Plenário do STF declarou que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da Justiça Especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da Justiça Laboral, a edição da EC 45/2004. Verificando-se a existência comprovada do dano, impõe-se o deferimento de indenização compensatória. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Nº 17.326/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 25/08/2006. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00276-2005-661-05-00-2

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE DANO MORAL.** O informativo 394 do plenário do STF declarou que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da Justiça Especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da Justiça Laboral, a edição da EC 45/2004. Verificando-se a existência comprovada do dano, impõe-se o deferimento de indenização compensatória. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** ACÓRDÃO Nº 23.332/06. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2006. PUBLICADO EM 13/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00822-2005-631-05-00-3-RO.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Até o advento da Lei que regulamentou o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, o contrato de trabalho dos reclamantes esteve submetido ao regime celetista, de forma que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar o presente feito até esta data. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 23811/06 – 3ª TURMA. Votação: Unanimidade JULGADO EM 12/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT 05 DE 27/09/2006. RO 01017-2005-191-05-00-0.

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DELIMITAÇÃO PELA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO SUPERVENIENTE AO CONTRATO DE EMPREGO.** A competência material desta Especializada delimita-se pela causa de pedir e pelo pedido, sendo necessário que a relação jurídica trazida a juízo tenha por base uma relação de trabalho, tendo em vista a ampliação da competência material promovida pela EC nº. 45/2004. Tratando-se, contudo, de obrigação superveniente à extinção do contrato de emprego, mas dele decorrente,

é competente esta Especializada para o processamento e julgamento do feito. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 8.966/06 – Publicado no Diário Oficial em 28/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00827-2005-005-05-00-0-RO.

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DELIMITAÇÃO PELA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO SUPERVENIENTE AO CONTRATO DE EMPREGO.** A competência material desta Especializada delimita-se pela causa de pedir e pelo pedido, sendo necessário que a relação jurídica trazida a juízo tenha por base uma relação de trabalho, tendo em vista a ampliação da competência material promovida pela EC n.º 45/2004. Tratando-se, contudo, de obrigação superveniente à extinção do contrato de emprego, mas dele decorrente, é competente esta Especializada para o processamento e julgamento do feito. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, 6ª TURMA N.º 8.966/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00827-2005-005-05-00-0-RO.

**COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME.** A publicação de lei que transforma o regime dos empregados da administração pública de celetista para estatutário, mesmo após prolação de sentença pelo magistrado trabalhista, limita a competência desta especializada para executar os créditos devidos ao período anterior à sua edição. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 25479/06. 1ª TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 09/10/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 00391-1993-025-05-00-0-APB.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – IDADE MÍNIMA -** O Decreto n.º 81.240/78, de 20.01.78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, estabelece que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que o beneficiário conte com a idade mínima de 55 anos completos e que os Estatutos das entidades privadas fossem adaptados aos supracitados dispositivos da legis. A Petros não teve outra alternativa senão cumprir as exigências contidas na citada lei e no respectivo decreto regulamentar, vez que de ordem pública. Suas disposições vinculam a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 23.225/2006 JULGADO À UNANIMIDADE EM 05/09/2006 PUBLICADO D.O. TRT 05. EDIÇÃO DE 25/09/2006 PROCESSO N.º. 01256-2005-001-05-00-6-RO

**CONCILIAÇÃO - JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – TERMO INICIAL:** No processo do trabalho a incidência de juros moratório é regulada pela regra constante do §1º do art. 39, da Lei n.º 8.177/91 que dispõe: “Aos débitos trabalhistas constantes da condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes de acordo feitos em reclamatórias trabalhistas, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de 1% ao mês, **contados do ajuizamento da reclamatória** e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”. Destarte, somente por expressa disposição de cláusula conciliatória, na qual declarassem as partes que o valor acordado já inclui juros até a data da conciliação, poder-se-ia cogitar de incidência de juros a partir da data do acordo inadimplido. O silêncio do termo de conciliação importa na aplicação da regra geral. **REDATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 17.387/06; Julgado em 04/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por maioria; Processo N.º 00618-2004-134-05-00-0 AP.

**CONCURSO PÚBLICO. CONFISSÃO FICTA. NÃO CABIMENTO.** A aprovação em concurso público, antes de ser visto como puro e simples fato, deve ser encarado precipuamente sob a feição de pressuposto de validade de contratos de emprego entabulados com quaisquer entes públicos. É matéria de ordem pública, tratada em norma cogente de índole constitucional inafastável, sob pena de nulidade absoluta e não pode, diante da relevância e hegemonia, ser objeto de confissão ficta por desconhecimento do preposto acerca da situação dos autores. Deve ser provado, o atendimento à ordem constitucional (art. 37, II), de forma robusta, sob pena de se terem como nulos de pleno direito os contratos. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 7.260/06. 4ª. Turma – Julgado em 14.03.2006. Publicado em 23.03.2006. Recurso Ordinário N.º. 00255-2005-612-05-00-7-RO

**CONCURSO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA.** Se a admissão do empregado se deu em período anterior ao da vigência da Constituição Federal/1988, quando não se exigia concurso para ingresso no serviço público, e continuou a prestar serviço de forma ininterrupta após sua jubilação, não há cogitar a aplicação dos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88, ou seja, não há que se falar em exigência de prévio concurso público por força do dispositivo constitucional em exame. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 24.594/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 13/01/2006. Processo n.º 00002-2005-631-05-00-1-RO.

**CONFIANÇA BANCÁRIA. JORNADA.** Sem prova de que as funções exercidas pelo autor não eram meramente técnicas, como ressaltado pelo teste; ou que demonstre que as atribuições dos cargos ocupados contemplam qualquer poder de mando ou gestão a caracterizar a confiança bancária; restando confessado pelo preposto que o obreiro não tem subordinados; não há como incluí-lo na exceção de que trata o § 2º do art. 224 da CLT. Deflui,

assim, que a gratificação percebida pelo autor remunerava as atribuições, e não as horas extras excedentes da sexta diária, raciocínio que tem embasamento no que dispõe a Súmula n.º 102 do C. TST. Devidas as horas laboradas além da sexta diária. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO Acórdão N.º. 9.948/06 4ª. Turma – Julgado em 25.04.2006. Publicado em 04.05.2006. Recurso Ordinário N. 01917-2003-001-05-00-1-RO

**CONFISSÃO FICTA.** A recusa do empregador em proceder à exibição dos documentos determinada pelo Juízo resulta na admissão de veracidade dos fatos que, por meio destes documentos, a parte pretendia provar. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 4.041/2006 Julgado à UNANIMIDADE |em 21/02/2006 Publicado D.O. Edição 06/03/2006 Processo n.º. 00620-2002-191-05-00-1-RO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO AOS MEMBROS DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR PELA SUA MORTE EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL.** Conflito negativo de competência, em razão da matéria, que se suscita porque o Tribunal de Justiça do Estado declinou-a em favor da Justiça do Trabalho. A demanda envolve pedido de indenização por dano que a viúva e os filhos teriam experimentado em seu próprio patrimônio, decorrente da morte do marido e pai, respectivamente, em decorrência de doença ocupacional adquirida ao longo da relação de emprego. A causa de pedir imediata ou próxima, portanto, não é o contrato de trabalho nem o direito em litígio diz respeito a crédito do empregado quando ainda em vida. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA; ACÓRDÃO N.º. 20.963/06 6ª Turma.** Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 25/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00211-2006-281-05-00-0ROA.

**CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA. OCORRÊNCIA.** De acordo com a orientação traçada no inciso III da Súmula n.º 331 do c. TST, forma vínculo empregatício com a tomadora, a contratação de empregado para execução de serviços especializados ligados à atividade-meio da empresa cliente quando estão presentes a pessoalidade e a subordinação direta. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 3.386/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00264-2005-371-05-00-0RO.

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO EXTRAPOLADA. NULIDADE DOS CONTRATOS SUCESSIVOS.** É válido o contrato por prazo determinado que atenda às disposições da Lei Municipal que regulamenta o regime temporário previsto no art. 37, IX, da CF/88. As prorrogações que extrapolarem os limites da Lei são consideradas nulas, atraindo a inteligência da Súmula 363 do TST. **RELATORA VÂNIA CHAVES; TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º 7623/06; JULGADO EM 03/04/06 VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 24/04/06; PROCESSO N.º 226-2005-462-05-00-5-RO.**

**CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. TRANSMUTAÇÃO PARA PRAZO INDETERMINADO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE À GESTANTE.** Quando a prorrogação do contrato de experiência ultrapassa o limite legal de 90 dias, verifica-se a sua transmutação para contrato por prazo indeterminado. Assim, sendo incontroverso que a empregada se encontrava grávida no momento da rescisão contratual, faz jus à indenização correspondente aos salários e vantagens do período e seus reflexos, nos termos da Súmula n.º 244, II, do TST. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 13.657/06 - 3ª TURMA. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 30/05/2006 – PUBLICADO EM 30/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01563-2005-611-05-00-3

**CONTRATO DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO COM CELEBRAÇÃO, EM SEGUIDA, DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM EXECUÇÃO DAS MESMAS TAREFAS, NAS MESMAS CONDIÇÕES E SEM AUTONOMIA. FRAUDE CARACTERIZADA.** Ainda que seja possível, em tese, celebrar-se contrato de prestação de serviço em seguida a contrato de emprego, a regra prevista no art. 9º, da CLT, autoriza a que se reconheça a fraude quando fica demonstrado que se manteve as mesmas atividades e em idênticas condições. Engenharia jurídica desastrosa que não pode obter o beneplácito da Justiça. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 21768/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/09/2006. Processo n. RO 00348-2005-013-05-00-9.

**CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Comprovado nos autos que o Reclamante laborou como ajudante de pedreiro na construção de imóvel residencial do Reclamado, não há que se falar em relação de emprego entre as partes, já que caracterizada a existência de contrato de empreitada, aplicando-se à espécie, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do c. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 16.442/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 02/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01214-2005-010-05-00-6-RO.

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - EFEITOS** – A execução de transportes de pessoal e de cargas em veículo próprio assemelha-se, *prima facie*, à modalidade de locação de coisa móvel regulada no Código Civil brasileiro. Celebrando o autor um contrato de locação de veículo, a ele incumbe provar a existência de subordinação hierárquica e econômica, pois o normal se presume, e o extraordinário se prova, nos termos do inciso I do artigo 334 do CPC, ressaltados os princípios da boa fé objetiva. Pela prova dos autos não resta demonstrado, nem mesmo em decorrência da aplicação da primazia do contrato-realidade, o preenchimento dos requisitos caracterizadores de vínculo de emprego regulado no artigo 3º, da CLT, confirmando-se decisão que reconheceu a improcedência do pedido. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.276/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 09/05/2006. Processo nº 01347-2003-002-05-00-6 RO.

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA CONTRATUAL SEM AVISO PRÉVIO**. Se qualquer das partes, sem justa causa, nos contratos de representação por tempo indeterminado, denuncia o contrato sem pré-aviso, este fica obrigado ao pagamento do importe de um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante nos últimos três meses. (Inteligência do art. 34, da Lei nº. 4.886/65). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 29.701/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 07/11/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 23/11/06. Recurso Ordinário n.º 01403.2005.003.05.00.0 RO

**CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA VISANDO COMPELIR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DO PRÊMIO ESTIPULADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Sendo o contrato de seguro firmado de natureza estritamente civil, a ação visando compelir a Seguradora ao pagamento do prêmio de seguro em face de invalidez permanente deve ser ajuizada perante a Justiça Comum. Isto porque a competência estabelecida na Constituição Federal não alcança lide entre seguradora e segurado, ainda que empregado, até porque não há lei ordinária que, nos termos do inciso IX, do art. 114, da mesma Carta Magna, tenha ampliado a competência desta especializada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EX-EMPREGADORA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PRÊMIO**. Embora o inciso I, da mesma norma, atraia a Justiça do Trabalho para conhecer da ação quanto ao ex-empregador, por força do contrato de emprego antes existente, ele é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda que tem como causa de pedir remota o contrato de seguro e próxima o inadimplemento de uma obrigação que não contratou e que deve ser cumprida pela Seguradora. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 19.950/06 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 03/08/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/08/2006. Recurso Ordinário n.º. 00213-2005-132-05-00-0-RO.

**CONTRATO DE SUB-EMPREITADA. APLICAÇÃO DO ART. 455 A CLT**. O artigo 455 do diploma consolidado faculta ao empregado o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do sub-empreiteiro, ressaltando-se ao primeiro, nos termos da Lei Civil, ação regressiva contra o sub-empreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas no referido dispositivo legal. Não logrando a empresa demonstrar a sua condição de dona da obra, na acepção jurídica da expressão, impõe-se a aplicação do preceptivo legal supramencionado e, por conseguinte a reforma da decisão de base. Recurso ordinário a que se dá provimento. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 819/06. Unanimemente. Julgado em 17 de janeiro de 2006. Publicado em 10/03/2006. Recurso Ordinário nº 00472-2003-012-05-40-0-RO

**CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL** – De acordo com o art. 455 da CLT, o subempreiteiro é responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados que admite, porém, caso se torne inadimplente, eles poderão reclamar contra o empreiteiro principal. Pela redação do referido dispositivo legal, fica claro que este último tem responsabilidade solidária de referência àquelas obrigações. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO. N.025428/06 2ª TURMA – JULGADO EM 28/09/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 10/10/06. PROCESSO N. 00057-2005-134-05-00-0-RO.

**CONTRATO DE TRABALHO** – Inexistente quando a prova documental e os depoimentos colhidos não o confirmam e conduzem à improcedência da ação. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 33765/06. 3ªTURMA. JULGADO EM 12.12.2006 PUBLICADO EM 17.06.2007 POR UNANIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 01351-2005-026-05-00-6 RO

**CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA**. Não tem direito a estabilidade de que trata o art. 118, da Lei n.º. 8.213/91, o empregado que celebra contrato de experiência. Isto porque, tratando-se de espécie do gênero contrato a termo, a existência de garantia de emprego, pela estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, obtida no curso do contrato de experiência, não o transforma em prazo indeterminado, tanto mais porque nesta modalidade de contrato não há se falar em despedida arbitrária, e nem mesmo dispensa, mas extinção normal da relação jurídica pelo advento do prazo nela estipulado **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 17631/06 (UNANIMIDADE). Data do

Julgamento 13/07/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/07/2006. Recurso Ordinário n.º 00308-2004-463-05-00-5RO.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88** - Se a relação travou-se antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não tem aplicação seu artigo 37, II, inexistindo óbice à validade do contrato celebrado com a administração pública sem prévio concurso público. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 1204/06; Julgado em 24.01.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 09.02.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00730.2004.222.05.00.9-RO.

**CONTRATO DE TRABALHO x PARCERIA RURAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DOS FATOS PARA EFEITO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO VÍNCULO QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES**. Se a prova dos autos evidencia que o Reclamante comprometeu-se a cuidar de animais do Reclamado, dividindo os resultados na proporção ajustada e sem subordinação, cogita-se de parceria rural pecuária, que não se confunde com a relação de emprego, não comprovada. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 2.779/06 – Publicado no Diário Oficial em 23/02/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00255-2005-651-05-00-0-RO.

**CONTRATO DE TRABALHO. ELEMENTO FIDUCIÁRIO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA**. Se o empregado – culpado ou não – encontrava-se diretamente envolvido em ocorrência de que resultou prejuízo para o patrimônio da empresa, considerando que a fidúcia é um dos elementos do contrato de trabalho, a atitude do empregador, pondo fim a esse vínculo, por não mais confiar em seu empregado é normal, não havendo nenhuma ilicitude nesse procedimento. Até porque, sendo da empresa o risco do empreendimento, tem o direito de zelar por seu patrimônio, promovendo todos os atos necessários à investigação dos fatos que levassem ao autor do ilícito. Ao fazê-lo, deve – isto sim – agir com o máximo de discrição possível, para evitar danos ao patrimônio subjetivo de terceiros, evitando expô-los, desnecessariamente, a situações vexatórias, o que não sucedeu no caso presente, em que a reclamada tentou apurar os fatos com total discrição, exercendo regularmente seu direito de rescindir o contrato com o reclamante, o que não gera a responsabilidade de indenizar. Recurso a que se dá provimento para isentar a reclamada do pagamento da indenização por danos morais. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 9.026/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/04/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/04/2006. Recurso Ordinário n.º 00875-2004-194-05-00-5RO.

**CONTRATO ESPECIAL POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**. A contratação pelo regime especial de tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos no art. 37, IX da Constituição Federal, depende de legislação complementar que estabeleça quais os casos em que é possível esta contratação e suas respectivas condições. Ficando demonstrado nos autos que a função para a qual foi contratado o Reclamante não se encontra entre aquelas autorizadas na lei especial para este tipo de contratação, não se pode cogitar de validade do instrumento contratual por tempo determinado. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 3ª TURMA N.º 17.036/06; Julgado em 11/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por Unanimidade; Processo N.º 00227-2005-464-05-00-2 RO.

**CONTRATO NULO – FGTS** – Nos contratos considerados nulos, em face do ingresso do servidor sem a devida aprovação em concurso público, somente são devidos os valores atinentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, conforme regra insculpida no Enunciado n.º 363 do TST. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.532/06. Publicado no DO TRT-05 em 08/05/2006. Processo n. 00554-2005-401-05-00-1-RO

**CONTRATO NULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA N.º 363 DO TST**. Em face do entendimento contido na Súmula n.º 363 do c. TST, o trabalhador contratado sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade nem da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, valendo destacar, em relação a esta última parcela, que, a despeito de estar prevista na legislação civil, o seu pagamento, em sede trabalhista, só é possível quando o pedido decorre de um contrato de trabalho **válido**. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 31.195/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 22/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/12/2006. Recurso Ordinário n.º 00543-2005-1463-05-00-8RO.

**CONTRATO NULO. FGTS**. Em virtude do entendimento da Súmula 363 do C. TST, o labor diante de contrato nulo por ausência de prévia seleção em concurso público somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores

referentes aos depósitos do FGTS. Todavia, como a inserção do artigo 19 – A na Lei 8036/90 somente se deu em 24.08.2001, este o marco inicial da obrigação de recolhimento do FGTS nos contratos nulos, visto que a norma não previu sua aplicação retroativa. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 1.948/06 – 4ª. Turma. Julgado em 07.02.2006. Publicado em 02.03.2006. Recurso Ordinário Nº. 00292-2005-651-05-00-8-RO

**CONTRATO NULO**. Na inteligência da Súmula 363 do E. TST, em sua nova redação, mesmo nulo o contrato de trabalho de servidor público, celebrado após a CF/1988, são devidos ao mesmo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos de FGTS. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 14.138/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Recurso ordinário n.º 00552.2005.311.05.00.1 RO.

**CONTRATO NULO**. Na inteligência da Súmula 363 do E. TST, em sua nova redação, mesmo nulo o contrato de trabalho de servidor público, celebrado após a CF/1988, são devidos ao mesmo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos de FGTS. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 14.138/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Recurso ordinário n.º 00552.2005.311.05.00.1 RO.

**CONTRATO NULO. NÃO SUBMISSÃO A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO**. Em se tratando de nulidade absoluta, evidenciada *in casu*, pode ser a mesma argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive *ex-officio* pelo órgão julgador. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 7.088/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 28/03/06. Publicado no DO do TRT/05 de 06/04/06. Recurso ordinário n.º 01347.2005.462.05.00.4 RO.

**CONTRATO NULO**: Se o estado não observa as normas para a contratação temporária especialmente com relação à duração do pacto, é de se declarar a nulidade do contrato com fulcro no Enunciado 363 do Colendo TST, quando o pacto não foi precedido do regular concurso público. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 11.787/06. Publicado no DO TRT-05 em 03/07/2006. Processo n. 00452-2005-561-05-00-8 RO

**CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**: Consoante disposto na OJ Nº 205, da SBDI-1, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a existência ou não do contrato de trabalho quando o Autor alega desvirtuamento da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não alegando a inicial qualquer desvirtuamento de tal objetivo e alegando a existência de contrato temporário, fazendo expressa remissão ao art. 37, II, da CF, e demonstrando a lei municipal que autoriza esta contratação que esta se dá sob regime de direito administrativo, correta a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do feito ao Juízo competente. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.970/06; Julgado em 29/06/06; Publicado no D.O. TRT05 em 18/07/06; Votação por maioria; Processo Nº 00416-2004-161-05-00-0 RO.

**CONTRATOS ACESSÓRIOS AO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. VALOR CONTRATADO INFERIOR AO DEFINIDO NO INSTRUMENTO NORMATIVO. FALTA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA SEGURADORA PARA FIGURAR COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA**. Se o contrato de seguro de vida é firmado pelo empregador em valor inferior ao previsto na norma coletiva que o instituiu, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da seguradora, que efetuou o pagamento na forma prevista no contrato com ela firmado. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 14.562/06. DO: 20.06.2006. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorrido: Marlene Maria dos Santos. Recurso Ordinário nº 00357-2005-020-05-00-8 RO

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR** - A contribuição para o órgão previdenciário efetivamente é verba acessória do crédito trabalhista, sendo devida em decorrência do pagamento deste e não apenas por força da sentença. Esta a regra inserta na alínea “a”, inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 31846/06. 3ªTURMA. JULGADO EM 28.11.2006. PUBLICADO EM 19.01.2007. POR UNANIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO Nº00317-2006-611-05-00-5-RO.

**CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleitos formulados com amparo na relação do beneficiário com a entidade de previdência privada, por se vincular ao contrato de trabalho extinto. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.546/06. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 31.08.06. Processo nº 00977-2005-193-05-00-5-RO.



**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** – A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, conforme entendimento pacificado através da Súmula nº 368. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 23629/06. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 22/09/2006. Processo nº 01994.2004.511.05.00.0RO

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MULTA POR MORA** – Somente após a completa liquidação da sentença é que surge para o contribuinte a obrigação quanto ao recolhimento devido à seguridade social. Antes disso, não há se falar em multa de mora. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24300/06. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 25/09/2006. Processo nº 02473.1996.003.05.00.4APA

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO** - Quando a sentença ou acordo judicial reconhece a prestação de serviço em período posterior a 15.12.1998, tem esta Justiça do Trabalho competência para determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado, ainda que não tenha sido reclamado o pagamento das remunerações a ele correspondentes. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.067/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 29/09/2006. Processo nº 00950-2005-026-05-00-2-RO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. A competência da justiça do trabalho para execução das contribuições previdenciárias cinge-se às parcelas oriundas das sentenças condenatórias aqui proferidas e sobre as verbas objeto de acordo com natureza salarial. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 12.494/06. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 29/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01492-2005-005-05-00-8-RO

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Considerando que o acordo homologado na fase executória substitui o título exequendo, tem-se que a contribuição previdenciária deverá incidir sobre as parcelas de caráter salarial ali discriminadas. **RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO CÉSAR TEMPORAL SOARES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 20.875/06 - por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 31.08.06. Processo nº 00109-2001-401-05-00-8-AP

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE CONTRATO NULO, POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II E §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. As contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas executadas, decorrentes da prestação de trabalho sob a égide de contrato de emprego nulo, por ofensa às regras contidas no art. 37, inciso II e §2º da Carta Magna. Precisamente porque a Lei n.º. 8.212/91 estabeleceu que são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados que prestam serviços urbanos ou rurais à empresa em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, excluindo apenas os servidores municipais que têm sistema próprio de previdência, não excepcionando aqueles cujos contratos foram considerados nulos por inobservância à norma contida no art. 37, inciso II e § 2º da Lex Legum. **REDATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 27.723/05 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 13/12/2005. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/01/2006. Agravo de Petição n.º. 00413-2001-342-05-00-2 AP.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. DEVIDA POR TODOS AQUELES QUE INTEGRAM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM, OU NÃO, SINDICALIZADOS**. A contribuição sindical obrigatória não se confunde com a contribuição confederativa. Esta última surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo estipulada por intermédio da assembléia geral em favor da cúpula do sistema sindical, conforme preceitua o seu inciso IV, do art. 8º, somente sendo válida, à luz do Precedente Normativo n.º. 119 da SDC do c. TST, pelos empregados sindicalizados. O mesmo, contudo, não ocorre em relação às contribuições sindicais obrigatórias que são devidas uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, por todos aqueles que integram determinada categoria profissional ou econômica, seja como empregado, seja como empregador, seja como profissional liberal, conforme estabelecem a parte final do inciso IV do art. 8º da Carta Magna e art. 579 do diploma consolidado, independentemente de serem, ou não, sindicalizados. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 12.403/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/05/2006. Recurso Ordinário n.º. 01835-2005-251-05-00-1RO.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ACORDO JUDICIAL** – O C. TST, em sua composição plena, por maioria de votos, na sessão realizada no dia 10.11.2005, alterou o item I da Súmula 368 que passou a dispor: “A competência da Justiça do trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição”. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 5605/06; Julgado em

14.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 01528.2004.462.05.00.0-RO.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES.** A competência da Justiça do Trabalho para promover execução em favor do INSS limita-se às contribuições decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo, que integrem o salário-de-contribuição. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 12.035/06. 3ª TURMA. À unanimidade. Publicada no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 29/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00312-2005-011-05-00-2-RO

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES.** A competência da Justiça do Trabalho para promover execução em favor do INSS limita-se às contribuições decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo, que integrem o salário-de-contribuição. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO N.º 26.689/06. 6ª TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 20/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00058-2005-431-05-00-0-RO.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – DEPÓSITOS** - A incerteza sobre qual Sindicato é o verdadeiro representante da categoria impõe o depósito das contribuições sindicais à disposição do Juízo até que seja decidido, em ação própria, a quem pertence a titularidade dos referidos depósitos. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 15.446/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 20/06/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 13/07/2006. PROCESSO N.º 00719-2005-551-05-00-0-RO

**CONTROLES DE JORNADA. MEIO DE PROVA.** Afiguram-se o meio hábil para comprovar a sobrejornada quando não evidenciado o vício alegado pelo reclamante que não produziu prova capaz de descaracterizar os registros consignados. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.237/05 - por UNANIMIDADE, Publicado no D.O TRT-05 em 19.01.06. Processo n.º.01025-2004-021-05-00-6-RO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Uma vez firmada por sindicato patronal de âmbito estadual, e inexistindo, na área territorial de outros municípios, qualquer outra entidade sindical representativa da categoria econômica, deve ser aplicada a todas as empresas integrantes desta mesma categoria. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 16.374/06. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 13.07.06. Processo n.º 00497-2005-611-05-00-4-RO.

**CONVENÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO E LIMITES.** Não padece de nulidade a cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho que estabelece que o tempo despendido pelo trabalhador no deslocamento da sua residência para o local de trabalho e vice-versa não constitui horas in itinere, uma vez que diz respeito a verba de indisponibilidade relativa e não absoluta, comportando, portanto, transação pela via setorial negociada. Não se pode, também, esquecer que o sindicato ao celebrar Convenção Coletiva no qual se estabelecem cláusulas menos favoráveis aos trabalhadores o faz, evidentemente, em troca da obtenção de outras vantagens mais benéficas para os empregados. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 11.962/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 17/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/05/2006. Recurso Ordinário n.º. 00023-2006-342-05-00-7RO.

**COOPERATIVA - FRAUDE** – Reconhece-se o vínculo de emprego do trabalhador, quando comprovada fraude na criação de Cooperativa para intermediar mão-de-obra. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 5608/06; Julgado em 14.03.2005; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00066.2005.463.05.00.0-RO.

**COOPERATIVA** - Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços autônomos – como cooperativado – é da acionada o encargo de provar a ausência de trabalho subordinado não atraindo a aplicação do art. 3º, da CLT. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 15.337/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 20.06.2006. PUBLICADO EM 05.07.2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º.00188-2005-462-05-00-0-RO

**COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO** – Caracterizada a relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços quando, à despeito da associação formal do obreiro a uma cooperativa, fica demonstrada a existência de intermediação fraudulenta da mão de obra. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31.695/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 01289-2005-012-05-00-0-RO.

**COOPERATIVA FRAUDULENTA.** As atividades prestadas pela sociedade cooperativa devem ser dissociadas dos fins normais da empresa tomadora, ressaltando-se que o trabalho prestado pelo cooperado seja dirigido pela cooperativa e não pelo tomador dos serviços, já que o contrato diz respeito à atividade e não ao associado

especificamente. **RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO CÉSAR TEMPORAL SOARES** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.765/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 23.11.06. Processo nº 00940-2005-017-05-00-6-RO

**COOPERATIVA FRAUDULENTE.** Inobstante o rótulo atribuído a determinado trabalhador numa relação jurídica, tem-se que a nomenclatura não tem o condão de transmutar a sua essência, quando perquirindo-se os fatos, a realidade afigura-se diversa. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 10.134/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 04.05.06. Processo nº 00675-2003-161-05-00-0 RO

**COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Configurada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por “sociedade cooperativa”, impõe-se o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 14.425/06. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2006. DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/07/2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 02032-2004-611-05-00-7

**COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Configurada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por “sociedade cooperativa”, impõe-se o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. nº 19.034/06. Julgado em 25/07/2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 30/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N. 00745-2005-006-05-00-0 RO

**COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO** – A dicção do art. 442 da CLT não se aplica aos casos de intermediação de mão-de-obra, pois este instituto não se confunde com o da contratação de serviços de que cuida o citado dispositivo, tampouco com as atividades dos integrantes de cooperativas. Logo, a formação de vínculo empregatício com o tomador, que fiscaliza e coordena as atividades do obreiro, a despeito da aparente condição de cooperado do trabalhador, é perfeitamente possível. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 024137/06 2ª TURMA – JULGADO EM 14/09/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 10/10/06. PROCESSO N. 02780-2000-005-05-00-5-RO-A.

**CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS OU DE ERROS DE CÁLCULO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO.** A correção promovida pelo julgador, de ofício, de inexatidões materiais ou de erros de cálculos não constitui ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Inteligência que se extrai do quanto contido no art. 463, I, do Código de Ritos pátrio. Agravo de Petição a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 15.514/06. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 01/08/2006 (TERÇA-FEIRA). UNANIMEMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00883-1988-001-05-00-8 APA AP

**CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA.** A tolerância para que os salários sejam pagos até o quinto dia posterior à prestação do serviço, prevista na Súmula n. 381 do C. TST, não se confunde com a época própria para efeito de atualização dos débitos trabalhistas. Assim, considerando que época própria é a oportunidade em que o empregado fez jus ao pagamento, ou seja, o mês do débito, e não o subsequente, e que a condenação envolve parcelas não adimplidas no curso da relação de emprego, deve ser aplicada, para efeito de atualização monetária, a tabela de correção deste Eg. TRT, observando-se, para tanto, o mês da prestação dos serviços. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.692/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01827-2004-011-05-00-9-RO-A.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA.** Tratando-se de correção de crédito decorrente da relação de emprego, a legislação aplicável é a Lei 8.177/91, cujo artigo 39 fixa a incidência da correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Acórdão nº 13.407/06. Unanimemente. Julgado em 23 de maio de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 26/06/2006. Agravo de Petição nº. 00698-1992-007-05-00-8 AP

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL.** A correção monetária de crédito do dependente de empregado falecido deve incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do evento morte do ex-empregado, data em que passou a ser devido o pecúlio por morte, pelo empregador, nos moldes do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 21.930/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 29/09/2006. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2006. UNANIMEMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01199-1999-008-05-00-0-AP

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA TABELA DO TRT. ÍNDICES CONSTANTES DO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** A súmula n. 381, do TST, baseia-se na premissa de que os salários poderão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente e que somente a partir desse momento sobre eles incidirão atualização monetária. Portanto, a expressão “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.” significa que no curso do contrato de trabalho só incidirá atualização monetária sobre as parcelas salariais se estas não forem pagas até o 5º dia útil. No entanto, em se tratando de parcelas decorrentes de sentença judicial, ou seja, parcelas que não foram pagas no curso do contrato de trabalho, observar-se-á a segunda parte da referida Súmula (“Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.”). Na tabela do TRT os índices que constam do mês da prestação do serviço se referem ao acumulado de todo o mês, apurado no 1º dia do mês subsequente. A aplicação dos índices relativos ao mês subsequente, em sua integralidade, resulta em subtrair do trabalhador a atualização monetária relativa à média de 29 dias (do 2º ao 30º dia do mês seguinte), porque o índice total do mês subsequente só é apurado depois do 30º dia deste. Isso significa que o empregador enriquece sem causa, uma vez que além de já não haver quitado as parcelas no curso da relação empregatícia, as paga como se no curso desta o limite para pagamento de salário fosse, de fato, até o 30º dia do mês subsequente. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 20.620/06; Julgado em 08/08/06; Publicado no D.O. TRT05 em 22/08/06; Votação por Unanimidade; Processo Nº 01140-2002-102-05-00-9 AP.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES CONSTANTES DAS TABELAS EDITADAS POR ESTE REGIONAL. OBSERVÂNCIA DO QUANTO PRECONIZADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 124, DA SDI-1 DO C. TST.** Utilizando-se as contas homologadas pelo juízo de base dos índices constantes das tabelas editadas por este regional, nenhuma censura merece, no particular, levando-se em conta que tais índices já contemplam a orientação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial N. 124, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Petição a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** Acórdão nº 14.404/06. Julgado em 06 de junho de 2006. Publicado no Diário Oficial de TRT da 5ª Região, Edição de 30/06/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO N. 00774-2004-002-05-00-8 AP

**CORRETOR DE SEGUROS** – Para o reconhecimento do contrato de trabalho se impõe a demonstração de que o labor se desenvolveu de forma subordinada – traço diferenciador do trabalhador autônomo. Esta não é a hipótese destes autos. **JUIZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 12.288/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 16.05.2006. PUBLICADO EM 02.06.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00275-2005-013-05-00-5-RO

**CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO.** Inexiste obstáculo legal ao reconhecimento de relação de emprego de corretor de seguros que executa labor em prol de empresa que tem nessa a sua atividade econômica. O art. 17, da Lei n.º 4.594/64, somente pode ser aplicado quando houver autonomia por parte do corretor, inexistindo, assim, incompatibilidade com o art. 3º, da CLT. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** As convenções coletivas dos bancários, ao se referirem ao auxílio-alimentação, na forma prevista na Lei n.º. 6.321/76 e seus decretos regulamentadores, apenas ratificam a natureza indenizatória na forma prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que afasta a natureza salarial da parcela e a consequente integração ao salário. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão nº. 32.916/05 (TRT 5ª Região. 2ª Turma... Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco S/A e Jorge Alberto Santos Bomfim DO: 24.01.2006.). Recurso Ordinário N.º. 01632-2004-020-05-00-0 RO

**CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO.** Inexiste obstáculo legal ao reconhecimento de relação de emprego de corretor de seguros que executa labor em prol de empresa que tem nessa a sua atividade econômica. Os arts. 125, do Decreto nº. 73/66, e 17, da Lei nº. 4594/64, somente podem ser aplicados quando houver autonomia por parte do corretor, inexistindo, assim, incompatibilidade com o art. 3º, da CLT. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº. 14.568/06. DO: 20.06.2006RO. Recorrentes: Samuel Vinicius Ferreira Serra e Bradesco Vida e Previdência S/A. Recorridos: os mesmos. Recurso Ordinário nº 00775-2005-006-05-00-9

**CTPS. ANOTAÇÃO INVERÍDICA.** A presunção da veracidade das informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social é relativa, podendo ser ilidida pelo conjunto probatório contido nos autos, a teor das Súmulas 12 do TST e 225 do STF e em homenagem ao princípio da Busca da Verdade Real, consagrado no Direito do Trabalho. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº.11.850/06. 4ª. Turma – Julgado em 16.05.2006. Publicado em 25.05.2006 Recurso Ordinário Nº. 00319-2004-012-05-00-0-RO.

**CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.** É perfeitamente possível a complementação do pagamento das custas do processo de

conhecimento por ocasião da liquidação do julgado, uma vez que somente neste momento processual é que se pode saber o efetivo valor da condenação. Porém, quando a condenação for ilíquida, as custas calculadas sobre o valor arbitrado pelo magistrado e que tenham sido pagas pela parte devem ser deduzidas do valor das custas encontrado após a liquidação do julgado (Inteligência do § 1º do art. 789 da CLT). **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.034/06 ; Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 13/02/06; Votação por unanimidade; Processo nº 0901-2002-001-05-00-0-AP.

**CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** – O pagamento de custas é pressuposto genérico de admissibilidade de todo recurso. A exigibilidade do seu recolhimento, no entanto, não é cabível, quando o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita é trazido como objeto do recurso que se quer destrancar, diante da garantia constitucional de acesso ao Judiciário que só se efetiva quando não se cria óbice ao exercício do duplo grau de jurisdição.

**CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO**. O beneficiário da Lei 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei 5.584/70, é a pessoa física necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de sua família, mas **jamais o Sindicato que, atuando em Juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte na relação jurídico-processual**. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 7.074/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 28/03/06. Publicado no DO do TRT/05 de 06/04/06. Agravo de Instrumento n.º 00117.2005.134.05.01.7 AI.

**DA ADESÃO À PETROS** - A *adesão abdicativa* ao regime da PETROS não importa em renúncia de direito já adquirido relativo às vantagens do Manual de Pessoal da reclamada. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 25.481/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 22/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 17/02/2006. Processo nº 01785-2004-013-05-00-9-RO.

**DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA**. A tentativa de conciliação extrajudicial não é condição *sine qua non* para a interposição de ação trabalhista, porquanto o art. 625-D da CLT, em momento algum, sanciona a falta de tentativa de conciliação extrajudicial com a extinção do processo. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24.447/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 27/01/2006. Processo nº 00416-2004-007-05-00-7-RO.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**: Descabe a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória editada antes a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, em face da regra contida no seu art. 2º, que confere eficácia plena a todas as medidas provisórias anteriores à sua promulgação, até que revogadas explicitamente por medida provisória posterior ou que houvesse deliberação definitiva no Congresso Nacional. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 24.342/06. Publicado no DO TRT-05 em 09/10/2006. Processo n. 01915-1997-020-05-00-1-APB.

**DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, incisos II e III do CPC e artigo 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, deve ser acolhida a preliminar suscitada, a fim de que se determine o retorno dos autos ao juízo de origem com vista à entrega da completa prestação jurisdicional. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 27.494/06. 5ª TURMA; Publicado do D.OTRT 05 17/11/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 00144-2004-491-05-00-5 RO.

**DA PROVA**. O Juiz tem ampla liberdade na apreciação da prova, pois lhe é assegurado pelo princípio universal do livre convencimento formar uma convicção, fazendo prevalecer os meios probantes que, no confronto de elementos ou fatos constantes dos autos, forem mais idôneos e mais consentâneos com o objeto do litígio. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão nº 16.745/06. Julgado em 20 de junho de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, Edição de 04/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00775-2004-003-05-00-9-RO.

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** – A indenização por dano moral só é cabível quando provados os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil do empregador, quais sejam a prática de ato ilícito, o resultado dano, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, e a configuração de culpa *lato sensu*. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 7.278/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 28/03/200. Publicado D.O. Edição 07/04/2006. Processo n.º. 00205-2005-221-05-00-8-RO.

**DANO MORAL – INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA** – Cabe a quem alega o ônus de provar os fatos considerados ofensivos à sua honra e imagem, vida privada e intimidade. A não demonstração da ocorrência do prejuízo extrapatrimonial atrai o indeferimento da indenização perseguida. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 19.788/2006. JULGADO À

UNANIMIDADE EM 01/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 06/10/2006. PROCESSO Nº 00965-2002-006-05-00-3-RO-A

**DANO MORAL** - O empregado, vítima de assalto à mão armada, faz jus a indenização pelos danos sofridos a sua integridade física e moral, sobretudo em sendo sua empregadora uma instituição bancária, responsável por promover os meios necessários para dar segurança aos seus empregados e clientes. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º15.450/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 20/06/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 14/07/2006. PROCESSO N.º 00096-2001-651-05-00-0- RO A

**DANO MORAL** – Provado o nexo de causalidade e o prejuízo decorrente em função da doença da qual fora a reclamante acometida, devida é a indenização postulada com fulcro no dano causado. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.652/06. Publicado no DO TRT-05 em 08/05/2006. Processo n. 01386-2002-003-05-00-9 RO

**DANO MORAL E MATERIAL - INDENIZAÇÃO** – A indenização por dano moral e material não é cabível quando ausentes determinados pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil do empregador, notadamente o dano e a sua relação com o trabalho, e não se configure hipótese de responsabilidade objetiva. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 23.955/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 12/09/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05. EDIÇÃO DE 26/09/2006. PROCESSO N.. 00349-2005-133-05-00-6-RO

**DANO MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO**. Não havendo prova do nexo de causalidade entre a lesão sofrida no acidente de trabalho e a enfermidade que acometeu o obreiro, devem ser indeferidas as indenizações por dano material e moral. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO , ACÓRDÃO Nº 3.919/06. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 21/02/2006. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 31/03/2006. Processo nº 00973-2004-133-05-00-2-RO.

**DANO MORAL E MATERIAL**. Não há cogitar condenar a parte ré no pagamento de indenização por dano moral e material, quando não há prova da existência de nexo causal entre as enfermidades sofridas pela parte autora e as atividades por ele desenvolvidas na empresa. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão Nº 6.802/06; 5ª. TURMA; Julgado em 21.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 21.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 01544-2004-006-05-00-1-RO.

**DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO**. Para caracterização do dano moral necessária se faz a conjugação de três requisitos: fato lesivo, dano e nexo causal. Uma vez caracterizado o dano moral, resta inafastável a responsabilização do autor do ato ilícito e a conseqüente obrigação de indenizar. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO, 1ª. TURMA. ACÓRDÃO Nº 13.255/06. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 12/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00694-2005-462-05-00-0-RO

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Compete a justiça do trabalho processar e julgar ação que envolva pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, considerando que a lesão do direito, que teria causado o dano moral e/ou material, decorreu diretamente do contrato de trabalho. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31.687/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 00522-2004-003-05-00-5-RO.

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. O art. 114, VI da Constituição Federal fixa competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido que envolva dano moral para empregado. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 8.053/06. 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 11/04//2006 RECURSO ORDINÁRIO Nº 01759-2001-102-05-00-2-RO

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR**. O dano extrapatrimonial não ocorre apenas quando do constrangimento há publicidade. Caracteriza-se também, tal dano pela dor e atentado contra a auto-estima da pessoa humana. A obrigação de indenizar decorre da coexistência de três requisitos: dano, nexo causal, ação ou omissão do causador. Demonstrado que o empregador, sem provas, fez reunião na qual demonstrou duvidar da integridade dos empregados, suscitado da prática de furto e descontando do salário destas o valor relativo à diferença de estoque encontrada, configurado se encontra o dano extrapatrimonial, a dor e o constrangimento de ser colocado sob suspeita. Também demonstrada a culpa do empregador por com seu ato haver causado tal constrangimento, e o nexo causal. Logo, correta a decisão que o condenou no pagamento de indenização por dano moral. **REDATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6 TURMA Nº 17.388/06; Julgado em 04/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por maioria; Processo Nº 01420-2005-511-05-00-3 RO.

**DANO MORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004**. Por força do

entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC nº 7204, permanece com a Justiça Estadual a competência para efetivar a prestação jurisdicional nos processos nos quais tenha sido proferida sentença de mérito, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.04. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 16.963/06 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 26/07//2006 – TRT5 RECURSO ORDINÁRIO Nº 01526-2005-011-05-00-6-RO**

**DANO MORAL. CONTEÚDO AXIOLÓGICO DA REPARAÇÃO.** O debate em torno da fixação do valor a ser arbitrado na indenização por danos morais ultrapassa a esfera do debate patrimonial e deve ser destacado o conteúdo axiológico da reparação, de maneira a albergar os valores protegidos pelo sistema jurídico, de um lado, e, de outro, procurar alcançar o valor que mais se compatibilize com o grau de satisfação da vítima. **DANO MORAL. PERDA DE UM OLHO. INDENIZAÇÃO.** O valor da indenização, no caso do dano moral, deve ser fixado levando em consideração parâmetros objetivos, relacionados à capacidade econômica do ofensor e aos danos causados, e subjetivos, a partir dos efeitos produzidos na pessoa da vítima, a possibilidade de reversão e a extensão da própria lesão. No caso de perda definitiva de um dos olhos, a definitividade das conseqüências autoriza a que se fixe um montante que minimize a dor suportada. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.457/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/12/2006. Processo nº 00543-2005-026-05-00-5-RO.**

**DANO MORAL. HONRA. CONCEITO.** A honra caracteriza-se não apenas pelo juízo de valor que as pessoas fazem de alguém, como também pelo sentimento ou consciência da própria dignidade, razão pela qual, mesmo quando não comprovada a ampla divulgação de ato que a macule, pode ser caracterizada a sua violação. **ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO AO EMPREGADO, REJEITADA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Caracteriza-se dano moral quando o empregador atribui ao empregado a prática de ato ímprobo e, em Juízo, a não o comprova, diante da violação à sua honra pessoal, patrimônio imaterial protegido pelo art. 5º, X, da CF/88. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 1.608/06. (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrente: Márcio Damasceno Oliveira. Recorrido: Transnorte – Transporte e Turismo Norte Minas Ltda... DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º.00998-2005-611-05-00-0RO.**

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** A redução da capacidade laborativa do ser humano diminui sua dimensão social e causa-lhe uma série de frustrações, ansiedades e angústias. O trabalho, no princípio encarado pelo homem ocidental como pena, de caráter depreciativo, hoje é atividade humana fundamental, ademais na sociedade utilitarista, onde se vale pelo que se produz. Se o empregador contribui com a angústia causada à vítima de doença ocupacional, impõe-se-lhe arcar com a conseqüência do dano moral caracterizado pela privação ou diminuição de valores essenciais na vida das pessoas, causando-lhes dor. A indenização vem trazer um bálsamo, uma compensação, um conforto pelo desassossego psicológico que tais lesões acarretam. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 5.021/06 - 4ª. Turma. Julgado em 07.03.2006. Publicado em 23.03.200. Recurso Ordinário Nº. 00200.2002-019-05-00-0-RO**

**DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS REFERENTES A VALORES QUE SE ENCONTRAVAM SOB A GUARDA DO EMPREGADO E QUE FORAM SUBTRAÍDOS POR AGENTE CRIMINOSO EM VIRTUDE DE ASSALTO A ÔNIBUS DA RECLAMADA. CAUSA DETERMINANTE DO DANO QUE NÃO FOI OBJETO DE PROVA CONVINCENTE NOS AUTOS.** Se o Reclamante não se desvencilhou do seu encargo de provar que, de fato, a Reclamada efetuou descontos salariais referentes a valores que se encontravam sob sua guarda e que foram subtraídos por agentes criminosos em face de assalto a um dos ônibus da empresa, causa determinante, a seu ver, do dano moral sofrido, não há que se falar na indenização pretendida, pelo que, no tópico, confirma-se a r. decisão recorrida. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO. ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 29.123/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00399-2006-492-05-00-6-RO.**

**DANO MORAL/MATERIAL. INDENIZAÇÃO.** Apenas o reconhecimento do nexa causal entre a doença e o trabalho não ampara a pretensão de indenização por dano moral ou material. Para que o pleito seja procedente deve haver prova de culpa direta do empregador em relação à doença adquirida, além da existência de danos morais e materiais. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 7.791/06. 1ª. TURMA. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 03/04/2006 – PUBLICADO NO D.O DE 11/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02026-2003-024-05-00-6**

**DANOS MORAIS – FURTO – RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.** Não havendo o trabalhador comprovado ter sido vítima de falsa acusação de furto, tanto mais porque sua rescisão se perfez sem justa causa, não há falar em ressarcimento de danos morais. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI. ACÓRDÃO Nº 32.001/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 05/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00439 2005 191 05 00 8 RO.**

**DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALÁRIOS.** O inadimplemento dos salários, por não afetar diretamente a personalidade ou a honra, não enseja a caracterização de dano moral, relevando-se que, para a espécie, já existe sanção própria, qual seja, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de todos os consectários legais. **RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉSAR TEMPORAL SOARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.544/06. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 14.09.06. Processo nº 00345-2005-027-05-00-8-RO.

**DANOS MORAIS. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.** A pena de confissão somente abrange os fatos não contestados e que não dependam de prova por parte de quem os alegou, nos termos do artigo 324 do CPC, que estabelece os efeitos da revelia. Deste modo, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos reclamantes não conduz à concessão de indenização por danos morais requerida, na medida em que, o dano por eles suportado deve ser demonstrado por prova efetiva, a cargo de quem alega ter sido dele vítima, não bastando para tanto a mera alegação de que a despedida por justa causa acarretou transtornos e constrangimentos, atingindo sua auto-estima. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, Nº. 24464/06 – 3ª TURMA. Votação: unanimidade. JULGADO EM 19/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT 05 DE 27/09/2006 RO 00434-2005-641-05-00-0.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA CONSIGNADA EM ACORDO PLURILATERAL FIRMADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. INADMISSIBILIDADE.** A renunciabilidade de direitos, em relação ao empregado, deve ser admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto, haja vista que *“são irrenunciáveis os direitos que a lei, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida pela lei ou não ocasionar uma desvantagem para o empregado ou um prejuízo para a coletividade”*. Imprescindível, pois, a assistência sindical. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 25.006/06 (por unanimidade). 4ª Turma. Julgamento em 19/09/06. Publicado no DO do TRT/05 de 05/10/06. Recurso Ordinário n.º 00024.1997.023.05.00.7 RO

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RENÚNCIA CONSIGNADA EM ACORDO PLURILATERAL FIRMADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. INADMISSIBILIDADE.** A renunciabilidade de direitos, em relação ao empregado, deve ser admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto, haja vista que *“são irrenunciáveis os direitos que a lei, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida pela lei ou não ocasionar uma desvantagem para o empregado ou um prejuízo para a coletividade”*. Imprescindível, pois, a assistência sindical. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO Acórdão n.º 25.006/06 Por unanimidade. 4ª Turma. Julgamento em 19/09/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 05/10/06. Recurso Ordinário n.º 00024.1997.023.05.00.7 RO

**DATA DO ARQUIVAMENTO. MARCO INICIAL DO REINÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL.** Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 268 do TST, a reclamação, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, de sorte que se inicia a contagem integral do biênio prescricional, a partir da data do arquivamento. Entretanto, ajuizada ação após o biênio legal que se reiniciou, irremediavelmente prescrito o direito de ação. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.205/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º.00057-2005-133-05-00-3 RO.

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE ESTES INSTITUTOS E A CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES:** A prescrição é aplicável às ações condenatórias. Já a decadência, relacionada à perda do efetivo direito, está relacionada a direitos potestativos que exijam uma manifestação judicial, relaciona-se, portanto, a ações constitutivas. Pretendendo o Reclamante o reconhecimento de unicidade de vínculo empregatício ao fundamento de nulidade da terceirização, e, requerendo condenação do tomador de serviço, está a propor ação condenatória e, portanto, o prazo é prescricional e não decadencial sendo o termo inicial de contagem o término do contrato de trabalho nos expressos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 6.246/06; Julgado em 14/03/06; Publicado no D.O. TRT05 em 28/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 00263-2005-371-05-00-6 RO.

**DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. DEVIDO QUANDO PAGO A ALGUNS EMPREGADOS E NÃO A OUTROS.** Não tendo percebido o autor o décimo quarto salário ao longo da relação de emprego e tendo sido tal parcela paga a outros empregados, ainda que por mera liberalidade, resta configurado o tratamento discriminatório dispensado pela empresa aos seus empregados, o que viola o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente nos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXXI e XXXII, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.183/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º.01132-2004-018-05-00-1 RO.



**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** No âmbito do Processo Trabalhista, as decisões interlocutórias são recorríveis, de imediato, apenas, quando terminativa do feito, nos moldes estabelecidos pelo art. 893, § 1º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 21.180/06, 5ª. Turma; Julgado em 15.08.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 07.07.2006; Votação por Unânime e preliminarmente; Processo N.º. 01649-1991-014-05-00-0-AP-C.

**DECISÃO NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Traçando o diploma adjetivo civil regras no sentido de que a apelação há que apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se entende que se deve ser reformada a decisão, revela-se imperioso o conhecimento das razões de decidir a serem impugnadas, que devem constar da sentença, que é nula, se assim não se observa. Art. 832 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º. 25491/06 - 1ª TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 09/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00530-2005-371-05-00-5-RO.

**DECISÃO RESCINDENDA DO C. TST. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.** Se a circunstância é indicativa de existência de pleito de rescindibilidade de julgado não prolatado pelo C. TRT da 5.ª Região, o fato, por si só, determina a incompetência desta E. Corte para exame do pedido de rescisão. Inteligência da OJ 70 da SDI II e S. 192, II, do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 17.646/06 (por unanimidade). Subseção I da SEDI. Julgamento em 12/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 27/07/06. Agravo Regimental n.º 00876.2005.000.05.40.6 AR.

**DECISÃO RESCINDENDA DO C. TST. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.** Se a circunstância é indicativa de existência de pleito de rescindibilidade de julgado não prolatado pelo C. TRT da 5.ª Região, o fato, por si só, determina a incompetência desta E. Corte para exame do pedido de rescisão. Inteligência da OJ 70 da SDI II e S. 192, II, do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 17.646/06 (por unanimidade). Subseção I da SEDI. Julgamento em 12/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 27/07/06. Agravo Regimental n.º 00876.2005.000.05.40.6 AR.

**DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DO PEDIDO - NULIDADE DA SENTENÇA** – Tendo sido determinada, em sede de segunda instância, a realização de perícia para verificação da ocorrência de condições insalubres durante a jornada cumprida pelo empregado, não pode o juiz “a quo” julgar inepto o pedido, uma vez que tal entendimento afronta decisão de órgão hierarquicamente superior ao de primeira instância, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o pedido sem julgamento do mérito. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31.705/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 01855-1995-191-05-00-0-RO-A.

**DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.** A decretação de falência da empresa não impede o prosseguimento da execução no juízo trabalhista, com a realização de todos os atos necessários para a satisfação do crédito do exequente. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO N.º 15.213/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 29/6/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 01626-1993-002-05-00-7-AP

**DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA FINS TRABALHISTAS. LEI N.º 6.850/80.** Inere-se do art. 1º da Lei n.º 6.850/80 que são partes legítimas para figurarem no pólo ativo ou passivo das ações visando o pagamento de créditos trabalhistas do de cujus os seus dependentes habilitados perante a Previdência Social e, apenas na falta destes, é que devem figurar os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O art. 16 do Decreto n.º 3.048/99, de seu turno, prevê, em primeiro lugar, como dependentes do segurado e em igualdade de condições, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Em segundo lugar, estão os pais e, por fim, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Desse modo, afigura-se correta a sentença recorrida que manteve no pólo ativo da ação a viúva e a filha inválida, excluindo os demais filhos do de cujus, uma vez que eles não detêm a condição de dependentes do segurado junto ao INSS por serem maiores de 21 anos. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 32.198/06 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 30//11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/12/2006. Recurso Ordinário n.º 01447-2005-003-05-00-ORO.

**DEPOIMENTO DAS PARTES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.** O depoimento pessoal da parte contrária constitui meio de prova, por meio do qual aquela que o requer, busca obter a confissão real do depoente, conhecida como a “rainha das provas”. Por esse motivo é que se a parte ré, na contestação, requer a oitiva da parte adversa como meio de prova, o seu indeferimento pelo juiz constitui verdadeiro cerceamento de defesa, que traduz nulidade processual. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.110/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 13/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00470-2005-036-05-00-9-RO.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE - CONFISSÃO REAL.** Se o próprio Reclamante reconhece, ao ser inquirido, o que traduz confissão real, que prestava serviços para a empresa Reclamada de forma independente, sem subordinação e mediante remuneração por tonelada transportada, não há como prosperar o seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Sentença que se confirma. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 30.833/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 29/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01163-2005-311-05-00-3-RO.

**DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO NO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Não deve ser conhecido o recurso, por deserção, quando o depósito recursal deixa de ser efetuado em conta vinculada do FGTS, aberta com esse fim específico, mediante GRE, desatendendo a disciplina constante da instrução normativa nº 15 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 13.933/06. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 12/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00172-2005-021-05-00-0-RO

**DEPÓSITO RECURSAL – FALSIFICAÇÃO – DESERÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Tendo sido provada nos autos a falsificação operada na guia de depósito recursal, deve ser considerado deserto o Recurso Ordinário interposto e condenada a Empresa Reclamada por litigância de má fé, com base nos arts. 17 e 18 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 7.349/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 11/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01499-2004-004-05-00-2 RO.

**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** Se o valor constante do primeiro depósito recursal, efetuado no limite legal, for inferior à condenação, é devida a complementação em recurso posterior, observado o valor remanescente da condenação e o limite legal para cada novo recurso, entendimento pacificado através da Súmula 128 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 27750/06. 1ª.TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 12/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00903-2004-311-05-00-3-RO

**DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** A prescrição a ser observada quanto aos depósitos do fundo de garantia é, de fato, a trintenária, nos termos do que dispõe o § 5o, do artigo 23, da Lei n. 8.036/90. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Unanimemente. Acórdão nº 12.539/06. Julgado em 16 de maio de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 26/06/2006. Recurso Ordinário nº. 01324-2005-491-05-00-5 RO.

**DESCONTO SALARIAL ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO SUPOSTO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO.** Havendo previsão contratual da possibilidade de desconto em caso de dano causado pelo empregado, cabe a reclamada produzir prova a respeito do referido dano, uma vez que este fato é impeditivo do direito do autor. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º. 23121/06; JULGADO EM 04/09/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 25/09/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 1421-2004-019-05-00-7-RO.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias constituem imperativo legal, pelo que, deverão ser efetuados pela executada, sobre as parcelas tributáveis, quando da quitação do processo e realizada a respectiva comprovação nos autos. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24.386/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 08/11/2005. POR MAIORIA. PUBLICADO NO D.O. EM 10/03/2006. Processo nº 00643-2002-101-05-00-0-RO.

**DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Caracterizando-se o descumprimento das normas insertas no Plano de Cargos e Salários da empresa, as quais aderiram ao contrato de trabalho da obreira, conforme preceituado na Súmula nº51 do C. TST, e não a simples alteração do pactuado, afasta-se o quanto disposto na Súmula nº294 do C. TST, devendo ser aplicada a prescrição parcial, sendo que esta apenas alcança as prestações anteriores ao quinquênio. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.895/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00232-2005-007-05-00-8-RO.

**DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso ordinário, por deserto, quando o órgão sindical não procede ao recolhimento das custas judiciais. **DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 11.192/06; 5ª. TURMA; Julgado em 09.05.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 29.05.2006; Votação por Maioria; Processo Nº 00364-2005-132-05-40-2-AI.

**DESPEDIDA INDIRETA –** Se pedida com base na letra d do art. 483, da CLT, verificado o descumprimento de alguns das obrigações contratuais pelo empregador, impõe-se o seu reconhecimento. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 33766/06 3ªTURMA POR

UNANIMIDADE JULGADO EM 12.12.2006 PUBLICADO EM 17.01.2007 RECURSO ORDINÁRIO Nº 00655-2005-035-05-00-7 RO

**DESPEDIDA INDIRETA. MORA SALARIAL.** O pagamento do salário, verba de natureza essencialmente alimentar, é obrigação mínima do empregador, sendo que a periodicidade fixada no art. 459 da CLT tem por escopo possibilitar ao empregado o planejamento dos seus gastos. Dessa forma, o pagamento a destempo do salário, reiteradamente, se encaixa na hipótese prevista na alínea “d” do art. 483 da CLT, que autoriza o rompimento do vínculo pelo empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 16.443/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 02/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00001-2005-012-05-00-0-RO.

**DESPEDIDA INDIRETA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMPREGADA/CONSIGNATÁRIA QUE, QUANDO INQUIRIDA, O QUE TRADUZ CONFISSÃO REAL, RECONHECE QUE PEDIU DEMISSÃO.** Considerando que foi a própria Empregada/Reconvinte que, ao depor em juízo, reconheceu que pediu demissão por problemas de saúde, o que traduz confissão real, não há que se falar em despedida indireta advinda de suposta falta grave perpetrada pelo empregador, cuja conduta não se enquadrou em nenhuma das hipóteses contempladas no art. 483 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 16.436/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 02/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01666-2004-001-05-00-6-RO.

**DESPEDIDA INDIRETA. ÔNUS DA PROVA** – Não basta o reclamante simplesmente alegar que teria sido despedido indiretamente. Negado o fato pela empresa, cabe ao empregado o ônus de provar que são verdadeiras as alegações feitas na inicial. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO N. 029905/06 2ª TURMA– JULGADO EM 09/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 21/11/06. PROCESSO N. 01246-2005-002-05-00-7-RO.

**DESPEDIDA OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA.** Configura dispensa obstativa a despedida realizada às vésperas de o empregado adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em convenção coletiva. **RELATORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 6485/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE JULGADO EM 20/03/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 03/04/06;; PROCESSO Nº 1987-2004-611-05-00-7-RO.

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** A despedida do empregado por justa causa consagra o exercício do poder disciplinar do empregador na sua modalidade mais severa, pelo que a prova da falta grave imputada ao obreiro, ônus do Empregador, deve ser farta e robusta, sob pena de se reconhecer que a despedida se deu sem justo motivo. Comprovando o Reclamado que a despedida do Empregado foi precedida de procedimento administrativo no qual se apurou a prática de ato faltoso de extrema gravidade, impõe-se o reconhecimento da legalidade da despedida por justa causa. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 26.637/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 25/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00086-2006-195-05-00-2-RO.

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FURTO NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA.** A honra e a imagem da pessoa são invioláveis, conforme estabelece o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, e, no âmbito do contrato de trabalho, essa inviolabilidade possui maior relevo porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver. Desse modo, defere-se a indenização por danos morais quando a reclamada não prova a prática de ato de improbidade por parte do reclamante consistente na apropriação indevida do valor correspondente a duas passagens de ônibus, tendo em vista que tal atitude atingiu diretamente a honra e a reputação do ex-empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.10.238/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 27/04/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/05/2006. Recurso Ordinário n.º. 01248-2005-492-05-00-4RO.

**DESPEDIDA. RECONTRATAÇÃO. NULIDADE.** À luz da regra contida no art. 9º da CLT, reputa-se nula a despedida do reclamante quando se verifica que ele foi desligado, e, no dia seguinte, contratado por intermédio de empresa devidamente constituída para tal fim, permanecendo subordinado ao mesmo supervisor, exercendo as mesmas atividades e laborando para os mesmos clientes. Isto porque a intenção das rés foi fraudar a lei, eximindo-se das obrigações trabalhistas, conduta que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 31.184/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 22/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/12/2006. Recurso Ordinário n.º 00463-2005-036-05-00-8RO.

**DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PCCS REGISTRADO. EXISTÊNCIA FÁTICA DE FUNÇÕES DISTINTAS COM SALÁRIOS DISTINTOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE**

**DE RECONHECIMENTO DO DESVIO FUNCIONAL:** Ainda que a empresa não possua plano de cargos e salários devidamente registrado, a existência fática de funções distintas no âmbito empresarial com salário vinculado à função, obriga o empregador e cobrar do empregado o exercício das atribuições próprias da função para a qual é remunerado. Provado que o empregado exercia atribuições próprias de outra função, o desvio funcional pode ser reconhecido e a diferença de salário é devida. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** Votação por unanimidade. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 11.656/06; Julgado em 11/05/06; Publicado no D.O. TRT05 em 23/05/06;; Processo Nº. 01749-2004-016-05-00-4 RO.

**DESVIO FUNCIONAL - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO SALÁRIO.** É princípio do Direito do Trabalho que não se pode reverter para o trabalhador a força despendida, razão por que é devido o pagamento do salário pelo trabalho realizado, mesmo ante a não-observância do teor do citado artigo 37,II, da Carta Maior. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 21.806/06, 5ª. Turma; Julgado em 22.08.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 29.09.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 01876-2004-001-05-00-4-R0.

**DESVIO FUNCIONAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO.** Se o empregado alega a ocorrência de desvio de função, caracterizado pelo desempenho de tarefas incompatíveis com a sua qualificação profissional originária, deve demonstrá-lo, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27695/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/10/2006. Processo n. RO 00162-2006-001-05-00-0.

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO** – A falência do devedor principal enseja a presunção legal de sua insolvência, hipótese que autoriza a execução contra o responsável subsidiário, por aplicação analógica do artigo 828, III, do Código Civil. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 24.280/06. Publicado no DO TRT-05 em 09/10/2006. Processo n. 01248-2002-462-05-00-0-AP.

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESAPARECIMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL.** Sendo incerto o paradeiro do devedor principal, correta a decisão que direciona a execução contra o devedor subsidiário, mormente quando este não indica endereço ou bens do devedor principal. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 26.517/06; Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 00786-1998-492-05-00-1 AP.

**DEVOLUÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO. ASTREINTES. INDEVIDAS.** As astreintes originadas do direito francês visam coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo título exequendo. Se, a despeito de constar do acordo que a executada deveria devolver a CTPS, sob pena de multa, ficar constatado que o aludido documento não estava em seu poder, não vejo, por absoluta impossibilidade material, como condená-la na obrigação de fazer, muito menos a pagar a multa respectiva. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 12.412/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/05/2006. Agravo de Petição n.º. 00395-2004-661-05-00-4AP

**DIÁRIAS DE VIAGEM. PAGAMENTO DE VALORES MENSIS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO.** Se há comprovação nos autos que as diárias de viagem pagas, mesmo superiores a 50% do salário, destinaram-se exclusivamente ao ressarcimento de despesas, afasta-se a natureza salarial destas, pois o Art. 457, P. 2º DA CLT traz presunção relativa de que o pagamento das diárias em valores superiores a 50% do salário é fraudulento. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 26817/06 1ª TURMA. UNANIMEMENTE. PUBLICADO EM 30/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00334-2005-015-05-00-8-RO.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS RESÍDUOS INFACIONÁRIOS.** A multa de 40% não constitui parcela acessória em relação aos resíduos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão. O valor dos depósitos de FGTS constitui apenas a base de cálculo, eleita pelo legislador para fixação do valor da multa. Desse modo, restando provado que o obreiro foi despedido sem justa causa a partir de 01/12/1988 e que os 40% da multa de FGTS não foram pagos com a incidência dos expurgos inflacionários, devida a diferença respectiva. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 8.095/06. Votação por unanimidade. Julgado em 06/04/06; Publicado no D.O. TRT05 em 02/05/06; Processo Nº. 00302-2004-017-05-00-4 RO-A.

**DIFERENÇA DE PENSÃO. PETROS X PETROBRÁS.** É indevido o pleito de diferenças de pensão de naturezas diversas, ou seja, entre a que é paga pela PETROS e a que seria devida pela Petrobrás em decorrência do manual de pessoal, pois pensões de natureza diversas não podem se completar. Mesmo admitida tal possibilidade, é mister verificar se a reclamante preenchia os requisitos impostos pelo manual de pessoal, a fim de verificar a existência ou não do direito à dita pensão e, conseqüentemente, as diferenças existentes entre esta e àquela já paga pela PETROS. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA.

ACÓRDÃO Nº 13.304/06. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 12/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01328-2004-014-05-00-0-RO

**DIFERENÇA DE REPOUSO CONSECUTÁRIA DE HORA EXTRA. REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DE PAGAMENTO (BIS IN IDEM).** Não ocorre repetição de pagamento (*bis in idem*) quando há repercussão da diferença de repouso, consecutária de hora extra, em outras parcelas., **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 29.106/06 6ª. TURMA. POR MAIORIA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 10/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00588-2005-133-05-00-6-RO

**DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM:** Todas as parcelas devidas em decorrência do contrato de trabalho são apuradas observando-se a remuneração mensal correspondente a 30 dias. Sendo as horas extras pagas por dia efetivamente trabalhado, para que se forme a remuneração mensal relativa a horas extras e sua integração para efeito das demais parcelas, há necessidade de que se adicione ao valor das horas extras trabalhadas a respectiva diferença de repouso semanal remunerado. Destarte, a integração da diferença de repouso semanal remunerado não importa em bis in idem. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 8.102/06; Votação por Unanimidade. Julgado em 06/04/06; Publicado no D.O. TRT05 em 18/04/06. Processo Nº. 00401-2005-023-05-00-9 RO.

**DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE NÍVEL SALARIAL AOS ATIVOS. AUTÊNTICO REAJUSTE SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** O fato de todos os empregados da PETROBRÁS, indistintamente, terem sido contemplados com avanço de um nível salarial, em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, revela que a natureza jurídica desse avanço de nível é de autêntico aumento salarial, sendo absolutamente irrelevante o rótulo que lhe foi atribuído na mencionada norma coletiva. Por conseguinte, devida a diferença de suplementação de aposentadoria perseguida, por força do que dispõe o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 27.306/06; Julgado em 17/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 31/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 01499-2005-025-05-00-4 RO.

**DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A prescrição aplicável ao pedido de diferença de suplementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar é a parcial, e não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (Súmula n.º.327, do TST). Não se pode cogitar, portanto, de aplicação do disposto na Súmula n.º. 294, do TST, uma vez que se trata de lesão continuada e renovada dia a dia. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, 2ª TURMA N.º. 2.172/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 00439-2004-014-05-00-0 RO.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não há como condicionar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS à adesão do empregado ao Termo mencionado no art. 4º, I, da Lei Complementar nº110/2001, muito menos à existência de sentença condenatória proferida pela Justiça Federal, pois, o direito às diferenças dos depósitos fundiários restou reconhecido pela própria Lei Complementar citada **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24573/06 – 3ª TURMA. Votação: Maioria. JULGADO EM 19/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT 05 DE 27/09/2006. RO 00200-2004-017-05-85.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** A interpretação estritamente literal da Súmula n.º 327 do c. TST pode levar à conclusão de que os pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria seriam imprescritíveis. Sucede que as diferenças de complementação de aposentadoria estão sim sujeitas aos prazos prescricionais que começam a fluir do não do jubramento do ex-empregado, mas sim da efetiva lesão ao seu direito, sob pena de se fazer tabula rasa os arts. 7º, inciso XXIX da Carta Magna e 11 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 3.377/06 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 16/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º 01405-2004-024-05-00-0RO.

**DIFERENÇAS DO FGTS RELATIVAS A VERBAS NÃO-PAGAS. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO TST.** A prescrição trintenária, a que alude a Súmula 362 do TST incide, apenas, quando constatada a situação de recolhimento a menor do FGTS, durante o vínculo empregatício, e não sobre aqueles resultantes de diferenças de verbas não quitadas a relação de emprego. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º. 32.019/06. 5ª TURMA; Publicado no D.O. TRT05 em 14/12/2006; Votação Por unanimidade; Processo Nº. 01850-2003-192-05-00-5 RO.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.** É do autor o ônus de provar que é credor de diferenças salariais decorrentes do exercício de função de maior complexidade, em período diverso daquele admitido pelo

reclamado. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 23812/06 – 3ª TURMA. Votação: unanimidade. JULGADO EM 12/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT05 DE 20/09/2006 RO 00033-2006-191-05-00-6.

**DIREITO À PENSÃO POR MORTE PREVISTO NO MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. NECESSIDADE DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO NO MOMENTO DO FALECIMENTO.** Para o reconhecimento do direito à pensão por morte previsto no manual de pessoal da Petrobrás é necessário que esteja em vigor o contrato de trabalho no momento do falecimento. **RELATORA VÂNIA CHAVES**; TRT 5ª REGIÃO , ACÓRDÃO 1ª TURMA N° 8486/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE JULGADO EM 10/04/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 24/04/06;; PROCESSO N° 377-2005-017-05-00-6-RO.

**DIREITO A PROMOÇÕES. LESÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL** - “O PCCS de 1990, não foi revogado, e assegura direito ao enquadramento e promoções. Ressalte-se que não houve, em verdade, “alteração contratual” mas, mera inobservância, por ato omissivo, das normas nele contidas. Assim sendo, entende-se que a lesão surge em cada momento em que deveria o empregado obter a progressão funcional. Desse modo a prescrição é parcial, sendo, portanto inaplicável o Enunciado 294 do c. TST”. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA n.º. 6.345/2006 Julgado por MAIORIA em 07/03/2006 Publicado D.O. EDIÇÃO 19/04/2006 Processo n.º. 01044-2003-007-05-00-5-RO

**DOCUMENTO – ASSINATURA EM BRANCO** - Os documentos, escritos e assinados ou apenas assinados, possuem presunção legal de veracidade (art. 368 do CPC) em relação ao signatário. Embora se admita prova em contrário, no entanto essa há que ser suficientemente robusta para elidir a validade dos documentos. A presunção é sempre no sentido de que a assinatura foi aposta depois da elaboração e leitura do texto do documento. Dificilmente, as pessoas assinam recibos em branco, sobretudo quando já desfeito o vínculo de emprego e bastante atenuados os poderes até então exercidos pelo empregador. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N° 15.588/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo n° 00191-2005-012-05-00-5 RO.

**DOCUMENTO - IMPUGNAÇÃO** – Nos termos da legislação processual, os documentos particulares possuem apenas presunção de veracidade em relação ao signatário. Não se comprova tenha a empresa subscrito quaisquer daqueles documentos, trazidos com a inicial e tempestivamente impugnados. Assim, nos termos do art. 368, do CPC, subsidiariamente aplicado, a argüição, de que os documentos são desconhecidos e não pertencem a reclamada, traz, como consequência, a imediata cessação da fé do documento, ainda que não havida eventual declaração de falsidade. Permanece com o Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N° 11.527/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 30/05/2006. Processo n° 00196-2005-612-05-00-7 RO.

**DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.** Cumpria à reclamada instruir a defesa com os documentos destinados a provar as suas alegações, de acordo com o que estabelecem os artigos 845 da CLT e 396 do CPC, salvo em se tratando de documentos novos, o que, em absoluto, não é a hipótese dos autos, uma vez que são anteriores à contestação, não tendo a reclamada provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Assim, não juntando a reclamada os documentos hábeis a fazer prova do regular depósito do FGTS e do pagamento do saldo salarial, deve prevalecer à condenação. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO , ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 5.952/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 14/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/03/2006. Recurso Ordinário n.º 01133-2004-019-05-00-2RO.

**DOENÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE PREDISPOSIÇÃO AO ACIDENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Não há dois seres humanos iguais. Cada um reage de uma forma própria ao desgaste provocado pelo fator de risco, razão pela qual não se há de falar em predisposição ao acidente como causa excludente de responsabilidade. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão n° 13.432/06. DO: 13.06.2006. Recorrente: Maria Conceição Araújo. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Recurso Ordinário n° 00096-2004-003-05-00-0 RO.

**DOENÇA DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIA IMOTIVADA PELO EMPREGADOR. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA.** O fato de ser o empregador portador de doença do trabalho que o impossibilita de executar o labor provoca a suspensão do contrato de trabalho, em virtude do seu afastamento compulsório, e, com isso, ilegal o ato do empregador que o despede imotivadamente, tornando devida a reintegração no emprego. Não há que se confundir suspensão do contrato com a suspensão de sua execução, determinada, neste caso, pela paralisação das atividades a cargo do obreiro. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N° 26.277/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/10/2006. Processo n° 00848-2004-011-05-00-7 RO.

**DOENÇA DO TRABALHO. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA IDENTIFICAR O NEXO ETIOLÓGICO COM O TRABALHO.** Se o exame aponta a existência de doença degenerativa, imprescindível se faz a prova pericial para apontar o nexo causal entre a enfermidade e o labor executado pelo empregado. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 26269/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/10/2006. Processo n. RO 00136-2006-005-05-00-8

**DOENÇA OCUPACIONAL – RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO –** Comprovada a doença ocupacional, ao acidente de trabalho equiparada, configurados os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, o dano moral é só corolário, ante a responsabilidade subjetiva da empresa e a presunção que em favor do empregado milita, sendo a indenização só consectário legal. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA -** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 17.735/06. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 27.07.06. Processo nº 01959-2003-009-05-00-3-RO.

**DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NULIDADE DA DESPEDIDA.** Ainda que a doença ocupacional venha a ser constatada após a despedida, mediante prova pericial, inclusive do INSS e conseqüente concessão de auxílio doença acidentário, deve a despedida ser declarada nula. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.941/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo n.º 01217-2003-012-05-00-0-RO

**DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO.** Restando comprovada a doença ocupacional, equiparada ao acidente de trabalho, que redundaram na aposentadoria por invalidez, configurados os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, é dever do empregador indenizar, haja vista o dever maior de preservação da saúde. - **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA, N. 25.672/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 11.10.06. Processo nº 00430-2005-462-05-00-6-RO

**DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA EMPRESA RÉ. CONCAUSA.** Ainda que as atividades desempenhadas pelo empregado – adentrar em câmaras frigoríficas - não tenha servido de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, uma vez que a sinusite crônica é pré-existente, desencadeada por deformidade congênita no seu septo nasal, evidenciou-se como concausa, ou seja, causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa, por sua vez, é também considerada na responsabilização por danos decorrentes da enfermidade sofrida pelo empregado do mesmo modo que a causa principal, em face do que dispõe o art. 21 da Lei 8.213/91. Desse modo, o empregador deve ser condenado a pagar indenização por danos morais e materiais porque, a despeito de ter sido alertado por intermédio de relatório médico de que o empregado não poderia ter contato com baixas temperaturas, ainda assim o manteve na mesma função, o que teve o condão de agravar a enfermidade. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 30.304/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/12/2006. Recurso Ordinário n.º 02242-2002-021-05-00-1-RO.

**DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST.** Não havendo prestação de serviços ligados à atividade meio ou fim das Demandadas, através da empresa contratada, mas, sim, a realização de obras de natureza civil, não há de se falar na responsabilidade subsidiária daquelas, pelos débitos trabalhistas contraídos por esta, na forma da OJ 191 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º. 922/07 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 16/01/07. Publicado no DO do TRT/05 de 08/02/07. Recurso ordinário n.º. 00622.2005.036.05.00.3 RO

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.** O dono da obra, caso não seja construtor nem incorporador imobiliário, não responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA** ACÓRDÃO Nº 27.981/06 6ª TURMA. POR MAIORIA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 27 /10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00086-2006-031-05-00-5-RO

**ECONOMIÁRIO. ANALISTA PLENO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PODERES DE GESTÃO OU DE FISCALIZAÇÃO.** A maior abrangência do art. 224, § 2º, da CLT não significa ausência de critérios na conceituação do empregado bancário investido em função de confiança. Desse modo, sempre será necessária a existência de um mínimo de poderes de gestão ou de fiscalização, ainda que apenas sobre pequenos setores do estabelecimento, para que se possa cogitar de cargo de confiança em relação ao empregado bancário. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.337/06; Julgado em 13/02/06; Publicado no D.O. TRT 05 em 20/02/06; Votação por unanimidade; Processo nº 1319-2004-024-05-00-7-RO.

**EFETIVIDADE DA COISA JULGADA.** Se os cálculos apresentados pelo credor omitiram – intencionalmente ou não – parcela claramente deferida em sentença, cabia ao devedor, em nome da boa-fé e lealdade processual, apontar em sua manifestação tal fato, tanto quanto o faz quando, em vez de omissão, há acréscimo de valor ou majoração em sua quantificação. É de “efetividade da coisa julgada” que está se tratando. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 8.078/06; Votação por Unanimidade; Julgado em 06/04/06;. Publicado no D.O. TRT05 em 18/04/06; Processo Nº.02082-1992-001-05-00-3 AP-B.

**ELISÃO DA REVELIA.** Não se pode elidir a revelia e conseqüente pena de confissão, quando a parte ré não comparece à audiência em que deveria apresentar sua defesa, sem apresentar justificativa plausível. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 29.411/06. 5ª TURMA; Publicado do D.O TRT 05 em 14/12/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº 00270-2006-004-05-00-2 RO.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTENTES – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Se o advogado substabelecido não mais possuía poderes para representar a executada, não tem eficácia jurídica o instrumento em que transmite poderes no feito ao substabelecido, afigurando-se inexistente a peça por este subscrita... **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.232/05 - por UNANIMIDADE, Publicado no D.O. TRT-05 em 19.01.06. Processo n.º. 02754-1998-008-05-85-3-AP-A.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA -** “Como lembra Valentin Carrion, “os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial através dos tribunais da Justiça do Trabalho”. O art. 630 da CLT - fundamento legal da imposição da multa objeto do Executivo Fiscal – encontra-se inserido no Título VII - DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, no capítulo da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho no exercício das funções de fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Em sendo assim, patente a natureza jurídica administrativa da sanção imposta, que não mais se torna exigível em face da decretação de liquidação extra judicial do Agravado, sob pena de afrontar o art. 18, “f”, da Lei 6.024/74. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.411/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 26/09/2006. Processo nº 00692-2006-038-05-00-5 AP.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA -** “Como lembra Valentin Carrion, “os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial através dos tribunais da Justiça do Trabalho”. O art. 630 da CLT - fundamento legal da imposição da multa objeto do Executivo Fiscal – encontra-se inserido no Título VII - DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, no capítulo da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho no exercício das funções de fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Em sendo assim, patente a natureza jurídica administrativa da sanção imposta, que não mais se torna exigível em face da decretação de liquidação extra judicial do Agravado, sob pena de afrontar o art. 18, “f”, da Lei 6.024/74. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.071/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 26/09/2006. Processo nº 00692-2006-038-05-00-5 AP.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO.** O prazo para a Fazenda Pública embargar a execução é de 5 dias, conforme dispõe o art. 884 da CLT. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 28.538/06. 6ª. TURMA. À UNANIMIDADE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 23/11/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00643-1997-222-05-00-1-AP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONHECIMENTO.** É prescindível a garantia integral do juízo em situações manifestamente excepcionais, como no caso dos autos, em que a executada, não possuindo outros bens, ingressa com embargos à execução para discutir a legalidade do bloqueio que recaiu sobre conta corrente onde são depositados os proventos de pensão. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 12.388/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/05/2006. Agravo de Petição n.º. 01065-2000-021-05-00-4AP.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA.** Verificando o Juiz a irregularidade na representação processual da parte, determinar a sua notificação a fim de que ela proceda à sua regularização, nos moldes do que estatuem os artigos 13 e 284 do CPC, sendo-lhe vedado indeferir, de logo, a vestibular. É que os embargos do devedor têm natureza de ação que investe contra a eficácia executiva do título e contra os atos praticados na execução. Assim, o indeferimento liminar dos embargos à execução somente é possível na hipótese de a parte, devidamente notificada, não sanar a irregularidade. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º



28.344/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 26/10/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/11/2006. Agravo de Petição n.º 00171-2005-251-05-00-3AP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE** - Os embargos constituem o meio processual adequado para sanar omissão. Se utilizado pela parte com este objetivo e não sanada a deficiência, a prestação jurisdicional não se completa, acarretando, assim, a nulidade da decisão. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 23.954/2006 JULGADO À UNANIMIDADE EM 12/09/2006 PUBLICADO D.O. TRT 05. EDIÇÃO DE 26/09/2006 PROCESSO N.º 00221-2005-029-05-00-5-RO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - O Juiz não está obrigado a esgrimir com a parte todos os argumentos utilizados, apenas em fundamentar a decisão, em consonância com os elementos dos autos. Revisão da decisão atrai a incidência do artigo 836 da CLT. **RELATORA: JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º. 6.903/06. Julgado em 22 de março de 2006. Publicado em 19 de abril de 2006. Por UNANIMIDADE. Embargos de declaração n.º. 01416-2004-000-05-00-0-ED.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITO PAGO POR OUTRA VIA.** Se há mais de uma demanda proposta com o mesmo objeto, com decisão em execução, havendo quitação em um dos processos, faltará interesse, em razão do fato superveniente, para execução do mesmo crédito nos demais autos. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 9.223/06. 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 26/04/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 00191-2004-161-05-00-2-ED

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. AJUSTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO À MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA.** Se a rescisão operou-se por pedido de demissão, não é devido o aviso prévio pelo empregador nem a indenização de 40% do FGTS. Em consequência, não há o que ser complementado a esses títulos em face do deferimento do pedido de equiparação salarial. Do mesmo modo, se o empregado não tem o direito de levantar os depósitos do FGTS, os resíduos dessa parcela que decorram da mesma equiparação, deverão ser recolhidos à conta vinculada. Embargos de declaração providos para ajustar a repercussão da isonomia salarial, deferida pelo acórdão embargado, à modalidade de rescisão contratual operada. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 14.021/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 9/6/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 00677-2004-131-05-00-9-ED

**EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.** Sempre que não apresentados bens da empresa, capazes de por si só solver a dívida, são os bens dos sócios os que devem sofrer constrição – tanto mais quando titulares de firma individual –, desde que a estes seja concedido o benefício de ordem. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 12.369/06; Votação por unanimidade Julgado em 18/05/06; Publicado no D.O. TRT05 em 30/05/06; Processo N.º 00926-2005-551-05-00-4 AP.

**EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS COM FUNDAMENTO NA PROPRIEDADE DOS BENS MÓVEIS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA.** Quando os embargos de terceiro forem ajuizados com base na propriedade e esta não restar provada, não há como se desconstituir a constrição judicial. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º 1.071/06; Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 13/02/06 ;Votação por unanimidade; Processo n.º 0575-2005-121-05-00-7-AP.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE PENHORA. PROVA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** Constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de embargos de terceiro a prova da existência de constrição judicial sobre o bem, sob pena de extinção sem exame do mérito. **RELATORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º 8481/06; JULGADO EM 10/04/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 24/04/06; PROCESSO N.º 1310-2005-011-05-00-0-AP.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.** O terceiro de boa-fé, adquirente de imóvel por meio de promessa de compra e venda, detém legitimidade para a defesa da posse em Juízo, mediante embargos de terceiro, ainda que não tenha sido registrada, o que não é o caso dos autos, ressalvada a hipótese de fraude à execução. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.007/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 23.11.06. Processo n.º. 01059-2005-012-05-00-0-AP

**EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.** Não tendo sido ainda citada a empresa agravante, portanto não sendo, legitimamente, parte no feito executório, é mediante ação de Embargos de Terceiro que poderá exercer o contraditório e a ampla defesa, podendo, em atenção à garantia constitucional, demonstrar (ou não) a veracidade de suas alegações contrárias à sucessão reconhecida pelo a quo, de forma interlocutória e portanto ainda

não alcançada pelos efeitos da coisa julgada. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 4.348/06 4ª. Turma Julgado em 21.02.2006. Publicado em 09.03.2006. Agravo de Petição Nº 00345-2005-193-05-00-1-AP

**EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.** Não pode o Embargante, ora Agravante, figurar como terceiro na lide, quando executado na condição de ex-sócio da empresa e integrante da sociedade à época da relação de emprego com o obreiro, respondendo subsidiariamente pelos débitos da empresa de que fez parte na época do pacto laboral com o ex-empregado, cabendo-lhe oposição de sua defesa via embargos do devedor. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 21.054/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 29/09/2006. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2006. UNANIMEMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO N. 02270-2003-014-05-00-1 RO

**EMBARGOS DE TERCEIRO.** Não detém legitimidade para ingressar com ação de embargos de terceiro quando incontroversa a sua condição de sócio da executada. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.604/06 - Por unanimidade.** Publicado no D.O TRT-05 em 01.06.06 Processo nº 00490-2005-001-05-00-6 AP

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BLOQUEIO DE CONTA CONJUNTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.** Existindo penhora sobre conta conjunta bancária, da qual o sócio da executada é um dos titulares, o co-titular da conta não pode se eximir da responsabilidade, em face da solidariedade existente entre eles. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.10.207/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 27/04/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/05/2006. Agravo de Petição n.º.00194-2005-021-05-00-0 AP.

**EMBARGOS DE TERCEIRO.** Se, a despeito da ausência de contestação, não houver prova documental que conduza ao reconhecimento da titularidade do objeto constricto, não se deve acolher o pleito constante dos embargos de terceiro. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.957/06 - Por unanimidade.** Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo Nº 00147-2006-341-05-00-6-AP

**EMBASA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A EMBASA, ao contratar empresa para prestar serviços típicos do seu objeto social, responde subsidiariamente pelos créditos dos empregados desta colocados à sua disposição. Em tais casos, sua posição não é de dona-da-obra, mas de verdadeira tomadora de serviços, disso decorrendo a sua responsabilização, nos termos do entendimento pacificado pelo TST no item IV da Súmula 331. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 30.535/06. 6ª. TURMA. À UNANIMIDADE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 23/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01166-2006-561-05-00-0-RO

**EMPREGADO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DA FILIAL EM QUE TRABALHAVA. GARANTIA NO EMPREGO. SUBSISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A garantia no emprego outorgada ao empregado acidentado reveste-se de elevado alcance social, uma vez que visa impedir a discriminação em razão da ocorrência do infortúnio, assegurando-lhe a permanência na empresa por período necessário à sua total recuperação. Desse modo, a extinção do estabelecimento, evento que se situa no âmbito do risco empresarial, nos termos do que preceitua o art. 2º da CLT, não isenta o empregador do pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, nos moldes do que estabelecem o art. 118 da Lei nº. 8.213/91 e a Orientação Jurisprudencial n.º. 230 da SDI-I do c. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 23.358/06 (UNANIMIDADE).** Data do Julgamento 06/09/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2006. Recurso Ordinário n.º. 00623-2004-011-05-00-0RO.

**EMPREGADO DE MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA -** É competente a justiça do trabalho para apreciar reclamação de servidor do município cuja contratação se deu nos moldes celetistas em data anterior à promulgação da constituição federal de 1988 e inexistente lei municipal implantando o regime jurídico único dos servidores. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, 1ª TURMA N. 31.541/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 00233-2006-221-05-00-6-RO.

**EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE DIRETOR. SUSPENSÃO DOS PRINCIPAIS EFEITOS DO CONTRATO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NO PERÍODO.** O simples equívoco terminológico verificado em contracheque não é suficiente para o deferimento de diferenças salariais, uma vez que, no período em que o empregado esteve ocupando o cargo de diretor, não houve percepção de salário, diante da suspensão dos principais efeitos do contrato de emprego. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO , ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.021/06 ; Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 13/02/06; Votação por unanimidade; Processo nº 1912-2004-12-05-00-3-RO.

**EMPREGADOS DE EMPRESAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 358 DA CLT.** O art. 358 da CLT garante a aplicabilidade do princípio da isonomia salarial entre trabalhadores, nacionais e

estrangeiros, que exerçam análoga função, desde que ambos sejam empregados da mesma empresa **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 11.269/06 - 3ª TURMA. VOTAÇÃO: POR MAIORIA. JULGADO EM 09/05/2006 – PUBLICADO EM 24/05/2006. RO Nº 01700-2004-121-05-00-5

**EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COTAS PARA VAGAS NOS POSTOS DE TRABALHO. ART. 93, DA LEI Nº 8.213/91. DECLARAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E DO MÉDICO DA EMPRESA ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA LEI.** Se a Delegacia Regional do Trabalho atesta que a empresa cumpre a cota reservada aos empregados portadores de deficiência, prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/91, e não há prova em contrário, não há como se dar lugar a pretensão do Ministério Público no sentido de invalidar os atestados de saúde ocupacional trazidos aos autos, nem declaração do médico do trabalho da empresa, no mesmo sentido. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 11.559/06. DO: 30.05.2006. Recorrente: O Ministério Público do Trabalho. Recorrido: BTU – Bahia Transportes Urbanos. Recurso Ordinário nº 00532-2005-003-05-00-1 RO.

**EMPREGO DOMÉSTICO.** Impõe-se seja reconhecida a relação de emprego doméstico mantida entre reclamante e reclamado, já que restaram caracterizados os elementos fático-jurídicos especiais a ela relativos, quais sejam: âmbito residencial de prestação laborativa, prestação laboral à pessoa ou família e finalidade não lucrativa dos serviços. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 7.289/2006 Julgado à UNANIMIDADE em 28/03/2006. Publicado D.O. edição 07/04/2006 Processo n.º. 01711-2003-511-05-00-0- RO A.

**EMPRESA CONTROLADA PELA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA** - Uma empresa privada não se torna um ente da Administração Pública pela simples aquisição de seu controle acionário por uma sociedade de economia mista. A fiscalização de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, por si só, também, não é o bastante para transformá-la numa empresa estatal. Em ambas as hipóteses, falta-lhe o requisito indispensável, que é a prévia autorização legislativa, prevista na Constituição da República. **RELATORA JUÍZA HELIANA NEVES DA ROCHA**; TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º. 24238/06; JULGADO EM 18/09/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 02/10/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 00987-2000-001-05-85-2RO.

**ENGENHEIRO – SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** – Devido é o pagamento do salário mínimo profissional ao engenheiro que exerce funções típicas e privativas de tal carreira, estatuídas no art.7º, da lei 5.194/66. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 31685/06. Publicado no DO TRT-05 em 14/12/2006. Processo n. 00415-2006-001-05-00-6-RO.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL** - O correto enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa. Não fosse assim, seria possível o enquadramento em tantas quantas fossem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de observar e cumprir, de forma simultânea, diversos instrumentos coletivos. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.138/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 25/10/2006. PROCESSO Nº 00631-2004-007-05-00-8-RO

**ENTIDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL. SENAT. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA.** As entidades de promoção social do trabalhador, a exemplo do SENAT, inexistindo sindicato na localidade, não são representadas pela FENAC - Federação Nacional de Cultura, cujas atividades abrangem a difusão cultural e artística, não se alterando pelo fato de haver sido prestada a assistência ao empregado pelo SENALBA e para quem foi recolhida a contribuição sindical. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 20577/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/08/2006. Processo n. RO 01576-2004-002-05-00-1.

**ENTIDADE PÚBLICA – VÍNCULO CELETISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** – Não restando comprovado que o vínculo mantido com o Município era de natureza estatutária, reconhece-se a condição de celetista do empregado, e, conseqüentemente, é competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº. 4758/06; Julgado em 07.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00320.2005.291.05.00.3 –RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** – Não constitui óbice ao seu deferimento o interstício de mais de dois anos de vigência do contrato de trabalho entre paradigma e reclamante na empresa, bastando que esse tempo não ocorra no exercício da mesma função. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº. 20.994/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 15/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 23/08/2006. PROCESSO Nº 00389-2005-015-05-00-8-RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Evidenciado o labor com os requisitos consagrados no art. 461 da CLT, justifica-se a equiparação salarial. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 30921/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 21/11/2007. PUBLICADO EM 30/11/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01891-2004-019-05-00-0-RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. Devida se não há prova do fato impeditivo, concernente à diferença superior a dois anos, no exercício de função igual. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 8.056/06. 3ª TURMA. PUBLICADO EM 11/04//2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01657-2004-511-05-00-3-RO

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTINTAS, INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE**. As empresas componentes do grupo econômico possuem uma solidariedade dual, que se manifesta tanto no aspecto passivo, ou seja, no tocante às obrigações decorrentes dos contratos de emprego celebrados por cada uma delas, quanto no aspecto ativo, que se revela pela possibilidade de exigir a prestação de serviços por empregados componentes do mesmo grupo, sem que se possa falar, necessariamente, na existência de contratos de emprego distintos. Este é o raciocínio que se extrai do disposto na Súmula n. 129 do TST, segundo a qual *“A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante uma mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”*. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 11.162/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 25/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01706-2004-121-05-00-2 RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ESTRANGEIRO**. O direito à equiparação salarial, observados os requisitos previstos no art. 461, da CLT, independe da condição de ser o paradigma estrangeiro. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESAS DISTINTAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE**. Se o grupo econômico é considerado, na jurisprudência, empregador único (súmula n.º 129, do TST), também como tal deve ser tratado quanto à possibilidade de equiparação salarial entre empregados de empresas distintas, mas integrantes do mesmo conglomerado. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO** Acórdão n.º 1.585/06, (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrente/Recorrido: Luiz Cláudio Correia Lima Santos e Nordeste Generation Ltda.. DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º 01633-2004-121-05-00-9 RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE**. Um dos pressupostos da equiparação salarial, além dos demais requisitos estabelecidos pelo artigo 461 da CLT, é a prestação do trabalho na mesma localidade, ou seja, no mesmo ponto geográfico em que os empregados exercem a sua atividade. Se reclamante e paradigma laboram em cidades diferentes, não cabe o pedido de equiparação salarial, tendo em vista o conceito estrito de mesma localidade. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**; TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº.15.687/06, 5ª. Turma; Julgado em 20.06.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 01509-1999-020-05-00-4-R0.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. MUDANÇA SUBSTANCIAL NAS TAREFAS EM VIRTUDE DE IMPLANTAÇÃO DE NOVA TECNOLOGIA. NECESSIDADE DE REQUALIFICAÇÃO DO PARADIGMA. OBSTÁCULO AFASTADO**. O tempo de exercício da função superior a dois anos não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito à equiparação quando fica demonstrado que, em virtude de mudanças tecnológicas implantadas na empresa, tornou-se necessário requalificar-se o paradigma, oportunidade em que fez curso junto com o equiparando, como no caso da substituição das centrais telefônicas analógicas pelas centrais digitais. **SOBREAVISO. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TEMPO PELO EMPREGADO. TELEFONE CELULAR**. Não é o fato de o empregado utilizar-se de telefone celular que caracteriza o regime de sobreaviso, mas a existência de restrição à liberdade de dispor do seu próprio tempo, em virtude de ato do empregador. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 31.616/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/12/2006. Processo nº 00119-2005-025-05-00-4 RO.

**ERRO MATERIAL DE CÁLCULO**. O juízo da execução pode rever, a qualquer momento, a requerimento da parte ou mesmo de ofício, inexactidões materiais ou erros de cálculos, nos termos do art. 463, I, do CPC, de aplicação supletiva na Justiça do Trabalho, afastada a incidência do instituto da preclusão. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.143/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 25/10/2006 PROCESSO Nº 00111-1993-018-05-00-5-AP-D

**ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO**. Erro material é aquele perceptível à primeira vista, da simples leitura da decisão, caracterizando-se pela manifesta contradição com a vontade expressa na decisão pelo próprio órgão julgador. Não se confunde, portanto, com equivocada interpretação dada aos limites do título exequendo pelo Juiz da execução. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª

TURMA Nº 4.615/06; Julgado em 06/03/06; Publicado no D.O. TRT 05 em 27/03/06; Votação por unanimidade; Processo nº 0756-2002-421-05-00-5-AP.

**ERROR IN PROCEDENDO. INVALIDAÇÃO DO JULGADO.** Resultante da aplicação incorreta de um procedimento, à luz do texto legal, sob uma perspectiva *objetiva*, imperiosa a invalidação do *decisum* quando nele se detecta a existência de tal vício. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 7.075/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 28/03/06. Publicado no DO do TRT/05 de 06/04/06. Recurso ordinário n.º 00538.2005.192.05.00.6 RO.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA.** - O empregado, ao se aposentar ou pedir demissão, renuncia ao direito de estabilidade que detinha. Contudo, merece incidência, por analogia, o disposto no art. 500 da CLT que, ao resguardar os direitos do empregado estável (art.492, da CLT) condiciona a validade do pedido de demissão do empregado estável à assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do trabalho. Nesse sentido, está a prova dos autos, conferindo validade à vontade manifestada pelo obreiro. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.676/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 07/11/2006. Processo nº 00634-2005-134-05-00-3-RO.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. MOMENTO DO CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. FATO IRRELEVANTE PARA O SEU RECONHECIMENTO.** A jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido de que não importa o momento em que se tem conhecimento do estado gravídico, para que se possa assegurar a estabilidade provisória de que cogita o art. 10, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, tal entendimento decorre do fato de que a referida estabilidade tem em mira a proteção do nascituro, qual não detém condições de defender os seus direitos. Esse inclusive é o entendimento consubstanciado no inciso I da Súmula nº 244 do C. TST. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 18.013/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 25/08/2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO N. 00194-2006-561-05-00-0 RO

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. FATO OBJETIVO. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DO ESTADO DE GESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.** O desconhecimento do estado gestacional, seja pelo empregador, seja pela própria empregada, não afasta o direito de garantia no emprego a que alude o art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que não se exige como requisito da estabilidade provisória de que goza a empregada gestante, que a confirmação da gravidez tenha se dado no curso do contrato de trabalho, fato que se consubstancia no momento da concepção, ocorrida na vigência do pacto laboral. É que a responsabilidade objetiva do empregador se configura, em casos tais, simplesmente pelo **fato biológico** da concepção. Isto porque a norma constitucional tem por objetivo tutelar a maternidade resultante da gravidez no curso do contrato de emprego, sendo irrelevante, para aquisição da proteção legal, se a empregada tomou conhecimento do seu estado de gravidez antes da despedida ou se comunicou o fato ao empregador no curso do contrato de trabalho, em face da prevalência do interesse social que sobrepuja os interesses individuais do empregador. Aplicação do item I, da Súmula n.º 244, do c. TST, com a redação dada pela Resolução n.º 129/2005, de 05/04/2005. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 4.461/06 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 03/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00781-2005-461-05-00-0RO.

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. FATO OBJETIVO. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DO ESTADO DE GESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.** O desconhecimento do estado gestacional, seja pelo empregador, seja pela própria empregada, não afasta o direito de garantia no emprego a que alude o art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É que a responsabilidade objetiva do empregador se configura, em casos tais, simplesmente pelo fato biológico da concepção. Isto porque a norma constitucional tem por objetivo tutelar a maternidade resultante da gravidez no curso do contrato de emprego, sendo irrelevante, para aquisição da proteção legal, se a empregada tomou conhecimento do seu estado de gravidez antes da despedida ou se comunicou o fato ao empregador no curso do contrato de trabalho, em face da prevalência do interesse social que sobrepuja os interesses individuais do empregador. Aplicação do item I, da Súmula n.º 244, do c. TST, com a redação dada pela Resolução n.º 129/2005, de 05/04/2005. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 32.220/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 30/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/12/2006. Recurso Ordinário n.º 00615-2006-612-05-00-9RO.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL IRRENUNCIÁVEL. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE.** Diante do encerramento da atividade empresarial, que se assemelha à dispensa injusta, subsiste o direito da empregada gestante ao pagamento de indenização correspondente, mesmo na hipótese de contradição inicial com pedido concorrente de reconhecimento de despedida indireta, por se tratar de direito constitucional irrenunciável. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO ,

ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.458/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Processo nº 00010-2006-026-05-00-4 RO.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/91** - O fato de o empregado não ter percebido auxílio-doença acidentário no curso do contrato de trabalho não afasta o reconhecimento da estabilidade provisória, sobretudo porque a moléstia que adquiriu ao longo dos anos somente foi detectada após o seu afastamento e o impedimento ao gozo do benefício decorreu de óbice posto pela reclamada. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, 5ª TURMA Nº 13.055/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 23/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 31/05/2006. PROCESSO Nº 02229-2003-002-05-00-5-RO

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.** É detentor da estabilidade provisória aquele que comprova sua eleição para o exercício do cargo de diretor sindical, nos moldes do art. 543, § 3º, da CLT, desde que respeitado o limite determinado no art. 522 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 33.333/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 12/12/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 25/01/07. Recurso Ordinário n.º 00387.2005.030.05.00.1 RO

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA.** O legislador, ao criar a estabilidade provisória para o dirigente sindical, visou propiciar-lhe ampla liberdade no desempenho do seu mister, cuja função precípua é defender os interesses da sua categoria, evitando, assim, represálias do empregador. Se o dirigente, contudo, abre mão desse direito praticando atos incompatíveis com a citada garantia, como por exemplo, o recebimento de parcelas decorrentes da despedida imotivada, como aviso prévio e multa de 40% do FGTS, somente vindo a fazê-lo por intermédio da presente ação, demonstra sua concordância de modo tácito com a rescisão contratual, renunciando, por isso mesmo, à estabilidade provisória prevista no § 3º, do art. 543, da CLT e art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 3.383/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º. 00489-2004-161-05-00-2RO.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NEXO CAUSAL.** Não configurado o nexo causal entre a doença desenvolvida pelo obreiro e a atividade realizada na empresa, ainda que no curso do aviso prévio, não há que se falar em estabilidade provisória. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 33.337/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 12/12/06. Publicado no DO do TRT/05 de 25/01/07. Recurso Ordinário n.º 00811.2005.132.05.00.9 RO

**ESTABILIDADE. CONSELHO FISCAL. CARGO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO. DIREITO.** O empregado que é membro do Conselho Fiscal integra a administração do sindicato e, por conseguinte, é titular do direito à estabilidade prevista no art. 8º, VIII, CF/88, que não o restringe à diretoria, mas à direção do sindicato, expressão que engloba aqueles postos destinados a conduzir os destinos da entidade, mesmo que sejam no que se refere ao cuidado com o dinheiro daqueles a quem representam. (Ac. nº 18.160/05, 2ª T, RO 00620-2004-551-05-00-7, RELATOR DESEMBARGADOR Cláudio Brandão).” **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.428/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Processo nº 01523-2005-004-05-00-4 RO.

**ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA AD NUTUM DE EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO.** O empregado público, submetido a regime celetista, aprovado devidamente através de concurso público, ainda que não tenha superado o período relativo ao estágio probatório de 3 (três) anos, não pode ser dispensado ad nutum pela Administração Pública Direta, uma vez que esta deve total observância aos princípios preconizados na Lei Maior, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, motivação e eficiência. Destarte, não havendo a Administração observado aqueles princípios quando da dispensa do empregado, isto é, não havendo obedecido as formalidades legais a ele impostas, patente é a necessidade de reintegração do empregado ao quadro municipal. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.119/06; Julgado em 11/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por maioria; Processo Nº 00544-2005-631-05-00-4 RO.

**ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO** – Quando desvirtuada alguma das condições que caracterizam o estágio, deve ser declarada como de emprego a relação que se estabeleceu entre a empresa e o suposto estagiário. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO N.031384/06 – 2ª TURMA. JULGADO EM 22/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 05/12/06. PROCESSO N. 00506-2006-027-05-00-4-RO.

**ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO DA DESTINAÇÃO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO E APRENDIZAGEM. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.** Embora o vínculo de estágio possa reunir os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego, a relação jurídica que o mantém com o tomador não é legalmente considerada empregatícia, tendo em vista que esse vínculo sócio-jurídico foi estabelecido com o objetivo de possibilitar o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmica e profissional do estudante. Verificando-se, todavia, que houve desvirtuamento do objetivo do vínculo de

estágio, tendo em vista o exercício, pelo estagiário, de atividades que não guardam correspondência com a sua formação acadêmica, deve ser reconhecida a pretensa relação de emprego. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 9.934/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 18/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01698-2004-021-05-00-6 RO.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM PROSPECÇÃO DO MÉRITO O FEITO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. NÃO IMPEDE QUE ELES FIGUREM POSTERIORMENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DESDE QUE CONCORRAM, NA ESPÉCIE, AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.** O fato de a sentença de primeiro grau extinguir sem exame do mérito a ação em relação aos sócios da reclamada porque não houve pedido de condenação solidária ou subsidiária não impede que eles possam vir a ser responsabilizados na execução pelos débitos da sociedade, desde que concorram, na espécie, as hipóteses previstas em lei..Situação diversa seria se a decisão os tivesse excluído da lide por entender, por exemplo, que não houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, prática de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, tendo em vista que, em casos tais, teria havido resolução do mérito, e aí sim o tema não poderia ser novamente discutido nesta ou em posterior reclamação. E não é só. Se a relação jurídica entre o sócio e a empresa for continuada, ainda assim ocorre a possibilidade de, em havendo modificação no estado de fato após o trânsito em julgado da sentença, uma vez caracterizadas as circunstâncias acima, autorizadas da responsabilidade subsidiária, mesmo em hipóteses tais é possível, procedendo-se à revisão do julgado, na forma do art. 471, I, do CPC, reincluir o sócio no pólo passivo da ação. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.12.408/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/05/2006. Agravo de Petição n.º. 00347-2003-491-05-00-0AP.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Traduz-se em forma excepcional de defesa sem a garantia do juízo que a parte prejudicada pode utilizar-se, desde que provada de forma clara e inequívoca a inadmissibilidade do processo executório. Conforme artigo 618 e incisos I, II, IV do artigo 475-L do CPC. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.425/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 25/10/2006. PROCESSO Nº 00330-1996-019-05-00-3-AP-B

**EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA.** Se o juízo da execução não homologou renúncia ao crédito remanescente, o exequente tem direito à totalidade de seu crédito. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº. 5603/06; Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo Nº. 00308.2004.462.05.00.9-AP.

**EXECUÇÃO DE BEM DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** São, em verdade, as pessoas físicas que manifestam sua vontade por intermédio da empresa, constituindo-se mentoras da pessoa jurídica, tornando real, tangível, a essência dessa ficção do direito. Devem os integrantes do quadro societário, portanto, arcar com o resultado de sua expressão volitiva manifestada através da sociedade que criaram. Esse pensamento coaduna com a supergarantia que a CFB dá aos créditos trabalhistas, diante da sua inafastável natureza alimentar. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 30227/06 4ª. TURMA. Julgado em 14/11/2006. Publicado em 23/11/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02066-2001-002-05-00-9-AP.

**EXECUÇÃO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE LITIGANTE QUE NÃO FIRMOU CONCILIAÇÃO.** A coisa julgada decorrente da conciliação celebrada em Juízo possui limites subjetivos nas pessoas que a subscreveram, razão pela qual é parte ilegítima para a execução litigante que, embora figurasse no pólo passivo originalmente, não assinou o título executivo mencionado **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 14.575/06. DO: 20.06.2006. Recorrente: Universidade Federal da Bahia. Recorrido: Edna de Jesus Santos. Recurso Ordinário nº 01741-2002-013-05-00-7 AP

**EXECUÇÃO. PARCELA EXAMINADA E DEFERIDA NOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO DO ITEM DO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO.** Deve-se incluir na execução parcela que, malgrado não esteja expressamente registrada no item do dispositivo da decisão exequenda, constou dos seus fundamentos. O que importa, para aferir a exata extensão e o correto alcance da decisão, é o seu caráter substancial, de modo que, deferida a parcela, posto que heterotopicamente, nos fundamentos, ela integra a condenação. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 23.033/06 3ª. TURMA. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 12/09/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01184-1992-014-05-00-8-AP

**EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO SÓCIO.** A participação no processo de conhecimento é imprescindível para que se possa, na execução, excutir os bens do sócio, uma vez verificada a inidoneidade financeira da sociedade. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 2417/07 1ª.TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 12/12/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02699-1996-005-05-00-1-AP

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** O mero equívoco material da parte exequente no bojo do pedido de execução não tem o condão de invalidá-lo. Destarte, iniciada a execução, não cabe a declaração de prescrição pela inércia da parte, pois é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente (Súmula nº 114 do TST). **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 13.987/06. 6ª TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 14/6/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00109-1998-291-05-00-0-AP

**EXECUÇÃO. PROSEGUIMENTO CONTRA SÓCIO RETIRANTE.** O prosseguimento da execução contra sócio retirante somente se afigura possível quando demonstrada a ausência de patrimônio da sociedade e dos sócios atuais, aliado à prova inequívoca da existência de fraude na alteração societária. Agravo de petição a que se nega provimento. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Acórdão nº 13.408/06. Unanimemente. Julgado em 23 de maio de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 26/06/2006. Agravo de Petição n. 00775-1998-017-05-00-2 APA.

**EXECUÇÃO. PROSEGUIMENTO CONTRA SÓCIO RETIRANTE.** O prosseguimento da execução contra sócio retirante somente se afigura possível quando demonstrada a ausência de patrimônio da sociedade e dos sócios atuais, aliado à prova inequívoca da existência de fraude na alteração societária. Agravo de Petição a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA .** Acórdão nº 13.408/06. Julgado em 23 de maio de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, Edição de 26/06/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO N. 00775-1998-017-05-00-2 APA.

**EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO COMANDO DELA EMANADO.** Não se afigura possível à Administração a revogação do comando emanado da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte, em face do princípio da segurança jurídica que se encontra visceralmente ligado à idéia de respeito à boa-fé e da existência da coisa julgada administrativa. Recurso Administrativo parcialmente provido. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 24.290/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 25/09/2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO N. 00434-2006-000-05-00-6 RA

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.** Se a única alternativa do exequente é a autorização judicial para obter dados perante o Órgão Público, viável a expedição de ofício pelo Juízo, mormente quando a matéria envolve sigilo fiscal. **RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO CÉSAR TEMPORAL SOARES -** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 20.242/06 - por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 17.08.06. Processo nº 00693-1997-222-05-40-3-AP.

**EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE.** A condição de ex-sócio do executado não pode se constituir em óbice à sua responsabilização pelos débitos da sociedade, da qual fazia parte quando da prestação de serviços por parte do agravado, sobretudo quanto não existem bens da parte ré para adimplemento dos créditos reconhecidos ao reclamante/gravado. **DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 10.312/06; 5ª. TURMA; Julgado em 02.05.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 05.06.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 01155-2004-006-05-40-0-AP.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Afigura-se nítida a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula juízo rescisório em sede de ação rescisória com espeque em ofensa à coisa julgada, na medida em que possível rejuízo poderia implicar inevitável invasão dos domínios da coisa julgada, cuja autoridade fora preservada pelo juízo “rescindens”, o que impõe, por conseguinte, a extinção do processo, sem exame de mérito. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 21069/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 25/09/2006. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2006. UNANIMIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA N. 00989-2005-000-05-00-7 AR APENSO AÇÃO CAUTELAR N. 00992-2005-000-05-00-1 AC

**EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. GERENTE DE BANCO QUE APÓS O CRIME PASSOU A SOFRER TRANSTORNOS DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO COM SINTOMAS DE DEPRESSÃO, DESCONTROLE, INSTABILIDADE, INSEGURANÇA E PERDA DE IDENTIDADE PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. CULPA DO BANCO RÉU PELA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.** Defere-se a indenização por danos morais quando se constata que o reclamante foi vítima de extorsão mediante sequestro, passando, a partir de então, a sofrer transtornos de estresse, pós-traumático com sintomas de depressão, descontrole, instabilidade, insegurança e perda de identidade pessoal, crime que foi cometido, única e exclusivamente, pelo fato de o autor ocupar o cargo de gerente do Banco réu que, mesmo tendo ciência da crescente violência contra os seus funcionários, não adota medidas sérias e eficazes de segurança, como exige o inciso I do art. 157 do diploma consolidado. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, 2ª TURMA N.º. 13.511/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 25/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/07/2006. Recurso Ordinário n.º. 01198-2004-463-05-00-9RO.



**FALÊNCIA DA EXECUTADA.** O crédito trabalhista, porque superprivilegiado, não se sujeita à execução coletiva. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 6.772/06; 5ª TURMA; Julgado em 21.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 EM 05.05.2006; Votação por Unanimidade; Processo 00839-2003-025-05-00-8-AP.

**FALÊNCIA. EFEITOS NO PROCESSO DO TRABALHO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. PRAZO DE SEIS MESES.** A decretação da falência ou o deferimento do pedido de recuperação de créditos suspende o andamento de todas as ações e execuções movidas em face da massa falida, ainda que relativas a crédito de natureza trabalhista. Contudo, tal efeito somente se opera durante seis meses, contados da decisão respectiva, sendo possível ao credo retomar o curso do feito, normalmente, a partir do termo final (art. 6º, §§ 2º 4º e 5º, da Lei nº. 11.101/05). **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 1.595/06. (TRT 5ª Região. 2ª Turma.... Agravante: Antônio Marcos de Souza Neves. Agravado: Massa Falida de Serv. – Serviços de Engenharia e Construções Ltda. ..DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º 00146-2003-222-05-00-2 AP.

**FÉRIAS – CORREÇÃO MONETÁRIA** – As férias não usufruídas pelo trabalhador, ainda que sejam concedidas em oportunidade posterior, devem sofrer incidência da correção monetária a partir do momento em que se tornou vencida a obrigação não satisfeita, qual seja, 12 meses após o término do período aquisitivo do direito à sua fruição. A dobra devida não afasta a incidência dos juros e da correção monetária. Estes decorrem do atraso no pagamento da vantagem, enquanto aquela pune o empregador para salvaguardar a saúde do trabalhador. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.762/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 04/07/2006. Processo nº 00841-2005-621-05-00-2 RO.

**FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS. DUODÉCIMOS. LIMITES DA CONDENAÇÃO.** Na hipótese de o título exequindo deferir o pagamento das férias e do 13º salário proporcionais, sem definir o número de duodécimos devidos, prevalece o limite conferido à lide pela petição inicial. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, 2ª TURMA N. 26299/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/10/2006. Processo n. AP 01353-1996-121-05-00-0.

**FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DOBRA DEVIDA.** Restando comprovado nos autos que as férias eram pagas, porém não usufruídas, devido se afigura o pagamento da dobra respectiva, na forma do quanto disciplinado no Art. 137 do Diploma Consolidado. Recurso obreiro provido parcialmente. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 17.306/06. Julgado em 11 de julho de 2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 10/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N. 00765-2004-019-05-00-9 RO.

**FGTS – PRESCRIÇÃO** - O rompimento do contrato de trabalho regido pela CLT, decorrente da implantação de Regime Jurídico Único, não autoriza o obreiro, abrangido pela alteração do regime, a levantar o valor do FGTS. Ora, se o servidor não pode movimentar a sua conta vinculada, também não se pode admitir que o prazo prescricional comece a fluir da citada alteração. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 21.005/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 15/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 28/09/2006. PROCESSO Nº 00259-2005-201-05-00-RO.

**FGTS. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO SERVIDOR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando o disposto no art.20, VIII, da Lei n. 8036/90, observada a nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 4º da Lei n. 8673/93, a conclusão exegética que dele se extrai é que o levantamento do FGTS pelo servidor público que tem seu regime jurídico convertido de celetista para estatutário somente será possível se sua conta vinculada permanecer três anos ininterruptos sem movimentação, uma vez que a extinção do contrato de trabalho, nessas situações, não equivale à dispensa sem justa causa, dada a circunstância de que há permanência no “emprego”, agora função pública. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.698/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 04/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00006-2006-281-05-00-4-RO.

**FGTS. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO SERVIDOR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando o disposto no art.20, VIII, da Lei n. 8036/90, observada a nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 4º da Lei n. 8673/93, a conclusão exegética que dele se extrai é que o levantamento do FGTS pelo servidor público que tem seu regime jurídico convertido de celetista para estatutário somente será possível se sua conta vinculada permanecer três anos ininterruptos sem movimentação, uma vez que a extinção do contrato de trabalho, nessas situações, não equivale à dispensa sem justa causa, dada a circunstância de que há permanência no “emprego”, agora função pública. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.698/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 04/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00006-2006-281-05-00-4-RO.

**FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS AO EMPREGADO.** “A existência de parcelamento do FGTS não recolhido, concedido pela CEF, não exime o empregador de pagar ao empregado, quando da sua dispensa, a totalidade do valor devido, pela liberação da parte já depositada na conta e complementação em dinheiro, uma vez que os negócios entre o empregador e o órgão Gestor dizem respeito exclusivamente a eles, não prejudicando os direitos dos empregados envolvidos, nem alterando para eles prazos e formas legais de acesso à conta. Ou seja, ainda que gozando do benefício legal do parcelamento, o empregador é obrigado a pagar, diretamente ao empregado, todos os valores que lhe caibam, quando exigíveis. Podendo, no caso, apresentar a quitação à CEF, para abater no parcelamento e não o contrário”. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.706/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 04/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00563-2005-493-05-00-0-RO.

**FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. MUNICÍPIO** – A fixação da competência está diretamente vinculada à causa de pedir da demanda. Alegando o Autor a existência de “vínculo trabalhista” requerendo parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer da demanda. A alegação, pela defesa, da existência de vínculo estatutário, não retira tal competência. O vínculo estatutário, se reconhecido, resultará na improcedência da ação e não na declinação de foro, uma vez que os pedidos formulados, decorrentes de contrato de trabalho, não têm como causa de pedir o vínculo estatutário e, conseqüentemente, não poderão ser examinados pela Justiça Comum Estadual. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.250/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 00736-2005-511-05-00-8 RO.

**FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. MUNICÍPIO** – A fixação da competência está diretamente vinculada à causa de pedir da demanda. Alegando o Autor a existência de “vínculo trabalhista” requerendo parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer da demanda. A alegação, pela defesa, da existência de vínculo estatutário, não retira tal competência. O vínculo estatutário, se reconhecido, resultará na improcedência da ação e não na declinação de foro, uma vez que os pedidos formulados, decorrentes de contrato de trabalho, não têm como causa de pedir o vínculo estatutário e, conseqüentemente, não poderão ser examinados pela Justiça Comum Estadual. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** 5ª TRT REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA. Votação por Unanimidade. N.º. 12.366/06; Julgado em 18/05/06; Publicado no D.O. TRT05 em 06/06/06;; Processo .n.º. 01521-2005-461-05-00-2 RO.

**FORNECIMENTO DE LANCHE. OBRIGAÇÃO DE DAR. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA NORMATIVA QUE PREVÊ SANÇÃO PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A obrigação de fazer pressupõe a realização de um serviço personalíssimo (obrigação infungível), ou não (obrigação fungível). O fornecimento de lanche pelo empregador não pressupõe a realização de serviço por parte deste, e sim, a entrega de uma coisa certa, constituindo, portanto, em uma obrigação de dar. Logo, o descumprimento da cláusula normativa que impõe a obrigação de fornecer lanche, não implica no pagamento da multa normativa quando esta se restringe ao descumprimento de obrigação de fazer. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 20.520/06; Julgado em 08/08/06; Publicado no D.O. TRT05 em 17/08/06; Votação por Unanimidade; Processo N.º 01513-2003-016-05-00-7 RO.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** A alienação de bem, quando já iniciada a execução, configura fraude à execução, devendo o bem, objeto da constrição judicial, continuar respondendo pela dívida do executado. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.617/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.06.06. Processo n.º 00748-2005-342-05-00-4-AP

**FRAUDE A EXECUÇÃO. ART.593, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.** Tem-se como fraude à execução a alienação de bens ocorrida no curso da demanda judicial (execução), capaz de reduzir o devedor à insolvência, a qual não é oponível ao credor exequente e prescinde de prova do consilium fraudis. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º. 23876/2006 – 3ª TURMA Votação: Por Maioria, JULGADO EM 11/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT05 DE 20/09/2006 AP 01421-2004-491-05-00-7.

**FRAUDE A EXECUÇÃO.** Na forma do que dispõe o inciso II, do art. 593 do CPC, de aplicação supletiva, a alienação que pode dar ensejo à fraude é qualquer negócio jurídico, com a participação voluntária do devedor, de que resulte a transferência de bens de sua propriedade a terceiro quando já em curso uma demanda judicial. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 8.153/06; 5ª. TURMA; Julgado em 04.04.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 05.05.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º 01159-2004-192-05-00-2-AP

**FRAUDE À EXECUCAO.** O tipo do art. 593, II, do CPC supõe a contemporaneidade da demanda movida contra o alienante em relação à alienação ou oneração de seus bens. Sendo estes eventos anteriores ao litígio, não se caracteriza a fraude à execução sob tal fundamento. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** TRT 5ª REGIÃO, , ACÓRDÃO N.º. 33.277/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA.

PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 15-01-2007. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00332 2006 021 05 00 1 AP.

**FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Detectada a fraude na relação entre o suposto cooperado e a cooperativa, reconhece-se o vínculo de emprego entre ambos e a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, posto que integrante da administração pública. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 14.227/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 29/6/2006 RECURSO ORDINÁRIO Nº 01280-2003-462-05-00-6-RO

**GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** – Com o depósito em dinheiro efetivado para garantia do Juízo não cessa a responsabilidade do devedor com juros e atualização monetária do crédito trabalhista. A matéria tem regência legal do art. 39 da Lei 8.177/91, que estabelece a incidência de juros e acréscimos equivalentes à atualização monetária até a data do efetivo pagamento, que não se confunde com a simples garantia do Juízo. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 31.351/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 21/11/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 04/12/2006. PROCESSO Nº 00893-2005-021-05-00-0-AP

**GORJETAS** – Não provando o reclamado a distribuição do percentual alegado aos demais empregados, devida a diferença pretendida. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 11.380/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 09.05.2006. PUBLICADO EM 24.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00477-2005-024-05-00-0-RO

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** - Paga ao bancário, nos termos das normas coletivas da categoria, é calculada observando o salário básico, o adicional por tempo de serviço e gratificação de função quando paga. **ESTABILIDADE** – Somente cabível se gozasse o reclamante de estabilidade provisória no emprego de que cogita a Lei nº 8.213/91. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 13.226/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 23.05.2006. PUBLICADO EM 07.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00903-2002-191-05-00-3-RO

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Considerando que este Quinto Regional não possui em seu quadro funcional servidor exercente do cargo e Perito Judicial, assim como não dispõe de dotação orçamentária para remuneração de peritos particulares, o benefício da gratuidade judiciária não pode ser estendido para abarcar também os honorários periciais, não havendo qualquer previsão legal no sentido de responsabilizar a União Federal pelo respectivo pagamento. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 32992/06 1ª.TURMA. PUBLICADO EM 15/01/2007. POR UNANIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01910-2004-002-05-00-7-RO.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS.** O estado de pobreza que garante o benefício da justiça gratuita não se vincula de forma absoluta ao ganho do requerente, seja inferior ou não a dois salários mínimos, porquanto as condições para a manutenção da família variarão em cada caso concreto. Nos moldes da legislação vigente, a situação de pobreza se presume com a simples declaração do requerente (Leis 7115/83 e 7510/86), cabendo à outra parte a prova em contrário. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** ACÓRDÃO Nº 29.618/06. Julgado em 07 de novembro de 2006. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 14/11/2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00791-2005-015-05-00-2-AI.

**GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL – TRANSPORTE COLETIVO – APLICAÇÃO DO ART. 9º, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 14 DA Lei Nº 7.783/1989 – ABUSIVIDADE** – É abusiva a greve quando descumprida a manutenção dos serviços ou atividades essenciais. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.900/06; Julgado em 02.06.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 12.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00450.2006.000.05.00.9-DCG.

**GRUPO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUA CONFIGURAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não obstante se admita, de forma ampla, a comprovação da existência de grupo de empresas no Direito do Trabalho, inclusive sem as formalidades intrínsecas à sua caracterização no plano do Direito Comercial, se negada a sua configuração na peça de defesa, como no caso dos autos, cabe à Autora, porque detentora do ônus correspondente, o encargo de provar que as Reclamadas, entre si, mantinham relação jurídica passível de enquadrá-las na regra prevista no §2º do art. 2º da CLT, ou seja, que faziam parte do mesmo grupo de empresas, sob pena de, por absoluta falta de amparo legal, declarar-se a inexistência de responsabilidade solidária entre ambas. Sentença que, no tópico, se reforma. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 26.627/06 –

Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 25/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 1890-2004-010-05-00-9-RO.

**GRUPO ECONÔMICO.** O fato de duas ou mais empresas possuírem negócios entre si na busca da realização de seus próprios fins econômicos não autoriza admitir que estejam atreladas a controle acionário ou administração comum suscetível a configurar o grupo econômico de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO N° 31.998/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 05/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO N° 00206 2005 030 05 00 7 RO.

**HOMOLOGAÇÃO SINDICAL** – Submetido o ato de rescisão à assistência sindical, não pode este negar “homologação” em razão da estabilidade, o que só pode ser tido como ressalva quanto à estabilidade, pois não cabe ao Sindicato irrogar-se o papel de julgador quanto à validade ou eficácia da demissão, papel que em nosso sistema cabe exclusivamente ao Poder Judiciário ou aos seus sucedâneos. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N° 21.837/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 22/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05. EDIÇÃO DE 25/09/2006. PROCESSO N° 00745-2005-020-05-00-9-RO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À Luz da S. 219 do C. TST, na Justiça do Trabalho, o acolhimento do pleito de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, sendo certo que o fato de a demanda versar sobre relação de trabalho, e não de emprego, não altera tal entendimento. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 20465/06 (por maioria). 4ª Turma. Julgamento em 09/08/06. Publicado no DO do TRT/05 de 17/08/06. Recurso ordinário n.º 00478.2005.651.05.00.7 RO.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.** Não sendo possível impor à reclamada, que não sucumbiu na parcela objeto da prova pericial, o ônus de pagar os honorários do *expert*, nem ao reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 790-B do diploma consolidado, e mais, que o perito nomeado pelo juízo não pode permanecer sem ver assegurada a remuneração por seu trabalho, a obrigação deve ser assumida pelo Estado, ao qual foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Afinal, se é o próprio Estado que provê a justiça de modo gratuito aos necessitados, despidendo-se da prerrogativa de recolher, aos seus cofres, as taxas judiciárias, é ele próprio que, também, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. Para tanto, contudo, mister a observância do devido processo legal, que demanda **ação autônoma**, uma vez que, não tendo participado da relação processual cognitiva, não é possível fixar qualquer responsabilidade do Estado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, 2ª TURMA N.º 3.352/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º 01783-2000-002-05-02-8RO.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO.** Incumbe à parte sucumbente no objeto da perícia a obrigação quanto ao pagamento dos honorários definitivos, bem assim quanto ao ressarcimento da outra parte das despesas que antecipou quando do requerimento da prova técnica, tudo a teor do quanto disposto no art. 20, do código de ritos pátrio. Recurso ordinário provido parcialmente. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Unanimemente. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 29.061/05. Julgado em 13 de dezembro de 2005. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 10/03/2006. Recurso Ordinário n° 00923-2002-132-05-41-4 RO

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Em face do que dispõe o art. 790-B da CLT, somente é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente não beneficiária da justiça gratuita. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N° 24.426/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 08/11/2005. POR MAIORIA. PUBLICADO NO D.O. EM 17/02/2006. Processo n° 01552-2002-002-05-00-0-RO.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Tendo sucumbido a Autora nos pleitos em razão dos quais fora requerida e produzida a prova pericial, deve ser mantida a condenação no pagamento dos honorários periciais definitivos, ainda que lhe tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, que, por certo, não lhe eximem de tal *munus*, até porque não se trata de serviço prestado diretamente pela Justiça do Trabalho, que sequer possui perito em seus quadros. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 20.453/06 (por unanimidade). 4ª Turma. Julgamento em 08/08/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/08/06. Recurso Ordinário n.º 02724.2000.024.05.00.9 RO

**HORÁRIO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Não configura trabalho externo incompatível com a fiscalização e o controle de jornada o serviço de vigilância/segurança prestado de forma fixa em estabelecimento da empresa cliente da empregadora. Ademais, não justifica a ausência de documento de controle de ponto se é a

empresa cliente ou tomadora dos serviços que possui menos de dez empregados, e não a empregadora. Por tudo isso, se a reclamada, real empregadora, deixa de apresentar documento de ponto que a lei lhe obriga manter, presume-se verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, passando a ser seu o ônus da prova em jornada diversa. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 12.880/06. 3ª TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 31/5/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00456-2004-014-05-00-7-RO

**HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. TELEFONE CELULAR FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** O sobreaviso caracteriza-se como a situação em que o empregado, em virtude de determinação oriunda do seu empregador, tem cerceada a sua liberdade de dispor do seu próprio tempo, não de forma integral, como no tempo de efetivo serviço, mas reduzida, a ponto de impedi-lo de desenvolver as atividades que normalmente poderia ou desejaria fazê-lo. O fato de o empregador fornecer telefone celular ao empregado não caracteriza a situação prevista no art. 244, § 2º, da CLT. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24866/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/10/2006. Processo n. RO 00209-2005-034-05-00-6.

**HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR UTILIZADO EM REGIME DE PLANTÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AGIR CARACTERIZADA. DEVER DE REMUNERAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR EQUIVALENTE A 1/5 DO VALOR DO SALÁRIO-HORA (ART. 6º, DA LEI Nº 5.811/72, APLICADO SUPLETIVAMENTE).** A falta de exigibilidade para a permanência do empregado no ambiente residencial no aguardo de chamamento patronal, não desconfigura, em princípio, a condição de sobreaviso, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 49, da SDI-I, do c. TST. Contudo, no caso em que a restrição não ocorre de modo tão intenso, mas caracterizada a restrição no direito de agir do obreiro, cabe a fixação da remuneração em valor correspondente a 1/5 do salário-hora normal, a partir da aplicação analógica do art. 6º, II, da Lei nº 5.811/72. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A distinção no exercício funcional entre os equiparandos superior a dois anos, ao ser demonstrada pelo empregador, obsta o reconhecimento do direito pleiteado. **INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO FISCAL.** A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não sofre a incidência do Imposto de Renda. Ao efetuar o desconto ilícito, o empregador se sujeita à restituição do respectivo valor ao empregado (OJ nº 207, da SDI-I, do c. TST). **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.454/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/12/2006. Processo nº 00119-2005-025-05-00-4 RO.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO.** O bancário que exerce função de chefia e recebe gratificação superior a 1/3 de seu salário tem sua jornada regida pelo § 2º do artigo 224 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** Acórdão nº 2.876/07. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 13-02-2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01487 2005 013 05 00 0 RO.

**HORAS EXTRAS** – Indevidas no período em que existe norma coletiva prevendo o sistema de revezamento em turnos de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 11.386/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 09.05.2006. PUBLICADO EM 24.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00775-2005-401-05-00-0-RO

**HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - A norma coletiva que autoriza o revezamento da jornada de vigilante de 12X36, somente considerando extras as laboradas a partir das 192 horas mensais, bem assim reconhecer quitado o intervalo intrajornada, deve ser prestigiada porque fruto de negociação sindical, não havendo que se falar em horas extras semanais a partir da 44ª hora trabalhada ou mesmo intervalo intrajornada com base na recente O.J. nº 342 do C. TST. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 15.428/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 20/06/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 13/07/2006. PROCESSO N.º 01662-2003-007-05-00-5-RO

**HORAS EXTRAS - LEI 5.811/72** - O Reclamante revela que prestava serviços para a Petrobrás, laborando em jornada de 06 às 18 horas e das 18 às 06 horas, em regime de catorze dias de trabalho por catorze dias de folga. A relação de emprego esteve regida pela Lei 5.811/72. Esta, por sua vez, não foi revogada pela Constituição Federal e disciplina o trabalho dos empregados em plataforma marítima, não ensejando horas extras o trabalho prestado no regime de doze horas diárias em quatorze dias trabalhados com folga também de quatorze dias, dentro do mesmo mês. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.667/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 07/11/2006. Processo nº 00135-2005-039-05-00-0-RO.

**HORAS EXTRAS - MOTORISTA** - O tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador aguardando a passagem do ônibus, sem poder contar como tempo livre, deve ser remunerado a título de horas extras. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 11.779/06. Publicado no DO TRT-05 em 29/05/2006. Processo n. 00827-2005-342-05-00-5 RO

**HORAS EXTRAS** – Não provado o fato modificativo alegado pelo empregador, prevalece o argüido pelo autor. **PERCENTUAL APLICÁVEL** – Indicando as convenções coletivas da categoria profissional o percentual devido a título de horas extras em determinadas situações e não fixado percentual diferenciado para as horas extras pedidas, é aplicável o previsto na Constituição da República. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 34079/06. 3ª TURMA; POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 12/12/2006. PUBLICADO EM 17/01/2007. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01000-2005-221-05-00-0-RO

**HORAS EXTRAS** – O bancário que recebe gratificação superior a um terço do salário básico exerce cargo de confiança bancário, sujeitando-se à aplicação do § 2º, do art. 224 da CLT, consoante Súmula 102 do TST. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 33977/06. 3ªTURMA. JULGADO EM 12.12.2006. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 17.01.2007. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00187-2006-026-05-00-0-RO

**HORAS EXTRAS – SERVIÇO EXTERNO** - A finalidade da lei é excluir o direito à sobrejornada do empregado cuja atividade, além de desenvolver-se externamente, não permite a aferição do número de horas trabalhadas. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 10.814/06. POR MAIORIA. JULGADO EM 02.05.2006 .PUBLICADO EM 17.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00140-2005-023-05-00-7-RO

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Afirmou o Reclamante, na exordial, que desempenhava labor extraordinário e gozava apenas parcialmente o intervalo para repouso e alimentação, requerendo o pagamento correspondente às horas extraordinárias, delimitou, de forma inequívoca, os parâmetros para apuração da duração do trabalho, de sorte que a condenação no pagamento de horas extras, também considerando a parte do intervalo intrajornada, não extrapola os limites da pretensão deduzida em juízo. Situação diversa ocorreria se o Juízo de primeiro grau deferisse o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo, parcela que requer pedido expresso na inicial, uma vez que a indenização que decorre da não-concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso ao obreiro não se confunde com hora extra. Trata-se de indenização que tem por base de cálculo, apenas, o valor da hora normal acrescido de 50%. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 27.043/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 25/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00422-2005-131-05-00-7-RO.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. INDEFERIMENTO.** Não logrando o autor desvencilhar-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito às serventias extraordinárias, o indeferimento da pretensão se impõe, inexoravelmente. **HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. ART. 71, DA CLT.** Restando incontroverso que a autora tinha 15 minutos para alimentação e descanso e levando-se em conta a carga horária por ela suportada, indevido se afigura o adicional de hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS REPERCUSSÃO EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, RSR E FGTS COM MULTA.** Indeferido o pleito principal – horas extras -, não há que se cogitar de parcelas acessórias. **DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FGTS + 40%. INTEGRAÇÃO DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMUNERADO.** indeferida pretensão principal – serventias extraordinárias, não há que se cogitar de parcelas acessórias. **SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. REPOUSO REMUNERADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA REFLEXA DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 113 DO C. TST.** Pleito escorreitamente rechaçado, nos termos do quanto preconiza a Súmula n. 113 do C. TST, tendo-se em mira que a demandante sequer informou, na peça incoativa, a cláusula normativa invocada para o deferimento da pretensão. **DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DEFERIMENTO.** Mesmo após o cancelamento da Súmula n. 78 do C. TST que dava suporte ao pleito, não há que se falar em mudança de entendimento, mormente porque as duas verbas em epígrafe possuem índoles nitidamente distintas. a primeira delas possui natureza estritamente contratual, ao passo que o 13º salário tem origem na lei. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial para deferir, à obreira, diferenças de 13º salário em face da integração das gratificações semestrais. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** Acórdão n.º 27.193/05. Unanimemente. Julgado em 6 de dezembro de 2005. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 10/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00786-2003-131-05-00-5 RO

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O Colendo TST já sumulou entendimento, no sentido de que a base de cálculo das horas extraordinárias é composta do valor da hora normal acrescido das parcelas de natureza salarial e ainda do adicional previsto em lei ou em instrumento coletivo. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 24.700/06. 5ª TURMA; Publicado do D.O TRT 05 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo n.º .01078-1997-221-05-00-3 AP.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Sendo omissis o título executivo no tocante a base de cálculo das horas extras, apenas as parcelas indiscutivelmente de natureza salarial integram o salário do obreiro. **RELATOR**

**DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 33684/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 12/12/2006. PUBLICADO EM 18/01/2007. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01837-2000-491-05-00-1-AP

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Para que o empregado deixe de perceber horas extras é preciso não apenas o exercício do cargo de confiança e a dispensa do controle de jornada, mas também o pagamento de remuneração superior a 40% do salário básico, na forma do parágrafo único do art. 62 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** 1ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 11.827/06. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 22/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01729-2004-016-05-00-3-RO

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INVALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ELIDIDA PELA RECLAMADA, DETENTORA DO ÔNUS DA PROVA.** Se o próprio preposto da Reclamada quando inquirido confirmou, na mesma linha do depoimento da parte autora, que os cartões de ponto do Obreiro eram assinados por este, não de ser considerados inválidos os cartões apócrifos, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na vestibular, se a Demandada, detentora do ônus probatório, incorreu em confissão e não se desvencilhou do seu encargo de elidi-la, demonstrando a verossimilhança do horário informado na peça de defesa. Sentença que se confirma. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 26.632/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 25/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01387-2005-019-05-00-1-RO.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRECINDIBILIDADE DE INDICAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DAS HORAS EXTRAS REGISTRADAS NOS CONTROLES DE JORNADA E QUE CONSTITUEM CRÉDITO EM SEU FAVOR.** Se as provas produzidas na instrução encontram-se nos autos, cabe ao julgador analisá-las, ainda que o Reclamante não o faça, e, constatando a existência de crédito em favor deste, efetivamente deferi-lo, sem que isso o transforme em contador, mas sim em magistrado diligente que, para efeito de proferir seu julgamento, examina todas as provas dos autos. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 23.697/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 27/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00369-2005-036-05-00-8-RO.

**HORAS EXTRAS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO, SALVO COM CONSENTIMENTO DO RÉU.** A teor do disposto no art. 264 do CPC, “feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu”. Assim, se o Autor postula, na inicial, pedido de pagamento das horas extras laboradas e não remuneradas, não pode, no curso do processo, alterar a causa de pedir para que seja condenado o Empregador no pagamento correspondente às horas extras supostamente suprimidas. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 24.495/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 27/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00432-2001-016-05-00-8-RO.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA** – A flexibilização de jornada de trabalho estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho é perfeitamente válida e deve ser respeitada, a teor do art. 7º., inc. XIII e XXVI da Constituição Federal, o qual prestigiou a livre negociação coletiva entre as categorias profissional e econômica. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 15.670/06, 5ª. Turma; Julgado em 20.06.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 00401-2005-035-05-00-9-RO.

**HORAS EXTRAS. FERIADOS.** A média de 0,75 feriados por mês (9 feriados anuais divididos por doze meses), melhormente corresponde à verdade, devendo ser considerada no cômputo das suplementares deferidas em razão dos feriados. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 27396/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 17/10/2006. PUBLICADO EM 26/10/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01655-1997-025-05-00-6-AP

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA. COMPENSAÇÃO** – Somente é possível compensar valores pagos sob o mesmo título porque a compensação só se dá entre parcelas da mesma natureza jurídica. Impossível, portanto, compensar as horas extras deferidas com gratificação que objetiva remunerar o obreiro em função das atividades por ele desenvolvidas. Muito embora ambas tenham nítida natureza salarial, contraprestativa, elas têm propósitos diferentes. Uma remunera o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador e a outra a função de maior responsabilidade executada. Portanto, as verbas em comento não se compensam. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.800/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 11/07/2006. Processo nº 01349-2005-004-05-00-0 RO.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO** - Define-se como serviço externo aquele que não comporta qualquer tipo de controle de horário de trabalho, como o dos vendedores viajantes. Se as circunstâncias do trabalho executado

evidenciam controle da jornada de trabalho, como, por exemplo, o comparecimento à sede da empresa no início e no final da jornada, nasce para o empregado o direito à remuneração das horas prestadas extraordinariamente além da jornada legal. Embora sem registro de ponto, e trabalhando externamente, o serviço do reclamante não se insere na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.669/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 14/11/2006. Processo nº 00145-2005-101-05-00-0-RO.

**HORAS EXTRAS.** Intervalo não concedido. Não se confunde as horas extras inadimplidas pela empresa com a indenização do art. 71, §4º, da CLT, que decorre da não concessão de intervalo intrajornada devido ao obreiro. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 20.025/06. (UNANIMIDADE). Acórdão publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 16-08-2006. Recurso Ordinário nº 00773-2005-341-05-00-1-RO.

**HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT** – Embora o labor externo, por si só, não exclua o direito ao recebimento de horas extraordinárias, é de ser aplicado o art. 62, I, da CLT quando a empregada expressamente confessa que, em viagem, fazia o seu próprio roteiro e só prestava contas quando do regresso, por inexistir nas localidades para as quais viajava qualquer filial da empregadora. Tais declarações revelam a total impossibilidade de o empregador fixar jornada e supervisioná-la. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 6.238/06; Julgado em 14/03/06; Publicado no D.O. TRT05 em 28/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 01132-2004-010-05-00-0 RO.

**HORAS EXTRAS. NÃO-REGISTRO DO INTERVALO INTRAJORNADA NOS CARTÕES DE PONTO.** Não prospera a condenação em horas extras pelo não –registro do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, quando consta da exordial declaração de que o citado intervalo era desfrutado pelo reclamante. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 23.975/06; Publicado do D.O TRT 05 em 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 01472- 2005-004-05-00-0 RO.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** Se a jornada da inicial foi devidamente impugnada e o réu informou, categoricamente, qual a verdadeira jornada trabalhada, com detalhes, remanesce com o obreiro a prova do fato constitutivo, pois permanece negada a prestação de labor em horários que ultrapassaram os indicados na peça de defesa **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 13.851/06. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 19/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00786-2005-006-05-00-9-RO

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Se a jornada da inicial foi devidamente impugnada e o réu informou, categoricamente, qual a verdadeira jornada trabalhada, com detalhes, remanesce com o obreiro a prova do fato constitutivo, pois permanece negada a prestação de labor em horários que ultrapassaram os indicados na peça de defesa **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO .** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 28933/06 1ª.TURMA POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 13/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00348. 2005.025.05.00.9RO

**HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ART.62, I, DA CLT À ESPÉCIE.** Se a prova dos autos evidencia que o obreiro, apesar de laborar externamente, era fiscalizado pela Reclamada, o que findava por importar em controle da sua jornada de trabalho, não se aplica à espécie o quanto disposto no inciso I do art. 62 consolidado. Sentença que se confirma. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA, N.º. 30.830/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 04/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00281-2006-195-05-00-2-RO.

**HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO A TROCA DE VESTIMENTAS, LANCHE, HIGIENE PESSOAL OU NA ESPERA DE TRANSPORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O conceito de tempo de serviço está intimamente ligado à noção de restrição à liberdade de disposição do tempo por parte do empregado, em decorrência do poder de comando do empregador. Por conseguinte, o tempo destinado ao lanche não é computado, na hipótese de fruição de intervalos regulares de alimentação e descanso, no curso da jornada. Da mesma forma, o fornecimento de meio de transporte determinado por norma coletiva não é obrigação atribuída ao empregador por força de lei e não se trata das situações previstas no art. 58 da CLT. Já o tempo gasto com a higiene pessoal e a troca de uniforme é possível ser computado na jornada, na hipótese de envolver tarefas inerentes ao trabalho em si, em que a vestimenta é indissociável do trabalho executado e o empregado não possa deixar o serviço sem dele se desfazer. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 13.449/06. DO: 13.06.2006. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia. Recorrido: Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar. Recurso Ordinário nº 00386-2005-121-05-01-7 RO

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Devidas as horas extras ao empregado que, conquanto executando serviço externo, tenha sua jornada controlada e excedida habitualmente. **RELATORA DESEMBARGADORA**



**DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 15.662/06, 5ª. Turma; Julgado em 20.06.2006: Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º 01712-2004-019-05-00-5-RO.

**HORAS EXTRAS. TRANSPORTE GRATUITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Configura tempo à disposição do empregador, a que alude o art. 4º da CLT, o período em que os empregados permanecem aguardando o transporte gratuito fornecido pela empresa, após o encerramento da jornada, razão por que esse lapso temporal deve ser remunerado como hora extra. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 5.962/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 14/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00680-2004-161-05-00-4RO.

**HORAS EXTRAS/ TRABALHO EXTERNO.** Ainda que comprovado o labor externo, caso seja constatada a fiscalização da jornada ou a sua possibilidade, faz jus o obreiro ao pagamento das horas extraordinárias, mormente quando a empresa não se desincumbiu do *onus probandi* acerca da alegação de fato extintivo/modificativo do direito do autor (a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC). **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 24428/06 4ª. TURMA. Julgado em 19/09/2006. Publicado em 28/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00263-2006-194-05-00-4-RO.

**HORAS IN ITINERE – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO** – Havendo incompatibilidade de horários, entre a jornada de trabalho do empregado e o fornecimento de transporte público regular, são devidas as horas *in itinere* nos termos da Súmula 90, inciso II, do c. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 9.292/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 09/05/2006. Processo n.º 00757-2005-342-05-00-5 RO.

**HORAS IN ITINERE – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS** - Demonstrada a incompatibilidade entre os horários de trabalho do reclamante e os horários do transporte público, deferem-se horas *in itinere*, com fundamento na Súmula 90, item II, do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3864/06; Julgado em 21.02.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 09.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 01050.2005.511.05.00.4-RO.

**HORAS IN ITINERE CONFIGURAÇÃO.** Restando demonstrada a incompatibilidade de horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, tal circunstância outorga o reconhecimento do direito às horas *in itinere*, na forma preconizada na Súmula n.º 90, II do C. TST Recurso ordinário provido. **DESEMBARGADOR RELATOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 12.540/06. Unanimemente. Julgado em 16 de maio de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 16/06/2006. Recurso Ordinário N. 01083-2005-511-05-00-4 RO

**IMÓVEL RURAL.** Para ser tido por absolutamente impenhorável é necessário que a sua extensão não seja superior a um módulo, assim como seja o único bem de raiz que disponha o devedor-executado. (Inteligência do inciso X do art. 649 do CPC). **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 5.194/06; 5ª. TURMA; Julgado em 07.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 07.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º 00911-2000-581-05-00-3-AP.

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. TELEVISOR.** Atualmente o aparelho de televisão é um eletrodoméstico indispensável à vida familiar na medida em que atende não somente à necessidade do lazer familiar, sendo, também, um veículo de informação e cultura. **DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 10.456/06; 5ª. TURMA; Julgado em 02.05.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 05.06.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º 02760-1999-003-05-00-7-AP

**IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.** Demonstrada a existência de doença grave ensejadora da isenção do imposto de renda, mister se faz a reforma da decisão de base para determinar a exclusão do referido tributo das contas relativas à parcela pensão. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 13.203/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 23/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 16/06/2006. PROCESSO N.º 01295-1998-025-05-00-3-AP

**IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO TARDIO. JUROS E MULTA.** Não pode o exequente ser onerado com o pagamento de juros e multa em razão da delonga no recolhimento do tributo incidente sobre crédito incontroverso que lhe é liberado, quando a responsabilidade de efetivar tal quitação é do empregador. Inteligência do art. 46 da Lei n.º.8.541/92 e item II da Súmula 368 do C. TST. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 6.151/06 4ª. Turma – Julgado em 14.03.2006. Publicado em 23.03.2006. Agravo de Petição N.º 01752-1997-463-05-40-2-AP-A

**IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS ITENS E VALORES IMPUGNADOS.** Mesmo quando o juiz adota o procedimento previsto no art. 884, da CLT, deve o executado, ao ofertar os embargos à execução, delimitar as

matérias e valores objeto da discordância. Isto porque, sendo a delimitação pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, e cabendo este recurso da decisão que julga os embargos à execução (mas não daquela que examina a impugnação aos cálculos, porque, nessa fase, ainda não está seguro o juízo), segue-se, por lógica jurídica, que também esta medida, quando a matéria nela tratada é a impugnação às contas de liquidação, está, de igual modo, sujeita à observância do pressuposto constante do § 2º do art. 879, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 30.298/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Agravo de Petição n.º 00210-2005-012-05-00-3AP.

**INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e recolhê-las, bem como recolher aquelas contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, até o dia dois do mês seguinte ao mês de competência. Vencidas as obrigações previdenciárias, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável, nos moldes do art. 34 da Lei 8.212/91. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 30.505/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 14/11/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 02/02/2007 PROCESSO N.º 01406-1997-291-05-01-AP

**INCOMPETÊNCIA – TEORIA DA ASSERTÃO** – Para efeito de competência e condições da ação, há de levar-se em conta, por força da teoria da asserção a qualidade em que o autor da demanda se apresenta no libelo e que, se não demonstrada, será tema da matéria meritória a ser enfrentada. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 8.054/06. 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 11/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00629-2003-002-05-00-6-RO

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**. Não compete à Justiça do Trabalho a apreciação de demanda que envolve direitos decorrentes de contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante, inclusive, a interpretação dada pelo STF ao inciso I do art. 114 da Carta Magna na ADIN 3.395-6. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 30.531/06. 6ª. TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 28/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00316-2005-493-05-00-4-RO.

**INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO DAS VANTAGENS ESTIPULADAS EM NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO**. As cláusulas previstas em normas coletivas, sejam de origem autônoma (Convenções e Acordos Coletivos), ou heterônomas (Sentenças Normativas), vigoram sempre pelo prazo nelas estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**; TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 23.766/06 1ª.TURMA; POR MAIORIA; PUBLICADO EM 02/10/2006; RECURSO ORDINÁRIO N.º 00466-2005-161-05-00-9-RO.

**INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS OUVIDAS NO MESMO DIA, EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL**. O fato de as testemunhas e do reclamante terem contribuído para o deslinde das questões fáticas inerentes a outra reclamação não as desqualifica para a dilação probatória de outro processo, cujas sessões de audiência foram realizadas no mesmo dia. Não se poderia esperar que as testemunhas prestassem informações destoantes nos dois processos em questão, sob pena de descaracterizar o valor probante dos depoimentos, porque os fatos não se alteram conforme o processo em que são narrados: são únicos. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 1.610.06. (TRT 5ª Região. 2ª Turma... Recorrente: Cláudio dos Santos Sampaio. Recorrido: Heinz Kudieess. DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º 00027-2005-651-05-00-0 RO

**INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA** - Salvo em caso de confissão (CPC, art. 400, inciso I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. Caracterizada a controvérsia acerca do horário de trabalho cumprido ou de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça. Não procedendo desse modo, cerceia o direito à ampla defesa das partes. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 15.595/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo n.º 00240-2005-028-05-00-5 RO.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR AFASTAMENTO PRÓXIMO À DATA BASE. REQUISITO TEMPORAL. AFERIÇÃO**. A indenização adicional somente é devida quando o afastamento do reclamante ocorre

dentro do trintídio anterior à data base da sua categoria profissional. Sendo prazo fixado em dias, a sua contagem se faz dia a dia, com as regras de exclusão do dia do início e inclusão daquele correspondente ao vencimento. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 14.565/06. DO: 21.06.2006. Recorrente: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro – Hospital Português. Recorrido: Dagmar Souza Santos. Recurso Ordinário nº 00604-2005-121-05-00-0RO

**INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** Revestindo a indenização referente ao período estabilizatório natureza indenizatória, não incide a contribuição previdenciária. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 16.358/06. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 20.07.06. Processo nº 00533-2005-342-05-00-3-AP.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.** A indenização por dano moral, ainda que decorrente da relação de emprego, não é crédito trabalhista, no sentido estrito desta expressão, e sim indenização de natureza civil, daí porque o prazo prescricional é o previsto no Código Civil (que diferirá desde que a ação tenha sido ajuizada antes ou após a vigência do novo diploma). **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 26.506/06; Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº. 00081-2005-009-05-00-0 RO.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Quando fundada em doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, necessária a comprovação do nexos de causalidade e culpa ou dolo do empregador. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.261/05 - por UNANIMIDADE, Publicado no D.O. TRT-05 em 12.01.06. Processo n.º.01798-2000-531-05-00-7-RO-A

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Restando provado que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não há como se imputar à reclamada o dever de indenizá-la. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 15.438/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 20/06/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 14/07/2006. PROCESSO N.º 01002-2005-192-05-00-8-RO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRABALHO – CONCAUSA – CARACTERIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tendo sido provado nos autos que a empregadora incorreu em culpa pelo acidente de trabalho sofrido pela empregada, mas que, contudo, o referido acidente não foi a única causa dos danos ocasionados à obreira, tendo apenas concorrido para a produção do resultado, o qual não teria sido alcançado de forma isolada por nenhuma das causas concorrentes, está caracterizada a figura da concausa, prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.262/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 29/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00622-2002-017-05-00-2 RO.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO.** Não há como se acolher o pedido de indenização quando, não há prova de culpa direta do empregador em relação à doença adquirida pelo empregado e nem da existência de danos morais e patrimoniais. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº. 23800/06– 3ª TURMA. Votação: unanimidade. JULGADO EM 12/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT05. DE 20/09/2006. RO 01564-2003-009-05-00-0.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO MANTIDO EM OCIOSIDADE. VIOLAÇÃO À HONRA E DIGNIDADE DO TRABALHADOR.** A conduta do empregador que afasta o empregado das suas funções, mantendo-o ocioso, atenta contra a sua honra e dignidade, uma vez que, ao assim proceder, o expôs a situação vexatória perante os demais colegas. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 5.943/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 14/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00328-2004-015-05-00-0RO.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se presta esta Especializada para conhecer e julgar pedido de pagamento de indenização por danos morais, dito sofridos, quando os fatos narrados no exórdio revelam evidente relação de consumo. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 7.099/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 28/03/06. Publicado no DO do TRT/05 de 06/04/06. Recurso Ordinário n.º 00798.2005.581.05.00.0 RO

**INDENIZAÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA.** Faz jus a autora a indenização correspondente à diferença entre o valor a ser descontado a título de IR, segundo a legislação vigente, e aquele que seria devido, caso fosse recolhido mês a mês, com a incidência de diferentes alíquotas e a observância das deduções aplicáveis. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 22.425/2006. JULGADO POR MAIORIA EM 29/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 25/09/2006. PROCESSO N.º. 00060-2006-551-05-00-2-RO

**INDENIZAÇÃO.DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CULPA DO EMPREGADOR** - Não é necessária a prova da culpa grave ou dolo do empregador, para sua responsabilização por danos materiais nos casos de acidente ocorrido com empregado, no curso do contrato de trabalho, descabendo, no entanto, indenização por danos morais, uma vez que o empregador não praticou contra o empregado nenhum ato que venha a atingir a sua imagem, honra, dignidade, moral, honestidade ou mesmo o bom conceito que goza na comunidade, portanto, quando a hipótese concreta é de dano físico que, então, será indenizado como o dano material que se consubstancia. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão nº 27068/2006 4ª Turma. Julgado em 17/10/2006. Publicado em 27/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00999-2005-022-05-00-0-RO.

**INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MONTANTE.** Os Juízes devem agir com extremo comedimento ao arbitrar o valor das indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, fixando-as em valores razoáveis e justos, evitando que esta Justiça Especializada se transforme num desaguadouro de aventuras jurídicas. É que a indenização visa ressarcir, na medida do possível, a lesão sofrida pelo empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 30.506/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Recurso Ordinário n.º 00210-2006-612-05-03RO.

**INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.** Não é inepta a inicial quando o demandante, de forma explícita, alega fraude na existência de relação de emprego travada com cooperativa e pede de forma expressa a condenação desta e do tomador de serviço, este de forma subsidiária, invocando inclusive a Súmula nº. 331, do TST. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 8.111/06. Votação por Unanimidade. Julgado em 06/04/06. Publicado no D.O. TRT05 em 02/05/06; Processo N.º. 00201-2005-161-05-00-0 RO.

**INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Evidenciando-se que a petição inicial não apresenta as falhas previstas no art. 295, parágrafo único do CPC, não há que se cogitar da hipótese de inépcia, máxime quando a reclamada, ao adentrar no mérito, contestou amplamente o pedido, não restando configurado qualquer prejuízo. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 2.951/06 - por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 23.02.06. Processo n.º 00983-2004-017-05-00-0-RO

**INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Tendo em vista os princípios da informalidade e simplicidade que norteiam o processo do trabalho, a inépcia somente deve ser declarada se a inicial apresentar defeito grave, que impeça a defesa do reclamado e o julgamento, não se devendo confundir inicial deficiente com inicial inepta. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 28.472/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 24/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 21/11/2006. PROCESSO Nº 01750-2005-551-05-00-8-RO

**INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** – Em se tratando de obra certa contratada pelo Município, descabe atribuir-lhe responsabilidade por créditos trabalhistas de empregados da empresa contratada, cujo mister consiste em construção civil - Orientação Jurisprudencial n.º 191, TST. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº. 12.311/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 16.05.2006. PUBLICADO EM 07.06.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00656-2004-431-05-00-8-RO

**INOVAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE:** Às partes é vedado inovar à lide. Portanto não se conhece de recurso no que se refere a matéria não suscitada em primeiro grau e, portanto, não examinada pelo juízo a quo, salvo em se tratando de matéria de ordem pública. Existência ou não de concurso público constitui matéria fática a ser alegada em defesa possibilitando às partes a produção de provas. A alegação desta matéria apenas em grau de recurso não pode ser conhecida por constituir fato novo sobre o qual não tratou a instrução do feito. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 18.618/06; Julgado em 25/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 08/08/06; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00313-2005-201-05-00-6 RO.

**INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (CIPISTA). PRESCINDIBILIDADE.** A despedida por justa causa, em casos tais, prescinde do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave, na forma do entendimento majoritário de nossos pretórios trabalhistas. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 17.587/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 18/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 01093.2004.005.00.6 RO.)

**INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (CIPISTA). PRESCINDIBILIDADE.** A despedida por justa causa, em casos tais, prescinde do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave, na forma do entendimento majoritário de nossos pretórios trabalhistas. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 17.587/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 18/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º

01093.2004.005.00.6 RO.

**INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL – VALIDADE** – Prevalece o laudo do perito do juízo quando o parecer divergente do assistente técnico não se mostra convincente, estando inclusive baseado em fatos não comprovados nos autos. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.839/09; Julgado em 23.05.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 01.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00130.2004.001.05.00.3-RO.

**INSPEÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO**. Tal meio de prova é sempre subsidiário, cujo cabimento depende da existência de dúvida na convicção do julgador após o esgotamento da dilação probatória, com a utilização dos demais meios, ou quando por qualquer outro meio a prova não puder se realizar, coisas inócorrentes na espécie. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 19.792/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 01/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 24/08/2006. PROCESSO Nº 00371-2005-121-05-40-0-RO

**INSTRUMENTO DE MADATO – NÃO INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO ANTES DE PROFERIDA DECISÃO – INOCORRÊNCIA DE REVELIA:** Consoante disposto no art. 13, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, verificando o julgador a irregularidade da representação deverá suspender o processo e fixar prazo razoável para tal regularização. Não procedendo desta forma o julgador, e anexando a parte o instrumento procuratório antes do encerramento da instrução, regularizada se encontra a representação não se podendo cogitar de ausência de defesa e conseqüente pena de confissão. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 12.007/06. Votação por maioria. Julgado em 16/05/06; Publicado no D.O. TRT05 em 30/05/06. Processo N.º. 00646-2005-005-05-00-4 AP.

**INSTRUTOR DE ACADEMIA DE GINÁSTICA. PROFESSOR. DESCARACTERIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA DIFERENCIADA**. O enquadramento em categoria diferenciada de professor requer o exercício da função de transmitir ensinamentos a outras pessoas, com o intuito de formação intelectual, o que não ocorre na supervisão dos exercícios físicos indicados aos clientes de academia de ginástica. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 18872/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/08/2006. Processo n. RO 01723-2003-016-05-00-5.

**INSUFICIÊNCIA DE TRANSLADO** - Agravo de instrumento não conhecido, por insuficiência de traslado. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE**. Acórdão n.º 6.811/06. Julgado em 21 de março de 2006 por unanimidade. Publicado em 19 de abril de 2006. Agravo de instrumento n.º 00965-1993-281-05-42-4-AI.

**INTEGRAÇÃO DO RSR** - A integração do RSR ao salário do mensalista decorre única e exclusivamente das horas laboradas dentro do limite legal. Para o cálculo das horas extras, se toma por base o valor do salário mensal e o divisor correspondente, sem incluir o repouso, o que afasta a possibilidade de *bis in idem*. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 29.652/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 07/11/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 24/11/2006. PROCESSO Nº 01881-2004-002-05-00-3-RO.

**INTERESSE PROCESSUAL** – Falta interesse de agir à parte quando esta busca obter providência jurisdicional já prevista em lei. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 7.858/06. Publicado no DO TRT-05 em 08/05/2006. Processo n. 00375-2005-004-05-00-0 RO

**INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE E NECESSIDADE** – O interesse recursal fundamenta-se no binômio utilidade e necessidade. Esta se caracteriza quando o recurso mostra-se como o meio processual para a parte obter sucesso em sua pretensão resistida. A utilidade, por sua vez, apresenta-se na hipótese de sucumbência ou quando a parte experimenta um suposto prejuízo susceptível de ser afastado com a reforma da decisão. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO. N.025410/06 2ª TURMA – JULGADO EM 28/09/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 17/10/06. PROCESSO N. 01950-2003-192-05-00-1-AP.

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**. O ajuizamento de protesto judicial, com a finalidade específica de preservar direitos decorrentes da despedida do empregado, interrompe o curso da prescrição bienal, independente da alegação de fato impeditivo para propositura da reclamação trabalhista. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA ELISA COSTA GONÇALVES** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 31.006/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo n.º. 00751-2004-013-05-00-7-RO-A.

**INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 DE LABOR** – A concessão de 10 minutos de intervalo a cada 50 trabalhado só é devido aos trabalhadores que desempenham função que imponha labor ininterrupto de digitação (datilografia, escrituração ou cálculo), para o qual se utilize do manejo incessante de teclado mecânico, elétrico ou eletrônico. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª

TURMA N.º 22.547/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 29/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 29/09/2006. PROCESSO N.º. 01436-2004-002-05-00-3-RO

**INTERVALO INTRAJORNADA** - A jurisprudência atual do TST permite a transação de direitos disponíveis, através de negociação coletiva, entendendo inegociáveis os direitos inerentes à higiene e segurança do trabalhador. Logo, é inválida a cláusula de Convenção Coletiva que dispõe em sentido contrário à regra do artigo 71, § 4º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3814/06; Julgado em 21.02.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 09.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 01692.2004.015.05.00.7-RO.

**INTERVALO INTRAJORNADA – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 71 DA CLT** - Os direitos oriundos de normas imperativas, inerentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, a exemplo dos intervalos, são irrenunciáveis **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 13.394/06; Julgado em 30.06.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 08.06.2006; Votação por unanimidade; Processo N.º 00035.2004.192.05.00.0-RO.

**INTERVALO INTRAJORNADA – VALIDADE DA REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - Se pode ser alterado o limite mínimo do intervalo intrajornada, mediante decisão heterônoma, emanada de autoridade competente do Poder Executivo, com muito mais razão pode sê-lo por norma autonomamente produzida com a participação do Sindicato, que é aquele indicado pela Constituição para a defesa dos direitos e interesses da categoria e dos seus componentes. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 9.256/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 18/04/2006. Publicado D.O. edição 27/04/2006. Processo n.º 00900-2004-121-05-00-0-RO.

**INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. INDENIZAÇÃO.** Deve ser indenizado o intervalo intrajornada não concedido, não cabendo integração da parcela para qualquer fim, considerando que ela não possui natureza salarial. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA**. ACÓRDÃO N.º 12.885/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 31/5/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00271-2005-024-05-00-0-RO

**INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT.** A concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no art. 71, do Diploma Consolidado dá ensejo ao pagamento, pelo empregador, do valor correspondente ao intervalo não concedido, como horas extras, ou seja, a título de remuneração. Recurso Ordinário parcialmente provido. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA**. TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 31.596/06. Julgado em 21 de novembro de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, Edição de 07/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00777-2005-191-05-00-0-RO

**INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA.** Inobstante o preceito constitucional vazado no art. 7º, XXVI, da hodierna Carta Política, que proclama o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo a referida Carta Magna ressaltado a importância das soluções negociadas, a concessão do intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXI, da CF/88). Nesse passo, afigura-se inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou mesmo a redução do intervalo em epígrafe. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA** TRT 5ª REGIÃO , JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2006. ACÓRDÃO N.º 21.052/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 29/09/2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01094-2005-011-05-00-3-RO

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** A contraprestação pelo intervalo não concedido é inconfundível com hora extra propriamente dita, daí porque, não há que se falar em integração ao salário para qualquer efeito legal, porquanto tem natureza indenizatória. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** TRT 5ª REGIÃO , ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.608/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 01.06.06. Processo n.º 00964-2005-010-05-00-0 RO

**INTERVALO INTRAJORNADA. PRE-ASSINALAÇÃO.** É ônus do autor a comprovação da ausência de concessão do intervalo intrajornada quando os controles de frequência trazem os horários dos intervalos previamente assinalados, na forma da disciplina constante do Art. 74 § 2º da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO. N.º. 25472/06. 1ª.TURMA. PUBLICADO EM 09/10/2006. POR UNANIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01760-2004-001-05-00-5-RO

**INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12 X 36 HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO:** É ilegal na compensação de jornada a supressão do intervalo intrajornada. Isto porque, as normas que estabelecem descanso são de ordem pública e objetivam a saúde do trabalhador. Inteligência da OJ SDI-1 n.º 342 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO Acórdão n.º 33.327/06 Por

unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 12/12/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 25/01/07. Recurso Ordinário n.º 01298.2005.023.05.00.4 RO

**INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12H. POR 36H. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO:** Ilegal é a cláusula normativa que inclui na compensação de jornada a supressão do intervalo intrajornada. Isto porque, as normas que estabelecem descanso são de ordem pública e objetivam a saúde do trabalhador. Inteligência da OJ SDI-1 n.º. 342 do TST. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.2.254/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º. 00772-2005-551-05-00-0 RO.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** É inválida a cláusula de norma coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada, porque em afronta às normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 31.675/06. 6ª. TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 1º/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00403-2005-032-05-00-9-RO.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** Se os cartões de ponto juntados aos autos pela própria Reclamada evidenciam que o Autor, em diversas oportunidades durante o vínculo de emprego, não-usufruiu do intervalo para refeição e descanso, ou o fez apenas parcialmente, incide, na espécie, a regra contida na Orientação Jurisprudencial n. 308 da SDI-1 do c.TST, segundo a qual “a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.71 da CLT)”. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA, N.º. 27.038/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 27/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01427-2005-016-05-00-6-RO.

**INTERVALO-DIGITADOR.** A utilização pelo empregado de computador para exercício de seus misteres, por si só, não permite o seu enquadramento na condição de digitador, nem tampouco aplicação analógica da norma ao caso concreto. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 25.642/05. 5ª TURMA. JULGAMENTO EM 22/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 27/01/2006. Processo nº 01299-2003-462-05-00-2-RO.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.** É Inexistente Recurso, ou sua respectiva resposta, subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos, pois ausente a capacidade postulatória, pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 26813/06 1ª.TURMA. PUBLICADO EM 30/10/2006. POR UNANIMIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00933-2003-014-05-00-3-AP.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.** É inexistente recurso subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos, pois ausente a capacidade postulatória, pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO** TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 11.038/06. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 22/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01557-2003-463-05-00-7-RO

**ISONOMIA – EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** - O fato da tomadora dos serviços ser empresa pública não pode servir de óbice à isonomia. Isto porque, existe preceito constitucional vedando o tratamento desigual, pois o caput do art. 5º da CF/88 estabelece que “Todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza...”. E mais, o art. 7º, XXXII da CF/88, expressa a “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 7.294/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 28/03/2006. Publicado D.O. edição 07/04/2006. Processo n.º. 00260-2005-641-05-00-5-RO.

**JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ** - A Lei Pelé veio para disciplinar de forma mais humana e digna o exercício da profissão do atleta, restando ao aplicador do direito viabilizar a sua interpretação de forma a garantir a efetividade da ordem constitucional, preconizada na dignidade do trabalhador, na valorização social do trabalho, na liberdade do trabalho e na função social da propriedade. É nesta ótica que se mantém a sentença, inclusive quanto à execução imediata da obrigação de fazer, consubstanciada na liberação imediata do empregado para transferir-se a qualquer outra agremiação, como ocorreu nos autos. Afinal, restou evidenciada a rescisão indireta prevista no art.31 da Lei 9.615/98 e o jogador de futebol não pode permanecer afastado de suas atividades por longo período, pois tal afastamento repercute no seu condicionamento físico e técnico, fato que prejudica a sua vida profissional, por vezes de forma irreversível. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.965/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 05/09/2006. Processo nº 00600-2002-021-05-00-1 RO.

**JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ** - A Lei Pelé veio para disciplinar

de forma mais humana e digna o exercício da profissão do atleta, restando ao aplicador do direito viabilizar a sua interpretação de forma a garantir a efetividade da ordem constitucional, preconizada na dignidade do trabalhador, na valorização social do trabalho, na liberdade do trabalho e na função social da propriedade. É nesta ótica que se mantém a sentença, inclusive quanto à execução imediata da obrigação de fazer, consubstanciada na liberação imediata do empregado para transferir-se a qualquer outra agremiação, como ocorreu nos autos. Afinal, restou evidenciada a rescisão indireta prevista no art.31 da Lei 9.615/98 e o jogador de futebol não pode permanecer afastado de suas atividades por longo período, pois tal afastamento repercute no seu condicionamento físico e técnico, fato que prejudica a sua vida profissional, por vezes de forma irreversível. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.965/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 05/09/2006. Processo nº 00600-2002-021-05-00-1 RO.

**JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO – NORMA COLETIVA – DEFESA** - Se norma coletiva estabelece compensação de horários, fixando critérios específicos para tanto, é imperioso seja observada, em respeito ao que preceitua o art. 7º, XIII da CF/88, mormente quando invocada sua aplicação desde a apresentação da defesa. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 15.165/06. Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 06.07.06. Processo nº 00838-2005-002-05-00-1-RO.

**JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO**. Evidenciada a extrapolação habitual do horário normal de trabalho do Autor, resta descaracterizada a compensação de jornada de trabalho, ainda que ajustada em absoluta observância das formalidades legalmente impostas. Inteligência da S. 85, IV, do C. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS** TRT 5ª REGIÃO Ac. n.º 17.185/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 00731.2005.020.05.00.5 RO.

**JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO**. Evidenciada a extrapolação habitual do horário normal de trabalho do Autor, resta descaracterizada a compensação de jornada de trabalho, ainda que ajustada em absoluta observância das formalidades legalmente impostas. Inteligência da S. 85, IV, do C. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 17.185/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 00731.2005.020.05.00.5 RO.

**JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOS DE EMPRESA QUE ATUAM COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 224 DA CLT**. Equiparada a estabelecimento bancário, na forma da S. 55 do C. TST, aplica-se aos empregados de empresas que atuam como instituições financeiras o quanto preceituado no art. 224 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 922/07 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 16/01/07. Publicado no DO do TRT/05 de 08/02/07. Recurso ordinário n.º 00622.2005.036.05.00.3 RO

**JORNADA DE TRABALHO. MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**. O marítimo labora em regime de escala, ou seja, trabalha em dias contínuos e folga pelo mesmo tanto. O revezamento daí resultante não se opera, portanto, entre os diversos turnos de trabalho, mas entre as tripulações ou turmas de trabalho. Desta forma, o divisor a ser utilizado para o cômputo de horas extras é o de 220, consoante jornada de trabalho prevista no art. 248 da CLT. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 21.567/06. 6ªTURMA. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 29/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00953-2000-018-05-00-7-RO-A

**JORNADA DE TRABALHO**. Se a parte reclamada junta, com a defesa, controles de horário de trabalho e estes demonstram o labor em sobrejornada, compete ao Juiz, mesmo havendo o autor deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre documentos, analisar toda a prova, e fundamentar a sua decisão, não devendo se limitar a indeferir os pedidos apenas com amparo na ausência de manifestação da parte sobre a prova documental. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 6.650/06 - por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 30.03.06. Processo n.º. 01640-2004-020-05-00-6-RO.

**JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO**. Se, apesar do serviço externo, o empregador tem como fiscalizar a jornada laboral do empregado, não há como desconhecer as horas extras evidenciadas pela prova. **TRABALHO EXTERNO. DURAÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO**. Por não haver fiscalização do controle da jornada no trabalho externo, presume-se a concessão do intervalo para refeição com a duração máxima prevista no art. 71, da CLT **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 1.593/06 (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrente: Braga Distribuidora de Bebidas Ltda. Recorrido: Luiz Burgo de Souza. DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º 00560-2005-194-05-00-9 RO.

**JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA**. Não é o trabalho externo que afasta o regime de duração de jornada, mas a incompatibilidade que porventura possa existir entre ele e o



controle e a fiscalização do horário de labor. É, portanto, do empregador o ônus de provar este fato que, alegado, constitui impedimento ao direito a horas extras. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A parte que recorre da sentença deduzindo falso argumento litiga de má-fé, devendo, em consequência, ser condenada em multa e a pagar indenização ao adversário. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 32.471/06. 6ª TURMA. POR MAIORIA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 7/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00079-2006-027-05-00-4-RO.

**JORNADA EXTERNA.** Embora cumprindo o obreiro jornada externa, sem fiscalização, a existência de prova quanto à sobrejornada autoriza o deferimento do respectivo pagamento, especialmente quando comprovada a obrigatoriedade de comparecimento à empresa no início e no término da jornada. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 9.075/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 27.04.06. Processo nº 00405-2005-010-05-00-0 RO

**JORNADA MAJORADA DE BANCÁRIO. NULIDADE DO ACORDO.** A permissão para a válida majoração da jornada de bancário não se origina de acordo individual, mesmo firmado livre de coação; decorre, sim, da existência de circunstâncias excepcionais, arroladas pelo art. 62 da CLT: elevadas atribuições e poderes de gestão (até o nível de chefe de departamento ou filial); distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo. Sem a ocorrência dessas situações, forçoso é aplicar-se os arts. 9º e 468 da CLT, os quais consideram nula qualquer alteração contratual que, mesmo com a aquiescência do trabalhador, lhe venha a trazer prejuízos. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 9.973/06 – 4ª. Turma. Julgado em 25.04.2006. Publicado em 04.05.2006. Recurso Ordinário Nº. 00370-2005-033-05-00-3-RO

**JUÍZO ARBITRAL** – Inaplicável nesta Especializada, porquanto a Lei nº 9.307/96 dispõe no seu art. 1º que somente os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de exame através do juízo arbitral, circunstância alheia aos direitos trabalhistas que sabidamente são indisponíveis. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 27.618/06. Publicado no DO TRT-05 em 06/11/2006. Processo n. 00209-2005-029-05-00-0-RO.

**JULGAMENTO. PROVA PERICIAL.** Não há que se falar em reforma da decisão sob a alegação de que o julgamento não traduz as provas colhidas nos autos, haja vista que é a prova pericial, um dos meios de prova admitidos em direito, meio hábil para provar a veracidade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.255/06; Julgado em 14/03/06; Publicado no D.O. TRT05 em 28/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º00672-2004-621-05-00-0 RO.

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Porque as hipóteses de cabimento de jurisdição voluntária somente são aquelas taxativamente previstas em lei, e não comportam interpretação extensiva, falece a esta Especializada competência para homologar acordo extrajudicial levado a efeito pelos interessados antes da propositura de qualquer ação, dada a inexistência de lide, pouco importando se o ajuste envolvia, para efeito de quitação, relação de emprego ou de trabalho (no seu sentido mais amplo), já que a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, não o fez em relação aos casos de jurisdição voluntária. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 8.982/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00841-2005-661-05-00-1 RO.

**JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS TRABALHISTAS.** Aos direitos trabalhistas aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, na forma disposta na Lei n.º. 8.177/91, não incidindo a previsão do art. 1º –F, da Lei n. 9.494/97. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 13.191/06, 5ª. Turma; Julgado em 23.05.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 07.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 00879-1993-011-05-00-4-AP-B.

**JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** O Decreto-lei nº 3.000/99 excedeu-se dos limites traçados na Lei nº 8.541/92 determinando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. A referida lei expressamente excluiu da tributação tal parcela, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência, impondo obrigações não autorizadas por lei. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º.12.982/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 23/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 01/06/2006. PROCESSO N.º.00165-2000-018-05-00-0-AP

**JUROS DE MORA. PRECATÓRIO.** São devidos juros de mora no pagamento de precatórios complementares resultantes de atualização da dívida. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.238/05 - por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 26.01.06. Processo n.º. 01992-1990-015-05-00-0-AP-B.

**JUSTA CAUSA** - a justa causa para a despedida do trabalhador macula sua vida profissional, por isso deve ter suporte em prova indubitosa, considerando, ainda, a gravidade e as conseqüências do ato motivador da demissão. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 9.310/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 18/04/2006. Publicado D.O. Edição 27/04/2006. Processo n.º 01587-2002-461-05-00-0-RO A

**JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. DESPEDIDA INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.** O descumprimento contratual por parte do empregador, a teor do disposto no art. 483, d, da CLT, autoriza ao empregado a rescisão contratual. Constituindo obrigações do contrato a efetivação mensal de depósitos do FGTS e o pagamento dos reajustes salariais estabelecidos nos instrumentos normativos, o descumprimento, pelo empregador, destas obrigações autoriza o reconhecimento da despedida indireta. **REDATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 17.386/06; Julgado em 04/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por maioria; Processo N.º 00603-2005-133-05-00-6 RO.

**JUSTA CAUSA. AUTORIA OBREIRA DA INFRAÇÃO.** Impõe-se a configuração da efetiva participação do obreiro no ato tipificado para poder aventar a possibilidade de o empregador exercer seu poder punitivo atinente. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 3.600/06 - por Unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 15.03.06. Processo n.º 00567-2004-007-05-00-5-RO

**JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA** – Sendo a justa causa a pena mais grave que o empregador pode aplicar ao empregado, a exigência de prova robusta e indubitosa é condição *sine qua non*. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N. 031385/06 2ª TURMA – JULGADO EM 22/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 05/12/06. PROCESSO N. 00094-2005-196-05-00-4-RO

**JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. ATO DE IMPROBIDADE.** Alegado pela Reclamada, em sua defesa, fato impeditivo do direito da Autora, qual seja, **despedida por justa causa**, é daquela o *onus probandi*, à luz do art. 333, II, do CPC subsidiário, c/c art. 818, da CLT. A imputação de improbidade ao empregado, para seu despedimento sumário, é a mais grave das hipóteses contempladas pelo art. 482 consolidado. Como tal, deve ser provada de modo **irrefutável**, sob pena de sua imprestabilidade para este fim. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 14.163/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Recurso ordinário n.º 00210.2005.641.05.00.8 RO.

**JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. ATO DE IMPROBIDADE.** Alegado pela Reclamada, em sua defesa, fato impeditivo do direito da Autora, qual seja, despedida por justa causa, é daquela o *onus probandi*, à luz do art. 333, II, do CPC subsidiário, c/c art. 818, da CLT. A imputação de improbidade ao empregado, para seu despedimento sumário, é a mais grave das hipóteses contempladas pelo art. 482 consolidado. Como tal, deve ser provada de modo irrefutável, sob pena de sua imprestabilidade para este fim. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 14.163/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Recurso ordinário n.º 00210.2005.641.05.00.8 RO.

**JUSTA CAUSA. REVISTA ÍNTIMA PARA PROCURA DE TELEFONE CELULAR SUPOSTAMENTE ROUBADO.** O exercício do poder de direção do empregador encontra limites nas normas de ordem pública, entre as quais se encontra a regra do art. 5º, X, CF/88, que assegura o direito à inviolabilidade da intimidade e a vida privada, o que se aplica à vedação de revista íntima do empregado a pretexto de tentar localizar aparelho de celular supostamente desaparecido nas instalações da empresa. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27707/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/10/2006. Processo n. RO 00194-2005-195-05-00-4.

**JUSTA CAUSA. REVISTA ÍNTIMA PARA PROCURA DE TELEFONE CELULAR SUPOSTAMENTE ROUBADO.** O exercício do poder de direção do empregador encontra limites nas normas de ordem pública, entre as quais se encontra a regra do art. 5º, X, CF/88, que assegura o direito à inviolabilidade da intimidade e a vida privada, o que se aplica à vedação de revista íntima do empregado a pretexto de tentar localizar aparelho de celular supostamente desaparecido nas instalações da empresa. **PROVA INDICIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** Prova indiciária é a que resulta de “vestígios” encontrados na investigação probatória que levam à conclusão da existência do fato probando. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 27.707/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/10/2006. Processo n.º 00194-2005-195-05-00-4 RO.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de aposentadoria, deduzido contra caixa de previdência privada mantida e administrada pelo empregador do trabalhador beneficiário. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º 21.810/06. 5ª TURMA; Publicado do D.O. TRT05 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo n.º 00981-2002-008-05-00-9 RO –A.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR DEFINIDORA DA COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de matéria relativa à existência de possível ilegalidade na admissão mediante o regime especial temporário, criado por lei estadual. A competência é definida a partir dos fatos expostos na causa de pedir, não cabendo, a priori, declarar a incompetência desta Especializada, mesmo porque, ainda fosse nulo, poderia acarretar a produção de efeitos jurídicos **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 13.425/06. DO: 20.06.2006. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Dilson Valiense Araújo. Recurso Ordinário nº 00031-2005-561-05-00-7 RO.

**JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração expressa do obreiro de que não possui condições de pagar custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, gera presunção de veracidade, se outras provas ao contrário não emergirem dos autos, na forma do que dispõe o art. 4º. da lei n. 1.060/50. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº 10.300/06; 5ª. TURMA; Julgado em 25.04.2006; Publicado no D.O.TRT05 em 26.05.2006; Votação por Unanimidade; Processo 00862-2005-015-05-00-3-RO

**JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.** A declaração de insuficiência econômica firmada por advogado, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, é válida. O patrono não necessita de poderes especiais para efetuar tal declaração, a teor da O.J. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.133/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 25/10/2006. PROCESSO Nº 00239-2005-001-05-00-1-RO

**JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL.** O deferimento do benefício da gratuidade judiciária não elide a exigência do depósito recursal, que não consta das isenções relacionadas nos incisos I a V do artigo 3º da Lei nº. 1.060/50. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR,** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão Nº. 23.989/06; 5ª TURMA; Publicado do D.O. TRT05 em 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 00969-2005-192-05-00-2 AI.

**LANÇO VIL. INOCORRÊNCIA.** O legislador não conceituou o que seja “lanço vil”, deixando ao Juiz o encargo de avaliar, de forma subjetiva e prudente, a sua ocorrência. Lanço vil, com efeito, é aquele ofertado em valor irrisório, ínfimo, que não corresponde à realidade do negócio realizado, em total descompasso com o real preço de mercado dos objetos constritos. Não se pode considerar vil o lanço que alcança aproximadamente 40% do valor da avaliação, principalmente levando em conta que se trata de equipamentos de informática, bens que se desvalorizam rapidamente, em decorrência da crescente oferta no mercado de novas máquinas. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.8.998/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 18/04/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/04/2006. Agravo de Petição n.º 1089-2003-003-05-00-4AP.

**LANÇO VIL.** Não há cogitar a hipótese de lanço vil, quando o preço alcançado na hasta pública for inferior ao da avaliação, porquanto há o desgaste natural dos bens penhorados e a sua depreciação. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Nº 5.623/06; 5ª. TURMA; Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O.TRT05 em 24.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00074-2002-020-05-00-3-AP.

**LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO –** O laudo pericial, apresentado nos autos, deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, que não está jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele inseridas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O órgão monocrático ou colegiado continua sendo aquele a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.218/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo nº 00758-2005-342-05-00-0 RO.

**LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO EM QUE FIGURAVAM AS MESMAS PARTES E EM QUE FOI FRANQUEADO AMPLO DEBATE A RESPEITO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.** O laudo pericial produzido em processo em que figuravam as mesmas partes e em que foi franqueado amplo debate a respeito é válido como meio de prova. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº25060/06; JULGADO EM 25/09/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 09/10/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 00191-2006-462-05-00-5RO.

**LAUDO PERICIAL.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mormente quando os documentos existentes nos autos demonstram a fragilidade da perícia técnica. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 30933/06 4ª. TURMA. Julgado em 21/11/2006. Publicado em 30/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00890-2003-531-05-00-2-RO-A

**LEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Independentemente da atividade explorada, o empregador é parte legítima para a ação na qual o empregado pleiteia o pagamento de verbas oriundas da relação de emprego. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 18.131/06. (UNANIMIDADE). Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 26-07-2006. Recurso Ordinário n.º. 00987-2005-022-05-00-5-RO.

**LEI 6.019/74** – Comprovada a necessidade de pessoal em face do acréscimo extraordinário de serviços pode o empregado ser contratado seguidamente, pela empresa de fornecimento de mão de obra temporária, sem perder a condição de trabalhador temporário. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 10.823/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 02.05.2006. PUBLICADO EM 17.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º00867-2003-134-05-00-4-RO

**LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO E RESPECTIVA RETRIBUIÇÃO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PERMANÊNCIA EM VIGOR DE CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DE REMUNERAÇÃO PRÓPRIA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO AO EMPREGADO PÚBLICO.** A investidura em cargo público, salvo aqueles em comissão, só pode ocorrer através de concurso público, com posterior nomeação e posse. Viola a Constituição Federal a lei municipal que determina a conversão de empregado público em funcionário público. Portanto, é nula tal investidura, permanecendo em vigor e execução o contrato de trabalho anteriormente firmado entre empregado público e pessoa jurídica de direito público. Em consequência, não se pode aplicar ao empregado, remuneração estabelecida em lei para exercentes de cargo público. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 11.682/06. Votação por Unanimidade. Julgado em 11/05/06. Publicado no D.O. TRT05 em 30/05/06. Processo N.º. 01409-2004-461-05-00-0 RO.

**LER. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS A EVITAR A SUA OCORRÊNCIA. CULPA DO EMPREGADOR.** As denominadas Lesões por Esforço Repetitivo são consideradas doenças ocupacionais, quando demonstrado o nexo etiológico entre o trabalho realizado e a enfermidade deflagrada. Por sua vez, a ausência de providências por parte do empregador capazes de minimizar a doença caracteriza a culpa a que alude o art. 7º, XXVIII, da CF/88. **DOENÇA OCUPACIONAL. LER. REPARABILIDADE. DANOS MATERIAIS ALCANÇAM DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL.** Caracterizada a doença, presume-se a ocorrência do dano moral, evidenciado pelo fato de retirar o trabalhador do mercado de trabalho; impedi-lo de executar as tarefas que, até então e em virtude de sua qualificação, estava apto a realizá-las; impingir sofrimento relacionado com a própria perda ou mesmo redução da capacidade; produzir o sentimento de inutilidade; acarretar o sentimento de frustração quanto às expectativas naturais da vida, ceifadas ou reduzidas em virtude da lesão à saúde; enfim, reduzir a capacidade de enfrentar a vida do ser humano já basta. Os danos materiais, por sua vez, alcançam os danos emergentes e lucros cessantes, observado o princípio da reparação integral. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 30.456/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Processo n.º 00403-2005-026-05-00-7 RO.

**LIDE SIMULADA – PROVA DA FRAUDE – EFEITOS.** Tendo sido provada nos autos a tentativa da Empresa Consignante de possibilitar à Empregada Consignatária, que ainda continua trabalhando, o saque do FGTS e o recebimento das guias do seguro desemprego, se esquivando, assim, do pagamento dos encargos sociais no período em que a obreira estivesse percebendo o aludido benefício, correta a r. sentença originária que reconheceu a lide simulada, extinguiu o feito sem exame do mérito e determinou a comunicação do fato ao Ministério Público, à OAB e à Delegacia Regional do Trabalho para adoção das providências cabíveis. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 16.467/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 02/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00076-2006-421-05-00-5-RO.

**LIDE SIMULADA.** A hipótese de que trata o art. 129 do CPC supõe o concurso de ambas as partes para a prática de ato simulado ou a consecução de fim proibido em lei. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 3ª TURMA N.º. 15.853/06. (UNANIMIDADE). Acórdão publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 19-07-2006. Recurso Ordinário n.º 00089-2006-421-05-00-4-RO.

**LIDE SIMULADA. EFEITO.** Se o recorrido não foi despedido e, por conseguinte, continua trabalhando para a mesma empresa, a pretensão de que aquele saque os depósitos do FGTS e perceba as parcelas referentes ao seguro desemprego, além de causar inequívoco prejuízo ao erário público, revela a absoluta ausência de litígio e a existência de lide simulada. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO N.º 13.649/06 - 3ª. TURMA. JULGADO EM 30/05/06. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 30/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00073-2006-421-05-00-1

**LIDE SIMULADA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, AFASTANDO OS OBJETIVOS DAS PARTES.** Contendo os autos elementos que permitem o

magistrado reconhecer a existência de lide simulada, deve ele, liminarmente, , assim como lhe impõe o art. 129, do CPC, proferir sentença, obstando a tentativa das partes, sem maiores indagações e sem que se possa afirmar a ocorrência de cerceio a direito de defesa ou mesmo que tal importe inobservância do devido processo legal. **REDATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 13.827/06 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 01/06/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/07/2006. Recurso Ordinário n.º. 00074-2006-421-05-00-6RO.

**LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.** O Juízo da execução deve cumprir o comando sentencial, observando os seus estritos limites objetivos. Isso porque a coisa julgada não pode ser alterada em sede de execução, sob pena de se ferir a garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, segundo a qual nem mesmo a lei pode prejudicar “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º.3.416/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 14/02/2006. Publicado D.O. Edição 06/03/2006. Processo N.º. 00161-2004-492-05-00-9-AP.

**LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.** Não viola os limites subjetivos da coisa julgada a decisão que só alcança as partes do litígio. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO Nº 8.055/06. 3ª. TURMA. PUBLICADO EM: 11/04//2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00386-2004-002-05-00-7-RO-A

**LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO.** Há necessidade de se provar a diferença de remuneração entre o reclamante e o paradigma, para chegar-se ao valor da condenação, de forma que o procedimento adequado a ser utilizado na execução é a liquidação por artigos. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 12.067/06. 3ª. TURMA. VOTAÇÃO: A UNANIMIDADE. JULGADO EM 16/05/2006 – PUBLICADO EM 24/05/2006. R.O Nº 00892-2005-003-05-00-3

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS** – Se um litigante, por intermédio do seu advogado, assegura que requereu em audiência a produção da prova testemunhal e a ata respectiva não registra o alegado fato, está caracterizada a litigância de má-fé, pois fica evidente o propósito de alterar a verdade (art. 17, II, do CPC). Se o empregador retira alguma vantagem que ele próprio concedeu ou decorreu de norma coletiva, o prazo prescricional começa a fluir da data em que o ato único se efetivou. Contudo, a prescrição passa a ser parcial no caso em que se trata de um direito assegurado por lei. Inteligência da Súmula n. 294 do C. TST. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO. N.029906/06 2ª TURMA – JULGADO EM 09/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 21/11/06.. PROCESSO N. 01217-2005-009-05-00-0-RO.

**LITISCONSÓRCIO ATIVO** - O Juiz, sem emprestar a devida fundamentação e sem ouvir a parte contrária, não pode decidir pela limitação do litisconsórcio ativo da reclamação, ao singelo argumento de que está autorizado pelo art. 46 do CPC, vez que viola a direito líquido e certo das partes e fere de morte os princípios da economia e da celeridade processual. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, 5ª TURMA N.º. 9.252/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 18/04/2006. Publicado D.O. edição 27/04/2006. Processo n.º 01263-2005-009-05-00-9-RO.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** Para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do sócio da pessoa jurídica, necessário se faz o ajuizamento da demanda também em face das empresas, devedoras principais, formando-se o litisconsórcio passivo. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO Nº 24221/06 - 1ª.TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 02/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00514-2005-281-05-00-1-RO.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CABIMENTO.** Existindo comunhão de obrigações relativamente à lide, à luz do inciso I do art. 46 do Código de Ritos, é admissível o litisconsórcio passivo. E, mesmo que o n. Juiz a *quo* tivesse entendido que não era cabível o instituto, não lhe era dado extinguir o feito sem exame do mérito porque nada impedia, mas, ao contrário, tudo recomendava que os pedidos fossem examinados em relação a cada um dos réus, desdobrando o litígio em tantos feitos quanto entendesse necessário, preservando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 2.018/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 09/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/02/2006. Recurso Ordinário n.º. 00399-2004-161-05-00-1 RO.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVELIA.** Consoante disposto no art. 320, I, do CPC, a revelia ocorrida em litisconsórcio não pode produzir os efeitos previstos no art. 844 da CLT, no tocante aos fatos comuns aos litisconsortes. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 11.664/06. Votação por Unanimidade. Julgado em 11/05/06. Publicado no D.O. TRT05 em 23/05/06. Processo Nº. 00522-2005-121-05-00-6 RO.

**LITISCONSÓRCIO.** Contestado o feito por um dos litisconsortes, a revelia de um deles não opera os efeitos que lhe são inerentes. Inteligência do art. 320, I, do CPC. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 15.100/06. (UNANIMIDADE). Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 05-07-2006. Recurso Ordinário nº 00613-2005-025-05-00-9-RO.

**LITISCONSORTES. CONFISSÃO** – A recusa de prestar depoimento do primeiro acionado tem efeitos processuais que beneficiam o autor. É que mesmo que a confissão tivesse efeito vinculativo apenas com relação ao litisconsorte confitente, **vale como testemunho com relação aos demais litisconsortes.** Portanto, a confissão do primeiro reclamado, que também vale como testemunho em relação ao segundo litisconsorte, confirma a declaração da inicial de existência de relação de emprego, motivando a reforma da decisão. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.518/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 30/05/2006. Processo nº 00861-2005-222-05-00-7 RO.

**LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.** Os institutos da litispendência e da coisa julgada se caracterizam pela identidade de lides. A diferença entre ambos reside na circunstância de que na litispendência a demanda pretéria encontra-se pendente de julgamento, enquanto que na coisa julgada já houve decisão de que não se admite mais recurso. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO** TRT 5ª REGIÃO, 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 9.439/06.POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 08/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01189-2005-021-05-00-4-RO

**LOCAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO EMPREGADO. NATUREZA CIVIL DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA.** A competência da Justiça do Trabalho é determinada pela existência de contrato de atividade, ou seja, aquele que importa na execução de obrigação de fazer, ainda que ampliada para alcançar as relações de trabalho lato sensu. Se a pretensão envolve contrato de locação de veículo, ainda que pertencente ao empregado e para a execução de suas atividades, não há que se falar em competência desta Justiça. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 13.450/06. DO: 13.06.2006. Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Recorrido: Paulo Fontes Rodamilans e Enlace Telecomunicações e Informática Ltda. Recurso Ordinário nº 00474-2005-024-05-00-7 RO

**MANDADO DE SEGURANÇA** – Deve ser indeferido o Mandado de Segurança quando o ato impetrado não atingir direito líquido e certo do impetrante. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.815/06. Publicado no DO TRT-05 em 15/05/2006. Processo n. 01341-2005-006-05-00-6 RO

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM SEDE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para conhecer de mandado de segurança que investe contra ato praticado em processo de concurso público para exercício de cargo sob o regime da CLT. Embora a relação jurídica ainda não se tenha formado e possua o ato natureza meramente administrativa, o processo licitatório equivale ao pré contrato, o que atrai a competência desta Especializada trabalhista, nos precisos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, tanto mais porque é o juiz do trabalho o competente para conhecer do mandado de segurança, quando o ato questionado envolve matéria afeta à sua jurisdição (inciso IV, do mesmo preceptivo). Os atos praticados pelo administrador, envolvendo o processo de contratação do empregado público – que, por força do art. 37, II, da Carta Constitucional, se submetem a seleção por meio de concurso de provas e títulos – são ínsitos, essenciais à validade da própria relação jurídica empregatícia que se formará, dela faz parte de modo indissolúvel. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 21.706/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 23/08/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/09/2006. Recurso Ordinário n.º. 01060-2005-007-05-00-0RO.

**MASSA FALIDA – MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT** – Nos termos da Súmula nº 388 do TST, “a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT”. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 22809/06. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 11/09/2006. Processo nº 00525.2005.012.05.00.0 RO

**MASSA FALIDA** – Tratando-se a responsável principal de Massa Falida, a execução do débito trabalhista deve seguir as regras da nova Lei de Falência (Lei 11.101/2005). Ou seja, processa-se nesta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no Juízo Universal da Falência (art. 83). Por esta razão, não há que se falar em inclusão dos sócios na fase cognitiva do feito. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.213/06. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo nº 00271-2004-194-05-00-9 RO.

**MÉDICO. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** A regra prevista na Lei n.º 3.999/61, que fixa a remuneração do médico em

números de salários mínimos, não foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 7º, IV), que estabelece a proibição de vinculação para qualquer fim. Precedentes do STF (RREE 247.656, Ilmar Galvão, 1a T, DJ 15.05.2001; 294.221, Moreira Alves, 1a T, DJ 11.10.2001; 270.888-AgR, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 25.05.2001; 273.205, Moreira Alves, 1a T, DJ 19.04.2002, AI 357477 AgR / PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27/09/2005, 1ª T. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 3170/06 (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrente: Iris Serbeto de Souza. Recorrido: Fundação para o Desenvolvimento da Ciência.. DO: 07.03.2006). Recurso Ordinário n.º 00451-2005-017-05-00-4 RO

**MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO DISPOSTO NA DECISÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.** A ação de execução é uma ação autônoma e distinta da ação de conhecimento. O método de liquidação estabelecido na decisão de conhecimento não transita em julgado e pode ser substituído por método compatível, de modo que a forma de liquidação a ser utilizada deve ficar a critério do juiz da execução, que opta pelo mais adequado para se chegar ao quantum debeatur. Vale dizer que o objetivo da liquidação é chegar ao valor do título exequendo, e não ao método para liquidá-lo. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N° 7.995/06 - 3ª. TURMA VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE JULGADO EM 04/04/2006 - PUBLICADO EM 11/04/2006 AP N°. 02760.1992.010.05.00.9

**MORTE DO EMPREGADO - PAGAMENTO DE CRÉDITOS AOS DEPENDENTES** - Tratando-se de direito trabalhista, em face do caráter alimentar das parcelas objeto da reclamação e, ante à simplicidade dos procedimentos adotadas nesta Justiça Especializada, tem-se que o espólio pode ser representado no pólo ativo da relação processual pelos sujeitos habilitados perante a Previdência Social, com fulcro na Lei nº 6.858/80. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 10.942/06. Publicado no DO TRT-05 em 29/05/2006. Processo n. 00454-2004-222-05-00-9-RO-A

**MUDANÇA DE REGIME. SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.** O c. STF, julgando diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tem se manifestado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de disposições legais que conferem a empregados celetistas transposição automática para o regime estatutário, ainda quando contratados antes da vigência da atual Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N°. 8.127/06 Votação por Unanimidade; Julgado em 06/04/06; Publicado no D.O. TRT05 em 02/05/06;; Processo N°. 01094-2005-463-05-00-5 RO.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Não se pode abstrair da “controvérsia” indicada no art. 467 da CLT, a discussão travada entre as partes, principalmente quanto a ser ou não devido o direito à determinada verba rescisória, pois é a existência do questionamento que remete para a prolação da decisão a definição da existência ou não do direito e afasta a aplicação da penalidade. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO N°. 24216/06, 1ª TURMA. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 02/10/2000. RECURSO ORDINÁRIO N°. 01246-2005-025-05-00-0-RO.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT – “Prazo de homologação e multa - As verbas devidas ao empregado, cujo contrato tem previsão de extinção, por lhe ter sido concedido o aviso prévio ou por estar subordinado a um contrato de trabalho por tempo determinado, são devidas no dia útil imediato ao fim do contrato, seja no termo final do contrato a prazo ou do aviso prévio”.** **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 9.475/06. Publicado no DO TRT-05 em 15/05/2006. Processo n. 00756-2004-018-05-00-1-RO

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. NEGATIVA DE VÍNCULO.** A controvérsia existente no tocante ao vínculo empregatício não é óbice ao deferimento da multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, quando reconhecido o pacto laboral. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N° 5.888/06; Julgado em 14.03.06; Publicado no D.O. TRT 05 em 20.04.06; Votação por unanimidade; Processo N° 01370.2004.025.05.00.5-RO.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A simples negação da existência de vínculo empregatício não exime do pagamento da multa em razão da mora no pagamento das parcelas rescisórias. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO, 4ª TURMA N. 7.372/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 06.04.06. Processo n° 00307-2005-194-05-00-5 RO

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** O ajuizamento de ação de consignação em pagamento, por si só, não exime o empregador da condenação na multa do art. 477 da CLT, se as verbas rescisórias não são depositadas nos prazos ali previstos, e não restou provada também a culpa do empregado no atraso do pagamento. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N°23807/2006 – 3ª TURMA. Votação: unanimidade. JULGADO EM 12/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT05 DE 20/09/2006. RO 00164-2005-035-05-00-6

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.** Se o empregador deposita na conta bancária do empregado o valor correspondente às parcelas rescisórias no prazo assinalado no art. 477, §6º da CLT, não pode ser penalizado com a

multa apenas por ter assinado o TRCT em data posterior. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 32347/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 01/12/2006. PUBLICADO EM 07/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00312-2006-462-05-00-9-RO.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**. Só é cabível quando o pagamento das parcelas rescisórias é efetuado fora do prazo legal. Entretanto, se o empregado recebe os valores devidos, a mora é afastada, independente da data ou da validade da homologação da rescisão contratual. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº.33667/06 4ª. TURMA. JULGADO EM 12/12/2006. PUBLICADO EM 18/01/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00139-2006-037-05-00-6-RO

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**. Não havendo a interessada comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias devidas ao obreiro, devida é a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 18.120/06. (UNANIMIDADE). Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 26-07-2006. Recurso Ordinário nº 01790-2004-009-05-00-2-RO.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - Diferenças de pagamento das verbas rescisórias, em decorrência de horas extras deferidas judicialmente, não autorizam o reconhecimento da multa em questão, quando observado o prazo legal para pagamento das parcelas devidas pela rescisão do contrato de trabalho. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO , ACÓRDÃO Nº 31830/06. 3ª TURMA. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 28/11/2006. PUBLICADO EM 14/12/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00312-2006-029-05-00-1 RO

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO NO PRAZO LEGAL. INDEVIDA**. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não da necessidade de tomada de ciência por parte do empregado de depósito realizado em sua conta-corrente relativo ao pagamento das verbas rescisórias. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no § 8º do artigo 477 da CLT. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 7.354/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 11/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00823-2004-010-05-00-7 RO.

**MULTA DO FGTS – EXPURGO INFLACIONÁRIO** - Reconhecido por lei o direito dos trabalhadores à reposição dos índices inflacionários pleiteados na inicial, cabe ao empregador a obrigação de pagar aos ex-empregados, dispensados injustamente à época, as diferenças da multa de FGTS que pagou a menor na rescisão contratual. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.247/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 30/11/2006. PROCESSO Nº 00216-2004-017-05-00-1-RO-A

**MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Embargos de declaração a que se nega provimento, porquanto utilizado pela parte como verdadeiro recurso, questionando o julgamento proferido à luz de decisões de outros Tribunais. **RELATORA: JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO, n.º 6.901/06. Julgado em 22 de março de 2006. Publicado em 19 de abril de 2006. Por UNANIMIDADE. Embargos de declaração no. 00083-2004-000-05-00-1-EDB.

**MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA** – O real valor da causa ou da ação é aquele apurado na liquidação, não se confundindo com o arbitrado na audiência inaugural, porque destinado unicamente à fixação da alçada, nem com o arbitrado na sentença, porque destinado apenas à fixação provisória das custas. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO**. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 24306/06. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 25/09/2006. Processo nº 01469.1996.017.05.85.4APA

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO**. O prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, em obediência ao princípio da utilidade, conta-se com a inclusão dos sábados, uma vez que não há obstáculo para que o empregador procure reunir os recursos necessários. Corresponde, por conseguinte, aos dez dias posteriores à notificação da despedida, contados do dia imediato, excluindo-se o dia da ciência e incluindo o dia do vencimento, em obediência ao disposto no art. 132 do Código Civil vigente (OJ nº 162 da SDI-I, do c. TST). **HORÁRIOS DE FORMA INVARIÁVEL. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**. O registro invariável dos horários de trabalho retira toda a credibilidade dos controles de frequência e acarreta a inversão do ônus da prova, diante da presunção de falta de autenticidade incidente sobre os aludidos documentos. Nesta hipótese, afigura-se inócua a discussão sobre a credibilidade da prova oral produzida pelo obreiro, que teve limitada a jornada à declinada na exordial. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO**



**BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.439/06. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2006. Processo nº 00011-2006-014-05-00-9 RO.

**MULTA RESCISÓRIA** – O fato de o empregador depositar na conta do empregado o valor atinente às parcelas rescisórias, no prazo legal, por si só não tem o condão de isentá-lo do pagamento da multa de que trata o §8º do art. 477 da CLT, mormente quando não provou que tenha dado ciência ao empregado de tal fato e a homologação da rescisão perante o órgão competente somente se operou após o decêndio legal. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 24.275/06. Publicado no DO TRT-05 em 09/10/2006. Processo n.00092-2005-029-05-00-5-RO.

**MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O § 6º do art. 477 da CLT estabelece prazos para pagamento das verbas rescisórias. Ele não faz referência a homologação da rescisão. Já o §8º, desse mesmo dispositivo consolidado, impõe a aplicação da multa, em caso de descumprimento dos prazos de pagamento, previstos no § 6º. Logo, a penalidade apenas deve ser aplicada em caso de mora no pagamento e não, na mora da homologação. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO Nº 13.197/2006 - 3ª. TURMA. VOTAÇÃO: A UNANIMIDADE. JULGADO EM 23/05/2006 – PUBLICADO EM 31/05/2006. R.O Nº 00073-2003-011-05-00-9

**MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO CONTRATO.** O ato do gestor municipal em admitir trabalhadores sem prévio concurso público, não retira do ente público a legitimidade para responder por esta contratação. A responsabilidade do gestor deverá ser buscada perante o Juízo competente, que não a Justiça do Trabalho. Contudo, o ente público é parte legítima para responder perante a Justiça do Trabalho e pagar o quanto porventura devido ao trabalhador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 8.123/06; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo Nº. 00806-2004-010-05-00-0 RO.

**MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO CONTRATO.** O ato do gestor municipal em admitir trabalhadores sem prévio concurso público, não retira do ente público a legitimidade para responder por esta contratação. A responsabilidade do gestor deverá ser buscada perante o Juízo competente, que não a Justiça do Trabalho. Contudo, o ente público é parte legítima para responder perante a Justiça do Trabalho e pagar o quanto porventura devido ao trabalhador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 8.123/06. Votação por Unanimidade. Julgado em 06/04/06; Publicado no D.O. TRT05 em 02/05/06. Processo Nº. 01037-2005-461-05-00-3 RO.

**NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. GREVE DOS SERVIDORES.** Em caso de não haver resolução do E. TRT suspendendo o expediente da Justiça do Trabalho por conta da greve dos servidores, cabe à parte verificar se a vara em que tramita sua reclamação está funcionando normalmente, tendo em vista a possibilidade de seus servidores não terem aderido à greve. **RELATORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 8488/06 ; JULGADO EM 10/04/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 08/05/06;; PROCESSO Nº 845-2005-024-05-00-0-RO.

**NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.** Em face do princípio da dialeticidade, inerente a todos os recursos, exige-se que o recorrente, além do pedido de revisão, manifeste os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão n.º 31986/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 28/11/06. Publicado no D.O. do TRT/05 de 07/12/06. Recurso ordinário n.º 00142.2005.521.05.00.4 RO,

**NEGAÇÃO GERAL.** Não se admite, no processo do trabalho, a contestação por negação geral, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 7.291/20 Julgado à UNANIMIDADE em 28/03/2006 Publicado D.O. Edição 07/04/2006. Processo n.º.00626-2005-581-05-00-7-RO 06

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DO DIREITO A HORAS ‘IN ITINERE’. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA.** De acordo com o princípio da adequação setorial negociada, é inválida a negociação coletiva que exclui o direito a horas ‘in itinere’, pois avulta nas normas legais sobre composição da jornada o interesse social de proteção à saúde laboral, não se podendo deixar ao completo alvedrio dos entes sindicais a conceituação a respeito do que seja ou não horas de trabalho para efeito de cômputo na jornada, sob pena de os resultados serem absolutamente desastrosos para o trabalhador individualmente considerado, principalmente sob o enfoque das normas de medicina e segurança do trabalho. Logo, a autonomia privada coletiva só há de prevalecer sobre a normatização heterônoma estatal quando esta não se revestir de indisponibilidade absoluta, o que não se verifica com relação a tais horas. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º.21307/06; JULGADO EM 21/08/06; PUBLICADO NO

D.O. TRT05 EM 04/09/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 1006-2005-341-05-00-0-RO.

No processo trabalhista é cabível apenas a prescrição da dívida de que trata o art. 884, §1º da CLT e que tem início com o trânsito em julgado da decisão, independente da continuidade ou não do contrato de trabalho entre as partes, sendo inaplicável a prescrição intercorrente. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO, Ac. n.º 14.165/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Agravo de Petição n.º 00718.1997.661.05.00.0 AP.

**NORMA COLETIVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ESCALAS DE “12X36” - INTERVALO.** A instituição do regime de compensação de jornada em escalas de “12x36” não exclui o direito do empregado ao intervalo intrajornada legal, cuja não concessão atrai o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 15.101/06. (UNANIMIDADE). Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 05-07-2006. Recurso Ordinário n.º. 00522-2005-029-05-00-9-RO.

**NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO.** Independentemente da lotação administrativa ou do local da contratação do empregado, prevalece a norma do local da prestação de serviços. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 15.649/06, 5ª. TURMA; Julgado em 20.06.2006: Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º. 00896-2005-05-00-1-R0.

**NORMA MAIS FAVORÁVEL. INTERPRETAÇÃO.** A interpretação da norma mais favorável ao empregado não deve ser feita com base na teoria da acumulação, mas sim à luz da teoria do conglobamento, na qual o diploma normativo é interpretado no seu conjunto, preservando, dessa forma, a noção de Direito como sistema. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 3.358/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 16/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00157-2005-008-05-00-1RO.

**NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE.** Desempenhando a empresa demandada atividades no estado, visto que aqui possuía empregados, encontrava-se devidamente representada pela subscritora das normas coletivas, tratando-se a adesão da empresa às ditas normas de consequência ao exercício nesta localidade da sua atividade econômica. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO N.º 24845/06, 1ª TURMA; POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 02/10/200. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01129-2005-002-05-00-3-RO.

**NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. REPUBLICAÇÃO.** Se a parte ou o seu advogado, comunicando a existência de irregularidade na notificação da sentença, alega haver conhecido os seus termos, é dessa ciência inequívoca que passa a fluir o prazo recursal, e não da eventual republicação, porque esta, em verdade, objetiva dar conhecimento daquilo que a própria parte já admitiu conhecer. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO N.º 12.896/06. 3ª. TURMA. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 31/5/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 02687-1998-192-05-00-0-APA

**NULIDADE CONTRATUAL.** Desconfigurado o contrato temporário de natureza administrativa e não tendo sido observada a realização de concurso público, nulo é o contrato de trabalho celebrado. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA -** TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.673/06 - Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 17.10.06. Processo n.º. 00901-2005-462-05-00-6-RO

**NULIDADE DA CITAÇÃO** – Rejeita-se a alegação, quando cumprida a sua finalidade, não havendo prejuízo às partes. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO, N.º 13.010/06. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 23.05.2006. PUBLICADO EM 07.06.2006. AGRAVO DE PETIÇÃO N.º01497-2004-006-05-00-6-AP

**NULIDADE DA DESPEDIDA. INDENIZAÇÃO.** A prova pericial produzida nos autos foi conclusiva no sentido de que a doença do empregado foi agravada potencialmente pelas atividades desenvolvidas na reclamada, obrigando-o a permanecer mais de um ano fora do trabalho, percebendo benefício previdenciário, razão pela qual é nula a despedida ocorrida após dois dias de alta médica e retorno ao serviço, por força da estabilidade impressa na Lei 8.213/9. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES.** TRT 5ª REGIÃO, ACORDÃO N.º. 21455/06 - 3ª. TURMA. Votação: Por Maioria. JULGADO EM 22/08/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT05 DE 30/08/2006. R.O. N.º. 02263-2003-020-05-00-1.

**NULIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** O juízo pode optar por um dos métodos de liquidação previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – artigo 879, parágrafo 2º e 884, tendo sempre as partes assegurado o direito de impugnação. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 21813/06, 5ª. Turma; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 23.08.2006: Publicado no D.O. TRT05 em 20.09.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º. 00160-1999-018-05-00-3-AP.

**NULIDADE DE DECISÃO – NÃO OCORRÊNCIA** – Ainda que se considere incluir a sentença questão não constante da *litiscontestatio*, incumbe ao Tribunal adequá-la aos limites da lide, não prevalecendo a nulidade argüida. Ademais, é de ser considerado que a nossa Ordem Jurídica consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131, do CPC), sendo obrigado, apenas, a indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ao apreciar as provas, tem o juiz a faculdade de atribuir-lhes a eficácia que entender, observando sempre o respeito às condições que a lei lhe impõe, o que torna perfeitamente legítima a decisão combatida. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.288/06.** Publicado no D.O. TRT-5 em 16/05/2006. Processo nº 01310-2005-121-05-00-6 RO.

**NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Restando vulnerado o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, porquanto imprescindível a motivação das decisões, máxime para propiciar aos jurisdicionados outra garantia constitucionalmente prevista, qual seja, a ampla defesa, porque necessária a exteriorização das razões pelas quais chegou àquela conclusão, impõe-se a declaração de nulidade, que pode ser suscitada até de ofício, por incidir na hipótese de nulidade absoluta. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 26.974/05 - por UNANIMIDADE,** Publicado no D.O TRT-05 em 26.01.06. Processo n.º 02884-1991-007-05-00-0-AP.

**NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO.** De acordo com o entendimento consubstanciado. Enunciado 363 do TST é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, e & 2º. da Constituição Federal, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR; TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 11.200/06, 5ª. Turma; Julgado em 09.05.2006.** Publicado no D.O. TRT05 em 07.07.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 00105-2005-492-05-00-5-RO-A.

**NULIDADE PROCESSUAL ARGÜIDA PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE.** O sistema processual trabalhista de nulidades é regido por normas e princípios que levam em conta, sobretudo, as peculiaridades e especificidades deste ramo especializado, bem como os princípios que lhe são característicos. De acordo com o disposto no art. 794 da CLT, que consagra o princípio da transcendência ou do prejuízo, “*nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*”. Assim, se não fica demonstrada, pela parte que argüi a nulidade, a existência de manifesto prejuízo, impossível o reconhecimento da pretensa nulidade. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.659/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 11/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00359-1993-005-05-00-0 RO-1.**

**NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA.** Revela-se inválida a citação por edital postulada pelo reclamante, sob a alegação de que o endereço da reclamada é desconhecido, ao tempo que junta documento no qual consta o endereço da mesma. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 28.465/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 24/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 22/11/2006. PROCESSO Nº 00168-2006-462-05-00-0-RO**

**NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO** - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. As notificações constantes dos autos confirmam as alegações da Recorrente, de que seus patronos legalmente constituídos não foram intimados do adiamento da audiência, conforme determinado pelo Juízo da instrução, fazendo-se ausentes àquela assentada juntamente com o representante da empresa que foi, conseqüentemente, apenada com a confissão *ficta* dos fatos narrados pelo Autor, ficando impossibilitada de promover todos os meios de convencimento do Juízo na defesa de seus interesses, sendo manifesto seu prejuízo, a teor do art. 794, da CLT, ensejando o decreto de nulidade consoante as disposições do art. 795 da norma consolidada. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.818/06. TRT 5ª REGIÃO.** Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo nº 00892-2005-021-05-00-5 RO.

**NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** O fato do preposto não ser empregado dos reclamados não autoriza a aplicação dos efeitos da revelia. O art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY. TRT 5ª REGIÃO, ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 22.398/2006. JULGADO À UNANIMIDADE EM 29/08/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 25/09/200.6 PROCESSO N.º 01217-2004-009-05-00-9-RO.**

**NULIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO.** Não configura vínculo administrativo/estatutário e, portanto não

afasta desta Justiça Especializada a competência em razão da matéria, a contratação de servidor por ente da administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso, em caráter excepcional, transitório, para suprir premente necessidade de interesse comum. Apelo provido, para que os autos retornem à origem e seja aprofundado o exame do mérito da questão posta em Juízo. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA** TRT 5ª REGIÃO, Acórdão N.º. 1.910/06 4ª. TURMA – Julgado em 07.02.2006, TRT 5ª REGIÃO. Publicado em 23.02.2006. Recurso Ordinário N.º. 00317-2005-161-05-00-0-RO.

**O DANO MORAL. NA ESFERA TRABALHISTA.** O descaso do banco com a empregada que passou a desenvolver lesões decorrentes de esforço repetitivo por laborar sem nenhum amparo técnico (ergonomia), torna cabível a responsabilidade do agente de reparar o dano, com escopo na teoria da responsabilidade, insculpida no art. 5º, incisos V e X c/c art.7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 24.110/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO POR MAIORIA EM 12/09/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05. EDIÇÃO DE 28/09/2006. PROCESSO N.º. 00258-2005-033-05-00-2-RO

O fato de ter o Município criado o regime estatutário por si só não é suficiente para afastar a competência desta Justiça Especializada, mormente quando, no caso, resta comprovado que o empregado foi admitido sob regime celetista. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.535/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT-05 em 08/05/2006. Processo n. 01432-2005-462-05-00-2 RO

**O. J. 191/SBDI-I/TST. CONTRATO DE EMPREITADA.** Não há possibilidade da tomadora de serviços ser considerada mera dona da obra quando a prestadora desenvolve, pelo menos, a sua atividade-meio. A O.J. em foco socorre, apenas, as empresas que contratam, por obra certa, com empreiteiras de ramos totalmente distintos do seu. Assim a discussão passa ao largo do fato do contrato entre as empresas ter sido de empreitada. O que importa é a natureza da atividade que uniu tomadora e prestadora de serviço. **RELATORA JUÍZA HELIANA NEVES DA ROCHA;** ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º. 25057/06; TRT 5ª REGIÃO. JULGADO EM 25/09/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 09/10/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 00540-2005-039-05-00-1.

**OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EMANADO DA OJ N.º 191, DA SDI-I, DO C. TST.** Independente da condição de dono da obra, Órgão Público é responsável pela contratação dos serviços de terceiros, o que decorre das regras constitucionais e administrativas que amparam a responsabilidade objetiva do ente público, com base na teoria do risco, o que afasta o entendimento consubstanciado na OJ n.º 191, da SDI-I, do c. TST. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão n.º 11.547/06. DO: 30.05.2006. Recorrente: Superintendência de Construções Administrativas da Bahia – Sucab e Construtora Tainá Ltda. Recorrido: Ednilson Araújo dos Santos. Recurso Ordinário n.º 01233-2005-463-05-00-0 RO

**OBRIGAÇÃO DE CONCESSÃO DE LANCHE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** O não cumprimento de obrigação, prevista em norma coletiva, consistente no fornecimento de lanche, quando do trabalho em sobre jornada, autoriza a condenação do empregador em indenização compensatória substitutiva à obrigação principal **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** ACORDÃO N.º. 24449/06. TRT 5ª REGIÃO. 3ª TURMA. Votação: Unanimidade. JULGADO EM 19/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT 05. DE 27/09/2006. RO 00837-2005-003-05-00-3

**OPERADOR DE CÂMARA ESCURA.** A inteligência da Lei N.º 7.394/85 envolve a concessão de determinados benefícios àqueles que estão em contato freqüente com substâncias radioativas, não bastando, portanto, que laborem na câmara escura em serviços auxiliares, sem estar expostos a esta radioatividade. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA ELISA COSTA GONÇALVES -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 31.005/06 - Por unanimidade. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo n.º.01465-2005-010-05-00-0-RO.

**PAGAMENTO SALARIAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA INFERIOR AO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO E EXPRESSO AJUSTE.** A lei assegura as garantias mínimas do trabalhador. Assim, o fato de este laborar em jornada inferior ao limite legal de oito horas, por si só, não autoriza pagamento de salário inferior ao mínimo legal. A contratação de salário mínimo proporcional ao número de horas laboradas exige prévia e expressa contratação, sendo ainda certo que o TST tem se manifestado no sentido de que expressa contratação, neste particular, é contratação escrita. Tratando-se, in casu, de contratação anterior à vigência da MP n.º 2.164-41 de 24/08/2001, não se pode cogitar de aplicação ao contrato do quanto disposto no art. 58-A, §1º, da CLT. Logo, é devida a diferença de salário ao trabalhador que, embora laborasse em jornada inferior ao limite legal, não foi prévia e expressamente contratado para receber pagamento do salário mínimo proporcional à jornada laborada. **REDATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 3ª TURMA N.º 17.389/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 11/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por maioria; Processo N.º 00890-2005-251-05-00-4 RO.

**PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO NA CTPS DO OBREIRO EM VIRTUDE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.** A competência da Justiça do Trabalho só atinge a execução das contribuições devidas ao INSS sobre as parcelas de natureza salarial que forem objeto de condenação ou constem do acordo homologado. A sentença ou acordo não cria outro fato gerador e não alcança aquelas contribuições previdenciárias que poderiam ser devidas em razão dos seus efeitos declaratórios. A competência outorgada pelo inciso VIII do art.114 da Constituição Federal diz respeito à formação do crédito tributário, estando fixada, não no efeito declaratório da decisão ou do acordo, mas naquelas parcelas pagas em decorrência da reclamação. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 2.715/06 – TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00155-2005-009-05-00-9-RO.

**PARCELAS RESCISÓRIAS – QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES -** O empregador deve ser claro nos pagamentos que efetua ao trabalhador, discriminando objetivamente as verbas quitadas. Quem paga deve especificar o que efetivamente pagou, para que a quitação, que emerge como seu direito, não seja objeto de dúvidas. Entretanto, ainda que ausente a discriminação do valor de cada parcela rescisória quitada, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa, não se pode olvidar o recebimento da quantia recebida, fato que autoriza a respectiva dedução. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 15.616/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo n.º 00417-2004-661-05-00-6 RO.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIREITO DO EMPREGADO -** Não pode a empresa, de forma injustificada, interromper o pagamento da participação nos lucros ao empregado, sob o argumento de que se trata de mera liberalidade. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 13.529/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO À UNANIMIDADE EM 30/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 13/06/2006. PROCESSO N.º 00010-2005-007-05-00-5-RO

**PEDIDO DE DEMISSÃO – COAÇÃO - VALIDADE -** Ainda que não provada a coação, o pedido de demissão não pode surtir a eficácia pretendida, eis que preterida solenidade que a lei reputa essencial à sua validade. O pedido de demissão está sujeito à forma especial, exigida em lei, conforme se vê do art. 477 da CLT, o que condiciona a sua validade (art. 107 do C.C. em vigor). Desrespeitada tal solenidade, não há outro caminho senão reputar nulo o ato, conforme previsão contida no art. 166, V, do Código Civil em vigor. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 9.262/2006. TRT 5ª REGIÃO. Julgado à UNANIMIDADE EM 18/04/2006. Publicado D.O. Edição 27/04/2006. Processo n.º. 01835-2004-004-05-00-4-RO.

**PEDIDO DE DEMISSÃO – COAÇÃO - VALIDADE -** Ainda que não provada a coação, o pedido de demissão não pode surtir a eficácia pretendida, já que preterida solenidade que a lei reputa essencial à sua validade. O pedido de demissão está sujeito à forma especial, exigida em lei, conforme se vê do art. 477 da CLT, o que condiciona a sua validade (art. 107 do C.C. em vigor). Desrespeitada tal solenidade, não há outro caminho senão reputar nulo o ato, conforme previsão contida no art. 166, V, do Código Civil em vigor. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 26.145/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 25/10/2006. PROCESSO N.º 01015-2005-025-05-00-7-RO

**PEDIDO DE DEMISSÃO.** Desde que confessada em juízo a intenção do empregado em sair da empresa, válida é a demissão de empregado, mesmo sem a formalidade exigida pelo artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 10.115/06 - Por unanimidade. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O TRT-05 em 04.05.06. Processo n.º 00953-2005-006-05-00-1-RO

**PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. VALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA PELA ENTIDADE SINDICAL.** O pedido de demissão do empregado que possui mais de um ano de serviço tem a sua validade condicionada à assistência da entidade sindical. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27705/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/10/2006. Processo n. RO 00172-2006-194-05-00-9.

**PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.** Restando incontroverso, como *in casu*, que a duração do vínculo empregatício, travado entre as partes, ultrapassou o período de 1 ano, a que alude o art. 477, §1.º, da CLT, é indiscutível que a validade do pedido de demissão formulado pelo obreiro está absolutamente vinculada à assistência do respectivo Sindicato profissional ou do Ministério Público do Trabalho, fato não comprovado *in casu* - ônus que competia à empresa Reclamada. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 19.175/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 25/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 10/08/06. Recurso Ordinário n.º 01275.2005.023.05.00.0 RO.

**PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NÃO HOMOLOGADO**

**PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.** Não se constitui em óbice ao pleito de equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários da empresa, se este não foi homologado pelo Ministério do Trabalho (entendimento consubstanciado na Súmula nº 6 do TST). **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 7.953/06. 3ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. À unanimidade. Publicada no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 7/4/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00619-2005-221-05-00-7-RO

**PENA DE CONFISSÃO – DANO MORAL:** A pena de confissão decorrente do não comparecimento da parte à audiência em que prestaria depoimento não importa na procedência total do pleito formulado pela parte contrária. A confissão produz efeito *juris tantum* e sucumbe ante a prova em contrário. Em se tratando, contudo, de alegação de justa causa, cujo ônus da prova é do empregador, é necessário que a prova documental por ele produzida seja absolutamente irrefutável para afastar a pena de confissão que lhe foi aplicada, do contrário, não pode o julgador reconhecer a justa despedida. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.2.188/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º.01686-2002-020-05-00-3 RO-A.

**PENA DE CONFISSÃO.** A pena de confissão é somente presumida, correspondendo a uma ficção do universo jurídico, razão por que deve ser analisada com outros elementos de prova existentes nos autos. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** Acórdão Nº 6.781/06; 5ª. TURMA; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 21.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 05.05.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00748-2002-134-05-00-0-RO-A

**PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. PROPRIEDADE E POSSE NÃO COMPROVADAS.** Para que se possa desconstituir penhora que recai sobre bem que supostamente pertence a terceiro estranho à lide, imprescindível a prova de sua propriedade, que não se perfaz com mero instrumento particular de promessa de compra e venda, eleito pelo embargante como meio de prova de suas alegações. Nem mesmo a posse sumária prevista no art. 1.050 do CPC restou comprovada. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES;** ACÓRDÃO 1ª TURMA N.º. 22891/06; TRT 5ª REGIÃO. JULGADO EM 04/09/2006; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 25/09/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE; PROCESSO N.º. 1360-2005-017-05-006-AP.

**PENHORA DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE.** A penhora pode recair sobre o estabelecimento, nos moldes do que preceitua o art. 677 do Código Ritos, quando se constata que o exequente, desde o trânsito em julgado da sentença exequianda que ocorreu em 1993, vem enfrentando uma verdadeira via *crucis* para fazer valer seu direito, em face das inúmeras tentativas infrutíferas de localizar bens da executada e de seus sócios e, diante da omissão da empresa em indicar bens passíveis de constrição judicial. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.11.428/06 (UNANIMEMENTE). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 11/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/05/2006. Agravo de Petição n.º. 02873-1992-009-05-00-4 AP-A.

**PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não sendo o objeto da constrição o único imóvel dos executados, tampouco comprovado o argumento de que a locação do mesmo é imprescindível à subsistência dos agravantes ou da família, não se evidencia a hipótese de garantia da impenhorabilidade conferida ao bem de família. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA ELISA COSTA GONÇALVES -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 31.015/06 - Por unanimidade. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo n.º. 00949-2000-025-05-00-7-AP

**PENHORA. PERMISSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, PELO ARREMATANTE, EXIGIDOS PELO PODER PÚBLICO.** A “permissão”, compreendida como a outorga, pela administração, do direito de prestar serviço público ou utilizar bem público, possui valor econômico e, como tal, pode ser objeto de penhora. A sua aquisição, contudo, mediante arrematação ou adjudicação, está condicionada ao preenchimento, pelo adquirente, dos requisitos exigidos pelo poder público para o desempenho da atividade. . **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO** Acórdão Nº. 25.282/05 (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Agravante: Superintendência de Transporte Público – STP, Agravado: Jailson Sousa Silva. DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º Agravado de Petição Nº. 02752-1998-023-05-00-4 AP.

**PENHORA. VALIDADE.** A garantia só ocorre com a formalização da penhora, que, no caso de imóvel, se traduz em seu respectivo registro. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 11.935/06 - por unanimidade, TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O TRT-05 em 25.05.06. Processo nº 02768-1992-011-05-00-1 AP

**PENHORAS SUCESSIVAS. ADJUDICAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.** O direito de preferência, quando da existência de penhoras múltiplas sobre o mesmo bem, segue a ordem cronológica do ato de constrição. Assim, a adjudicação realizada por um dos credores não pode elidir o direito de preferência dos demais.

**RELATORA VÂNIA CHAVES**; ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº6428/06; TRT 5ª REGIÃO. VOTAÇÃO POR MAIORIA, JULGADO EM 20/03/06; PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 20/04/06; PROCESSO Nº 1465-1992-001-05-00-4-AP.

**PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – AMS.** Comprovado, através de laudo pericial e atestado emitido pelo órgão previdenciário, que o dependente do empregado apresenta incapacidade laborativa, deve o mesmo permanecer no mencionado programa, mantido pela empresa reclamada, conforme determina a regra contida no quadro de elegibilidade de dependentes do manual de operação da A.M.S., notadamente no Item 1.2.2. Recurso a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** ACÓRDÃO Nº 19838/06. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, Edição de 06/09/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01278-2003-022-05-00-5-RO

**PETROS E PETROBRÁS – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – PROGRESSÃO DE NÍVEL – REFLEXO NO REAJUSTAMENTO** – A progressão salarial decorrente do aumento de um nível para todos os empregados da PETROBRÁS, através de instrumento coletivo, nada mais representa que um indireto e generalizado reajuste salarial, que se integrará definitivamente aos salários dos empregados da ativa, de forma que sua não extensão aos aposentados e pensionistas importa odiosa discriminação para quem já não tem condições de inserir-se no mercado de trabalho, além de ferir o direito que lhes foi assegurado através do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, que vincula o reajuste das suplementações de aposentadoria e pensões à vigente tabela salarial da PETROBRÁS, redundando em violação ao princípio da isonomia. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO.** ACÓRDÃO Nº 24289/06. 1ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT 05 em 25/09/2006. Processo nº 01122.2005.020.05.00.3RO

**PETROS. REAJUSTES DE BENEFÍCIOS.** Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de qualquer fraude ou a prática de qualquer ato discriminatório por conta do reajuste salarial concedido aos empregados ativos, pelo que merece ser privilegiada a norma coletiva *in casu*, cujas cláusulas, à luz do princípio do conglobamento, devem ser analisadas em conjunto, não cabendo, pois ser naquela realçado apenas o que favorece aos Reclamantes. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Acórdão n.º 32.043/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 28/11/06. Publicado no DO do TRT/05 de 07/12/06. Recurso ordinário n.º 01454.2005.020.05.00.8 RO

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PROMOÇÕES – PRESCRIÇÃO** – Em se constituindo a não concessão das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa, em descumprimento de norma regulamentar, importa em lesão que se renova no tempo, não havendo que se cogitar da prescrição do direito de ação, decorrente da aplicação da Súmula nº 294 do TST. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.830/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT-05 em 15/05/2006. Processo n. 00146-2004-492-05-00-0 RO

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO – CONDIÇÃO OBSTADA** – Devida a promoção por merecimento prevista em Plano de Cargos e Salários quando a condição à sua implementação for injustificadamente obstada pela parte a quem desfavorecer. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO.** ACÓRDÃO Nº 23718/06. 1ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT 05 em 25/09/2006. Processo nº 01205.2005.491.05.00.2RO

**PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO.** Embora as vantagens oferecidas pela empresa, ao instituir programa de desligamento voluntário de empregado, representem liberalidade, uma vez efetivada a adesão do obreiro não se reveste de licitude o cancelamento das regras primitivas e fixação de outras menos favoráveis, por afronta ao princípio da proibição de alteração unilateral de que resulte prejuízo para o empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 11.943/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 25.05.06. Processo nº 00375-2005-028-05-00-0 RO

**PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.** Sendo certo que a percepção de auxílio-doença acidentário não põe fim ao contrato de trabalho, mas apenas o suspende, o plano de saúde fornecido pelo empregador aos seus empregados, durante todo o vínculo empregatício, deve ser mantido nesta hipótese, ocasião em que mais necessitam da assistência médico-hospitalar. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Acórdão n.º 31.817/07. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 28/11/06. Publicado no DO do TRT/05 de 15/01/07. Recurso ordinário n.º 00633.2004.194.05.00.1 RO)

**PLANO SAÚDE** – A aposentadoria por invalidez, após o decurso do prazo de cinco anos, extingue o contrato de trabalho, ex vi do art. 47, I, da Lei 8.213/91. A norma coletiva prevendo a manutenção do plano de saúde, por um período limitado alcança apenas os empregados despedidos sem justa causa – cláusula 38ª, da convenção coletiva, fls. 217 dos autos. **JUIZA RELATORA: YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº 11.375/06. TRT 5ª REGIÃO. POR

UNANIMIDADE. JULGADO EM 09.05.2006. PUBLICADO EM 24.05.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº1177-2005-003-05-00-8-RO

**PLANOS DE AFASTAMENTO INCENTIVADO** – O estabelecimento de Planos de Desligamento voluntário se insere no chamado Poder Regulamentar, poder de criar normas no âmbito da empresa. Tal poder encontra limitações na lei trabalhista, particularmente nos artigos 444 e 468 da CLT. Assim, podem ser estabelecidas novas condições, desde que não haja ofensa ao conteúdo de proteção mínima ao empregado. **RELATOR DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.157/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO À UNANIMIDADE EM 03/10/2006 PUBLICADO D.O. EDIÇÃO DE 25/10/2006. PROCESSO Nº 00365-2006-612-05-00-0-RO

**PLEITO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E CONECTÁRIOS. DESINTERESSE DO AUTOR EM RETORNAR À ATIVIDADE. INDEFERIMENTO.** Demonstrado, nos presentes fólios, o desinteresse do autor em retornar à atividade, não há que se cogitar do deferimento do pleito de reintegração no emprego e conectários na forma postulada na peça inicial, afigurando-se, portanto, escorreita a decisão de base que julgou improcedente a reclamatória. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. ACÓRDÃO Nº 20.576/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 29/09/2006. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00401-2005-463-05-00-0 RO

**PODER REGULAMENTAR DO EMPREGADOR. CÓDIGO DE ÉTICA NA EMPRESA QUE PROÍBE QUE O EMPREGADO SEJA CASADO OU MANTENHA PARENTESCO COM PESSOA QUE TRABALHE EM EMPRESA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DESPEDIDA OCORRIDA PELO MOTIVO INDICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** Mostra-se abusivo o exercício do poder regulamentar do empregador a inserção, em código de ética instituído pela empresa, de cláusula que proíbe que o empregado seja casado ou mantenha parentesco com pessoas que trabalhem em empresa concorrente, na medida em que viola direito personalíssimo de que é titular, concernente ao direito de manter relações afetivas com quem lhe aprouver, além de ultrapassar os limites próprios da regulamentação do trabalho. O dever acessório de fidelidade do empregado, se e quando violado, autoriza a aplicação de penalidades, mas não se pode, previamente, aplicar tão grave pena, mesmo quando disfarçada de despedida sem justa causa. Ademais, sendo alteração promovida após a admissão do empregado, colide com o art. 468, da CLT. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. 2ª Turma. Acórdão nº 13.781/06. TRT 5ª REGIÃO. DO 20.06.2006. Recorrente: Companhia Brasileira de Bebidas. Recorrido: Rosemeire Correia de Oliveira Santos Silva. Recurso Ordinário nº 01488-2004-491-05-00-1 RO

**PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** O trabalhador tem o prazo de dois anos para, após o fim do contrato, ajuizar ação perseguindo direitos que entenda seus. Nesse interregno deve submeter a vexata quaestio à Comissão de Conciliação Prévia existente. Quando o obreiro submetete-se à comissão resta suspenso o fluxo da prescrição - art. 625 – G, CLT, até a audiência onde frustrada a conciliação, quando retoma seu fluxo o prazo prescricional, nos dias que lhe restarem. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. Acórdão Nº.5.019/06, 4ª. Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 07.03.2006. Publicado em 16.03.2006. Recurso Ordinário Nº. 00549-2005-014-05-00-2-RO.

**PRAZO RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A oposição de Embargos de Declaração somente interrompe o prazo recursal que ainda se encontrava fluindo quando da sua oposição, não tendo o condão de interromper prazo já expirado. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. ACÓRDÃO Nº 26821/06 1ª.TURMA. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 30/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00894-2005-024-05-00-3-RO

**PRÉ-APOSENTADORIA** – Se os requisitos para aquisição da garantia de emprego pré-aposentadoria previstos na norma coletiva não foram preenchidos, mormente por não se evidenciar que o implemento da aposentadoria especial da Lei 8.213/01 ocorreria, tem-se como válida a dispensa. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 16.295/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 13.07.06. Processo nº 00946-2004-005-05-00-2-RO.

**PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS QUESTIONAMENTOS APÓS AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Após a apresentação da contrariedade da parte contra os procedimentos de liquidação do julgado, não lhe cabe mais agitar novos questionamentos em manifestação posterior, pois já operada a preclusão consumativa. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 26302/06. TRT 5ª REGIÃO. Processo n. AP 01432-2001-192-05-00-6.

**PRECLUSÃO. CÁLCULOS.** Se ao tempo dos embargos à execução já era ao devedor possível argüir determinada matéria, mas assim não procedeu, está precluso o direito de suscitá-la em sede de agravo de petição. **RELATOR**



**DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA ACÓRDÃO Nº 30.775/06. 6ª. TURMA. POR MAIORIA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 23/11/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00020-2003-024-05-00-4-AP.**

**PRECLUSÃO.** Encontra-se precluso o direito da parte em argüir nulidade, por ocasião do recurso, se, na primeira oportunidade de falar nos autos, ela se queda silente. (art. 795, da CLT) **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 17.050/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 00340.2005.027.05.00.5 RO.

**PRECLUSÃO.** Encontra-se precluso o direito da parte em argüir nulidade, por ocasião do recurso, se, na primeira oportunidade de falar nos autos, ela se queda silente. (art. 795, da CLT). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 17.050/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 11/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 31/07/06. Recurso Ordinário n.º 00340.2005.027.05.00.5 RO.

**PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO.** O Art. 884, p. 3º da CLT, não exige a apresentação de cálculos, mas impõe a delimitação das matérias de forma expressa e precisa, a fim de que se possibilite a ampla defesa e contraditório e se evite a preclusão quanto as razões de inconformismo com a quantificação que resultem em erros de cálculos. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** ACÓRDÃO Nº 26812/06 1ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 30/10/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02660-2001-012-05-00-7-AP

**PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO.** As razões de inconformismo com critérios para quantificação que resultem em erros de cálculos decorrentes da interpretação dada os termos da coisa julgada, não se confunde com “erro material em cálculo”, portanto, devem ser levantadas no prazo conferido à parte para impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** ACÓRDÃO Nº 24850/06, 1ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 02/10/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº. 01073-2003-462-05-00-1-AP

**PRÊMIO ESPONTÂNEO.** Muito embora a parcela seja proveniente de liberalidade do empregador, a título de estímulo à produtividade do empregado, a Reclamada, sem estabelecer condições objetivas e formais e pagando-a habitualmente ao empregado, confere, assim, caráter salarial a tal prêmio. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 19.603/06 (por unanimidade). TRT 5ª REGIÃO. 4.ª Turma. Julgamento em 01/08/06. Publicado no DO do TRT/05 de 10/08/06. Recurso Ordinário n.º 00665.2005.133.05.00.8 RO.

**PRÊMIO POR CUMPRIMENTO DE METAS. PEDIDO INEPTO.** É certo que o processo do trabalho, orientando-se pelo princípio da simplicidade, não exige que a inicial observe o mesmo rigor técnico do processo comum, bastando, segundo a letra da lei, uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido (§1º do art. 840 do diploma consolidado). Sucede que não se pode esquecer que a petição inicial deve conter os requisitos mínimos para a compreensão da demanda, possibilitando ao réu apresentar a sua defesa, preservando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, tem-se por manifestamente inepto o pedido em que o reclamante se limita a alegar que a reclamada pagava determinado prêmio pelo cumprimento das metas, sem esclarecer, contudo, se estava pleiteando o pagamento do prêmio propriamente dito ou a integração do seu valor à remuneração para todos os efeitos legais, muito menos o porquê da postulação. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.11.440/06 (UNANIMEMENTE). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 23/05/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2006. Recurso Ordinário n.º. 00918-1996-101-05-00-7RO.

**PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS IMPRESCINDÍVEIS À SOLUÇÃO DA LIDE. PENA DE CONFISSÃO.** Em face da exegese do disposto no §1º do art. 843 da CLT, o desconhecimento, pelo preposto da Reclamada, de fatos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia existente entre as partes, importa em confissão, somente elidida, porque presumida, por outras provas produzidas nos autos, ônus da parte ré. Se esta, contudo, não se desvencilha do seu encargo, presumem-se verdadeiros, diante da referida confissão, as alegações fáticas expostas pelo Autor na correspondente peça vestibular. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 20.833/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 23/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00640-2005-027-05-00-4-RO.

**PREQUESTIONAMENTO.** A decisão que explicita os fundamentos pelos quais defere ou indefere o pedido atende ao requisito do prequestionamento, não se exigindo, para tanto, que faça expressa referência a esse ou àquele dispositivo legal. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 32.461/06. 6ª. TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 7/12/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00099-2005-101-05-00-0-ED.

**PRESCRIÇÃO – ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** - A vigência da Lei 11.280/2006 (art. 10) está determinada para noventa (90) dias após a sua publicação, ocorrida no mês de fevereiro passado. Portanto, o Juiz não está autorizado a pronunciar, de ofício, a prescrição, como requer o Ministério Público. Ademais, nos termos da

Orientação Jurisprudencial 130 SDI-I TST, ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.289/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 16/05/2006. Processo nº 00454-2002-161-05-00-1 RXO.

**PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO – PROTESTO JUDICIAL** - A prescrição dos créditos trabalhistas, tanto a bienal quanto a quinquenal são interrompidas pelo ajuizamento de uma nova reclamação ou através do protesto judicial. Uma vez interrompida a prescrição, o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição. Isto porque, a lei não faz distinção entre prescrição bienal e quinquenal. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 9.922/2006. TRT 5ª REGIÃO. Julgado à UNANIMIDADE em 25/04/2006. Publicado D.O. Edição 03/05/2006. Processo n.º. 01544-2004-511-05-00-8-RO

**PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – INTERRUPTÃO** - Nos termos do disposto pelo art. 110, da Lei 8.112/1990, é de cinco anos o prazo prescricional, relativo a atos que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho. Registra o art. 112, do mesmo Diploma Legal, que a prescrição administrativa é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Entretanto, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 4.957/42, a interrupção do prazo prescricional administrativo obedece a duas regras especiais quando se trata de prazo concorrendo contra o particular e a favor da Fazenda: o prazo prescricional só pode ser interrompido uma vez e a prescrição recomeça a correr pela metade do prazo. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.125/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo nº 00287-2006-000-05-00-4 RA.

**PRESCRIÇÃO BIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPRESCINDIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**. Encontrando-se suspenso o contrato de trabalho que existiu entre as partes, mais precisamente em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez ao Obreiro, não há que se falar em prescrição do direito de ação, cuja contagem do prazo só se inicia com o término da relação de emprego, que não se opera quando o contrato de trabalho encontra-se suspenso, situação dos autos. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3.097/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/02/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00515-2005-611-05-00-8-RO.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - RECLAMAÇÃO ANTERIOR - PROVA DO ARQUIVAMENTO**. Cumpre ao interessado comprovar o arquivamento de reclamação trabalhista anterior, suscetível a operar, nos moldes da Súmula 268 do TST, a interrupção da prescrição argüida pela parte contrária. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 16.674/06. (UNANIMIDADE). Acórdão publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 19-07-2006. Recurso Ordinário nº 01075-2005-009-05-00-0-RO.

**PRESCRIÇÃO FGTS** - Prazo para discutir a opção retroativa é de dois anos, a contar da sua ocorrência. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE**. ACÓRDÃO Nº 33636/06. 3ªTURMA. POR UNANIMIDADE. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO EM 12.12.2006. PUBLICADO EM 17.01.2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00947-2004-025-05-00-1 RO

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO**. Afigura-se admissível a decretação da prescrição quando o processo permanecer paralisado por mais de 2 anos por omissão exclusiva do autor, não sendo a hipótese de prosseguimento por impulso oficial. Harmonização dos entendimentos constantes das Súmulas 327 DO STF e 114 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. ACÓRDÃO Nº 26840/06 .1ª.TURMA. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 06/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00124-2006-471-05-00-1-RO.

**PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE** - Prescreve em dois anos o prazo para o exercício do direito à ação de execução, computado da data em que a parte foi notificada da ciência da baixa dos autos à Vara de origem e, conseqüentemente, apresentar cálculos de liquidação do julgado. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3833/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 21.02.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 09.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 01004.1994.271.05.00.0-RO.

**PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA**. A previsão do art. 878 da CLT, no sentido de que a execução poderá ser promovida ex officio pelo próprio juiz, não tem como conseqüência impedir o decurso do prazo prescricional do direito de ação (de execução). Acontece que, o impulso oficial não corresponde a um dever do juiz, e sim a uma faculdade concorrente. O autor é quem detém o ônus de iniciar a execução, caso queira receber o seu crédito. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** ACÓRDÃO Nº 7.789/06. 1ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 03/04/06 – PUBLICADO NO D.O EM 11/04/06. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº. 02059.1984.005.05.00.4

**PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICABILIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A questão envolvendo a investigação acerca de descumprimento do Plano de Cargos e Salário da empresa, em vigor desde o ano de 1990, cujas normas aderiram ao contrato de trabalho da reclamante, não atrai a incidência da prescrição total. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.938/06 - Por unanimidade. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo n.º 00255-2005-008-05-00-9-RO**

**PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR DECORRENTE DO MESMO FATO EM FACE DE OUTRO LITIGANTE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO.** Se o reclamante busca o reconhecimento de condenação subsidiária do tomador dos serviços, mas após o transcurso de dois anos da extinção do contrato, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, o que não é alterado pelo fato de haver ajuizado ação anterior apenas em face da empresa prestadora de serviços, hipótese em que não ocorre a interrupção do prazo prescricional. Acórdão n.º 1.603.06. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrente: Renato Novaes dos Santos. Recorrido: Telemar Norte Leste S/A. DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º 00801-2005-463-05-00-6 RO.

**PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** Versando a reclamação sobre pedido de enquadramento funcional, o que, por consequência, gera diferenças salariais – parcelas de trato sucessivo - a prescrição a ser observada é a parcial, conforme o enunciado no inciso I, da Súmula n.º 275 do C. TST, observado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR. ACÓRDÃO Nº 24.487/05. 5ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 27/01/2006. Processo n.º 00569-2004-121-05-00-9-RO.**

**PRESCRIÇÃO.** É de dois anos o prazo para postular pensão, auxílio funeral ou pecúlio, contados a partir da morte do empregado ou ex-empregado, por se tratar de direito decorrente do contrato de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.232/05 - por UNANIMIDADE, TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 19.01.06. Processo n.º. 01680-2004-014-05-00-6-RO.**

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** Quando interrompida a prescrição da pretensão do reclamante de exigir o seu crédito resultante do contrato de emprego já extinto, o novo prazo bienal começa a contar a partir da decisão que determina o arquivamento da demanda anterior. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 15.168/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 06.07.06. Processo n.º 00574-2005-012-05-00-3-AP.**

**PRESCRIÇÃO. PERÍODO DO AVISO PRÉVIO –** O marco inicial para a contagem da prescrição bienal é a data da extinção do contrato de trabalho. Se, nessa oportunidade, o empregado recebe indenização relativa ao aviso prévio não concedido, o término do pacto laboral se projeta por mais trinta dias. Contudo, tal projeção não ocorre nas hipóteses em que nenhum pagamento se faz a título de indenização substitutiva do pré-aviso ou descabe essa verba **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO. ACÓRDÃO N.029810/06 2ª TURMA – JULGADO EM 09/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 28/11/06. PROCESSO N. 00660-2004-221-05-00-5-RO.**

**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO ART. 514, DO CPC:** O conhecimento do recurso exige o preenchimento de pressupostos e requisitos dentre os quais os previstos no art. 514, do CPC, que impõe ao Recorrente a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justificam a sua pretensão à reforma da decisão. Tratando-se de Agravo de Petição objetivando reforma de decisão parcialmente procedente, líquida, proferida em embargos à execução, as razões do Agravante devem atacar a decisão e os cálculos que a integram e não as contas apresentadas pelo Exequente, já impugnadas e alteradas pelo calculista da Vara. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 12.355/06; TRT 5ª REGIÃO. Votação por Unanimidade Julgado em 18/05/06; Publicado no D.O. TRT05 em 30/05/06; Processo N.º.01954-1995-009-05-00-0 AP-A.**

**PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. APLICAÇÃO.** O princípio *in dubio pro misero* se utiliza nos casos em que a norma aplicável é suscetível de ser interpretada de vários modos, preferindo-se a interpretação mais favorável ao empregado. Não constitui meio apto a suprimir a deficiência da prova que cabia ao reclamante. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO ACÓRDÃO Nº 28935/06 1ª.TURMA. TRT 5ª REGIÃO. UNANIMEMENTE, PUBLICADO EM 13/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00009-2004-161-05-00-3-RO**

**PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE ADESAO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.** Embora o diploma processual civil em vigor não tenha reproduzido a disposição contida no art. 809 do CPC de 1939, que previa, expressamente, o princípio de unirrecorribilidade ou da unicidade recursal, a doutrina é praticamente unânime no sentido de que o referido princípio se encontra implicitamente inserido em nosso sistema. Tendo-se em mira, pois, o referido princípio e considerando que, no momento em que fora manejado, pelo Reclamante, o apelo

ordinário, operou-se a preclusão consumativa, o apelo adesivo não deve ser conhecido, haja vista que não se cuida das chamadas “razões adicionais”, admitidas pela doutrina e jurisprudência quando a parte interpõe recurso ordinário antes do julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte adversa. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 11.178/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 18/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00961-2001-531-05-00-5 RO.

**PROCESSO DO TRABALHO - CITAÇÃO INICIAL – ENTE PÚBLICO** – Em relação à citação inicial no processo do trabalho não se aplica a norma da Lei Adjetiva Civil, uma vez que a CLT tem regra própria, determinando sua realização via postal (artigo 841, § 1º), afastando, com isso, a citação pessoal. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3834/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 09.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 21.02.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00181.2005.271.05.00.3-RO.

**PROCESSO DO TRABALHO. ATO PRATICADO ANTES DO PRAZO LEGAL, MAS NA SEQUÊNCIA LÓGICA DO PROCEDIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO AUTOR EM RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA E ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. FALTA DE CONHECIMENTO PELO JUIZ. NULIDADE CARACTERIZADA.** O processo é caracterizado pela marcha ordenada de atos praticados desde o ajuizamento da ação até o seu final. Ainda que o prazo seja a oportunidade assegurada à parte para praticar os atos no seu curso, a atitude do julgador em não conhecer ato praticado na seqüência lógica de andamento do feito, mas antes de haver sido estabelecido o respectivo prazo, caracteriza nulidade, na medida em que não se pode punir a parte por antecipar-se a provocar a ocorrência de nulidade, mediante embargos declaratórios, após haver sido publicada a sentença, notificada a reclamada mediante publicação no Diário Oficial, ainda que não lhe tivesse sido endereçada, pelo correio, a respectiva notificação. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 22690/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/09/2006. Processo n. RO 00333-2004-491-05-00-8.

**PROCESSO NULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.** Configura cerceio de defesa o indeferimento da produção de prova oral pela parte que possui o ônus processual, sobretudo se, ao tempo do julgamento, o pedido é indeferido ao fundamento de falta de prova. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 15.222/06. 3ª. TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 29/ 6/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00663-2005-132-05-00-2-RO

**PROFESSOR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA PARA ESCOLA SITUADA EM POVOADO DISTANTE 14 km DA SEDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O ATO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.** Ainda que, em linha de princípio, fosse possível ao gestor municipal alterar o local de trabalho do professor, tal ato mostra-se ilegal quando, sem motivação, transfere professor para lecionar em escola situada em povoado distante 14km da sede, onde lecionava há 3 anos. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 26311/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/10/2006. Processo n. RO 00280-2006-612-05-00-1.

**PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO MODIFICATIVO ALEGADO NA DEFESA. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a redução do número de horas-aula ministradas pelo professor é necessário, imprescindível mesmo, que exista nos autos prova da diminuição do número de alunos e, conseqüentemente, do número de turmas no estabelecimento de ensino, ônus da Reclamada que alega o fato modificativo, sob pena de caracterizar-se, nos termos do art. 468 da CLT, alteração ilícita do contrato de trabalho, decorrente do incontestável prejuízo sofrido pelo empregado com a redução, por meio de ato unilateral do empregador, do seu salário mensal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.244 da SDI-I do c. TST. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 14.724/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00926-2005-004-05-00-6 RO.

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.** Havendo o “PDV” patronal assegurado o pagamento da multa legal de 40% dos depósitos do FGTS aos empregados que aderissem ao mesmo, a posterior verificação da existência de diferenças por complementar a esse título implica o dever do empregador de indenizá-las. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO Nº 2.906/07. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 13-02-2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00978 2002 002 05 00 7 RO.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO.** A adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário não implica quitação plena do direito

buscado e de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Precisamente porque o efeito liberatório da homologação do recibo rescisório não abrange – e nem poderia deixar de ser, sob pena de violação ao § 2º do art. 477 da C.L.T. -, as parcelas que não constam do referido termo, conforme se observa, inclusive, do item I, da Súmula n.º 330, do c. TST: “I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo”. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1, do mesmo Tribunal: “Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 5.946/06 (UNANIMIDADE). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 14/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/03/2006. Recurso Ordinário n.º 01842-2003018-05-00-ORO-A.

**PROGRESSÃO SALARIAL – PCCS/90 DO BANE B – CARGOS REGIDOS PELA CURVA DE MATURIDADE** – A progressão salarial prevista no Plano de Cargos e Salários de 1990, instituído pelo Banco do Estado da Bahia, no que se refere aos cargos regidos pela chamada Curva de Maturidade, constitui norma de caráter meramente programático. **RELATORA DESEMBARGADORA MARAMA CARNEIRO**. ACÓRDÃO Nº 22805/06. TRT 5ª REGIÃO. 1ª Turma. Publicado no DO TRT 05 em 11/09/2006. Processo n° 00986.2003.004.05.00.7RO

**PROGRESSÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** Na medida em que o empregador não concedeu os avanços salariais baseados no PCCS/90, o reclamado que não efetuou as promoções de níveis acabou por proceder de maneira diversa do pactuado, ensejando, pois, em típica alteração por ato omissivo e, neste momento da lesão, ocorrida seja no ano de 1991 (sendo a promoção anual) ou no ano de 1993 (sendo a trienal), uma vez que o PCCS é do ano de 1990, começou a fluir o prazo prescricional mercê da natureza do título da parcela. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** ACÓRDÃO Nº 12.145/06 - 3ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. VOTAÇÃO: POR MAIORIA JULGADO EM 16/05/06 – PUBLICADO EM 24/05/2006 RO Nº 00430-2005-521-05-00-9

**PROMESSA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – DECLARAÇÕES PARTICULARES – EMBARGOS DE TERCEIRO – EFEITOS.** O instrumento particular de compra e venda, bem como as declarações particulares, no máximo, asseguram aos embargantes o direito de opor embargos de terceiro, mas, no entanto, não garantem a procedência da pretensão, a qual há que ser obtida por robusta prova. **RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉSAR TEMPORAL SOARES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.540/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 14.09.06. Processo n° 00003-2006-017-05-00-1-AP.

**PROMOÇÕES – PCCS** - Se o empregador descumpra as normas por ele instituídas, deixando de proceder a avaliação do merecimento do empregado, obstando, com isso, as promoções, isto é, os avanços na faixa salarial correspondente ao cargo, aplica-se o disposto no artigo 129 do Código Civil em vigor, considerando-se satisfeitas todas as condições cujo implemento foi obstado pela omissão patronal. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 5611/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00238.2005.491.05.00.5-RO.

**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES ANUAIS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTAR. CONDIÇÃO CUJO IMPLEMENTO FOI MALICIOSAMENTE OBSTADO PELO BANCO. INCIDÊNCIA DO ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL.** Não realizando o Banco as avaliações anuais de desempenho que eram imprescindíveis para a concessão das promoções por merecimento – requisito previsto na norma regulamentar por ele instituída – não é possível apenas o reclamante que não foi avaliado e, em consequência, não pôde ser promovido, tendo, em casos tais, plena aplicação a regra contida no art. 129 do Código Civil que estabelece que “Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento”. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 30.289/06 (POR MAIORIA). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 16/11/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Recurso Ordinário n.º 01461-2002-003-05-00-1RO.

**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** Se, nos termos do Plano de Cargos e Salários, a concessão das promoções por merecimento depende de avaliação sobre a produtividade e eficiência do servidor a ser realizada pela Comissão de Avaliação de Maturidade que sequer foi implementada, tem-se que o Município réu, além de descumprir norma por ele mesmo instituída, impediu que o empregado provasse que preenchia os requisitos para o recebimento das promoções, tendo plena aplicação a regra contida no art. 129 do Código Civil que estabelece que “Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito

por aquele a quem aproveita o seu implemento". **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 23.387/06 (POR MAIORIA). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 06/09/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/09/2006. Recurso Ordinário n.º 00990-2005-491-05-00-6RO.

**PROMOÇÕES. BANEBA / BRADESCO. PCCS 90.** A desobediência do reclamado em realizar a obrigação de fazer (realizar promoções), gera lesão continuada, vale dizer: a hipótese não é de alteração contratual e não decorreu de ato único, mas sim de omissão do exercício da norma regulamentar, o que afasta a aplicação da súmula 294 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** 1ª TURMA. ACÓRDÃO N.º 9.432/06. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 08/05/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00921-2004-008-05-00-8-RO

**PROMOÇÕES. NORMA EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 294 DO TST. CARACTERIZAÇÃO.** A prescrição que decorre de aplicação de norma empresarial em vigor é sempre parcial, entendimento que se aplica às promoções decorrentes da Consolidação Normativa de Pessoal. Não se aplica ao caso o entendimento emanado da Súmula n.º 294 do c. TST, pois as aludidas promoções decorrem de regulamento empresarial, que não foi alterado, mas descumprido pelo empregador. (TRT 5ª Região. 2ª Turma. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** Acórdão n.º 2437/06. TRT 5ª REGIÃO. Recorrente: Sindicato dos Bancários do Estado da Bahia. Recorrido: Banco do Nordeste S/A. DO: 07.03.2006). . Recurso Ordinário n.º 00004-2005-022-05-00-0 RO.

**PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PCCS/90. SÚMULA N.º 294 DO TST. CARACTERIZAÇÃO.** A prescrição que decorre de aplicação de norma empresarial em vigor é sempre parcial, entendimento que se aplica às promoções decorrentes do PCCS 90, já consagrado por este Tribunal no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, nos autos do processo n.º 01960-2002-463-05-00-5 IUJ, em que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria simples, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Súmula n.º 294 do c. TST). No particular, em relação ao PCCS/90, prevalece a prescrição parcial (quinqüenal). **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Na fixação do valor da indenização por dano moral, a melhor sistemática para a materialização da reparação deve observar a condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, bem como o impacto sobre o agente, para evitar a sensação de impunidade. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 26.293/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/10/2006. Processo n.º 01506-2001-025-05-00-4 RO.

**PROVA DESNECESSÁRIA. PRODUÇÃO. NEGATIVA PELO JUIZ.** Se o fato que se pretende demonstrar por meio de inspeção judicial ou prova pericial foi prejudicado pelos demais elementos colhidos no feito, revela-se inútil a prova requerida, cabendo ao Juiz indeferi-la com amparo no art. 130 do CPC. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE.** Em uma sociedade caracterizada por lesões de massa, devem ser buscadas e incentivadas soluções que alcancem, com facilidade, a massa de lesionados. Por isso, a substituição processual dos trabalhadores pelo seu sindicato de classe deve ser incentivada e somente há possibilidade de sua restrição se houvesse, no próprio Texto Constitucional, de onde é oriunda, norma que a configurasse. Em se tratando, os direitos individuais homogêneos, de natureza coletiva, a sua defesa cabe, precipuamente, ao sindicato, por expressa outorga constitucional. A origem constitucional da substituição processual conferida ao sindicato impõe que somente por norma de igual hierarquia pode ser instituída restrição. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESPEDIDO PARA AGUARDAR A SAÍDA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR, LANCHE E PARA HIGIENE PESSOAL.** Se o empregador fornece aos seus empregados transporte sem que estivesse obrigado a fazê-lo não pode ser considerado como à sua disposição o período, após a jornada, em que aguardam a reunião de todos para a saída do veículo. De modo idêntico, não é qualificado como tempo de serviço o lapso temporal destinado a lanche, higiene pessoal ou troca de uniforme, salvo, quanto a este último, quando a vestimenta for indissociável do trabalho executado e o empregado não possa deixar o serviço sem dele se desfazer, a exemplo do que ocorre com a vestimenta do médico nos casos de cirurgia. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE.** É possível a concessão do acesso gratuito à justiça às pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações. Caracteriza-se a presunção no sentido de que não podem arcar com o pagamento das custas e demais despesas do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 30.466/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/11/2006. Processo n.º 00590-2005-132-05-01-1 RO.

**PROVA DIVIDIDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ÔNUS DA PROVA.** Em se tratando de prova dividida, a solução adotada na sentença deve ser em desfavor da parte que possuía o encargo probatório. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 2.708/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/02/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00382-2004-001-05-00-2-RO.

**PROVA DIVIDIDA.** Observando-se que a prova testemunhal produzida apresenta-se rigorosamente dividida, sucumbe na pretensão quem tinha o ônus da prova. Quando a prova assim se apresenta, decide-se contrariamente aos interesses daquele que tinha o encargo de produzi-la. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** 1ª. TURMA. ACÓRDÃO Nº 8.559/06. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 24/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01056-2003-023-05-00-9-RO

**PROVA PERICIAL.** Somente o juiz pode avaliar a necessidade de realização de nova prova pericial, nos termos do art. 437 DO CPC. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 5592/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 01446.2002.134.05.00.0-RO.

**PROVA PERICIAL. LAUDO QUE NÃO ESCLARECE, COM ARGUMENTOS TÉCNICOS, A MATÉRIA CONTROVERTIDA. NULIDADE. NATUREZA AUXILIAR DO TRABALHO DO PERITO.** O trabalho do perito resume-se ao exame técnico da matéria controvertida, naquilo que o julgador não possui. Por isso, deve amparar a sua conclusão com argumentos de natureza científica, mostrando-se nula a prova que, a par de reconhecer a presença de fatores de risco no local de trabalho, não justifica a falta de utilização de equipamentos adequados a avaliá-los. O perito não é o julgador da causa; é tão-somente um auxiliar do Juízo. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.276/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/10/2006. Processo nº 01883-2003-011-05-00-2 RO .

**PROVA PERICIAL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE.** A perícia de que cuida o artigo 195, § 2º, da CLT, não se aplica em se tratando de questões envolvendo o pagamento do adicional de risco para os trabalhadores da categoria profissional dos portuários. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** ACÓRDÃO Nº 24452/06. TRT 5ª REGIÃO. 3ª TURMA. Votação: Unanimidade. PUBLICADO NO D.O. TRT05 DE 27/09/2006. RO 00604-2004-008-05-00-1-RO.

**PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE** – A convicção do magistrado deve fundamentar-se nas provas por ele consideradas idôneas. E depoimentos testemunhais, de seu turno, devem ser cotejados e avaliados em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, assim como as declarações prestadas pelas partes na inicial e na defesa. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.816/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT-05 em 15/05/2006. Processo n. 02086-2003-007-05-00-3-RO.

**PUNIÇÃO A EMPREGADO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A SANÇÃO.** O poder disciplinar do empregador, a sua faculdade de tutelar seus interesses mediante aplicação de penas aos empregados, é meio destinado à obtenção de um fim, devendo, pois, ser exercitado através do modo necessário e adequado à obtenção de tal finalidade, sem que se permita sua utilização além de limites a partir dos quais o abuso é evidente. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 13.937/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO POR MAIORIA EM 16/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 16/06/2006. PROCESSO N.º 00498-2005-134-05-00-1-RO

**QUEBRAS E RISCOS** - A verba “quebras e riscos”, destinada a ressarcir possíveis diferenças de caixa, tem natureza estritamente indenizatória, não integrando no salário. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº 12.316/06. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 16.05.2006. PUBLICADO EM 02.06.2006 RECURSO ORDINÁRIO Nº01236-2003-611-05-00-0-ROA

**REAJUSTE NORMATIVO. DIFERENÇA SALARIAL.** Devida, quando o pagamento do reajuste normativo não é realizado na forma prevista no instrumento coletivo. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** Acórdão N.º. 15.664/06; 5ª. Turma; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 20.06.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo N.º. 00931-2005-021-05-00-4-R0

**REAJUSTE SALARIAL – CRIAÇÃO DE FAIXA DE NÍVEL** - Aumento decorrente da concessão automática de um nível salarial a todos os empregados da patrocinadora, indistintamente, sem obediência aos critérios de antiguidade e merecimento, incluídos os admitidos na data da assinatura do acordo coletivo, com a criação de mais um nível nas tabelas desta, para beneficiar àqueles que já se encontravam no último nível do seu cargo, qualifica reajustamento geral que deve repercutir nos benefícios assistenciais pagos pela PETRO. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 10.420/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO À UNANIMIDADE EM 02/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 11/05/2006. PROCESSO N.º 01420-2005-003-05-00-8-RO

**REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. CRIAÇÃO DE FAIXA DE NÍVEL.** Revela-se inadmissível que a criação de mais um nível salarial para todos os empregados da ativa implicou tão-somente a alteração do plano de cargo e salário. Ainda que se considere tal hipótese, fazia-se de mister a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento para a devida promoção, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Revela-se, portanto, patente, a simulação perpetrada no instrumento coletivo, haja vista que se estende a concessão de um nível salarial até mesmo para empregados admitidos na data da assinatura do acordo coletivo. Trata-se, em verdade de reajuste salarial geral

que deve ser estendida a toda categoria. Recurso ordinário a que se dá provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA**. ACÓRDÃO Nº 28.240/06. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 24 de outubro de 2006. Publicado em 14/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01512-2005-019-05-00-3 RO

**RECLAMAÇÃO ARQUIVADA - POSTERIOR SENTENÇA DE CONDENAÇÃO** - Ao arquivar o processo em relação ao reclamante ausente, o julgador proferiu sentença terminativa do feito, ou seja, cumpriu e acabou sua função jurisdicional, não podendo proferir nova sentença em relação a este mesmo autor. Desse modo, a sentença prolatada depois do arquivamento daquela reclamação, apesar de incluir o nome do primeiro Reclamante, em relação a ele não tem qualquer efeito legal (arts. 471 e 473 do CPC). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.411/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 26/09/2006. Processo nº 00712-2005-461-05-00-7 RO.

**RECLAMAÇÃO ARQUIVADA - POSTERIOR SENTENÇA DE CONDENAÇÃO** - Ao arquivar o processo em relação ao reclamante ausente, o julgador proferiu sentença terminativa do feito, ou seja, cumpriu e acabou sua função jurisdicional, não podendo proferir nova sentença em relação a este mesmo autor. Desse modo, a sentença prolatada depois do arquivamento daquela reclamação, apesar de incluir o nome do primeiro Reclamante, em relação a ele não tem qualquer efeito legal (arts. 471 e 473 do CPC). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.411/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 26/09/2006. Processo nº 00712-2005-461-05-00-7 RO.

**RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO**. A teor da clara dicção do Art. 487, § 1º, corroborada pelo entendimento sufragado pelo C. TST, através da orientação jurisprudencial n. 83 de sua SDI-1, verifica-se que o aviso prévio, ainda que indenizado, projeta os seus efeitos sobre o tempo de serviço do obreiro, inclusive para efeitos de previdenciários. Coerentemente, deverá também ser incluído na lei de custeio, para fins de aposentadoria. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA**. ACÓRDÃO Nº 24.797/06. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 19 de setembro de 2006. Publicado em 27/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00540-2005-581-05-00-4-RO.

**RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. DESCARACTERIZAÇÃO**. A imediatidade não se confunde com a instantaneidade. Imediata será a pena aplicada pelo empregador logo após colher os elementos necessários para agir com segurança, diante da gravidade do fato alegado e da dificuldade em obtenção de prova consistente quanto à materialidade do ato e à sua autoria. Nesta linha, as providências tomadas de natureza acautelatória não configuram o perdão tácito. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. Acórdão n.º 3349/06. (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrente: Bahiatursa S/A. Recorrido: Sílvia Regina Teixeira Nascimento. DO: 07.03.206). Recurso Ordinário nº. 00586-2005-001-05-00-4 RO.

**RECONVENÇÃO – RITO PROCEDIMENTAL** – Proposta a Ação de Consignação em Pagamento e ocorrida a oblação, aquela ação especial passa a obedecer ao rito ordinário. Consequentemente, a Reconvenção, que é posteriormente intentada, submete-se ao mesmo rito da ação principal. Isto porque um dos requisitos de admissibilidade da Reconvenção é a compatibilidade de ritos, nada obstando renuncie o réu, com sua reconvenção, a procedimento especial que acaso poderia ser atribuído ao seu pedido, submetendo-se ao procedimento ordinário, quando compatível. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.508/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 30/05/2006. Processo nº 02111-2003-018-05-00-2 RO.

**RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO**. Não deve ser conhecido o recurso ordinário quando a peça recursal se apresenta de forma genérica, repetindo *ipsis litteris* a defesa, sem apontar especificamente a impugnação aos fundamentos da sentença no sentido de evidenciar a sua incorreção, seja in procedendo, seja no exame da prova produzida nos autos. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 26.508/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 01185-2005-012-05-00-5 RO.

**RECURSO ORDINÁRIO DE SINDICATO AUTOR. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA**. Não se pode exigir recolhimento de custas em recurso que objetiva reforma de decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça... Isto porque, como ensina Roberto Luis Luchi Demo, in Assistência Judiciária Gratuita, "... a ausência de preparo teria de ser relevada, porquanto fundada em motivo justo: a expectativa do deferimento da gratuidade pleiteada". **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 7.978/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 28/03/06; Publicado no D.O. TRT05 em 11/04/06; Votação por MAIORIA; Processo N.º. 00237-2005-134-05-00-1 RO.

**RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**. Constitui abuso de direito a interposição de recurso pretendendo retirada da condenação de parcelas que não foram postuladas ou incluídas na sentença atacada, assim como alegações de provas inexistentes nos autos. O abuso de direito no particular reflete a litigância de má fé do recorrente. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA**. ACÓRDÃO 6ª



TURMA Nº 26.516/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 10/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 31/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 00076-2006-464-05-00-3 RO.

**RECURSO PROTOCOLIZADO EM ÓRGÃO PÚBLICO NÃO PERTENCENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE.** Como é ônus da parte promover a regular interposição do recurso e isto abrange inclusive sua apresentação em local adequado, é considerado intempestivo o recurso protocolizado em órgão público não pertencente à Justiça do Trabalho e só juntado aos autos pela parte depois do transcurso 'in albis' do prazo recursal. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.335/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 13/02/06; Publicado no D.O. TRT 05 em 20/02/06 ; Votação por unanimidade; Processo nº 1182-2004-021-05-00-1-RO.

**RECURSO REITERADO. DESERÇÃO** – O julgamento de Embargos Declaratórios protraí a entrega da completa prestação jurisdicional para momento outro que não aquele da publicação da sentença originária, o que não descaracteriza a unicidade do pronunciamento em cada esfera jurisdicional. Desta forma, as decisões primárias constituem um único ato processual. Sendo único o ato, é recorrível uma única vez, diante do Princípio da Unirrecorribilidade. Nestes termos, a peça processual que reitera o apelo antes interposto não pode ser vista como um novo recurso. Tal fato, no entanto, não implica num reconhecimento prévio do preparo de custas e depósito recursal porque, havendo acréscimo na condenação ou majoração da tabela de depósitos, cabe à parte adequar o preparo a fim de ver conhecido o seu apelo, no momento do seu exato processamento. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.499/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 30/05/2006. Processo nº 01786-2004-003-05-00-6 RO.

**RECURSO. GARANTIA DO JUÍZO.** Na processualística do trabalho, a hipótese de se considerar o empregador também como beneficiário da Justiça Gratuita não o exime da efetivação do depósito recursal, porquanto este tem natureza jurídica de garantia do juízo e não de despesas processuais. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 6.066/06 - por UNANIMIDADE, Publicado no D.O TRT-05 em 22.03.06. Processo n.º 00821-2005-024-05-00-1-RO.

**RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER NO TOCANTE A VERBAS NÃO POSTULADAS PELO RECLAMANTE NA VESTIBULAR E QUE TAMBÉM NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO.** Não se conhece do Recurso interposto quanto aos tópicos em que o Apelante se insurge em face de verbas não contempladas na condenação ou sequer pleiteadas pela parte autora na petição inicial (multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além da indenização pela não-concessão de seguro-desemprego), dada a inexistência de interesse para recorrer, no particular, um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 14.738/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01654-2005-511-05-00-0 RO.

**REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.** A duração ficta da hora noturna (52min 30seg) decorre de lei e por isso independe de declaração judicial (art. 73, § 1º, CLT). **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº. 17.746/06. Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 26-07-2006. Agravo de Petição Nº. 00857-2000-102-05-00-1-AP.

**REGIME 12X36. CABIMENTO.** A jurisprudência remansosa e doutrina mais abalizada vêm admitindo que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válida, impondo-se tão-somente que a referida autorização conste necessariamente de acordo ou convenção coletiva, na esteira do quanto estabelece o Art. 7º, XII, da hodierna Carta Política. Reforma da sentença de base não acolhida. Recurso a que se nega provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS PEREIRA.** Acórdão nº 15.557/06. Julgado em 20 de junho de 2006. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, Edição de 21/07/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00774-2005-401-05-00-5-RO.

**REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA O ESTATUTÁRIO. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A conversão do regime celetista para o estatutário não ocorre pelo simples advento de Lei Municipal, sendo, necessário, imprescindível mesmo, que além do diploma legal, o servidor tenha se submetido a prévio concurso público, sob pena de se compactuar, por via transversa, com a ofensa ao inciso II do art. 37 da Carta Magna que preceitua que a investidura em cargos ou empregos depende de prévia aprovação em certame público. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 28.350//06 (POR MAIORIA). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 26/10/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/11/2006. Recurso Ordinário n.º 00131-2006-471-05-00-3RO.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO** – Válido apenas quando firmado pelo empregado individualmente, ainda que exista previsão em acordo coletivo nos autos. **DESEMBARGADORA RELATORA: YARA TRINDADE.** Acórdão nº. 8.515/06. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 21 de março de 2006 por unanimidade, publicado em 26 de abril de 2006. RECURSO ORDINÁRIO nº. 00521-2004-133-05-00-0-RO.

**REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Para a caracterização de trabalho sob esse regime, necessário que o empregado labore em diversos turnos, o que implica, necessariamente, modificação periódica do horário de trabalho, em face da continuidade da atividade empresarial por vinte e quatro horas seguidas, sendo relevante, assim, que os turnos se sucedam uns aos outros. A Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida àqueles que laboram em regime de revezamento de turno ininterrupto, procurou compensar, com benefício maior, os empregados sujeitos a essa condição de trabalho, dada, essencialmente, à prestação do serviço em horário dos mais variados, que pressupõe maior sacrifício do trabalhador, não só do ponto de vista biológico, como físico e psicológico, pelos transtornos causados às atividades normais por ele desenvolvidas, que passam a destoar daquelas praticadas pela maioria das pessoas, quanto aos horários de trabalho ditos normais, que geralmente ocorrem de maneira fixa, sem maiores variações. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 5.945/06 (UNANIMIDADE). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 14/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00527-2005-016-05-00-5RO.

**REGIME ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO.** Descaracterizado o contrato de regime especial, há de ser declarada a nulidade do pacto em afronta ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 37, da CF/88 que prevê a condição de prévia aprovação em concurso público para o ingresso do servidor na administração pública. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.614/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 22.06.06. Processo nº 00359-2005-221-05-00-0 RO

**REGIME JURÍDICO ÚNICO. CRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INGRESSO DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA AO NOVO REGIME. DESCABIMENTO.** A implantação de regime jurídico único pelo Município não acarreta a conversão automática dos contratos de trabalho dos empregados admitidos anteriormente, diante da necessidade de serem submetidos a concurso público, na forma do art. 37, II, da CF/88. Precedentes do STF (ADI n.º 1.150-2, RS, Rel. Min. Moreira Alves) **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** Acórdão n.º 1.590/06 (TRT 5ª Região.) 2ª Turma. Recorrente: Maria Auxiliadora Barreto Deiró Cardoso. Recorridos: Município de Santo Amaro. DJ: 21.02.2006. Recurso Ordinário n.º 00671-2004-161-05-00-3 RO.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EFEITOS. SALÁRIOS. EXTENSÃO.** Os efeitos decorrentes da nulidade da despedida não podem ficar limitados ao pagamento dos salários, sob pena de se conferir uma interpretação literal não apenas ao título exequiêndo, como também ao artigo 495 da CLT, que dispõe que “reconhecida à inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão”. Reconhecida a nulidade da dispensa de empregado portador de estabilidade provisória e determinada a sua reintegração no emprego, o empregado retorna ao *status quo* ante, com direito não apenas aos salários, mas a todos os direitos e vantagens que deixou de receber se na ativa estivesse. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 7.001/06 (POR MAIORIA). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 28/03/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/04/2006. Agravo de Petição n.º. 02198-1994-011-05-00-1AP.

**RELAÇÃO DE EMPREGO – COOPERATIVA DE TRABALHO.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que é ilegal a contratação de trabalhador por empresa interposta (Súmula 331/I), o que também vale para as cooperativas de trabalho que intermediam a prestação de serviços inseridos na atividade-fim do tomador. Nesses casos, a fraude à legislação trabalhista é evidente, na medida em que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador não se revestem da autonomia que caracteriza o trabalho cooperado. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 18.132/06. (UNANIMIDADE). Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 26-07-2006. Recurso Ordinário n.º. 00774-2005-026-05-00-9-RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO** - Para sua configuração, necessário se torna a convergência de todos os elementos essenciais de que trata o art. 3º da CLT. A ausência de um deles impossibilita o reconhecimento como de emprego da relação de trabalho havida entre as partes litigantes. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.820/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT-05 em 15/05/2006. Processo n. 00347-2005-013-05-00-4-RO

**RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A QUAESTIO.** Se o autor afirma a existência de vínculo trabalhista e, com base nisso, pleiteia verbas inerentes a esse tipo de relação, a competência para conhecer e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, que necessariamente terá de dizer se há ou não liame empregatício. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** ACÓRDÃO N.º 24.588/05. 5ªTURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 31/01/2006. Processo n.º 00546-2004-471-05-00-5-RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS CONTRATO DE EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS, DELIMITAÇÃO DAS REGRAS INERENTES AO ÔNUS DA**

**PROVA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Se a Reclamada, apesar de negar a existência de relação de emprego entre as partes, confirma a prestação de serviços pelo Autor em seu favor e sob a forma de empreitada, cabe-lhe o ônus de provar o fato impeditivo alegado, pelo que, se dele não se desvencilha cabalmente, reconhece-se o liame empregatício alegado na inicial, com conseqüente exame das pretensões nela declinadas que têm, como suporte, o vínculo judicialmente reconhecido. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 29.109/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00374-2006-003-05-00-0-RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA.** Alegando a defesa a existência de representação comercial entre as partes e anexando documentos comprobatórios de contrato desta natureza, assim como prova de registro do Reclamante perante o CORE, é do Reclamante o ônus de provar a existência dos elementos previstos nos art. 2º e 3º, da CLT, caracterizadores do contrato de trabalho, particularmente a subordinação que constitui elemento essencial ao contrato de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.396/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 13/07/06; Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00619-2004-024-05-00-9 RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado nos autos que o Reclamante prestou serviços em favor da Reclamada, que somente após a formação do contraditório e no curso da instrução probatória levantou tese diversa daquela exposta em sua peça de defesa e destoante dos limites da lide, uma vez que a contestação silencia a respeito da suposta prestação de serviços pelo Autor por meio de empreiteiro ou subempreiteiro, deve ser reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, mormente se a prova dos autos também não convence a respeito dos fatos modificativos surgidos ao curso da instrução. Sentença que se confirma. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 28.669/06. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 08/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00045-2005-025-05-00-6-RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Se a prova dos autos evidencia que o Reclamante laborava com pessoalidade e subordinação direta ao Tomador de Serviços Reclamado e que este, para o exercício da sua atividade-fim, não tinha empregados formalmente contratados, valendo-se apenas de “cooperados”, há de ser reconhecida sua condição de empregado do tomador de serviços, ainda que se lhe tenha atribuído formalmente o rótulo de cooperado, já que flagrante a intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Exegese do parágrafo único do art.442 consolidado e do item III da súmula n.331 do TST. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 4.141/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00266-2005-101-05-00-2 RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Configura-se a existência de vínculo empregatício, quando a prestação de serviços, por intermédio de cooperativa, está vinculada à atividade fim da tomadora do serviço. Sendo o cooperativismo de trabalho uma forma de terceirização, somente pode ser implementado, na hipótese de prestação de serviço direcionada à atividade meio da empresa. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** ACÓRDÃO Nº 25.923/05. 5ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 29/11/2005. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O. EM 10/03/2006. Processo nº 01128-2004-001-05-00-1-RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Constitui julgamento *extra e ultra petita* o reconhecimento de contrato de trabalho com o tomador do serviço, quando a petição inicial requer apenas a sua responsabilidade subsidiária. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 14.140/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Recurso Ordinário n.º 00288.2005.461.05.00.0 RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. INDÍCIOS, PRESUNÇÕES, MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. PROVA FÁGIL.** Quando o fato controvertido envolve reconhecimento de relação de emprego, meros indícios, presunções, máximas da experiência, depoimentos de pessoas que apenas adquiriram o conhecimento sobre o fato controvertido “por ouvir dizer”, etc., somente devem ser considerados para convencimento do juiz se outros elementos de prova estejam presentes nos autos. Vale dizer que, para o reconhecimento de vínculo empregatício, é necessária, imprescindível, mesmo, a existência de provas robustas e incontestes, que não deixem margem a dúvidas no julgador acerca da veracidade do fato. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** Acórdão 2ª TURMA N.º. 21.738/06 (POR MAIORIA). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 23/08/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/08/2006. Recurso Ordinário n.º. 00636-2005-463-05-40-7RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Admitida a prestação dos serviços e negada a relação de emprego, cabe ao reclamado provar a natureza do vínculo havido entre as partes. Não se desvencilhando desse ônus, reconhece-se a existência de trabalho subordinado. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 27.891/06. 6ª TURMA. À UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 26/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00157-2006-271-05-00-5-RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR DE SEGUROS. DESVIRTUAMENTO DA RELAÇÃO AUTÔNOMA PREVISTA NA LEI N. 4.594/64. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Embora a Lei n. 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, vede a contratação, sob a forma empregatícia, de corretor por empresa seguradora, nada impede que, uma vez demonstrada a concorrência dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, em nítido desvirtuamento da relação autônoma prevista no referido diploma legal, seja reconhecida como de emprego a relação mantida entre as partes, uma vez que prevalece, no direito laboral, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 16.440/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 02/08/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01018-2003-005-05-00-4-RO.

**RELAÇÃO ESTATUTÁRIA.** Afasta-se a arguição de incompetência do juízo quando não demonstrada a condição de estatutário do trabalhador./reclamante. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 26.989/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT-05 em 06/11/2006. Processo n. 00578-2006-251-05-00-1RO

**RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 14.140/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 06/06/06. Publicado no DO do TRT/05 de 13/07/06. Recurso Ordinário n.º 00288.2005.461.05.00.0 RO

**REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO** – Nosso ordenamento jurídico trabalhista, de natureza protecionista, agasalhou o princípio da primazia da realidade, onde prevalece a realidade fática em detrimento de formalidades instrumentalizadas através de documentos. Quando, nas cooperativas de trabalho, opera-se a simples intermediação de mão de obra, a relação triangular gera efeitos jurídicos trabalhistas, do mesmo modo que a terceirização da atividade econômica, porque na cooperativa de mão de obra o associado coloca a sua energia pessoal à disposição do tomador e a este entrega o resultado de seu trabalho. Como tomador e beneficiário final dos serviços prestados pelo obreiro, o Município é responsável, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas trabalhistas. O processo não realça nulidades ou irregularidades. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.845/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 18/07/2006. Processo nº 00048-2006-462-05-00-3 RXO.

**REMESSA EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.** Descabe a remessa *ex officio*, quando o valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos, por força do disposto no § 2.º do, art. 475, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, bem ainda da Súmula 303 do C.TST. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** Acórdão Nº. 24.699/06. 5ª TURMA; TRT 5ª REGIÃO. Publicado do D.O TRT 05 em 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 00195-2005-196-05-00-5 RO.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DECORRENTE DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PARCELA QUE SE DESGARRA DA SUA ORIGEM PARA INTEGRAR O ESTIPÊNDIO.** O repouso semanal remunerado decorrente das horas extras é parcela prevista na letra “a” do artigo 7º da Lei 605/49, o qual reza que essa parcela “... corresponderá: ... para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de 1 (um) dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;”. Do mesmo modo para os que trabalham por hora, tal como prevê a letra “b” do mesmo artigo. Isto porque o legislador prestigiou o caráter essencialmente salarial da parcela, porque se origina da contraprestação, pois dela é derivada, já que o empregado só faz jus à parcela se não cometer faltas, ou seja, se trabalhar. Assim, se é salário, desgarrar-se de sua origem para tomar vida independente, integrando o estipêndio para todos os efeitos remuneratórios, tal como ocorre com a integração do sobrelabor reiterado. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.078/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 23/01/06 ; Publicado no D.O. TRT 05 em 13/02/06 ;Votação por unanimidade; Processo nº 0133-2004-133-05-00-0-RO.

**REPOUSOS REMUNERADOS – DIFERENÇAS E REFLEXOS** - A lei determina que as horas extraordinárias habituais sejam computadas na remuneração do repouso (artigo 7º, “a”, da Lei 605/49). A diferença de repouso daí resultante implica em acréscimo salarial mensal. E este acréscimo salarial integra, conseqüentemente, o pagamento de todas as verbas cuja base de cálculo seja o salário mensal, o que não importa em duplicidade de incidências. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.078/06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 22.06.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 30.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00192.2005.017.05.00.1-RO

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** Os contratos de emprego e representação comercial podem ter elementos comuns, a teor do art. do disposto no art. 3.º consolidado e na Lei 4.886/65, esta com as modificações da Lei n.º 8.420/92. O traço distintivo é a existência de subordinação. Se esta não é provada, inexistente vínculo empregatício. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** ACÓRDÃO Nº 3.922/06. 5ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 21/02/2006. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 31/03/2006. Processo nº

00573-2004-194-05-00-7-RO.

**REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** O elemento diferenciador entre a representação comercial e o vínculo de emprego é a subordinação. Se este traço não restou provado, de forma a invalidar a autonomia de que desfrutava o reclamante, não há como descaracterizar o contrato de natureza civil, firmado pelas partes em consonância com a Lei 4.886/1965. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 13.553/06. 3ª TURMA. À unanimidade. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 5/6/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00792-2005-004-05-00-3-RO.

**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.** Nada obriga a que o pagamento do débito que ultrapassa os limites fixados em Lei Municipal que fixa a quantia considerada como de pequeno valor, conforme a capacidade financeira do Município, seja efetuado mediante precatório quando a promulgação se deu em data posterior à expedição da requisição de pequeno valor (RPV). Provimento TRT05, nº 01/2003, art. 2º: os municípios que aprovarem lei definindo o que sejam débitos ou obrigações de 'pequeno valor' deverão provar-lhe o teor e a vigência até a data da expedição da *respectiva requisição*. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 27076/06 4ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 17/10/2006. Publicado em 27/10/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02477-1999-192-05-00-2-AP

**RESCISÃO INDIRETA.** A ausência de imediatividade na insatisfação obreira não compromete a rescisão indireta que tem esse requisito, na ruptura do contrato por justa causa perpetrada pelo empregador, atenuado em razão da posição sócio-jurídica do empregado no contrato. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.606/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 01.06.06. Processo nº 01223-2005-004-05-00-5 RO

**RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.** Do mesmo modo que ao empregador incumbe o ônus de provar a justa causa da dispensa, é do empregado o encargo de comprovar as alegadas faltas cometidas pelo empregador a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** Acórdão Nº 5.150/06; 5ª. TURMA; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 07.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 em 28.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00149-2005-222-05-00-8-RO.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** – Não são responsáveis pelas dívidas trabalhistas os herdeiros de sócios falecidos, mormente quando os instrumentos constitutivos da empresa empregadora demonstram que os mesmos nunca fizeram parte da sociedade. Ademais, a simples qualidade de herdeiros não lhes confere responsabilidade por dívidas do “*de cujus*”, em face de que nosso ordenamento jurídico limita tal responsabilidade ao espólio, se existir bens suficientes, jamais podendo ser transferido tal encargo aos herdeiros. Ademais, regula a Cláusula Décima Terceira do Contrato Social que no caso de retirada, falecimento ou impedimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os remanescentes que assumirão a responsabilidade do ativo e passivo da firma, pagando o capital e demais haveres do sócio retirante, ou aos herdeiros, no caso de falecimento, de acordo com as condições financeiras da sociedade, na ocasião. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.517/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 30/05/2006. Processo nº 00550-2001-221-05-00-8 RO.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A doutrina e a jurisprudência fundadas na Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica prevista no art. 28 da Lei nº 8.078/90 e, atualmente, no art. 50 do Novo Código Civil, à Luz Princípio Protetor que rege o Direito do Trabalho, privilegiam o crédito trabalhista, na medida em que atribuem exclusivamente ao empregador os riscos decorrentes do exercício da atividade econômica. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 16.325/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 13.07.06. Processo nº 00092-2004-013-05-00-9-AP.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, conseqüentemente, a responsabilização dos sócios pelos débitos da sociedade, independem de terem eles praticado atos faltosos ou não, pois o que se busca é a garantia do cumprimento da sentença quando da liquidação do julgado. **REDATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º.23.947/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO POR MAIORIA EM 12/09/2006. PUBLICADO D.O. TRT 05 EDIÇÃO DE 28/09/2006. PROCESSO N.º. 00385-2002-012-05-00-8-RO-A

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** Devem ser mantidos no pólo passivo da relação processual, para responderem subsidiariamente pelos débitos da empresa, que deixa de cumprir integralmente com suas responsabilidades trabalhistas. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 4.073/06. TRT 5ª REGIÃO. Por UNANIMIDADE, Publicado no D.O. TRT-05 em 09.03.06. Processo n.º 00766-2004-025-05-00-5-RO

**RESPONSABILIDADE SÓCIO. CITAÇÃO.** A despeito da possibilidade do emprego do instituto jurídico relativo à Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, cumpre a observância de alguns pressupostos indispensáveis à regularidade, a fim de resguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido

processo legal. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.240/06. TRT 5ª REGIÃO.** Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 23.11.06. Processo nº. 02310-1996-008-05-00-3-AP

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** – Em se tratando de obra certa contratada pelo Município, descabe atribuir-lhe responsabilidade por créditos trabalhistas de empregados da empresa contratada, cujo mister consiste em construção civil. Orientação Jurisprudencial nº 191, do TST. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº 33638/06. 3ªTURMA. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 12/12/2006. PUBLICADO EM 24/01/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00011-2006-464-05-00-8 RO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO PAGOS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS – SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - CONFIGURAÇÃO.** A tomadora de serviço deve ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas inadimplidos decorrentes da relação laboral mantida entre prestadora de serviço e empregado, em face de ter-se beneficiado do trabalho do último, não havendo como afastar a aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 11.662/06; TRT 5ª REGIÃO. Votação por Unanimidade Julgado em 11/05/06; Publicado no D.O. TRT05 em 23/05/06; Processo Nº.00109-2005-025-05-00-9 RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TELEMAR. RECONHECIMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO COMO “DONO-DA-OBRA”.** A TELEMAR, nos contratos que firma com outras empresas para a instalação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações, não pode ser considerada como “dono-da-obra”, no sentido que a jurisprudência dominante (OJ 191 da SDI-1 do TST) confere a essa expressão. Assim, como tomadora de serviços que é, deve responder subsidiariamente pelos débitos da empresa prestadora em relação aos empregados desta colocados à sua disposição (Súmula 331, IV, do TST). **MASTEC. FALÊNCIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se a despedida e o prazo de pagamento das parcelas rescisórias situam-se em momento anterior ao requerimento e à decretação da falência da MASTEC, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT caso haja mora. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 24.361/06. 6ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 25/09/ 2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01115-2005-020-05-00-1-RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade da tomadora de serviços para com os empregados é subsidiária e não decorre do reconhecimento do vínculo, mas da culpa na escolha de empresa intermediária quando esta frustra as obrigações trabalhistas. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA TRT 5ª REGIÃO. N.º.3.399/2006. Julgado à UNANIMIDADE em 14/02/2006 Publicado D.O. Edição 22/02/2006. Processo n.º. 00352-2005-222-05-00-4-RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA “IN ELIGENDO”.** Se o contratante eleger empresa inidônea para lhe prestar serviços, não pode se esquivar da responsabilidade indireta quanto às obrigações trabalhistas. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** ACÓRDÃO Nº 44/06. 5ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 10/01/2006. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O. EM 17/03/2006. Processo nº 00017.2005.005.05.00.4RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não o fazendo, terá sua responsabilidade materializada na culpa *in vigilando*, fundada no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Acórdão n.º 30.894/06 Por unanimidade. 4.ª Turma. Julgamento em 21/11/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O do TRT/05 de 30/11/06. Recurso ordinário n.º 01241.2005.019.05.00.6 RO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE A RECLAMADA QUE SE PRETENDE RESPONSABILIZAR FOI, DE FATO, TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTRATANTE, VALENDO-SE DA FORÇA-TRABALHO DEPENDIDA PELO AUTOR.** Conforme análise exegética do disposto no item III da súmula 331 do TST, conclui-se que a Reclamada Contratante somente responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador do Obreiro se foi diretamente beneficiária da força-trabalho por este despedida, ou seja, se foi, de fato, tomadora dos serviços prestados pelo Autor. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 28.042/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 08/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00804-2005-037-05-00-0-RO-B.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não havendo o reclamante comprovado a efetiva prestação de serviços em favor da empresa à qual atribui a qualidade de tomadora, não há falar em responsabilidade subsidiária.

**RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 15.087/06. (UNANIMIDADE). Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 05-07-2006. Recurso Ordinário Nº. 00616 2004 020 05 00 0 RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inciso IV do Enunciado 331 do TST estabelece, claramente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive, do ente público, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR;** Acórdão Nº. 16.567/06. 5ª. Turma; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 20.06.2006: Publicado no D.O.TRT05 em 04.08.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº. 00837-2005-121-05-00-3-RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Responde a tomadora de serviços, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela efetiva empregadora do obreiro, durante o período em que foi beneficiária de sua força-trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº. 15.088/06. Publicado Acórdão no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 05-07-2006. Recurso Ordinário nº. 01907-2004-023-05-00-4-RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO PRESTADO. ÔNUS DO EMPREGADO DE PROVAR –** Se tanto a empresa contratante como a contratada negam o alegado serviço prestado pelo reclamante, cabe a este o ônus de provar que, de fato, trabalhou para ambas ou para uma delas, mesmo na condição de empregado de uma terceira empresa. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO. N.029817/06 2ª TURMA – JULGADO EM 09/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 21/11/06.. PROCESSO N. 00236-2004-463-05-00-9-RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Uma vez comprovado o engajamento do reclamante na prestação de serviços contratada entre seu empregador e a empresa tomadora, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas por aquela. Incidência da Súmula TST-331/IV. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO Nº 31.994/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 05/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00700 2005 021 05 00 0 RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** A responsabilidade subsidiária imposta aos tomadores de serviço em contexto de terceirização, não decorre do reconhecimento de vínculo empregatício entre a tomadora e o obreiro, mas se funda em sua culpa "in vigilando" e "in eligendo" na contratação de empresa que não se mostrou apta a responder pelas obrigações laborais assumidas através da contratação de empregados. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 8.527/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT-05 em 08/05/2006. Processo n. 00496-2004-161-05-00-4 RO

**RETIRADA DE SÓCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Quando o vínculo empregatício for posterior à retirada da sócia, não há como responsabilizá-la pelos débitos trabalhistas da empresa. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA ELISA COSTA GONÇALVES -** ACÓRDÃO 4ª TURMA, N. 30.999/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 01.12.06. Processo n.º. 01615-1990-002-05-00-4-AP.

**REVEL CITADO POR EDITAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, II, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO:** Inaplicável ao Processo do Trabalho o quanto disposto no art. 9º, II, do CPC, uma vez que a CLT contém norma expressa no que se refere à previsão de notificação por edital (art. 841, §1º), bem como prevê uma única hipótese para nomeação de curador, expressamente inserta no art. 793. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº. 8.131/06. TRT 5ª REGIÃO. Votação por Unanimidade Julgado em 06/04/06; Publicado no D.O. TRT05 em 18/04/06; Processo Nº. 00319-2003-621-05-00-9 RO.

**REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA – POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA.** Considerando que a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial em razão da incidência dos efeitos da revelia é meramente relativa, admitindo, assim, a produção de prova em sentido contrário, e que o próprio Reclamante juntou aos autos documentos que evidenciam o seu horário de trabalho, estes devem ser considerados para efeito de apuração de horas extras. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº. 3.083/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 01582-2003-463-05-00-0 RO-A.

**REVELIA –** Se não impugnada a condição de representante da acionada antes de recebida a contestação, preclui a oportunidade de a parte reclamante fazê-lo posteriormente. **HORAS EXTRAS –** Indeferidas por falta de prova. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº. 32717/06. 3ªTURMA. POR UNANIMIDADE JULGADO EM 05/12/2006. TRT 5ª REGIÃO. PUBLICADO EM 14/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00375-2005-463-05-00-0 RO

**REVELIA. CITAÇÃO INICIAL VÁLIDA.** No processo do trabalho, a citação não é pessoal, sendo efetivada por notificação postal que, se cumprida no endereço do destinatário, é válida e eficaz, conforme preceitua o art. 841, § 1º, CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 26.520/06; Julgado em 10/10/06; TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT05 em 24/10/06; Votação Por unanimidade; Processo Nº 00167-2006-661-05-00-6 RO.

**REVELIA. ELISÃO.** Não basta explicar a sua motivação para que seja elidida. Impende, nesse sentido, que as explicações sejam razoáveis para justificar o não-comparecimento da parte, quando a notificação lhe é corretamente dirigida e recebida em seu endereço. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** Acórdão Nº 6.785/06; 5ª. TURMA; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 21.03.2006; Publicado no D.O. TRT05 EM 12.05.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 01218-2004-192-05-00-2-RO

**REVISTA ÍNTIMA. AUSÊNCIA DE CONDUTA PERSECUTÓRIA PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não é a simples revista íntima do empregado que causa dano moral, mas a adoção do procedimento fiscalizatório sem a devida cautela, submetendo o trabalhador, por conseguinte, a situações vexatórias e persecutórias. **RELATOR: DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 9.850/06. 3ª. TURMA Por maioria. Publicada no Diário Oficial do TRT 5ª Região, edição de 2/5/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01443-2005-461-05-00-6-RO

**REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.** A reclamada ao expor sua ex-empregada à observação de guardetes, na qual era obrigada a suspender a blusa e parte da calça, mostrando as suas roupas íntimas, sem que contra ela tivesse havido qualquer suspeita de crime, ofendeu a honra e intimidade da reclamante, devendo, por isso mesmo, arcar com o pagamento da indenização, nos moldes do que estabelece o inciso X do art. 5º da Carta Magna. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** Acórdão. 2ª Turma N.º 15.468/06 (UNANIMIDADE). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 22/06/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/07/2006. Recurso Ordinário n.º 1650-2003463-05-00-1RO.

**REVOGAÇÃO ‘EX OFFICIO’ DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. “REFORMATIO IN PEJUS” ADMITIDA PELO SISTEMA NORMATIVO.** É perfeitamente possível a revogação ‘ex officio’ de gratuidade judiciária deferida em 1ª instância quando não presentes os requisitos essenciais para a sua concessão, tendo em vista a natureza de ordem pública da matéria, não incidindo ao caso o princípio da proibição da “reformatio in pejus”. (inteligência dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/50). **RELATORA VÂNIA CHAVES;** ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 8777/06; TRT 5ª REGIÃO. JULGADO EM 17/04/06; VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O. TRT05 EM 08/05/06; PROCESSO Nº 274-2004-007-05-00-8-RO.

**SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL NOS FINAIS DE SEMANA.** A utilização do automóvel em caráter híbrido destinado à execução dos serviços, assim como nas atividades particulares não tem o condão de caracterizá-lo como salário-utilidade. Precisamente porque o entendimento contrário implicaria desestímulo aos atos de liberalidade praticados pelo empregador, que, receoso de que o benefício poderia incorporar à remuneração do empregado, onerando o contrato de trabalho, deixaria de conceder tais benesses. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 25.372/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 28/09/2006. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 10/10/2006. Recurso Ordinário n.º 0003-2005-004-05-00-4RO.

**SALÁRIO MÍNIMO – PAGAMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS LABORADAS – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA – DIFERENÇAS DEVIDAS.** São devidas as diferenças salariais decorrentes do salário mensal pago abaixo do mínimo legal, ante a ausência de prova de pactuação expressa no sentido de que o obreiro seria remunerado proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.033/06; Julgado em 11/07/06; Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 18/07/06; Votação por unanimidade; Processo Nº 00807-2005-195-05-00-3 RO.

**SALÁRIO UTILIDADE.** Não tem caráter contributivo o fornecimento de bens como instrumento de viabilização da prestação laboral. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** 1ª. TURMA. ACÓRDÃO Nº 14.549/06. TRT 5ª REGIÃO. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O DO DIA 19/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00495-2004-002-05-00-4-RO

**SALÁRIOS. AFASTAMENTO DO EMPREGADO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO ATÉ APURAÇÃO DE FATO OBJETO DE DENÚNCIA.** Não há como prover-se o apelo que busca rever decisão que autorizou o pagamento de salários de empregado afastado em virtude de decisão judicial que lhe preservou os ganhos. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO.**



ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 20586/06. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 22/08/2006. Processo n. RO 00819-2005-192-05-00-9.

**SALÁRIO-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE MORADIA AO OBREIRO PELO EMPREGADOR.** Nos termos do art.458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação fornecida, por força do contrato ou costume, pelo empregador ao empregado (prestação in natura), mesmo se demonstrado que este, a título de suposto aluguel, pagava àquele, mensalmente, quantia ínfima e irrisória, já que, na essência, a falsa participação do trabalhador no suposto custo da utilidade não transmuda sua natureza jurídica. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 14.728/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01518-2005-015-05-00-5 RO.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO LOCADO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CARACTERIZAÇÃO.** Não é considerado salário o valor pago ao empregado em virtude de locação de veículo de sua propriedade. É perfeitamente possível a coexistência do contrato de trabalho com contrato de locação de bem móvel, destinado à execução da atividade laboral. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO** Acórdão nº. 1.572/06 (TRT 5ª Região. 2ª Turma... Recorrente: Luiz Carlos Conceição Soares. Recorrido Massa Falida Mastec Brasil S/A.. DO: 14.02.2006) Recurso Ordinário n.º 00851-2005-011-05-00-1 RO

**SEGURO DESEMPREGO – INDENIZAÇÃO.** O empregado tem direito a ser ressarcido quando o empregador deixa de fornecer-lhe guia para recebimento do seguro desemprego. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO Nº 20.015/06. POR MAIORIA. 3ª TURMA. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 16-08-2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00771 2005 133 05 00 1 RO.

**SEGURO DESEMPREGO.** Se a despedida é injusta, deve o empregador fornecer as guias do seguro-desemprego. Não o fazendo, causa dano ao empregado em face do contrato de trabalho tendo, em consequência, a obrigação de repará-lo. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** ACÓRDÃO Nº 24.461/05. 5ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 27/01/2006. Processo nº 00240-2005-020-05-00-4-RO.

**SENTENÇA EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA.** Não ofende o art. 128 do CPC a decisão que, desacolhendo a tese da despedida indireta invocada na inicial, proclama a rescisão do contrato por pedido de dispensa do empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO Nº 22.148/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 04/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01338 2005 012 05 00 4 RO.

**SENTENÇA LÍQUIDA.** Inviável a modificação da liquidação do julgado, na fase de execução, considerando-se o instituto da coisa julgada substanciada no art.5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 7.369/06. Por unanimidade. Publicado no D.O TRT 5ª REGIÃO em 06.04.06. Processo nº 01448-1997-192-05-00-1 AP

**SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DA MATÉRIA EM POSTERIOR RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Existindo decisão transitada em julgado que reconhece a existência de relação de emprego entre o reclamante e o condomínio, tem-se que tal matéria não pode ser novamente discutida em posterior reclamação, sob pena de violação expressa ao instituto da coisa julgada. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 3.368/06 (UNANIMIDADE). TRT 5ª REGIÃO. Data do Julgamento 16/02/2006. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/03/2006. Recurso Ordinário n.º 00541-2005-012-05-00-3RO.

**SERVIÇO EXTERNO – ART. 62, I, DA CLT:** O serviço externo previsto no art. 62, I, da CLT, justificador de não pagamento de horas extras é aquele incompatível com fixação de jornada pelo empregador, em decorrência de situações físicas e geográficas. Ao empregado que comparece ao estabelecimento da empresa no início e término de sua jornada, não está sujeito a tal dispositivo legal uma vez que a fixação, e até mesmo o controle de sua jornada de trabalho é absolutamente possível ao empregador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º.249/06; TRT 5ª REGIÃO; Julgado em 09/02/06; Publicado no D.O. TRT05 em 14/03/06; Votação por MAIORIA; Processo N.º.00711-2005-511-05-00-4 RO.

**SERVIÇO EXTERNO COM POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT.** O serviço externo previsto no art. 62, I, da CLT, como justificador de não pagamento de horas extras é aquele incompatível com fixação de jornada pelo empregador, em decorrência de situações físicas e geográficas. O empregado que comparece ao estabelecimento da empresa no início e término de sua jornada não está sujeito a tal dispositivo legal, uma vez que a fixação, e até mesmo o controle de sua jornada de trabalho é absolutamente possível ao empregador. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.**

ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 27.323/06; TRT 5ª REGIÃO; Julgado em 17/10/06; Publicado no D.O. TRT05 em 31/10/06; Votação por Maioria; Processo Nº 00112-2005-024-05-00-6 RO.

**SERVIÇO EXTERNO.** Não é o fato de o Reclamante trabalhar externamente, por si só, que impede o pagamento de horas extras, mas, sim, a ausência de controle e fiscalização de jornada. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 19.177/06 (por unanimidade). 4.ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 25/07/06. Publicado no DO do TRT/05 de 10/08/06. Recurso ordinário n.º 00266.2005.031.05.00.6 RO.

**SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE** - Demonstrado que a contratação do reclamante se deu pelo regime celetista em 01.10.1983, isto é, cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ele, indubitavelmente, é detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO. 4ª TURMA Nº. 4761/06; TRT 5ª REGIÃO; Julgado em 07.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00590.2005.461.05.00.9-RO.

**SERVIDOR PÚBLICO** - Os subsídios percebidos enquanto agente político não podem ser incorporados aos vencimentos percebidos como empregado municipal. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.400/06; Julgado em 30.05.06; Publicado no D.O. TRT 05 em 22.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 01151.2005.611.05.00.3-RO

**SERVIDOR PÚBLICO – REGIME ESPECIAL** – A função de agente de serviços gerais, pela própria nomenclatura, nem de longe pode ser entendida como de excepcional interesse público, a fim de justificar a contratação por tempo determinado prevista no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, pois o legislador, ao editar o referido dispositivo, evidentemente teve por escopo assegurar a contratação de pessoal para exercer funções de caráter eminentemente excepcional, tais como as de combate a surtos epidêmicos, de recenseamento, de assistência a situações de calamidade pública e outras correlatas, o que não é o caso. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.526/06. TRT 5ª REGIÃO; Publicado no D.O. TRT-5 em 13/06/2006. Processo nº 00029-2005-561-05-00-8 RO.

**SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO – COMPETÊNCIA** – Conforme decisão do STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, “está fora do rol de competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, processar e julgar ações de relações estatutárias, não só em virtude do aspecto histórico verificado na fixação de referida competência, mas também pela interpretação conforme a Constituição. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.399/06; TRT 5ª REGIÃO; Julgado em 30.05.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 22.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00019.2006.561.05.00.3-RO

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. PROVA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO. ART. 464 DA CLT.** Tratando-se de servidor público submetido ao regime celetista, o ente público que o contrata equipara-se ao empregador privado, gozando apenas dos privilégios expressamente indicados na legislação, pelo que a prova do pagamento de salários ao Obreiro, e o valor a eles correspondente, deve ser feita mediante recibo, nos termos do art. 464 consolidado. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 2.753/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/03/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00968-2005-461-05-00-4 RO.

**SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO E POSSE.** A alteração do regime jurídico do servidor público contratado e regido pela CLT, para funcionário público estatutário, não se dá pela simples disposição de lei, havendo necessidade de submissão a prévio concurso público para preenchimento de cargo criado por lei, respectiva nomeação e posse. Não preenchidos tais requisitos, não se pode cogitar de mudança de regime jurídico. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.027/06; Julgado em 11/07/06; TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT05 em 25/07/06; Votação por Unanimidade; Processo Nº 00042-2005-195-05-00-1 RO.

**SINDICATO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - O Sindicato, na qualidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos pode pleitear, os benefícios da assistência judiciária, tal como a pessoa física, bastando apenas que declare falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria existência, com fulcro no art. 4º da Lei nº 1.060/50. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY.** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 10.422/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO POR MAIORIA EM 02/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 12/05/2006. PROCESSO N.º 00226-2005131-05-00-2-RO

**SINDICATO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA** -Não goza o sindicato, na condição de substituto processual, do benefício da gratuidade de Justiça, porque não observadas as exigências da Lei 1060/50. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE** ACÓRDÃO N.º 6.807/06. Julgado em 21 de março de 2006. TRT 5ª REGIÃO. Por UNANIMIDADE. Publicado em 19 de abril de 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 00109-2005-132-05-00-5-AI

**SINDICATO – LEGITIMIDADE – DIREITOS HOMOGÊNEOS** – Objetiva a presente reclamação o pagamento de cinquenta (50) minutos diários extraordinários, no vencido e vincendo, sob o argumento de permanência dos substituídos, além da respectiva jornada, seja para vestir ou retirar uniforme e equipamentos de proteção, seja para lanche e higiene pessoal, seja para aguardar o transporte coletivo oferecido pelo próprio empregador. Portanto, a matéria trazida como objeto desta ação é relativa a interesses individuais homogêneos, pois tem esteio num ato que, ao mesmo tempo, afirma-se prejudicar um certo grupo de empregados devidamente determinados, caracterizando-se como gerador de interesses individuais homogêneos, pois os interesses dos trabalhadores isolados têm origem comum. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 13.753/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 27/06/2006. Processo nº 00104-2005-132-05-40-7.

**SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. A assistência judiciária gratuita destinada essencialmente a pessoa física não alcança sindicato, mormente quando, sequer, comprova a insuficiência econômico-financeira. **RELATOR DESEMBARGADOR WALDOMIRO PEREIRA**. ACÓRDÃO Nº 13.791/06. 3ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. PUBLICADO EM: 07/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00126-2005-134-05-00-5-RO

**SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – CUSTAS** - O benefício da justiça gratuita não alcança as entidades sindicais. Pelo que se apreende do texto do artigo 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita, no âmbito trabalhista, se restringe às pessoas físicas, não abrangendo as pessoas jurídicas, ainda que estas não tenham finalidade lucrativa. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 5594/06; TRT 5ª REGIÃO; Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 23.03.2006; Votação por UNANIMIDADE; Processo N.º 00672.2005.134.05.00.6-RO.

**SINDICATO. LEGITIMIDADE**. Em face da expressa disposição contida no art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal, é o sindicato parte legítima para ajuizar reclamação trabalhista em nome da categoria. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR** Acórdão Nº. 21.816/06. 5ª TURMA; TRT 5ª REGIÃO; Publicado do D.O. TRT05 27/10/2006; Votação Por unanimidade; Processo nº. 00272-2005-134-05-00-0 RO.

**SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESERÇÃO**. Não preenchidos pressupostos legais para o pleito de justiça gratuita, não há como conhecer do recurso interposto, porquanto deserto em razão da inexistência de recolhimento de custas processuais impostas na decisão ao sindicato vencido. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 4.076/06. TRT 5ª REGIÃO. Por UNANIMIDADE, Publicado no D.O TRT-05 em 09.03.06. Processo n.º 00146-2005-134-05-00-6-RO

**SITE OFICIAL DO TRIBUNAL. VALIDADE DA INFORMAÇÃO** – A notificação das partes, nesta Justiça, deve ser feita pessoalmente, via postal ou por meio de publicação oficial (art. 774 e § 1º do art. 841da CLT). Recentemente, os Tribunais criaram, na rede internet, um *site* próprio, mediante o qual partes e advogados podem acompanhar a tramitação dos processos. Em princípio, há que se presumir que os dados fornecidos aos consulentes são verdadeiros. Se, por acaso, uma informação equivocada constar do *site* e vier induzir alguém ao erro, deve o juiz, no caso concreto, examinar as circunstâncias e decidir em favor do prejudicado se ficar convencido de que, de fato, ocorreu o equívoco. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO**. ACÓRDÃO. N.029791/06 2ª TURMA – JULGADO EM 09/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 21/11/06.. PROCESSO N. 01355-2005-005-05-00-3-RO

**SOBREAVISO** – Improvado que o reclamante permanecia confinado em sua residência, aguardando ser chamado para o trabalho, impedido de se locomover ou de realizar qualquer outra atividade, não se caracteriza o sobreaviso. A aplicação, por analogia, do § 2º do artigo 244 da CLT, não permite interpretação ampliativa. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.293.06; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 06.06.2006; Publicado no D.O. TRT 05 em 22.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 00958.2005.463.05.00.1-RO.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A responsabilidade subsidiária do Ente Público, inclusive das sociedades de economia mista, decorre do dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado. Aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV do c.TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.279/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-5 em 09/05/2006. Processo nº 00950-2004-005-05-00-0 RO.

**SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL**. Para que o empregado tenha direito às diferenças salariais decorrentes de substituição é necessário que o afastamento do substituído possua caráter temporário (Súmula 159/II do TST). **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. ACÓRDÃO Nº. 32.909/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 15-01-2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00165 2005 039 05 00 6 RO.

**SUCESSÃO** – O empregado não fica vinculado, pelo contrato de trabalho, à pessoa natural ou jurídica do empregador, mas à empresa, que passa a ser considerada uma unidade e, segundo alguns autores, uma instituição. Se é a esta e não à pessoa do empregador propriamente dito que o trabalhador está enlaçado, mesmo que mude a pessoa do empresário, a empresa perdura e devem, portanto, perdurar, não só o contrato celebrado, como, especialmente, os direitos adquiridos pelo empregado em face da empresa. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º 10.419/2006. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO À UNANIMIDADE EM 02/05/2006. PUBLICADO D.O. EDIÇÃO 12/05/2006. PROCESSO N.º 01902-2004-003-05-00-7- RO

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FRAUDE.** A transferência da totalidade das cotas representativas do capital caracteriza a sucessão de empregadores, quando contemporânea à execução do contrato de trabalho, o que não atinge os direitos adquiridos pelos empregados, nem as situações já constituídas no contrato, assumindo o sucessor todos os encargos decorrentes da operação. Por sua vez, se há indícios de tentativa de lesão aos direitos, o sucedido também deve permanecer no pólo passivo, em face da regra contida no art. 9º, da CLT. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 26288/06. TRT 5ª REGIÃO. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/10/2006. Processo n. RO 01109-2005-021-05-00-0.

**SUCCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO.** A sucessão de empregadores ocorre toda vez que a empresa não sofra alteração nos fins para os quais se constituiu, ocorrendo apenas a mudança na titularidade do estabelecimento como unidade econômica jurídica. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. ACÓRDÃO Nº 17.996/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 25/08/2006. UNANIMEMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01900-2004-010-05-00-6 AP

**SUCCESSÃO.** A mudança na estrutura jurídica da empresa ou na propriedade não afeta os direitos adquiridos dos empregados (arts. 10 e 448 da CLT), ficando o sucessor, adquirente do negócio, sub-rogado nos direitos e obrigações adquiridos pelo antecessor, inclusive pelas dívidas não pagas a antigos empregados. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY**. ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º.4.052/2006. TRT 5ª REGIÃO. Julgado à UNANIMIDADE em 21/02/2006. Publicado D.O. Edição 06/03/2006. Processo n.º. 00674-2005-491-05-00-4- AP

**SUCCESSÃO. OCORRÊNCIA.** A vinculação do empregado se dá com a unidade organizacional econômico-jurídica intitulada de “empresa”, nos moldes do art. 2º da CLT. Desse modo, havendo transferência dessa unidade, passando o sucessor a explorar o mesmo negócio, no mesmo local, com o aproveitamento da clientela e utilização dos mesmos equipamentos, máquinas e utensílios, configurada está a sucessão de empregadores. Trata-se, em casos tais, de sub-rogação legal das obrigações, de sorte que o novo titular deve responder não apenas pelos débitos decorrentes dos contratos vigentes, mas também pelos relativos aos contratos já findos, em face das regras insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º. 12.411/06 (UNANIMEMENTE). Data do Julgamento 18/05/2006. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO. em 30/05/2006. Agravo de Petição n.º. 01806-2005-551-05-00-4AP.

**SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO TRABALHISTA** - No Processo do Trabalho não existe a figura da sucumbência parcial ou recíproca; estas são institutos do Processo Civil insculpidos no artigo 21 do CPC. A lei trabalhista dispõe que a despesa é exigível do vencido, seja em parte ou no todo ( art. 789, § 1º). **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA**. ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 24.351/06. Publicado no DO TRT 5ª REGIÃO em 09/10/2006. Processo n. 00766-2005-464-05-00-1-RO.

**SÚMULA 330/II DO TST – EFEITO LIBERATÓRIO.** Não é amplo o efeito liberatório da quitação constante do termo de rescisão. Configurado o direito do empregado ao recebimento de verbas contratuais de trato sucessivo, são devidos seus reflexos nas verbas rescisórias. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI**. ACÓRDÃO Nº 31. 991/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 14/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01178 2005 014 05 00 6 RO.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO – REAJUSTES SALARIAIS – ATIVOS E INATIVOS** – Privilegia-se Acordo Coletivo de Trabalho firmado, no que foi formalmente pactuado e assegurado, quer em relação a empregados da ativa, quanto aos alcançados pela inatividade, em respeito à garantia constitucional a que foi guindada a negociação coletiva, à segurança jurídica das relações entre empregados e empregadores, à teoria do conglobamento e análise conjunta de toda a norma, enfim, à regularidade da cláusula que estabeleceu o reajuste dos salários, não restando configurada fraude. **RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.653/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 05.10.06. Processo n.º. 01141-2005-015-05-00-4-RO

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – NÍVEL SALARIAL DEFERIDO A EMPREGADOS DA ATIVA** – Eventuais níveis salariais deferidos a empregados via convenção coletiva, não atingem os aposentados que percebem suplementação de aposentadoria na forma do Regulamento Básico da entidade de previdência privada fechada, e têm os benefícios reajustados devidos apenas nas mesmas épocas em que forem concedidos pela patrocinadora, *ex vi* do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios, em sua redação atual. **PL/DEC 1971** – A participação nos lucros, por sua própria natureza, não integra a remuneração do trabalhador, não podendo ser considerada para efeito de pagamento da suplementação de aposentadoria. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA TRINDADE**. ACÓRDÃO Nº 32705/06. 3ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO EM 05/12/2006. PUBLICADO EM 14/12/2006. POR MAIORIA. RECURSO ORDINÁRIO Nº00924-2005-027-05-00-0 RO.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO.** A pretensão dos aposentados da PETROBRÁS de verem atualizada a suplementação de aposentadoria pelo índice resultante de avanço de nível concedido em Acordo Coletivo de Trabalho deve ser rechaçada, porquanto não se confunde com reajustamento da tabela salarial, não existindo qualquer vício capaz de macular a idoneidade da norma que autorizou a criação de mais um nível para os empregados da ativa, mesmo porque, firmada através de instrumento coletivo com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** ACÓRDÃO Nº 14.338/06. TRT 5ª REGIÃO. 3ª TURMA. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 06/06/06 – PUBLICADO EM 30/06/2006. RO 01334-2005-004-05-00-1

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A suspensão do pacto laboral, em decorrência de concessão de aposentadoria por invalidez ao empregado através do INSS, cessa todas as obrigações das partes, enquanto perdure, mantida apenas a obrigação de retorno ao emprego, em caso de reabilitação e cessação do benefício previdenciário. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.618/06. TRT 5ª REGIÃO. Por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 01.06.06. Processo nº 01237-2005-491-05-00-8 RO

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A aposentadoria por invalidez, enquanto não se tornar definitiva, constitui causa de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, não impede a fruição da prescrição quinquenal, pois, durante tal lapso temporal, o direito de ação pode ser exercitado livremente. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** ACÓRDÃO Nº 9.528/06 - 3ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 24/04/06 – PUBLICADO EM 03/05/06. RO Nº. 02190.2003.013.05.00.0

**TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.** Para beneficiar-se da jornada especial de seis horas, prevista no art. 227, da CLT, a telefonista deve exercer esta função de modo exclusivo. Porém, se outra é desempenhada, ainda assim é possível estender a benesse legal, desde que não haja acumulação de uma e outra atividades, no mesmo horário. **RELATORA DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE**. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 5.942/06 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 14/03/2006. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 28/03/2006. Recurso Ordinário n.º.01092-2003-012-05-00-9RO.

**TERCEIRIZAÇÃO** - A Súmula 331 do TST prevê, como terceirização lícita, os casos de contratações de trabalhadores temporários nos termos da Lei 6019/74, de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e subordinação direta. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.848/06; Julgado em 23.05.06; Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 01.06.06; Votação por unanimidade; Processo Nº 01667.2004.009.05.00.1-RO

**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES TÍPICAS DE BANCÁRIO. CEF. ILEGALIDADE.** Mostra-se ilegal a terceirização de serviços típicos da atividade bancária e, ainda que não se possa acolher o vínculo empregatício com a CEF, em virtude do obstáculo da falta de aprovação em concurso público, são reconhecidos os efeitos financeiros plenos em virtude da ilegalidade praticada. **TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Por expressa previsão constitucional (art. 37, § 6º, CF/88), a responsabilidade do ente público por atos praticados por seus prepostos é de natureza objetiva, o que inclui os danos resultantes de terceirização ilícita. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO**. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.481/06. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 05/12/2006. Processo nº 00592-2005-341-05-00-5.

**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** Perfeitamente lícita a terceirização de serviços ligados à atividade meio da empresa, - limpeza – não se formando o vínculo com tomador de serviços. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. Acórdão Nº. 3.0913/06, 4ª. Turma. TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 21.11.2006. Publicado em 30.11.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00051-2006-005-05-00-0-RO.

**TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE INFORMÁTICA CONTRATADO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA** – São aspectos relevantes para distinguir a linha divisória entre a terceirização lícita e a intermediação de mão-de-obra ou *merchandage* a *pessoalidade*, a *subordinação* e a *especialidade dos serviços contratados*. A nosso ver, os

serviços de informática são, de fato, indispensáveis ao funcionamento não só dos bancos, mas, da maioria das empresas modernas. Isto não significa dizer que as referidas instituições precisem se especializar em tal ramo científico tão individualizado. Por outro lado, não nos parece contraditório admitir-se que, dentro do seu quadro de pessoal, os bancos disponham de empregados que dão o apoio técnico mínimo para solução dos problemas mais corriqueiros do dia-a-dia. Diversamente, a contratação de serviços mais especializados e relacionados à Consultoria Organizacional e Tecnológica no ramo da informática é passível de ser objeto de terceirização, sem que se configure a tentativa de fraude das normas trabalhistas, salientando-se que a empresa contratada não pertence a grupo econômico da tomadora, nem foram contratados serviços de digitação. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.503/06. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 30/05/2006. Processo nº 01051-2004-008-05-00-4 RO.

**TERMO DE ESTÁGIO. VALIDADE.** Regularmente firmado pelo Reclamante e pela entidade de ensino e demonstrada a correspondência entre as funções desempenhadas pelo Reclamante na empresa e sua linha de formação, em horário compatível com o curso freqüentado, deve ser considerado regular o estágio a que se submeteu o Autor. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Acórdão n.º. 925/07 Por unanimidade. 4.ª Turma. . TRT 5ª REGIÃO. Julgamento em 16/01/07. Publicado no D.O. do TRT/05 de 01/02/07. Recurso Ordinário n.º. 00004.2005.132.05.00.6 RO

**TESTEMUNHA – AMIZADE ÍNTIMA.** A amizade íntima que impede a testemunha de depor é aquela que une a pessoa arrolada à parte por fortes laços afetivos. Não se confunde com o simples coleguismo. O exercício da mesma profissão costuma aproximar os indivíduos e até, levados pelo espírito de corpo, chegam a trocar alguns favores, mas esse sentimento solidário nem sempre conduz ao surgimento de uma efetiva amizade e, especial, de amizade íntima, com exige a lei. **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO N.030584/06 2ª TURMA– JULGADO EM 16/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 28/11/06. PROCESSO N. 00305-2005-009-05-00-4-RO.

**TESTEMUNHA – CONTRADITA – AMIZADE ÍNTIMA.** O fato de a testemunha e o reclamante praticarem um mesmo esporte, até mesmo em conjunto, não induz, por si só, a existência de amizade íntima entre ambos, de modo a tornar desvalioso seu testemunho. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO Nº 31.987/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 05/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00670 2005 001 05 00 8 RO.

**TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. VALORAÇÃO DO SEU DEPOIMENTO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O fato de a testemunha inquirida estar em litígio com o mesmo Empregador e mover contra ele reclamação trabalhista na qual postula pedidos idênticos não lhe retira, por si só, o ânimo de isenção exigido para que as informações por ela prestadas sejam tidas como elementos de prova hábeis a demonstrar a verdade dos fatos que se pretende provar com a sua oitiva. Não foi por outro motivo que o colendo TST, consolidando esse entendimento, editou a Súmula n. 357, no sentido de que “*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador*”. Assim é que, quando o Juiz, analisando as circunstâncias de cada caso, porque é ele quem mantém um contato direto com as partes e com as testemunhas ao inquiri-las, sentindo-as no plano da objetividade e da sinceridade das declarações feitas, avalia a credibilidade das informações prestadas dando-lhes valor probante, a análise, desde que de forma coerente e fundamentada, deve ser prestigiada. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 3.059/06. . TRT 5ª REGIÃO. Publicado no Diário Oficial em 23/02/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00477-2004-003-05-00-9-RO.

**TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. CONTRADITA. DEFERIMENTO.** Havendo elemento objetivo nos autos, no sentido de que a relação travada entre a testemunha e a parte não se consubstancia mero convívio social ou profissional, e que a mesma rompe a barreira do formal, reconhece-se o compartilhamento de estreita amizade, ou *amizade íntima* como trata o Art. 829 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** ACÓRDÃO Nº 26831/06 1ª.TURMA. . TRT 5ª REGIÃO. UNANIMEMENTE. PUBLICADO EM 30/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00025-2006-193-05-00-2-RO.

**TESTEMUNHAS QUE LITIGAM EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. VALORAÇÃO DOS SEUS DEPOIMENTOS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O fato de a testemunha inquirida estar em litígio com o mesmo empregador, por si só, não lhe retira o ânimo de isenção exigido para que as informações por ela prestadas sejam tidas como elementos de prova hábeis a demonstrar a verdade dos fatos que se pretende provar com a sua oitiva. Não foi por outro motivo que o C. TST, consolidando esse entendimento, editou a Súmula n.º 357, no sentido de que “*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador*”. Assim é que, quando o Juiz, analisando as circunstâncias de cada caso, porque é ele quem mantém um contato direto com as partes e com as testemunhas ao inquiri-las, sentindo-as no plano da objetividade e da sinceridade das declarações feitas, avalia a credibilidade das informações prestadas, dando-lhes valor probante, a

análise, desde que de forma coerente e fundamentada, deve ser prestigiada. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 30.805/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 30/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 01757-2003-010-05-00-1-RO.

**TRABALHADOR AVULSO** – È avulso o trabalhador contratado nos moldes e sob a égide da Lei 5.085/66, regulamentada pelo Decreto n.º 80.271/77, mormente se não comprovada intermediação de mão de obra fraudulenta **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 14.286/06; Julgado em 06.06.06; Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 22.06.2006; Votação por unanimidade; Processo N.º 00416.2005.023.05.00.7-RO

**TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO.** Ao trabalhador portuário aplica-se o adicional de risco previsto na norma específica do art. 14 da Lei n. 4.860/95 e não o adicional de periculosidade instituído na legislação geral. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** ACÓRDÃO N.º 24.435/05. 5ª. TURMA. . TRT 5ª REGIÃO. JULGAMENTO EM 08/11/2005. UNANIMEMENTE. PUBLICADO NO D.O. EM 27/01/2006. Processo n.º 01831-2002-004-05-00-7-RO.

**TRABALHADOR RURAL. PARCERIA.** Comprovada a existência de parceria rural, não há que se reconhecer o pretendido vínculo empregatício, pois ausentes os pressupostos que o definem **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** ACÓRDÃO N.º 13.653/06 - 3ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 30/05/06 – PUBLICADO EM 30/06/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00708-2005-464-05-00-8

**TRABALHO EXTERNO – CONFIGURAÇÃO** – Possuindo o reclamante a liberdade de sair de casa para visitar clientes, de, no final do dia, retornar do encontro com clientes direto para casa, de em pelo menos dois dias na semana não ir ao escritório, além de não prestar satisfações de horário, fica configurado o trabalho externo, insuscetível de controle, previsto no art. 62, I, da CLT **DESEMBARGADORA RELATORA: MARAMA CARNEIRO** 1ª Turma. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO N.º 13.347/06. Publicado 06/06/2006 Recurso Ordinário 00140.2005.017.05.00.5-RO.

**TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** Mesmo em se tratando de trabalho externo, são devidas as horas excedentes quando o autor demonstrar que estava submetido a controle de jornada, não se inserindo na exceção prevista no Art. 62, I, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** ACÓRDÃO N.º 32333/06 1ª.TURMA. TRT 5ª REGIÃO. PUBLICADO EM 11/12/2006. POR UNANIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00920-2005-027-05-00-2-RO

**TRABALHO NOTURNO – REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A aplicação da regra legal de redução ficta da hora noturna independe do número de horas noturnas laboradas pelo trabalhador. **RELATORA DESEMBARGADORA IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI.** ACÓRDÃO N.º 31.999/06. POR UNANIMIDADE. 3ª TURMA. PUBLICADO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO NO DIA 05/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 01343 2003 101 05 00 0 RO.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – CARACTERIZAÇÃO.** O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento e a conseqüente aplicação do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal é o fato de o empregado alternar sua jornada com comprometimento de sua saúde, da vida social e familiar. A Constituição Federal não limita a caracterização do turno ininterrupto de revezamento aos casos de alternância diária de jornada. Havendo alteração de turno, não importa se a cada 24h., a cada semana ou a cada quinzena, há comprometimento da vida social e familiar do trabalhador o que justifica a aplicação do dispositivo constitucional em comento. **RELATORA DESEMBARGADORA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º 27.310/06; Julgado em 17/10/06; Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 31/10/06; Votação Por unanimidade; Processo N.º 00849-2004-101-05-00-2 RO.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** – Válida a adoção de turnos de 8 horas, não excedentes das 44 horas semanais, em regime de revezamento e compensação horária, quando livremente pactuada entre as partes por meio de acordo coletivo. Não há que se cogitar de violação ao art. 7º, XIV, da constituição federal, porquanto no próprio inciso foi ressalvada a negociação coletiva. **RELATOR DESEMBARGADOR TADEU LEITE VIEIRA.** ACÓRDÃO 1ª TURMA N. 26.985/06. Publicado no DO TRT 5ª REGIÃO em 06/11/2006. Processo n. 00826-2005-134-05-00-0-RO.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCANSO SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO.** A fruição de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado na Súmula n.º 360 do c. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. AJUSTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** A norma que assegura o intervalo para refeição e descanso não permite a transação pelas entidades sindicais por se referir à saúde ocupacional (art. 71 da CLT). A sua supressão pode causar lesão ao empregado cujos efeitos podem surgir ao longo de sua vida e o interesse público predominante, em assegurar-lhe condições adequadas ao trabalho e não ter que custear possível

afastamento causado por doença ocupacional, se faz preponderante, na forma do art. 8º, parte final, da CLT. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** Acórdão n.º 1.601/06 (TRT 5ª Região. 2ª Turma. Recorrentes: Jackson Campos Rebello e Barry Callebaut Brasil S/A., Recorridos: Bompreço Bahia S/A e Ambev – Companhia Brasileira de Bebidas.. DO: 14.02.2006). Recurso Ordinário n.º 00047-2005-462-05-00-8 RO

**TURNOS DE DOZE HORAS** – Horas extras inexistentes quando previsto em convenção coletiva o trabalho em turnos de doze horas. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº 13.009/06. TRT 5ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE. JULGADO EM 23.05.2006. PUBLICADO EM 07.06.2006 RECURSO ORDINÁRIO Nº00839-2005-004-05-00-9-RO.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** – Caracterizam-no a exigência de alternância dos horários de trabalho desenvolvidos pelos empregados que se revezam para manutenção contínua, ininterrupta, de certa atividade empresarial. **DESEMBARGADORA RELATORA YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº 33990/06. 3ª TURMA. TRT 5ª REGIÃO. JULGADO EM 12/12/2006. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 17/01/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00366-2005-034-05-00-1 (apenso 00009-2006-034-05-00-4)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. INVALIDADE.** Não basta aumentar a jornada dos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas para que estes, sem nenhuma outra vantagem compensatória, ainda que haja negociação coletiva, passem a ter jornada normal de oito horas. A isso equivaleria, *data maxima venia*, retirar da Carta Magna a regra que procurou amparar, com jornada menor, aqueles trabalhadores que, comprometidos no seu relógio biológico e incapazes de estabelecer rotina de vida no seio social (com a família e amigos), laboram em horários incertos e variáveis, em turnos que se revezam. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 2.724/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª REGIÃO em 23/02/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00470-2004-023-05-00-1-RO.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. INVALIDADE.** O simples aumento da jornada dos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas para que estes, sem nenhuma outra vantagem compensatória, ainda que haja negociação coletiva a respeito, passem a ter jornada normal de oito horas, equivale a retirar-se da Carta Magna a regra que procurou amparar, com jornada menor, aqueles trabalhadores que, comprometidos no seu relógio biológico, além de incapazes de estabelecerem rotina diária no seio social que convivem (com a família e amigos), laboram em horários incertos e variáveis e em turnos que se revezam. **RELATORA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 6ª TURMA N.º. 30.827/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 04/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º. 00222-2006-134-05-00-4-RO.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento se caracteriza pela submissão do obreiro à alternância habitual de turnos, acompanhando o ritmo das atividades empresariais e sofrendo desgaste físico decorrente das freqüentes alterações em seu relógio biológico, pouco importando se a alteração de turnos ocorre diária, semanal ou quinzenalmente. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N.º 2.749/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT 5ª REGIÃO em 23/02/2006. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00493-2005-342-05-00-0-RO.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** A contração por tempo indeterminado seguida de contratação por tempo determinado, com a comprovação da transitoriedade dos serviços contratados, autorizam a conclusão acerca da licitude da última contratação em prazo inferior a seis meses e conseqüente afastamento da incidência art. 452 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** 1ª.TURMA. ACÓRDÃO Nº 8.703/06. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O TRT 5ª REGIÃO DO DIA 24/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01592-2003-019-05-00-5-RO

**UNICIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA.** Não há como reconhecer a unicidade dos contratos de trabalho, quando o empregado não se desonera do ônus de provar a continuidade do labor no período intermediário aos contratos mantidos entre as partes, bem como em período anterior e posterior, não tendo sido desconstituídos os documentos relativos à rescisão. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** ACÓRDÃO Nº 24574/06 – 3ª TURMA. Votação: Maioria. JULGADO EM 19/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT 5ª REGIÃO DE 27/09/2006. RO 00967-2004-019-05-00-0.

**VALE REFEIÇÃO** – Não se confunde a definição da sua natureza indenizatória, com a obrigação do empregador de manter o fornecimento, desde que inalteradas as condições fáticas que motivaram tal ato de liberalidade. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO Nº 13.048/06. POR UNANIMIDADE .JULGADO EM 23.05.2006. TRT 5ª REGIÃO. PUBLICADO EM 07.06.2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº00334-2004-001-05-00-



4-RO

**VALE TRANSPORTE.** A lei que regula o benefício de vale transporte não impõe para sua concessão que o empregado resida distante do local de trabalho, exigindo apenas o cumprimento das regras relativas à solicitação, que encontram-se insertas no inciso II, do art. 7º do Decreto nº 95.247/87. **DESEMBARGADORA DELZA KARR.** Acórdão Nº 5.622/06; 5ª. TURMA; TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 14.03.2006; Publicado no D.O.TRT05 EM 24.04.2006; Votação por Unanimidade; Processo Nº 01434-2003-018-05-40-2-RO.

**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA** – Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-I do C. TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte **RELATOR DESEMBARGADOR RAYMUNDO PINTO.** ACÓRDÃO. N.029790/06 2ª TURMA – JULGADO EM 09/11/06 – PUBLICADO NO DO TRT 5ª REGIÃO EM 21/11/206.. PROCESSO N. 01274-2004-002-05-00-3 RO

**VANTAGENS ESTIPULADAS POR FORÇA DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO ULTRA-ATIVO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA LIMITADA PELO PRAZO.** Os diplomas negociados vigoram no prazo assinado, não aderindo indefinidamente ao contrato de trabalho. Analogia do disposto na súmula n. 277 do TST, que preceitua: “*SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos*”. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 7.353/06 – Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/04/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02245-2003-010-05-00-2 RO.

**VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO** – Estando o preposto regularmente credenciado, acompanhado do advogado da empresa, empresta a este o mandato tácito. Portanto, resta superada eventual irregularidade existente na procuração outorgada pela empresa. **RELATOR: DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY** ACÓRDÃO 5ª TURMA N.º. 5.279/2006 Julgado à UNANIMIDADE EM 07/03/2006 Publicado D.O. TRT 5ª REGIÃO edição 22/03/2006 Processo n.º. 00613-2005-551-05-00-6-RO

**VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA.** A diarista é aquela que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos, enquadrando-se, inclusive, perante a previdência social como trabalhadora autônoma (contribuinte individual). Não atende, assim, aos requisitos que, a teor do disposto no art. 1º da Lei 5.859/72, configuram o vínculo empregatício doméstico. **RELATOR DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** ACÓRDÃO Nº 30257/06 4ª. TURMA. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 14/11/2006. Publicado em 23/11/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00509-2006-196-05-00-0-RO

**VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Inexiste relação empregatícia quando o conjunto probatório dos autos evidenciam que as partes firmaram contrato de arrendamento, em que a autora percebia sua quota correspondente a um percentual do valor arrecadado com a matrícula e mensalidade de cada aluno inscrito, sócio ou não-sócio. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES** ACÓRDÃO Nº 8.002/06 - 3ª. TURMA. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 04/04/2006 – PUBLICADO NO D.O TRT 5ª REGIÃO DE 11/04/2006 R.O Nº 00392-2005-024-05-00-2

**VÍNCULO DE EMPREGO.** O trabalhador denominado chapa é empregado quando presta serviços de forma contínua, pessoal, subordinada e mediante salário, estando plenamente caracterizados os requisitos previstos no art. 3º da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** ACÓRDÃO Nº. 23820/06- 3ª. TURMA. Votação: Unanimidade. JULGADO EM 12/09/2006 – PUBLICADO NO D.O. TRT 5ª REGIÃO DE 20/09/2006. R.O. Nº. 01423-2005-531-05-00-1

**VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO.** Hipótese em que as atividades desenvolvidas pela autora estavam ligadas a jogo do bicho e máquinas caça-níqueis. Sendo o objeto do contrato ilícito e tendo ciência o trabalhador da ilicitude do trabalho por ele desenvolvido, não há como se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, em face da nulidade que atinge o mesmo. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SDI-1 do C.TST, que se adota. Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Recurso improvido. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** Ac. n.º 7.103/06 (por unanimidade). 4ª Turma. Julgamento em 28/03/06. Publicado no DO do TRT 5ª REGIÃO de 06/04/06. Recurso Ordinário n.º 00194.2005.651.05.00.0 RO.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA.** É da competência da Justiça do Trabalho apreciar ação entre trabalhador e ente público que busca dirimir controvérsia acerca de relação de emprego. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.252/05 - por UNANIMIDADE, Publicado no D.O TRT 5ª REGIÃO em 26.01.06 Processo n.º. 00658-2005-461-05-00-0-RO.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA.** Comprovada a intermediação ilícita, reconhece-se vínculo direto com o tomador de serviço que assumia posição de empregador oculto. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.619/06 - por unanimidade, Publicado no D.O TRT TRT 5ª REGIÃO em 01.06.06. Processo nº 00340-2005-561-05-00-7 RO**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Reconhecendo a parte reclamada a prestação de serviços pelo reclamante, mas sustentando sua natureza autônoma, àquela incumbe o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito ao reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. **RELATORA: DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES. ACÓRDÃO Nº 8.003/06 - 3ª. TURMA. VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE. JULGADO EM 04/04/2006 – PUBLICADO NO D.O TRT 5ª REGIÃO DE 11/04/2006 R.O Nº 00986-2005-026-05-00**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA: ANOTAÇÕES NA CTPS –** Presumem-se verdadeiras as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado, desde que não sejam por ele impugnadas. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.846/06; Julgado em 23.05.06; Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 01.06.2006; Votação por unanimidade; Processo Nº 01534.2005.008.05.00.0-RO**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DE SERVIÇO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS INICIADAS ANTES DE 1988 E COM SUBORDINAÇÃO DIRETA AOS PREPOSTOS DA TOMADORA. FRAUDE CARACTERIZADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.** A terceirização tem como pressuposto a execução de serviços especializados e a ausência de subordinação aos prepostos da empresa tomadora de serviços. Se, na análise da prova, fica demonstrada a celebração de sucessivos contratos de fornecimento de mão-de-obra, desde período anterior à Carta de 1988 e sem que tivesse havido solução de continuidade, aplica-se, no particular, a regra prevista no art. 9º, da CLT, com reconhecimento do vínculo empregatício, diante da demonstração da subordinação direta aos prepostos da primeira. **RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.482/06. Publicado no D.O. TRT 5ª REGIÃO em 06/12/2006. Processo nº 00068-2005-371-05-00-6 RO.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.** O longo período de trabalho prestado na atividade-fim da primeira acionada, continuamente, descaracteriza por completo o trabalho avulso. Recurso Ordinário a que se dá provimento. **RELATOR DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO Nº 21.050/06, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO, EDIÇÃO DE 29/09/2006. UNANIMEMENTE. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00441-2005-005-05-00-9-RO.**

**VIOLAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE DE NORMA INTERNA EMPRESARIAL.** É nula norma interna da reclamada que, em violação ao princípio da não-discriminação, insculpido nos artigos 5º, *caput* e inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição e 5º da CLT, prevê o pagamento de gratificação distinta para empregados ocupantes do mesmo cargo em comissão, investidos de igual responsabilidade e das mesmas atribuições. **RELATOR DESEMBARGADOR ALCINO FELIZOLA. ACÓRDÃO Nº 32.459/06. 6ª TURMA. POR MAIORIA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT 5ª REGIÃO. EDIÇÃO DE 7/12/2006. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01533-2005-023-05-00-8-RO**